

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE MESTRADO

MIRELLA CORREIA E SÁ CAVALCANTI

**TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS SURDAS NOS
ESTADOS DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA: uma análise da política legislativa no
Âmbito subnacional.**

RECIFE
2019

MIRELLA CORREIA E SÁ CAVALCANTI

**TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS SURDAS NOS
ESTADOS DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA: uma análise da política legislativa no
âmbito subnacional**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito, Processo e Cidadania.

Linha de Pesquisa Jurisdição e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Recife

2019

C376t

Cavalcanti, Mirella Correia e Sa

Tutela dos direitos fundamentais das pessoas surdas nos estados da federação brasileira : uma análise da política legislativa no âmbito subnacional / Mirella Correia e Sa Cavalcanti, 2019. 199 f. :il.

Orientador: Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2019.

1. Direitos fundamentais. 2. Surdos. I. Título.

CDU 342.7 (81)

Ficha catalográfica elaborada por Mércia Maria R. do Nascimento – CRB-4/788

**TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS SURDAS NOS
ESTADOS DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA: uma análise da política legislativa no
âmbito subnacional.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito, Processo e Cidadania

Linha de Pesquisa: Jurisdição e Direitos Humanos

A banca examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência da primeira, submeteu a candidata à defesa, em nível de mestrado, e julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO: APROVADA

Prof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo (Presidente)

Julgamento: Aprovado assinatura: [Assinatura]

Prof. Dra. Carolina Valença Ferraz (1º Examinador Interno/UNICAP)

Julgamento: aprovada assinatura: [Assinatura]

Prof. Dr. Breno Baía Magalhães (2º Examinador Externo/UFPA)

Julgamento: aprovada assinatura: [Assinatura]

Recife, 04 de setembro de 2019.

Coordenador: Prof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo

Dedico este trabalho para a comunidade surda e para a comunidade jurídica para o conhecimento das dificuldades e barreiras que passamos, mas sempre somos fortes!

AGRADECIMENTOS

Enfim chegou o tão sonhado mestrado e o trabalho de dissertação, pensei que ia ser impossível. Só resta agradecer aqueles que de alguma forma se fizeram presente nesses 2 anos e alguns meses de formação. Primeiramente, agradeço a Deus por guiar meus esforços e sonhos.

Aos meus pais André e Marcleide por me tornar uma pessoa guerreira e fortalecida, sempre saibam que eu sou o espelho de vocês, muito obrigada por ter aceitado e me dado a oportunidade de estudar o mestrado, apoiando e realizando meus sonhos. Amo vocês.

Ao meu irmão Felipe pela paciência e companhia durante a jornada no mestrado, aguentando a minha chatice por lhe aperrear tirando dúvidas de informática sobre o que me acho leiga demais, mas saiba que sua irmã lhe admira pelo o que você se tornou.

Aos familiares e amigos (nem vou citar todos pois são muitos vai que eu esqueça) por compartilharem um pouco deste trabalho e também agradecer pela compreensão por alguns momentos que precisei me ausentar pois estava focada com o trabalho da dissertação, por estarem comigo e desejando tudo de bom pelo meu sucesso profissional acadêmico sendo o mestrado.

Aos anjos que são chamados intérpretes de libras que me acompanharam nessa jornada do mestrado mesmo com todas as dificuldades que enfrentamos, estiveram ali presentes em todos os momentos que eu precisei, não sei o que seria sem vocês. Débora Pereira sabia que você foi muito fundamental pela minha trajetória até o momento, eu sou eternamente grata por existir uma profissional exemplar, que você continue seguindo os seus passos que a sua profissão lhe dar. E a Débora Uchoa, Heline e aos demais interpretes da UNICAP por estarem comigo durante o mestrado.

Aos Mestres responsáveis pela minha formação e construções diárias, os professores João Paulo, Virginia Colares, Roberto Wanderley, Gustavo Ferreira e os demais professores da UNICAP muito grata a vocês pelo ensinamento e vou levar na vida acadêmica. E, especialmente, ao meu orientador Marcelo Labanca por ter acreditado em mim e me aceitado como sua orientanda. Agradeço pela suas orientações e broncas ditas, sei que foi para o meu melhor, estava no meu lado sempre para o que aparecia, você estava do meu lado de verdade, agradeço pela oportunidade, eu aprendi muito pela sua paciência e principalmente pela sua orientação exemplar.

E aos que me ajudaram com a produção da dissertação tirando as minhas dúvidas, as minhas amigas Milena Trajano e Ana Beatriz Ramos, muito obrigada pela paciência também.

Mais uma vez o desafio veio para que pudéssemos quebrar barreiras e mostrar que é sempre possível sonhar, pois como diz o escritor Paulo Coelho, “o mundo está nas mãos daqueles que tem coragem de sonhar e de correr o risco de viver seus sonhos”.

A todos vocês o meu muito obrigada!

RESUMO

Trata-se de pesquisa quantitativa e qualitativa, pois visa analisar primeiramente se é possível aos estados membros estabelecerem novos direitos fundamentais de pessoas com deficiência, especificamente em relação às pessoas surdas ou com deficiência auditiva no plano subnacional, sendo utilizada a metodologia para mapear e coletar os dados decorrentes de política legislativa estaduais sobre o tema objeto da pesquisa. Desta forma, com a posse dos dados, haverá classificação das legislações coletadas sendo encontradas as leis ordinárias, leis complementares, decretos em relação aos direitos envolvidos. Durante a busca, foram verificados vários direitos e, para a importância desta pesquisa, é preciso fazer o recorte para saber se os principais direitos legislados pelos Estados membros são sobre a educação, saúde, transporte, trabalho e lazer. Com isso, busca-se, ao final, confirmar ou negar a hipótese de que os estados podem legislar sobre direitos fundamentais das pessoas com deficiências e surdas, identificando e planilhando os dados a partir de uma classificação dos direitos identificados nas legislações (direitos das pessoas surdas à educação, à saúde, ao lazer e todos os outros que forem sendo descobertos).

Parte-se da seguinte hipótese: se os estados membros da federação possuem competência para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência, de acordo com o que diz o art. 24: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, da Constituição Federal, então devem existir legislações desses mesmos estados-membros disciplinando ou criando novos direitos para as pessoas surdas e, por fim foi feita a análise dos dados coletados, percebendo que nem todos os estados oferecem os mesmos direitos, ou seja, a pessoa com deficiência não é amparada como prevê o artigo 24 da Constituição Federal.

Palavras-Chave: Pessoa Surda. Direitos Fundamentais. Subnacional.

ABSTRACT

This quantitative and qualitative research aims at first to analyze whether it is possible for Brazilian member states to establish new fundamental rights of persons with disabilities, specifically in relation to deaf or hearing impaired people at the subnational level. The methodology used is mapping and collection of the data derived from state legislative policy on the subject of this research. Thus, with the possession of the data, a classification of the collected laws is done by ordinary laws, complementary laws and decrees in relation to the rights involved. During the research, several rights were identified and, as for the importance of this research, it is necessary to categorize the main rights legislated by the member states into education, health, transportation, work and leisure. In the end, it seeks to confirm or deny the hypothesis that states can legislate on the fundamental rights of persons with disabilities and deaf people, identifying and categorizing the data from a classification of the rights identified in the legislations (rights of deaf people to education, health, leisure, and all others therefore discovered).

It starts from the following hypothesis: if the member states of the federation have the competence to legislate on the protection and integration of persons with disabilities, according to what article 24 of the Brazilian Federal Constitution: “It is incumbent upon the Union, the States, and the Federal District to concurrently legislate on: XIV - Protection and Social Integration of Persons with Disabilities”, there must be laws of those same member states regulating or creating new rights for deaf people. Finally, an analysis of the collected data was made, identifying that not all states offer the same rights, that is, the person with disabilities is not protected as provided for in article 24 of the Brazilian Federal Constitution.

Keywords: Deaf Person. Fundamental rights. Subnational.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A CONSTRUÇÃO NACIONALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	13
1.1.AS DECLARAÇÕES DE DIREITO NO FINAL DO SÉCULO XVIII.....	18
1.2.CONTRIBUIÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO GERMÂNICO NO SÉCULO XIX PARA O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	20
1.3 A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E A QUESTÃO DAS “DIMENSÕES” DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	22
1.4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO- CONSTITUCIONAL	26
1.4.1. Categorias e funções dos Direitos Fundamentais.....	28
1.5. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATÍPICOS	30
1.6. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL	37
1.6.1. Existe a proteção na america latina?.....	40
1.6.2. Sobre a perspectiva nacional	41
1.6.3 Sobre a perspectiva global.....	42
2. CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS	47
2.1. CARTAS DE DIREITOS ESTADUAIS E CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS.....	47
2.2. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVA.....	49
2.3. CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	57
3. DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E PESSOAS SURDAS	71
3.1. SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	71
3.2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CONVENÇÃO DA ONU	80
3.3 TRAJETÓRIA HISTÓRICA SOBRE AS PESSOAS SURDAS.....	83
3.4. POLÍTICA LEGISLATIVA SUBNACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: MAPEAMENTO E COLETA DE DADOS	94
3.5. ANÁLISE DE DADOS.....	122
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	133
REFERÊNCIAS	136
ANEXO 1.....	146
ANEXO 2.....	171

INTRODUÇÃO

A história dos direitos fundamentais se faz presente atualmente nos direitos das pessoas com deficiência, o direito fundamental é vindo de lutas e sofrimento, dessa forma as pessoas com deficiência fazem parte da história do direito fundamental, além de serem um grupo de minorias, minoria esta que luta pela visibilidade e ter direitos garantidos como os direitos fundamentais. Sendo assim, a presente pesquisa tem o olhar para o plano subnacional e estados da federação brasileira, pois é preciso ter mais atenção para com as pessoas com deficiência e, especialmente, para que as pessoas surdas tenham mais proximidade aos estados onde moram que garantam seus direitos fundamentais.

Para esta pesquisa, será dada maior atenção ao artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, tendo esse objetivo e focando na importância do entendimento no plano subnacional e também como funciona nos estados da federação brasileira, sendo que o federalismo foi estudado para que cada um dos estados da federação tenha a sua autonomia para legislar.

O recorte da pesquisa, como foi decidido que seria qualitativa e quantitativa, trata da importância do que são os direitos fundamentais, por vários autores, principalmente o alemão Robert Alexy e Ingo Sarlet, e as várias garantias que possui. Durante a coleta de dados pelos sites eletrônicos de cada assembleia legislativa, portal de transparência, e-mails encaminhados para as assembleias legislativas para obter as respostas com a finalidade da pesquisa, diante de tudo isso foi verificado que a maioria dos estados da federação dá importância para alguns direitos, foram eles educação, saúde, transporte, lazer e trabalho.

A pesquisa ficou dividida em três capítulos, dando a importância para o entendimento sobre o tema deste trabalho. O primeiro capítulo destaca a teoria dos direitos fundamentais, os quais são como patrimônio da humanidade, pois foi a humanidade que lutou para conquistá-los, tocando também numa provocação de pensamento do que foi a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU em 1948, dando a relevância da existência da pessoa humana. No Brasil foi dado o início na Constituição Federal de 1988 que deu a primeira expressão da palavra “direitos fundamentais”, apesar de que no Brasil já existia a Constituição Federal, mas tratava de outras terminologias e também outros assuntos, então em 1988, em seu artigo 5º, passou a tratar sobre os direitos fundamentais.

O segundo capítulo trata sobre as Constituições Estaduais, falando da carta de direito dos Estados Unidos, também com questionamento se elas podem legislar sobre os

direitos fundamentais principalmente das pessoas com deficiências e pessoas surdas, e alguns autores comentam sobre as Constituições de como elas podem legislar e se têm autonomia. Ainda nesse capítulo trata-se sobre a repartição de competências dos estados da federação, explicando como funciona na Europa e também na América Latina e, por fim, no Estado Brasileiro, sendo uma crítica, pois a visibilidade do Estado Brasileiro ainda está muito presa ao Estado Federal e não entre os estados membros, pois, segundo a teoria da federação, os estados possuem a autonomia.

O terceiro capítulo trata sobre as pessoas com deficiência e pessoas surdas, os capítulos anteriores trataram basicamente da teoria sobre a importância de possuir o entendimento de que as pessoas com deficiência fazem parte dos direitos fundamentais e também dos estados da federação brasileira, mas é relevante destacar que de onde vem essas pessoas com deficiências em geral. Para este trabalho foi feito um recorte especificando apenas as pessoas com deficiência auditiva e pessoas surdas, deixando claro que o motivo do recorte para a pesquisa é por interesse pessoal. Este capítulo ainda trouxe a importância devida, pois existem aproximadamente 10 milhões de surdos no Brasil, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)¹, e os surdos e seus familiares enfrentam cotidianamente vários conflitos em relação aos direitos das pessoas surdas, como, por exemplo, apesar da sua dificuldade de compreensão da língua portuguesa, a maioria das leis estão escritas em português, o que seria melhor se estivesse em Libras ou em vídeo.

Ainda no terceiro capítulo se apresenta a coleta de dados, momento em que vai ser realizado o mapeamento com tudo que foi coletado durante a pesquisa, sendo demonstrado em gráfico e em imagem cada um deles, tais como o direito a educação, à saúde, ao cultura e lazer, ao trabalho, dando a importância do recorte e dos critérios adotados. E por fim, será feita uma análise em geral dos dados que foram coletados na pesquisa, destacando por cada estado da federação brasileira, mostrando qual estado valoriza os direitos fundamentais e também a pessoa com deficiência. Será mostrado pelo resultado da pesquisa, com senso crítico, que nem todos os surdos nos estados da federação brasileira têm a mesma proteção que os demais de outros estados.

Os Princípios Constitucionais para a pessoa surda são os mesmos aplicados aos demais, como por exemplo: a igualdade, isonomia, liberdade, e o fundamental é o da dignidade da pessoa humana.

¹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. CENSO2010. Disponível em http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf Acesso em: 16 de agosto de 2019.

O conceito dado por Moraes, como “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”.²

Como acima citado, a pessoa surda tem os referidos direitos e não pode ser tratada como diferente, há uma exceção no caso de oferecer a acessibilidade comunicacional em todos os entes públicos e particulares, para que o surdo não se sinta diferenciado diante dos outros.

E ainda o princípio fundamental da dignidade humana, pela Carta Magna, deve ser visto com um duplo olhar, esse princípio é o fundamental para os surdos, pois todos são humanos, e precisam ter a sua dignidade valorizada pela sociedade.

²MORAES apud NOVAES, Edmarcius Carvalho. **Surdos: educação, direito e cidadania**. 2 ed. Rio de Janeiro: wak Ed.,2014.

1. A CONSTRUÇÃO NACIONALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Primeiramente precisamos fazer a colocação do tema, com a Constituição Federal de 1988, sendo a nossa atual Constituição, pois houve um redirecionamento do Estado brasileiro para focar nos direitos fundamentais, sendo o eixo de seu constitucionalismo.

Para Ingo Sarlet,

Que os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum na humanidade bem o demonstra a trajetória que levou à sua gradativa consagração nos direitos internacional e constitucional. Praticamente, não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições.³

Em sua finalidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em que sopesem as relevantes evoluções a que se sobreveio desde que foi publicada, em 10 de dezembro de 1948, ainda estabelece expectativas de existir melhores condições para os seres humanos.

A análise dos direitos fundamentais provoca uma conquista de posicionamento conforme o ponto de vista tomado, no que diz respeito ao procedimento de trabalho. Acontece de se escolher por uma (ou algumas) das variadas vertentes que se disponibilizam aos que buscam se dedicar à defrontação de tão amplo e importante universo temático. Nesta continuidade, o autor Ingo Sarlet⁴ cita em seu livro Vieira de Andrade, consideramos portanto, como ponto de partida, a lição de tal jurista, ao mencionar que os direitos fundamentais podem ser abordados a partir de diferentes pontos de vistas, mencionando três: a) concepção filosófica (ou jurisnaturalista), que trata do estudo dos direitos fundamentais conforme direitos de todos os homens, em todos os tempos e lugares; b) concepção universalista (ou internacionalista), como direitos de todos os homens (ou categorias de homens) em todos os lugares, num certo tempo; c) e concepção estatal (ou constitucional), assim como os direitos fundamentais são avaliados na peculiaridade de direitos dos homens, num combinado tempo e lugar.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. P.21

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. P.22

No Brasil, tal temática ressurgiu em circunstâncias da redemocratização após os 20 (vinte) anos de ditadura militar. Nesse contexto os direitos fundamentais se orientam pela perspectiva constitucional, como um verídico norte. Contudo, a relação dos direitos fundamentais no Brasil é estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal que age como ator político em um acontecimento, contendo um atual paradigma do processo constitucional de uma sociedade que, esclarecendo Haberle⁵, é uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.

A Constituição de 1988 foi uma das primeiras que manuseou a expressão “direitos fundamentais”, colocando-a como uma variedade e atribuindo um título às muitas espécies de direitos.

Em relação à terminologia e à concepção aplicadas, bem como à devida utilização do termo “direitos fundamentais”, é necessária uma fundamentação, mesmo que sumária, desta perspectiva, no mínimo por sua particularidade, já que a doutrina do direito positivo (constitucional ou internacional) utiliza (e até com maior potência) outros modos expressar, tais como “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais” e “direitos humanos fundamentais”, somente para mencionar diversas das mais relevantes.

A princípio possui avisos para a heterogeneidade, indeterminação e separação de um acordo na esfera conceitual e terminológica, até mesmo no que diz respeito ao significado e ao conteúdo de todo o termo usado, o que somente destaca a obrigação de conquistarmos, a salvo para as metas peculiares deste estudo, um processo unificador.

A terminologia usada na nossa Constituição, no título II que se refere aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, que envolve totalmente as restantes variedades ou qualidades de direitos fundamentais, especificamente os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais (Capítulo II), a nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e o regramento dos partidos políticos (Capítulo V). Sendo os grupos com igualdade abrangem as diversas aplicabilidades exercidas pelos direitos fundamentais, em conformidade com os procedimentos manifestados principalmente na doutrina e na jurisprudência alemãs e admitido pelo direito luso-espanhol, especificamente os direitos de defesa (liberdade e igualdade), os direitos de cunho prestacional (contendo os direitos sociais e políticos na sua importância positiva), assim como os direitos-garantia e garantias institucionais, noções que apesar serão o instrumento de deferência.

⁵ HABERLE apud DIMOULIS, Dimitri. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual. e .ampl.- São Paulo: Atlas, 2014. pág. 10

E para esclarecer a utilização da expressão direitos fundamentais, não custa lembrar que o nosso constituinte se inspirou especificamente na Lei Fundamental da Alemanha e na Constituição Portuguesa de 1976, partindo, como acaso, com toda uma tradição em nosso direito constitucional positivo.

E havendo o conflito entre as terminologias “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, traz a importância de esclarecimento das diferenças das expressões, que um ou outro tem como equivalente o conceito e o conteúdo que não se demonstra como inadmissível em se considerando o fundamento concordado.

Porém não há dúvidas que os direitos fundamentais, de devido modo, são da mesma forma que direitos humanos, na percepção de que seu titular sempre será humano, mesmo que sendo representando por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado).

Os dois termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são usados como sinônimos, o esclarecimento frequente atenta naturalmente para a diferença na qual o termo “direitos fundamentais” é utilizado para os outros direitos do ser humano admitidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de estabelecido Estado, ao prosseguimento que a expressão “direitos humanos” conservaria a conexão com os documentos de direito internacional, por relacionar-se essas posições jurídicas que se identificam como ao ser humano como tal, com independência de sua participação com determinada ordem constitucional, e que, desta maneira, objetivam a legitimidade universal, para todas as pessoas e tempo, de tal sorte que demonstram um evidente especialidade supranacional (internacional).

A conquista de planejar uma diferença, mesmo que de caráter preponderantemente instrutivo, entre as expressões “direitos do homem” (no sentido de direitos naturais não ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados no âmbito do direito internacional) e “direitos fundamentais” (direitos admitidos ou apresentados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). Neste específico, como a atualidade de estudo se delimita em que considerar inúmeras e logo as notícias de marco histórico aos direitos positivados, centralizando em planejamento, de maneira mais esclarecida, a diferença entre os termos e conceitos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”.

À luz dos afastamentos que foram produzidos, necessário repetir que se torna dificultoso amparar que direitos humanos e direitos fundamentais (não muito no que diz respeito a sua fundamentação jurídico-positiva constitucional ou internacional, já que é claro as diversidades mencionadas) tratem-se do mesmo, a não ser, com clareza, que se parta de uma determinação semântica (de que direitos humanos e fundamentais são expressões

sinônimas), com as adequações de diferença levando em consideração o aspecto internacional e nacional, dependendo de qual for a situação. Os direitos fundamentais, refere-se repisar, surgem e se amplificam com as Constituições nas quais foram admitidos e garantidos, e é perante esta perspectiva (não excludentes de outras características) que necessitarão ser com prevalência estudados.

Como os direitos fundamentais vêm sido conceituados historicamente, para os autores Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins na sua obra “Teoria Geral dos Direitos Fundamentais” foi dito que:

A maioria dos autores sustenta que os direitos fundamentais têm uma longa história. Há vislumbre suas primeiras manifestações no direito da Babilônia desenvolvido por volta do ano 2000 a.C., quem os reconheça no direito da Grécia Antiga e da Roma Republicana e quem diga se trata de uma ideia enraizada na teologia cristã, tal qual expressa no direito da Europa Medieval⁶.

Para afirmar a história deveríamos traçar um longo caminho teórico analisando com a devida profundidade de fundamentos da moderna história do direito que critica a visão continuísta do direito, assim como todas as teleologias apontam a história da humanidade como sendo uma marcha de contínuas conquistas rumo a um ideal.⁷

Para falar sobre os direitos fundamentais é preciso verificar a presença de três fundamentos, sendo o primeiro fundamento o Estado, que se trata de um instrumento de poder centralizado que possa de fato controlar o estabelecido território e impor suas decisões por meio da administração pública, dos tribunais, da polícia, das forças armadas e também dos instrumentos de educação e propaganda política. Sem a presença de Estado, a proclamação de direitos fundamentais carece de importância prática. Estes não poderiam ser assegurados e realizados e perderiam a sua função primeira, qual seja, a de definir o poder do Estado em presença do indivíduo.

Quando mencionamos o Estado como situação básica para justificar a existência de direitos fundamentais, referimo-nos ao Estado moderno. Das perspectivas das ideias políticas, seu início se vincula com pensamentos político-filosóficos do século XVII em reação à estratificação e à fragmentação medieval do poder político. Trata-se, em suma, do Estado “Leviatã” teoricamente crescido e político-filosoficamente baseando na obra de Thomas Hobbes.⁸

⁶ DIMOULIS, Dimitri. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual e .ampl.- São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 10.

⁷ DIMOULIS, Dimitri. **Teoria dos Direitos Fundamentais**/Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual e .ampl.- São Paulo :Atlas, 2014. Pág.10

⁸ DIMOULIS, Dimitri. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual e .ampl.- São Paulo :Atlas, 2014;Pág.10

Sob o ponto de vista filosófico, o novo constitucionalismo e a consequente ascensão dos direitos fundamentais são justificados a partir do desenvolvimento e da superação dos ideais jusnaturalistas e juspositivistas.⁹

Da perspectiva da realidade política, o Estado foi consolidado paralelamente à imposição das estruturas econômicas do regime capitalista, fundamentado na troca de mercadorias produzidas por trabalhadores “livres” e subjugados à exploração, não por meio do emprego direto da força, mas dos mecanismos de mercado e principalmente por não serem proprietários dos meios de produção e, para tanto, vendo-se obrigados a vender sua força de trabalho aos detentores desses meios.

O segundo fundamento é o indivíduo, pode parecer supérfluo dizer que a existência dos indivíduos é um requisito dos direitos fundamentais. Não existem pessoas desde o início da humanidade? Da perspectiva da filosofia e da teoria política, a resposta aqui é negação. Nas sociedades do passado, as pessoas eram conhecidas integrantes de grandes ou pequenos grupos (família, clã, aldeia, feudo, reino), sendo subordinadas a elas e privadas de direitos próprios.

As constituições modernas, em consonância com imperativos da organização social capitalista, fizeram a opção contrária. Consideram o indivíduo enquanto “ser moral, independente, autônomo e, destarte (essencialmente) não social”. Essa opção, que caracteriza todas as sociedades capitalistas, possibilita o reconhecimento de direitos individuais: liberdade, igualdade, propriedade. O indivíduo pode fazer valer esses direitos tanto perante o Estado como perante a sociedade, já que a Constituição garante a sua autonomia enquanto “sujeito de direito”.¹⁰

O terceiro fundamento é o texto normativo disciplinar da relação entre Estado e indivíduos. O papel de disciplinar entre os dois fundamentos supra detalhados é desempenhado pela Constituição no sentido formal, que apresenta e garante determinados direitos fundamentais, permitindo ao indivíduo conhecer a sua esfera de atuação livre de interferências estatais e, ao mesmo tempo, vincular o Estado a determinadas regras que impeçam cerceamentos injustificados das esferas garantidas da liberdade individual. O texto deve ter a validade em todo o território nacional e encerrar supremacia, isto é, força vinculante superior àquela das demais normas jurídicas.

⁹ KAUFMANN; BARROSO apud VICTORINO, Fábio Rodrigo. **Evolução da Teoria dos Direitos Fundamentais**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 10-21, out./dez. 2007.

¹⁰ DIMOULIS, Dimitri. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual e .ampl.- São Paulo :Atlas, 2014. Pág.11

Em sua fundamentação jusnaturalista, os direitos humanos unem sua raiz ética com sua aptidão jurídica. Os direitos humanos não são meras exigências éticas, mas exigências éticas recepcionadas pelo Direito Positivo. Quando ocorre esse acolhimento, nos encontramos com os direitos fundamentais: aqueles direitos humanos assegurados pelo ordenamento jurídico positivo – na maioria das vezes, nas Constituições – e que costumam gozar de uma tutela reforçada.¹¹

Este tópico, procuramos entender melhor a existência do direito fundamental, em relação as terminologias, e de qual é a forma correta em comparação com o direito humanos, com seu desenvolvimento dentro do constitucionalismo, e o tópico a seguir vamos entender de como foram as declarações do direito especificamente no final do século XVIII, com o pontos de vista de autores diferente.

1.1. AS DECLARAÇÕES DE DIREITO NO FINAL DO SÉCULO XVIII

No ano da Declaração da independência das 13 ex-colônias da Inglaterra na América do Norte proclamou-se, no Estado da Virgínia, em 12 de junho de 1776, uma “Declaração de direitos” (Bill of Rights). Em seu texto, foram enunciados direitos tais como a liberdade, a autonomia e a proteção da vida do indivíduo, a igualdade, a propriedade e a livre atividade econômica, a liberdade de religião, de imprensa, a proteção contra a repressão penal.¹²

O ponto de vista tradicional do autor Norberto Bobbio tinha por efeito a atribuição aos indivíduos não de direitos mas, sobretudo, de obrigações, a começar pela obrigação da obediência às leis, isto é, às ordens do soberano. Os códigos morais e jurídicos foram, ao longo dos séculos, desde os Dez Mandamentos até as Doze Tábuas, conjuntos de regras imperativas que estabelecem obrigações para os indivíduos, não direitos. Ao contrário, observemos mais uma vez os dois primeiros artigos da Declaração. Primeiro, há a afirmação de que os indivíduos têm direitos; depois, a de que o governo, precisamente em consequência desses direitos, obriga-se a garanti-los. A relação tradicional entre direitos dos governantes e obrigações dos súditos é invertida completamente. Até mesmo nas chamadas cartas de direitos que precederam a de 1776 na América e a de 1789 na França, desde a Magna Carta até o Bill of Rights de 1689, os direitos ou as liberdades não eram reconhecidos como existentes antes do poder do soberano, mas eram concedidos ou concertados, devendo aparecer, mesmo que fossem resultado de um pacto entre

¹¹ CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de Direitos Fundamentais**. Campina Grande: EDUEPB.2016.p.549.

¹² DIMOULIS, Dimitri. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual e .ampl.- São Paulo :Atlas, 2014. Pág.12

súditos e soberano, como um ato unilateral deste último. O que equivale a dizer que, sem a concessão do soberano, o súdito jamais teria tido qualquer direito. Não é diferente do que ocorreu no século XIX, quando surgem as monarquias constitucionais, afirma-se que as Constituições foram estabelecidas pelos soberanos. O fato dessas Constituições serem a consequência de um conflito entre rei e súditos, concluído com um pacto, não devia cancelar a imagem sacralizada do poder, para a qual o que os cidadãos obtêm é sempre o resultado de uma graciosa concessão do príncipe.¹³

Para o autor Virgílio Afonso da Silva, sobre a Inglaterra, sempre apontada como precursora da ideia de direitos fundamentais, não tinha uma verdadeira declaração até 1998.

Duas são as razões principais: (1) documentos como a Magna Carta, de 1215, o Petition of Rights, de 1629 e, especialmente, o Bill of Rights, de 1689, eram ou são declarações destinadas a garantir privilégios e prerrogativas a uma classe - a nobreza, como mostra o exemplo da Magna Carta - ou, no caso do Bill of Rights de 1689, de um órgão, o Parlamento. A eventual presença, nessas declarações, de alguns direitos mais amplos - como o direito de petição - não altera essa característica principal: elas não eram declarações de direito no sentido atual do termo; (2) as declarações de direitos, em seu sentido atual, pressupõem a vinculação de todos os poderes estatais - incluindo o poder legislativo - a suas disposições, o que não ocorria na Inglaterra até o advento do Human Rights Act de 1998.¹⁴

Declarações parecidas foram feitas pelos demais Estados norte-americanos. A constituição Federal de Filadélfia não compreendia, em sua versão inicial de 1787, uma declaração de direitos. Mas essa lacuna foi preenchida em 15 de dezembro de 1791 com a ratificação das dez primeiras Emendas à Constituição Federal que proclamaram direitos tais como a liberdade de religião, a livre expressão do pensamento, a segurança, a proteção contra acusações penais infundadas e penas arbitrárias e a propriedade individual.¹⁵

Mais tarde, para Virgílio Afonso da Silva, sobre a Inglaterra, não existiam ideias no sentido da consagração dos chamados "direitos naturais, inalienáveis e imprescritíveis" dos seres humanos. E ainda para o autor, sobre este assunto, o grande exemplo é Locke, mas isso

¹³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

¹⁴ SILVA, Virgílio Afonso da, **A evolução dos direitos fundamentais**, Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6 (2005). P. 541-558.

¹⁵ DIMOULIS, Dimitri. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual e .ampl.- São Paulo :Atlas, 2014. Pág.12

não culminou, contudo, na promulgação de uma verdadeira declaração de direitos, o que ocorreu somente em 1776, nos Estados Unidos da América, e em 1789, na França.¹⁶

Este tópico, entendemos que as Declaração do direito, não foi apenas de um lugar em cada Estados se coloca em primeiro lugar os indivíduos em seus direitos, e depois vem o governo para continuar o seu seguimento dos direitos, e o tópico a seguir veremos em relação ao conceito dos direitos fundamentais com a contribuição do constitucionalismo germânico no século XIX.

1.2.CONTRIBUIÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO GERMÂNICO NO SÉCULO XIX PARA O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O estudo do desenvolvimento histórico do constitucionalismo germânico, durante o século XIX, explica o conceito de direitos fundamentais vigente até a proclamação da Constituição da República de Weimar (1919-1933). Tal conceito foi absorvido pela doutrina e jurisprudência constitucionais após promulgada a hoje vigente Constituição alemã (“Grundgesetz”), em 23 de maio de 1949, quatro anos depois da capitulação incondicional do terceiro Reich.¹⁷

As prescrições de direitos fundamentais sociais constantes da Constituição de Weimar, desse modo, parecem concretizar preocupações de caráter menos regional e mais abstratas e universalizantes, mais adaptáveis, portanto, à realidade de outros países e, por isso mesmo, mais inspiradoras. Adicione-se a isso tudo o fato de a Constituição de Weimar vir acompanhada e enriquecida por um intenso debate, travado entre nomes de peso (como, por exemplo, Schmitt, Kelsen, Heller, Anschütz, Smend, entre outros tantos), que, seja criticando, seja preservando, culminou por dar expressão e divulgar a experiência alemã para o restante do mundo.¹⁸

A Constituição de Weimar de 1919 devem sempre ser lembrada como o primeiro texto constitucional que efetivamente concretizou, ao lado das liberdades públicas, dispositivos

¹⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. **A evolução dos direitos fundamentais**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6 (2005). P. 541-558.

¹⁷ DIMOULIS, Dimitri, **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual e .ampl.- São Paulo :Atlas, 2014. Pág.16 e 17

¹⁸ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006.

expressos impositivos de uma conduta ativa por parte do Estado para que este viabilize a plena fruição, por todos os cidadãos, dos direitos fundamentais de que são titulares.¹⁹

Esse acontecimento mudou parcialmente, graças à primeira tentativa de revolução nacional-unificadora ocorrida no ano 1848, com sua nítida orientação liberal burguesa, mesmo que contemporânea a orientações ideológicas contrapostas ao liberalismo clássico, como o “Manifesto do Partido Comunista” e as consequências para toda Europa da revolução francesa conhecida como 18 de Brumário, capitaneada pelo sobrinho de Napoleão Bonaparte e que instituiu a segunda República Francesa.

De acordo com autor Robert Alexy, sobre o conceito de uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais da Constituição Alemã, é possível formular teorias das mais variadas espécies sobre os direitos fundamentais. Teorias históricas, que explicam o desenvolvimento dos direitos fundamentais, teorias filosóficas, que se empenham em esclarecer seus fundamentos, e teorias sociológicas, sobre a função dos direitos fundamentais no sistema social, são apenas três exemplos. Difícil haver uma disciplina no âmbito das ciências humanas que, a partir de sua perspectiva e com seus métodos, não esteja em condições de contribuir com a discussão acerca dos direitos fundamentais.²⁰

O estudo a ser aqui desenvolvido diz respeito a uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais da Constituição alemã. O objeto e a natureza dessa teoria decorrem dos três atributos mencionados: ela é, em primeiro lugar, uma teoria dos direitos fundamentais da Constituição alemã; em segundo lugar, uma teoria jurídica; e, por fim uma teoria geral.

E, por último, a teoria geral dos direitos fundamentais da Constituição alemã é uma teoria que se ocupa com os problemas relacionados a todos os direitos fundamentais, ou a todos os direitos fundamentais de uma determinada espécie, como, por exemplo, a todos os direitos de liberdade, de igualdade ou a prestações positivas. Seu contraponto seria uma teoria particular, que se ocupa de problemas especiais de direitos fundamentais específicos. Essa diferenciação destaca o alcance da teoria, que é uma questão de grau. Nesse sentido, uma teoria que se ocupa de problemas comuns a todos os direitos de liberdade é, certamente, uma teoria geral, mas menos geral que uma teoria que se ocupa dos problemas comuns a todos os direitos fundamentais. Dificuldades surgem quando se quer diferenciar a teoria geral e a teoria particular nos casos de direitos fundamentais que têm características de direitos gerais, isto é, nos casos

¹⁹ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917.** Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006.

²⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução: Virgílio Afonso da Silva, 2º ed. 5ª triagem-São Paulo: Malheiros Editores, 2017. Págs.32/33.

dos direitos gerais de liberdade ou igualdade. O próprio objeto, nesses casos, implica generalidade. Mas é possível, mesmo nesses casos, diferenciar uma teoria geral desses direitos como direitos fundamentais de uma determinada espécie e uma teoria particular, que se ocupe de problemas específicos relativos a interpretações desses direitos.²¹

Este tópico, percebe a relevância da contribuição do constitucionalismo germânico com a lembrança por parte do Estado que os Direitos Fundamentais são titulares para os seus cidadãos, com as diversas teorias que podem ser utilizadas como as filosóficas, sociais e históricas para que cada um tenha uma perspectiva diversa para contribuir com os direitos fundamentais, e o tópico seguinte, como já vimos, traz que os direitos fundamentais tiveram um pouco da contribuição germânica, assim como a positivação e a criação das dimensões.

1.3 A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E A QUESTÃO DAS “DIMENSÕES” DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A primeira Constituição que garantiu uma longa lista de direitos sociais foi promulgada no México em 5 de fevereiro de 1917. Em seu primeiro capítulo encontram-se direitos sociais que pouco diferenciam daqueles de uma Constituição contemporânea como a brasileira de 1988.²²

Declarou abolida a propriedade privada e a possibilidade de exploração do trabalho assalariado (Capítulo II), em completa ruptura com as anteriores Constituições e Declarações de Direitos que garantiam a propriedade privada como elemento central. Estabeleceu um tratamento diferenciado dos titulares de direitos de acordo com a classe social, restringindo os direitos dos integrantes da classe burguesa (Capítulo IV). Proclamou um dever fundamental: o trabalho obrigatório para todos (Capítulo I,4).

Apesar de se autorreconhecer animado pelo melhor espírito de implementar as reivindicações revolucionárias, o projeto apresentado por Carranza foi tido como deficiente, tendo se expressado, no que toca “a las reformas sociales (...) en fórmulas amplias, casi abstractas, y reservaba su reglamentación efectiva a la ley secundaria”.²³

²¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, 2º ed. 5º triagem-São Paulo: Malheiros Editores, 2017. Págs.38/39.

²² Dimoulis, Dimitri. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev.,atual e ampl.- São Paulo :Atlas, 2014. Pág.20.

²³ HELÚ apud PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006. Págs. 605 e 606.

No que se refere às frequentes remessas, ao legislador ordinário, muito ocorrentes na Constituição Brasileira de 1988, e constantes do projeto de Constituição Reformada por Carranza, assim se pronunciou Helú²⁴:

“Mucho confió Carranza en el acierto de los legisladores ordinarios, al pretender dejar a su cuidado el dictar las leyes reclamadas por el pueblo en los campos de batalla; por fortuna, empero, quienes acertaron fueron los legisladores constituyentes, al haber dado el paso decisivo, logrando romper aquel tabú que les impedía dar cabida dentro de la Constitución a las fórmulas sociales que una depurada técnica constitucional les aconsejaba a no incorporar a ella”.

Feitos esses breves registros sobre alguns aspectos interessantes, relativos à Assembleia Constituinte Mexicana, deve-se, agora, analisar em que medida os direitos constitucionais por ela consagrados efetivamente inovaram em tema de concretização de direitos fundamentais sociais, examinando-se, também, se, em face das prescrições constantes da Constituição Mexicana de 1917, pode esse documento ser tido como o precursor do constitucionalismo social, que iria influenciar grande parte das Constituições do pós-segunda guerra.

Assim como a Constituição Mexicana que cronologicamente lhe antecedeu, a Constituição de Weimar também nasceu num período de profundas perturbações sociais. Para analisar o contexto histórico em que se deu o advento da Constituição de Weimar, deve-se remeter à vitória alemã, liderada por Bismarck, na Guerra Franco-prussiana (1870) e ao estímulo que essa vitória representou para o início da luta de unificação federalizada dos principados e das cidades livres de língua alemã na Confederação Germânica.

No contexto histórico do fim da Primeira Guerra Mundial foi promulgada, na Alemanha, como já acima aludido, em 11 de agosto de 1919, a Constituição da primeira republica alemã (Constituição Weimar- Weimarer Reichsverfassung), logo após a capitulação do Império Alemão. Como resultado do processo de industrialização acelerado por Bismarck desde 1871, formou-se na Alemanha uma numerosa classe operária que gradualmente organizou-se em sindicatos e partidos políticos. Com o fracasso militar e os graves problemas econômicos e geopolíticos decorrentes da imposição do Tratado de Versalhes pelos vencedores, que impôs sanções econômicas, políticas e territoriais muito rigorosas, logo após o término da Primeira Guerra Mundial, a instabilidade política estava na ordem do dia.

²⁴ HELÚ apud PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917.** Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006. Pág. 607.

Os alemães não estavam somente com o seu orgulho e sentimento de soberania nacional feridos; eles foram de fato, e pelo menos segundo a ótica dos vencedores com boas razões, aliados da nova ordem econômica mundial firmada pelo Tratado de Versalhes. A burguesia procurou neutralizar os movimentos revolucionários, negativamente, mediante repressão, e, positivamente, por meio de um projeto de república democrática e social que foi a República de Weimar. Por isso, a Constituição da República de Weimar foi considerada pelos historiadores um compromisso ou pacto social firmado entre a burguesia e as demais forças sociopolíticas existentes à época (Weimarer Kompromiss).²⁵

Para o autor Ingo Sarlet²⁶, ao se empreender uma tentativa de definição dos direitos sociais adequada ao perfil constitucional brasileiro, percebe-se que é preciso respeitar a vontade expressamente enunciada do Constituinte, no sentido de que o qualificativo de social não está exclusivamente vinculado a uma atuação positiva do Estado na promoção e na garantia de proteção e segurança social, como instrumento de compensação de desigualdades fáticas manifestas e modo de assegurar um patamar pelo menos mínimo de condições para uma vida digna (o que nos remete ao problema do conteúdo dos direitos sociais e de sua própria fundamentalidade). Tal consideração se justifica pelo fato de que também são sociais (sendo legítimo que assim seja considerado) direitos que asseguram e protegem um espaço de liberdade ou mesmo defendem determinados bens jurídicos para determinados segmentos da sociedade, em virtude justamente de sua maior vulnerabilidade em face do poder estatal, mas acima de tudo social e econômico, como demonstram justamente os direitos dos trabalhadores. Isto sem falar na tradição da vinculação dos direitos dos trabalhadores à noção de direitos sociais, registrada em vários momentos da evolução do reconhecimento jurídico, na esfera internacional e interna, dos direitos humanos e fundamentais.

Na entrevista o Sr. Antônio Augusto Cançado Trindade sobre a tese de “Gerações de Direitos Humanos” de Norberto Bobbio, respondeu o seguinte:

Eu não aceito de forma alguma a concepção de Norberto Bobbio das teorias de Direito. Primeiro, por que não são dele. Quem formulou a tese das gerações de direito foi o Karel Vasak em conferência ministrada em 1979, no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo pela primeira vez, ele falou em gerações de direitos, inspirado na bandeira francesa: liberte, egalité, fraternité. A primeira geração, liberte, os direitos de liberdade e os direitos individuais. A segunda geração, egalité:

²⁵ DIMOULIS, Dimitri. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual e .ampl.- São Paulo :Atlas, 2014. Pág.21/22.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora? Porto Alegre-Belo Horizonte, 2008. P. 163-206.

os direitos de igualdade e econômico sociais. A terceira geração diz respeito a solidarit : os direitos de solidariedade.²⁷

Sobre essa conceitua o, os primeiros direitos individuais e ainda desta ordem os direitos econ micos sociais e o direito de coletividade correspondem   evolu o do direito constitucional.   verdade que ocorreu no plano dos direitos internos dos pa ses, mas no plano internacional, a evolu o foi contr ria. No plano internacional, os direitos que apareceram primeiro foram os econ micos e os sociais. As primeiras conven es da OIT anteriores  s Na es Unidas, surgiram nos anos 20 e 30. O direito ao trabalho o direito  s condi es de trabalho   a primeira gera o, do ponto de vista do Direito Internacional. E ainda, quanto   segunda gera o, corresponde aos direitos individuais, com a Declara o Universal e Americana, de 1948. Portanto, a express o “gera o”   falaciosa, por que n o corresponde ao descompasso, que se pode comprovar, entre o direito interno e o direito internacional dentro na mat ria de direitos humanos. Esta   apenas a primeira raz o hist rica. Trata-se de constru o vazia de sentido e que n o corresponde   realidade hist rica.²⁸

Atualmente existe uma grande proje o do pensamento das gera es (dimens es) de direitos, como uma significativa forma de evolu o metodol gica e matura o das previs es e textualiza es de prerrogativas em diferentes fases, que se distinguem no que tange a categoria das prerrogativas e dos conte dos que foram ganhando essas previs es.²⁹

Em uma an lise mais aprofundada sobre a tem tica, podemos dizer que o surgimento do pensamento geracional   atribu do a um jurista tchecoslovaco naturalizado na Fran a chamado Karel Vasak, mas que a repercuss o hoje existente sobre este ide rio possui maior proximidade com uma famosa obra chamada “A Era dos Direitos” do jurista italiano Norberto Bobbio.³⁰

Deve ser aqui introduzido um  ltimo tema, fortemente presente na doutrina contempor nea. Muitos autores referem-se a “gera es” dos direitos fundamentais, afirmando que sua hist ria   marcada por uma grada o, tendo surgido em primeiro lugar os direitos cl ssicos individuais e pol ticos, em seguida os direitos sociais e, por  ltimo, os “novos” direitos

²⁷ TRINDADE, Ant nio Augusto Can ado. **A tese de “Gera es de Direitos Humanos” de Norberto Bobbio.** Dispon vel em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm

²⁸ TRINDADE, Ant nio Augusto Can ado. **A tese de “ Gera es de Direitos Humanos” de Norberto Bobbio.** Dispon vel em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm

²⁹ DIAS, Norton Maldonado; MACHADO Edinilson Donisete, **Da Cr tica No Pensamento De Karel Vasak E Norbeto Bobbio Acerca Do Surgimento Dos Direitos Fundamentais e a Teoria das Dimens es dos Direitos,** Ius Gentium. Curitiba, vol. 8, n. 2, jul./dez. 2017. p. 205-223.

³⁰ DIAS, Norton Maldonado; MACHADO Edinilson Donisete, **Da Cr tica No Pensamento De Karel Vasak E Norbeto Bobbio Acerca Do Surgimento Dos Direitos Fundamentais e a Teoria das Dimens es dos Direitos,** Ius Gentium. Curitiba, vol. 8, n. 2, jul./dez. 2017. p. 205-223.

difusos e/ou coletivos como os de solidariedade, ao desenvolvimento econômico (sustentável) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, havendo também direitos de quarta geração relacionados ao cosmopolitismo e à democracia universal. Essa visão predomina na doutrina brasileira dos últimos anos e foi recepcionada em decisões do Supremo Tribunal Federal.³¹

Neste tópico procuramos entender em qual Constituição se deu os primeiros direitos fundamentais e também as suas dimensões, vimos que há a polêmica em relação de quem criou as dimensões. No tópico seguinte vamos entrar na realidade brasileira, com a relevância do desenvolvimento histórico, depois de ter visto quem trouxe os primeiros direitos fundamentais e as suas dimensões.

1.4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL

Nos direitos fundamentais, sabe-se que, na maioria das vezes, sua expansão se dá diante de uma experiência histórica de desrespeito aos direitos em geral e é fomentada pela crença de que a inserção de determinados direitos nas chamadas “declarações universais” servirá de freio a esse fenômeno.³²

A partir dessa visão geral, não fica muito difícil situar sua evolução em conformidade com a carga histórica – sobretudo de história política – carregada pela sociedade ao longo dos séculos, chegando-se às contemporâneas teorias fadadas pelo mesmo ideal: justificar e garantir os direitos fundamentais.³³

Trata-se de premissa revelada pela ascensão do novo constitucionalismo, cunhado a partir de três vertentes: política, filosófica e teórica. Com isso, os direitos fundamentais puderam ser efetivamente implementados e postos em funcionamento nas ditas sociedades pluralistas. Seria uma terceira via que, na teoria, tem dado certo.³⁴

Nem todos os direitos reconhecidos do ordenamento jurídico são tratados no âmbito do Direito Constitucional. Aqui interessam apenas os direitos que gozam de proteção constitucional, isto é, da peculiar força jurídica que lhes oferece a supremacia das normas

³¹DIMOULIS, Dimitri. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual e .ampl.- São Paulo :Atlas, 2014. Pág.22.

³²SILVA apud VICTORINO, Fábio Rodrigo. **Evolução da Teoria dos Direitos Fundamentais**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 10-21, out./dez. 2007. P. 50.

³³CANOTILHO apud VICTORINO, Fábio Rodrigo. **Evolução da Teoria dos Direitos Fundamentais**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 10-21, out./dez. 2007. P. 9.

³⁴VICTORINO, Fábio Rodrigo. **Evolução da Teoria dos Direitos Fundamentais**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 10-21, out./dez. 2007.

constitucionais, retirando-os da disposição do legislador ordinário. Os direitos fundamentais constituem um mínimo de direitos garantidos, podendo o legislador ordinário acrescentar outros, mas não tendo a possibilidade de abolir os tidos como fundamentais.

E os autores Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins na sua obra “Teoria Geral dos Direitos Fundamentais definiram direitos fundamentais como direitos público-subjetivos de pessoais (pessoas físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.³⁵

Essa definição permite uma primeira orientação na matéria ao indicar alguns elementos básicos, a saber: os sujeitos da relação criada pelos direitos fundamentais (pessoa vs. Estado); a finalidade desses direitos (limitação do poder estatal para preservar a liberdade individual); sua posição no sistema jurídico, definida pela supremacia constitucional ou fundamentalidade formal.

Nas palavras do autor, Lourivaldo Conceição, os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático.³⁶

Um direito só existe juridicamente a partir da sua positivação, que estabelece seu exato alcance. Sem esse reconhecimento, tem-se simplesmente uma reivindicação política, que eventualmente pode permitir a positivação dos direitos fundamentais, mas evidentemente, não permite reivindicar direitos em âmbito jurídico.

Uma autoridade estatal não pode, por exemplo, decidir livremente sobre a conveniência de invadir as residências de pessoas que considere suspeitas, a fim de se realizarem controles preventivos. Nem pode decidir se serão criadas escolas com base em critérios de custo. Não pode entrar nas residências, pois a Constituição Federal o proíbe (art.5º, XI), e deve criar escolas até que todas as crianças tenham acesso, pelo menos, ao ensino obrigatório (art.205 ss, da CF).

No procedimento de preparação da Constituição de 1988, as recomendações, por sua umbilical conexão com a edição do registro dos direitos fundamentais na nova ordem

³⁵ DIMOULIS, Dimitri. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual e .ampl.- São Paulo :Atlas, 2014. Pág.41.

³⁶ CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de Direitos Fundamentais**. Campina Grande: EDUEPB.2016.p.36

constitucional, foram uma das respostas de um grande procedimento de debate permitido com a redemocratização do país após vinte anos de ditadura militar.³⁷

Devidamente oposta às Constituições brasileiras antigas (que começavam a redação com normas relacionadas à Organização dos Poderes do Estado), a Constituição de 1988 aplicou representatividade a titulação dos Direitos Fundamentais logo no início de sua redação, a partir do art. 5º. A redemocratização do Brasil, após 20 anos de ditadura militar, foi resolutiva para a inclusão dos direitos fundamentais como eixo do constitucionalismo brasileiro. Outro conhecimento importante foi a atuação do acontecimento a advir do constitucionalismo português e alemão do pós-guerra.³⁸

Pode ser classificado como três peculiaridades consensualmente concedidas à Constituição de 1988, podem ser destacadas (ao menos em parte) como amplo o título dos direitos fundamentais, principalmente características bem como no título II (dos Direitos e Garantias Fundamentais), que inclui ao todo sete artigos, seis parágrafos e cento e nove incisos, sem fazer referência aqui aos diferentes direitos fundamentais espalhados pelo resto da redação constitucional. Nestas circunstâncias, que obedece salientando que o processo profundo do Constituinte aponta a correta incerteza em vinculação com o legislador infraconstitucional, além disto de comprovar o objetivo de conservar uma séries de necessidades e vitórias em luta com uma casual modificação ou abolição pelos poderes constituídos.³⁹

Neste tópico foi visto os direitos fundamentais dentro no constitucionalismo brasileiro, como a importância trazida pela Constituição de 1988, que deu a devida representatividade. No subtópico seguinte vamos entender como funciona as categorias e funções dos direitos fundamentais.

1.4.1. Categorias e funções dos Direitos Fundamentais

Seguindo a denominação do Título II da Constituição Federal, utiliza-se, no presente trabalho, a expressão direitos fundamentais. Essa expressão não é a única existente no direito constitucional e nas Constituições a designar tais direitos. Há uma série de outras

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. P. 64.

³⁸ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **A Construção Jurisdicional da Pauta dos Direitos Fundamentais no Brasil**. Disponível em [FILE:///C:/USERS/CCE/DOWNLOADS/A%20CONSTRUCAO%20JURISDICCIONAL%20DA%20PAUTA%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20NO%20BRASIL%20-%20MARCELO%20LABANCA%20\(5\).PDF](FILE:///C:/USERS/CCE/DOWNLOADS/A%20CONSTRUCAO%20JURISDICCIONAL%20DA%20PAUTA%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20NO%20BRASIL%20-%20MARCELO%20LABANCA%20(5).PDF)

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. P.64 e 65.

expressões, incluindo liberdade individuais, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos humanos, direitos constitucionais, direitos públicos subjetivos, direitos da pessoa humana, direitos naturais, direitos subjetivos.⁴⁰

O auto Virgílio Afonso da Silva cita o autor Karel Vasak em relação ao termo "gerações de direitos" que é recente e atribuído a Vasak. Ainda que largamente utilizado, não é ele, contudo, um conceito aceito sem ressalvas. A mais importante delas é, sem dúvida, a que sustenta a ideia de que "gerações" de direitos poderia ser erroneamente compreendida com base no raciocínio de que uma geração supera a geração anterior. Esse não é o caso, pois, como se sabe, as gerações, a despeito de potenciais colisões, são complementares. Por isso, muitos autores preferem o termo "dimensões" dos direitos fundamentais.⁴¹

Algumas dessas expressões são utilizadas na própria Constituição Federal, que não foi adequada na terminologia. Isso é lamentável, pois aqui temos uma “questão terminológica essencial” em dois sentidos. Primeiro porque as várias expressões adquiriram significados diferentes na história constitucional mundial, segundo porque o emprego de uma expressão pela Constituição Federal pode oferecer argumentos sistemáticos a favor ou contra a tutela de certos direitos, por exemplo, sugerindo a exclusão dos direitos sociais quando há referência a “direitos individuais” ou a “liberdades fundamentais”, pelo menos em face de um entendimento de parte da doutrina que considera os direitos sociais espécies de direitos coletivos e, portanto, não individuais.⁴²

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais, formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.⁴³

Neste subtópico, entendemos que os direitos fundamentais vêm em dimensões e não em gerações, formando as categorias de direitos individuais e coletivos. O tópico seguinte

⁴⁰DIMOULIS, Dimitri. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual e .ampl.- São Paulo :Atlas, 2014. Pág.39.

⁴¹SILVA, Virgílio Afonso da. **A evolução dos direitos fundamentais**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6 (2005). P. 541-558.

⁴²DIMOULIS, Dimitri. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual e .ampl.- São Paulo :Atlas, 2014. Pág.39/40.

⁴³MENDES, Gilmar Ferreira. **Os Direitos Fundamentais e seus Múltiplos Significados na Ordem Constitucional**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional Núm. 8, 2004.

discorre sobre os direitos fundamentais atípicos. Como vimos até agora, a constituição brasileira tem as suas características históricas de onde vem a ser concebida, e os direitos fundamentais atípicos vem da contemporaneidade.

1.5. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATÍPICOS

Da maneira que os direitos fundamentais são caracterizados e do modo que é muito rico na Constituição Federal, é preciso compreender que nem todos os direitos fundamentais são positivados explicitamente no título II na Constituição Federal de 1988 que trata dos direitos e garantias fundamentais, é necessário estudar a causa de não serem positivados e sim atípicos.

O autor Eduardo Santos, ao perceber melhor sobre os direitos fundamentais atípicos, considera que vêm de cláusula de abertura e de relevância no âmbito constitucional contemporâneo trazendo a razão da inesgotabilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana, qual não podem ser restritos a um rol fixo. Em conclusão, a proteção e a promoção da pessoa humana não podem ser restritas a um catálogo positivo de direitos, já que a vida a todo o momento nos mostra situações novas que precisam direitos novos ou mesmo novas leituras de direitos antigos. Ainda que seja preciso comprovar a maior relevância face a inesgotabilidade dos direitos fundamentais do homem.

Os direitos fundamentais da pessoa humana encontram-se fruto de um esforço de uma criação histórica, passando por lutas, guerras e revoluções (pacíficas ou não) até o seu reconhecimento pelos recentes documentos nacionais e internacionais de direitos do homem. É capaz de dizer que os direitos fundamentais estão em contínua evolução, trazendo a própria evolução social. Ainda assim, advirta-se: evolução não significa avanços no sentido de maior reconhecimento e eficiência, visto que, em alguns tempos, visualizam-se também certos retrocessos.

A luta pelos direitos fundamentais é constante e, independentemente da teoria que se adote, o mais relevante é ter em mente que os direitos são consagrados e caracterizados através das históricas lutas e não através das teorias, sejam elas religiosas, filosóficas, políticas ou jurídicas. Por outro lado, isso não diminui a relevância do imprescindível trabalho dos juristas e filósofos que, toda certeza, induziram muitas dessas lutas e organizaram os direitos que por elas foram reconhecidos.

Apesar disso, se a cada situação recente que a vida traz, se a cada relação nova que a vida mostra e se a cada relação que o homem se envolve for-se alterar o texto constitucional,

inserindo ou modificando os dispositivos constitucionais de outra natureza, colocar-se-ia a própria Constituição e sua carta de direitos em uma situação de instabilidade que poderia comprometer a eficiência desses direitos ou até mesmo a vigência da Carta Constitucional (a depender da intensidade que se altera o seu texto) rompendo com a ordem (jurídica e política) instalada.

Desta forma, é preciso expandir a Constituição às novas circunstâncias, sem evoluir frequentemente o seu texto. Nesse contexto, fala-se de um abrimento constitucional a princípios e valores que proporcionem à ordem constitucional que está em vigor identificar e solucionar os atuais acontecimentos, tanto no decorrer de reconhecimento dos atuais direitos (direitos atípicos) da maneira que as informações de leituras de direitos antigos (típicos).

Desta forma, a Constituição deve ser entendido como um grupo livre e simples de regras e princípios.

Notadamente, em comparação aos direitos fundamentais, esse abrimento constitucional se dá, além dos princípios e valores que foram aceitos pela Constituição, por meio da cláusula de abertura a direitos fundamentais atípicos, isto é, por meio de uma cláusula que permite a aceitação e/ou a criação de direitos materialmente fundamentais que não estão do registro constitucional.

Finalmente ocorreu a possibilidade presente de proteção dos direitos do homem, bastante enfrentamentos foram abordados e muito sangue fora espalhado, com isso, ao final de muitos desses enfrentamentos, declarações de direitos foram conquistadas e pouco a pouco o homem foi se libertando de si mesmo e seguindo rumo à construção de uma vida digna, pautada na inviolabilidade de sua pessoa e dos direitos a ela inerentes.

Para a conquista das finalidades deste trabalho e para uma boa compreensão da temática levantada, mostra-se assaz importante, ainda que em pouco tempo e apesar que são indispensáveis omissões sobre outras importantes declarações, a verificação de algumas das declarações mais importantes que consagraram os direitos do homem ao longo dos séculos. A iniciar pela Magna Carta.

E para o autor Eduardo Santos, sobre a Magna Carta, talvez seja o primeiro documento formal a reconhecer direitos aos homens, por óbvio que os direitos reconhecidos o foram apenas a alguns homens, isto é, aos nobres e aos clérigos.

Ela pode ser reconhecida de início como moderna, no sentido de grupos de direitos e garantias dos homens (direitos humanos internacionais e direitos fundamentais constitucionais) que se tem atualmente, vez que ela restringe o poder do rei a certas liberdades e direitos dos cidadãos (membros da nobreza e do clero). A Magna Carta deixa implícito pela

primeira vez, na história política medieval, que o rei se achava naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita.

Em que pese a Magna Carta ser um documento destinado, sobretudo, aos nobres e aos clérigos, sua importância para a consagração dos direitos do homem é fundamental, pois ela é o primeiro, de uma série de documentos históricos, que inspirou grandes revoluções e movimentos de independências que determinaram a evolução e a consagração desses direitos.

44

Em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a informação do que ocorria nos campos de concentração nazista do Reich alemão, com o objetivo de evitar novas guerras e novos atentados contra a humanidade, a partir daí foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU). Mas em três anos depois, em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aquela que foi um divisor de águas na proteção dos direitos do homem no cenário internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos emerge com o plano de fundo das atrocidades que aconteceram contra a raça humana durante a Segunda Guerra e consolida a proteção internacional dos direitos do homem (direitos humanos), que, no ponto de vista, até então, era meramente “figurativa” e demagoga, isto é, não passava de um discurso isolado, pouquíssimo observado pelos próprios discursantes.

Desta maneira, o autor Thomas Buergenthal afirma que o moderno direito internacional dos direitos humanos “é um fenômeno do pós-guerra. Seu crescimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse”.⁴⁵

Como dito anteriormente, foi concluindo que os direitos fundamentais são direitos praticamente históricos que possuem uma dimensão transcendental (núcleo duro e imutável da dignidade da pessoa humana). Agora, analisaremos a inesgotabilidade dos direitos fundamentais e a necessária abertura constitucional a direitos fundamentais atípicos.

Primeiramente, é muito claro que, sendo os direitos fundamentais históricos, isto é, fruto das lutas e construções humanas que se deram ao longo dos tempos, não há como esgotar suas possibilidades em um catálogo permanente, vez que a história não tem um fim, ela não se interrompe; mas pelo contrário, a história é contínua, e as relações humanas se multiplicam e

⁴⁴SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos Fundamentais Atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág.33.

⁴⁵BUERGENTHAL apud SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos Fundamentais Atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág.45.

variam ao longo dos tempos e, conseqüentemente, reivindicam novos direitos, bem como novas leituras para direitos já existentes.

Mais ainda, da maneira que visto, mesmo a dignidade da pessoa humana, que possui um núcleo transcendental, é precisamente histórica, isto é, trata-se de um fundamento construído ao longo dos tempos que varia conforme os fatores tempo e espaço. Assim, não há que se falar que os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana possam ser os mesmos em qualquer tempo e em qualquer lugar. Mesmo levando em consideração somente os direitos que possuam fundamentalidade material, ainda assim novos direitos surgiriam em face das novas relações sociais que fazem criar as novas necessidades fundamentais ao ser humano.

Desta forma, em face da historicidade, característica essencial da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais que lhe são inerentes, pode-se confirmar, com segurança, que os referidos direitos são inesgotáveis por natureza (natureza = construção histórica).

E, se é verdadeiro que os direitos fundamentais da pessoa humana não se esgotam em um único catálogo constitucional em face da historicidade desses direitos, do mesmo modo é verdade que no âmbito das sociedades contemporâneas essa inesgotabilidade se potencializa, em face da hipercomplexidade dessas sociedades.

As sociedades contemporâneas, pós-industriais e globalizadas, para uns, sociedades modernas em crise, para outros sociedades pós-modernas, caracterizam-se pela hipercomplexidade das relações humanas. Em face da grande diversidade cultural e da pluralidade social, as relações são as mais diversas e as mais complicadas possíveis envolvendo a todo o momento uma multiplicidade de fatores e de interesses.

Na esfera de tais sociedades, dentre muitos fatores, deveríamos nos atentar para pelo menos três, que nos parecem determinantes para a caracterização da hipercomplexidade social: a supervelocidade e a superficialidade da informação, a globalização e o multiculturalismo. Tentemos, brevemente, traçar algumas de suas linhas fundamentais.

As sociedades pós-industriais caracterizam-se pela supervelocidade e pela superficialidade das informações, o que nos conduz à superficialidade da própria pessoa humana, do modo que há muito observara Hannah Arendt. Hodiernamente, isso se dá em face da lógica mercadológica que domina os meios de comunicação, despreocupados com o conteúdo e a substância daquilo que produzem, focados predominantemente no lucro. Além disso, esse fenômeno é potencializado com o advento da internet, que possibilitou uma supervelocidade da informação que, conseqüentemente, ficou cada vez mais superficial. Na

internet predomina, ainda, o anonimato e com ele a não responsabilização; nela a informação é atemporal, indiferente à história e ao futuro, despersonalizada.

Quanto à globalização, pode-se dizer que, em que pese os respeitáveis juristas que defendem uma diferença entre a globalização econômica (chamada por eles de globalismo) e a globalização social, política e cultural (dos meios e recursos facilitadores da vida humana), fato é que não há como desvincular uma da outra, estando a globalização social, política e cultural submetida à econômica. Na pós-modernidade, com a ascensão do Estado Neoliberal, o que se vislumbra é uma globalização de mercado, e é obvio que é preponderantemente de mercado, afinal os Estados ricos querem vender, eles não querem se relacionar, trocar experiências, compreender ou ajudar os demais, eles querem lucrar e “crescer”, impondo sua cultura e seus produtos aos demais.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso afirma que

A globalização, como conceito e como símbolo, é a manchete que anuncia a chegada do novo século. A desigualdade ofusca as conquistas da civilização e é potencializada por uma ordem mundial fundada no desequilíbrio das relações do poder político e econômico e no controle absoluto, pelos países ricos, dos órgãos multilaterais de finanças e comércio.⁴⁶

Por outro lado, como bem adverte o professor Bernardo Gonçalves Fernandes, um dos maiores perigos da globalização econômica ou “globalismo” é justamente o de causar “repugnância” contra a transnacionalização, em virtude do terror desagregador e assimétrico do neoliberalismo, pois a globalização social, política e cultural pode conduzir a humanidade à justiça social e à implementação dos direitos humanos, sobretudo em países que ainda estão mergulhados na miséria e na violência.⁴⁷

O multiculturalismo está atrelado à ideia de pluralidade e encontra-se na raiz da tensão entre direito à diferença e igualdade. Trata-se da aceitabilidade e coexistência pacífica entre as diferentes formas de culturas e, mais do que isso, trata-se da convivência multi-influenciadora das diversas culturas. Nas palavras de Ana Maria D’Ávila Lopes, “o multiculturalismo também chamado de pluralismo cultural ou cosmopolitismo busca conciliar o reconhecimento e respeito à diversidade cultural presente em todas as sociedades.”⁴⁸ Já Mikhael Elbaz afirma que o multiculturalismo só pode ser compreendido no seio da

⁴⁶BARROSO apud SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos Fundamentais Atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017, Pág.61.

⁴⁷FERNANDES apud SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos Fundamentais Atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág.61.

⁴⁸LOPES apud SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos Fundamentais Atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág.62.

desestruturação da narrativa nacional, sob efeitos da globalização.⁴⁹ Assim, não há como se negar que o multiculturalismo contribui de forma determinante para a hipercomplexidade das sociedades contemporâneas.

A terceira possibilidade constitucional de se encontrar direitos fundamentais atípicos consiste no reconhecimento de direitos e garantias fundamentais decorrentes direta e exclusivamente do regime e dos princípios adotados pela Constituição, espécie de novos direitos que chamamos de direitos fundamentais atípicos *stricto sensu*, em contraposição ao gênero direitos fundamentais atípicos (ou direitos fundamentais atípicos *lato sensu*), que engloba, além desta espécie, as demais que já apontamos, isto é, os direitos fundamentais não enumerados e os direitos fundamentais implícitos, bem como a próxima que iremos apontar: os direitos humanos fundamentais. Não há dúvidas quanto à fundamentação desses direitos que se dá, como literalmente se percebe, no “regime” e nos “princípios”, isto é, no sistema constitucional e no sistema de direitos fundamentais, bem como nos princípios fundamentais, principal e necessariamente no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. A principal diferença dessa espécie para duas primeiras estudadas (direitos fundamentais atípicos não enumerados e implícitos) reside no fato dos direitos fundamentais atípicos *stricto sensu* não encontrarem guarida na Constituição Formal, salvo pela sua relação de *jusfundamentalidade*. Isto é, nas espécies anteriores, o direito atípico ou estava expressamente positivado na Constituição Formal, contudo fora do título típico dos direitos fundamentais, ou estava implícito a algum direito ou garantia fundamental da Constituição Formal, enquanto na espécie em análise, o direito atípico apenas possui sua *jusfundamentalidade* matricial no regime e nos princípios constitucionais, mas não se encontra positivado na Constituição Formal, seja expressa ou implicitamente.

Isto posto, em face das demais possibilidades constitucionais de identificação de direitos fundamentais atípicos (direitos não enumerados, direitos implícitos e direitos humanos fundamentais) e da complexidade e prolixidade de nossa Constituição, bem como dos diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte (além dos que ele pode vir a se tornar parte), encontrar direitos fundamentais atípicos *stricto sensu* é tarefa das mais difíceis, pois quase não há espaço para construção de novos direitos, estando eles, em sua maioria, já reconhecidos pela Constituição Formal (tipicamente, ou atípicamente-expressamente, mas fora do catálogo típico ou implicitamente à algum outro direito fundamental formalmente constitucional) ou por Tratados Internacionais de Direitos Humanos

⁴⁹ ELBAZ apud SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos Fundamentais Atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág.62.

de que o Brasil é signatário. Nada obstante, parece-nos ser possível apontar alguns exemplos, em que pese eles possam ser superados no futuro via Emendas à Constituição ou mesmo pela assinatura de novos tratados de direitos humanos. São eles: direitos fundamentais à resistência e à desobediência civil, direito fundamental à busca da felicidade e direito fundamental à morte digna (eutanásia e suicídio assistido).

A começarmos pelos direitos fundamentais atípicos *stricto sensu* à resistência e à desobediência civil, direitos da pessoa humana de opor-se à ilegalidade, à inconstitucionalidade, à arbitrariedade, tratam-se de direitos de natureza cível-política que têm por objetivo maior assegurar ao homem o direito de não aceitar as imposições estatais, mesmo que estabelecidas por Lei, quando apresentarem-se em desconformidade com a ordem jurídica vigente, com a ordem moral da sociedade e com a justiça. Afinal, se o Estado é o meio para consecução dos fins humanos, não pode agir opressor e violador dos direitos do homem ou contrário à justiça, à moral e à lei.

A história da humanidade e do reconhecimento dos direitos da pessoa humana é marcada pela opressão e pela resistência. Nada obstante, os direitos de resistência e de desobediência civil encontram-se expressamente consagrados em pouquíssimas ordens jurídico-constitucionais (v.g.: Constituição de Portugal, art. 21; Constituição da Alemanha, art.20, n.4; Constituição da França, art.2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, incorporada pela Carta de 1958; Constituição da Argentina, art.36; Constituição do Timor-Leste, art.28,n.1; Constituição de Cabo verde, art.19; Constituição de Moçambique, art.80), não estando positivado em nossa Constituição Formal, seja expressa ou tacitamente. Nada obstante, como bem afirma José Carlos Buzanello, no âmbito do constitucionalismo brasileiro vigente, em face da cláusula de abertura aos direitos fundamentais atípicos, o direito de resistência é direito fundamental.⁵⁰ No mesmo sentido, Maria Garcia é contundente em dizer que a desobediência civil é direito fundamental em face da abertura constitucional estabelecida pelo § 2º, do art. 5º, da Constituição brasileira de 1988.⁵¹

Ora, é evidente que os direitos à resistência e à desobediência civil são direitos fundamentais atípicos *stricto sensu* no âmbito de nosso constitucionalismo vigente. Em primeiro lugar, porque são direitos da pessoa humana que têm por objetivo protegê-la do Estado, ou melhor, visam assegurar às pessoas o direito de resistir à opressão e de desobedecer às leis

⁵⁰ BUZANELLO apud SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos Fundamentais Atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág.248.

⁵¹ GARCIA apud SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos Fundamentais Atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017. Págs.248/249.

injustas, imorais ou ilegítimas, tendo, portanto, por escopo fundamental proteger a pessoa humana da opressão, ilegalidade ou injustas, imorais ou ilegítimas, tendo, portanto, por escopo fundamental proteger a pessoa humana da opressão, ilegalidade ou injustiça praticada pelo Estado em seu desfavor. Aqui, registre-se que os referidos direitos têm como destinatários não só o Estado, mas também eventuais particulares, isto é, submetem-se à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Além disso, são direitos da pessoa humana com dignidade constitucional material, pois atendem aos critérios de jusfundamentalidade estabelecidos pela Carta Constitucional de 1988. Melhor dizendo, são direitos fundamentais materiais, direitos atípicos *stricto sensu* que advêm das fontes estabelecidas pela cláusula de abertura prevista no art. 5º, §2º da CF/88, e que tem por finalidade precípua a proteção da pessoa humana, bem como dos direitos fundamentais inerentes a sua dignidade.

Assim, uma primeira questão sobre a jusfundamentalidade é aquela que diz respeito a “quais direitos devem ser (ou é justo que sejam) estabelecidos como fundamentais”. Desse modo, para o autor, a resposta a essa indagação representaria o “ponto de vista axiológico externo da filosofia política” da jusfundamentalidade de um bem, mas não necessariamente a identificação de um direito fundamental válido para a teoria constitucional e, muito menos, para a dogmática jurídica.⁵²

Neste título entendemos que os direitos fundamentais atípicos vêm com a preocupação com a cláusula de abertura que é prevista na Constituição de 1988, que tem a sua inesgotabilidade em relação com a hipercomplexidade da sociedade que não dá conta por diversos fatores. E no tópico a seguir, após essa análise dos direitos fundamentais na Constituição, verificaremos como os direitos fundamentais estão posicionados, em qual âmbito, entendendo o constitucionalismo multinível.

1.6. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL

O estudo dos direitos fundamentais pressupõe a existência de duas ordens jurídicas: a supra estatal e a estatal. A primeira banha, colore a periferia do Estado. É o direito internacional. A segunda preenche o seu interior. É o direito nacional. A ordem jurídica supra

⁵²BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Notas sobre a jusfundamentalidade: ou apontamentos sobre o problema de todo direito ser considerado fundamental.** *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 52, n. 208, p. 81-100, out./dez. 2015. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p81>.

estatal disciplina desde a criação de novos Estados até a previsibilidade das relações que se travarão entre eles. O mesmo acontece com a ordem interna, que vai da Constituição até o mais simples ato estatal (legislativo, administrativo ou judicial). O Estado é fato jurídico que nasce da incidência das normas de direito internacional público. Uma comunidade só existe como Estado quando atinge a simetria com a ordem jurídica supra estatal pré-existente, que é ordem periférica e sobreposta aos demais Estados. Tal simetria é alcançada com a concretização dos fatos previstos pelas normas supra estatais. Quando o suporte fático é suficiente para a incidência normativa, a comunidade passa a existir com um novo colorido: personalidade de direito internacional público, Estado.

A ordem jurídica supra estatal é fundamento de existência e de validade das ordens jurídicas nacionais. Criadas por tratados, as normas de direito internacional obrigam os Estados a promover medidas necessárias para torná-las executórias no plano do direito interno. Possuem a marca do consenso e da convergência de interesses, vinculando os Estados à cláusula *pacta sunt servanda*. Legitimadas pela comunidade internacional, tais normas possuem força de incidência e prescrevem os mais diversos efeitos jurídicos. O direito supra estatal é universal. Incide sobre todos os países do Planeta. Cabe a ele distribuir competências, fixar limites, revelar direitos humanos, estabelecer sanções, etc.

Para Pontes de Miranda, é o direito da mais larga esfera jurídica da Terra. A universalidade lhe assegura superioridade hierárquica sobre as ordens jurídicas estatais. Daí porque “a submissão dos Estados a regras de direito das gentes significa que desapareceu, juridicamente, a noção de independência absoluta deles: passaram a ser ordens parciais de direito, relativamente independentes”⁵³. A construção do Estado também está condicionada a uma força política viva, real: a vontade de transformar a comunidade em sujeito de direito internacional. É o chamado poder estatal, isto é, o poder de construir e reconstruir o Estado. A construção começa por fora, na periferia, pois é na ordem supra estatal que está o seu fundamento de existência. Em seguida, alcança o interior, constitui o Estado e prossegue até o mais insignificante ato estatal.

Não se pode confundir poder estatal com poder constituinte. O poder de construir e reconstruir é muito mais amplo que o de constituir. Este está contido naquele. A construção do Estado é processo perene, que começa ainda na ordem externa e prossegue na organização interna, abrangendo todos os atos estatais presentes, passados e futuros. O poder constituinte

⁵³MIRANDA Apud SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a teoria dos direitos fundamentais**. Revista do Mestrado em Direito da UFAL, n. 1, p. 45, 2005.

tem apenas a função de elaborar normas constitucionais, cabendo ao legislador ordinário continuar o processo de estruturação do Estado.

Para constituir-se, o Estado precisa de uma Constituição. A rigor, as normas jurídicas federais, estaduais e municipais também exercem função estruturante do Estado. Mas, por imposição da técnica jurídica, o conceito de Constituição foi relativizado pela normação seletiva. Assim, só são consideradas constitucionais as normas jurídicas ditadas pelo poder constituinte (originário ou reformador) e inseridas na Carta Política. Isso nos leva a concluir que as normas constitutivas do Estado se subdividem em duas categorias: a) as reveladas pelo poder constituinte – normas constitucionais; b) as reveladas pelo poder legislativo ordinário – leis complementares, ordinárias, delegadas, medidas provisórias, etc.

Os direitos fundamentais foram apresentados como um direito público, mas em sinônimo com os direitos humanos, mas com uma proteção multinível no modelo europeu. São duas dimensões, sendo um lado o problema na governação multinível, que tem a origem na década 90(noventa), cuja integração europeia criou os espaços e tendo regulamentação nas instituições no âmbito subnacional (como uma província ou um município), nacional (como ministério) e o supranacional (comissão europeia); e o outro lado seria a aplicação para a proteção dos direitos humanos.

Sobre a governação multinível, há a ideia de um impacto especial de uma chamada “Política de Coesão” europeia, tendo a busca do desenvolvimento equilibrado sobre as diferenças de cada região do continente para legitimar as entidades subnacionais dos estados membros (como uma província), isso foi utilizado para conversar diretamente com as instituições supranacionais sem a necessidade de verificar o governo nacional.

Ainda que na Europa exista o conjunto de direitos humanos ou de direitos fundamentais que são protegidos por 4(quatro) esferas diferentes: a esfera subnacional, esfera nacional, nível internacional e o supranacional.

Na esfera subnacional, só em alguns países europeus as entidades subnacionais podem chegar a consagrar as ordens jurídicas dos direitos humanos e tem possíveis implicações internacionais, é comum se encontrar em relação aos direitos que são reconhecidos na esfera subestatal tendo uma relação hierárquica com a constituição nacional.

Na esfera nacional, os estados membros com as Constituições nacionais incluem em seus artigos os direitos referentes ao Estado-nação com o reconhecimento aos seus cidadãos e residentes.

Na esfera supranacional os direitos humanos também são protegidos pelo direito de União, no início mediante a expansão jurisprudencial do tribunal de justiça da União Europeia

e hoje em dia diante a carta dos direitos fundamentais. Desta forma, sendo os instrumentos destinados a proteger os direitos humanos de violações por parte da União Europeia e seus órgãos, bem como os estados-membros, sendo é o mesmo para aplicar o direito da união.

E por último o nível internacional com os direitos humanos sendo protegidos pelo sistema Europeu de direitos humanos, tendo sido criada a convenção Europeia de direitos humanos em 1950 sendo marcado no conselho da Europa, cujo tribunal competente é o Tribunal Europeu de direitos humanos, que é o tribunal internacional com as funções realizadas parecidas com o tribunal interamericano de direitos humanos.

Neste tópico, entendemos que os direitos fundamentais podem sim ser protegidos em diversos âmbitos, sendo internacional, supranacional, nacional, subnacional, e cada uma delas tem a suas autonomias de legislar sobre os direitos fundamentais. E o subtópico seguinte é um questionamento de como funciona da américa latina.

1.6.1. Existe a proteção na América Latina?

É visível que existe a proteção no âmbito subnacional, oferecidos nos Estados da região pela Constituições nacionais, do mesmo modo, existe a proteção no âmbito internacional outorgada pelo Pacto de San José e pelo sistema interamericano de direitos humanos. Mas não existe a proteção na esfera supranacional, tal a experiência não deu certo como o autor René Urueña relata no exemplo do Mercosul e da comunidade Andina.⁵⁴

O sistema na américa latina é jovem e tem problemas de progresso e crescimento, mas houve tempo suficiente para chegar na proteção comunitária. A doutrina, que discute as fontes do direito internacional, é especificamente dita por ficções de “progresso” na retórica do “declínio do Estado-nação”, que é algo repetido sem interromper. Em relação às fontes jurídicas internacionais e supranacionais elas são vistas como mais desenvolvidas e progressistas, por causa das suas origens que vão além das fronteiras do Estado-nação.

A ordem internacional que pode fazer o bem e o mal e contribuir para a justiça, pode vir a se tornar uma ferramenta para legitimar os abusos dos fracos.

A proteção precisa de interação e pode ser pensada de várias perspectivas, mas primeiro precisamos ver as perspectivas que existem, pode ser que alguma tenha uma visão

⁵⁴ URUEÑA, René. **Proteção Multinível dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, Desafios e Riscos.** Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Manual 2014 dhes. Red de Direitos Humanos e Educação Superior. pág.19.

nacional fazendo parte do direito interno, e a outra visão que poderíamos ter é a global, sendo essa visão vista fora do direito nacional.

A diferença entre nacional e internacional é disfarçada na prática sendo coerente que o Estado de Direito Internacional é construído diante de um fortalecimento do Estado de Direito nos Estados da região, ou vice-versa, então o Estado de Direito é fortalecido pelo Direito Internacional.

Dentre os sistemas de proteção regional dos direitos humanos, o mais antigo e sedimentado é o europeu, seguido diretamente pelo sistema interamericano, razão pela qual questiona-se a possibilidade de também haver um sistema multinível de proteção destes direitos na América Latina.

De imediato, é possível dizer, que há proteção no âmbito doméstico por meio das constituições nacionais, e proteção internacional por meio do Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1966, além do sistema interamericano.

Contudo, não há até o momento nada no âmbito supranacional conforme demonstram as experiências do Mercosul e da Comunidade Andina.⁵⁵

Neste subtópico foi visto que é visível a existência da proteção dos direitos fundamentais, de como é em cada âmbito, e o subtópico seguinte é a continuação da perspectiva no âmbito nacional.

1.6.2. Sobre a perspectiva nacional

É marcada a partir da perspectiva do direito interno dos Estados da região, mas o problema que enfrentamos é de integração do direito internacional na ordem constitucional doméstica, sendo que o problema que foi pesquisado em outras jurisdições e foi de forma incipiente na região.

A explicação sobre o padrão de relação entre o direito internacional e o direito nacional representa a diferença como “monismo”, referindo-se que os dois sistemas estão dentro em uma única ordem jurídica, sendo o dualismo quando os dois métodos pertencem a distintos universos normativos.

⁵⁵ ANDRADE, Régis Willyan da Silva et al. **A inderrogabilidade de direitos na ordem constitucional à luz do sistema jurídico multinível.** 2016.P.106

Ocorre que na América Latina em relação a uma constituição de um Estado pode definir um modelo “monista” para as normas internacionais de direitos humanos, sendo que eles se formam na mesma ordem normativa que suas normas nacionais, colocando o modelo “dualista” para o outro tipo de normas, como por exemplo o tratado de dupla tributação.

A escolha entre o monismo e o dualismo está associada com o lugar que envolvem as normas internacionais na pirâmide normativa do sistema nacional.

Nessa situação, ficaria a pergunta pelo lugar específico que envolve as outras fontes jurídicas, se é superior ou inferior à Constituição, ou as leis do Congresso, entre outros.

Diante da insuficiência da proteção nacional dos direitos humanos em vários Estados da América Latina, que seja por incompetência ou falta de vontade das autoridades, a perspectiva interna mostra como o modelo multinível pode ser útil para ampliar o espectro de proteção.

Assim, numa região como a América Latina, para o autor René Urueña⁵⁶, em que os poderes executivos são fortes e os tribunais são tradicionalmente fracos, a aplicação nacional do direito internacional dos direitos humanos fortalece os tribunais nacionais, e os fortalece contra outros ramos do poder público.

Os movimentos sociais têm um dever até agora apenas parcialmente pesquisado na América Latina como impulsores dos processos de cumprimento no contexto local.

A proteção multinível pode resultar na desmobilização da sociedade civil, mais do que no seu empoderamento.

A proteção multinível dos direitos humanos pode ser elitista: educação jurídica é necessária, treinamento nas teorias, contatos internacionais para elaborar estratégias de caráter multinível.

E ainda sobre a proteção multinível, para o autor René Urueña⁵⁷, implica em uma redistribuição do poder institucional no contexto nacional que deve ser considerado. O modelo de proteção discutido aqui refere-se mais o poder legislativo e executivo.

E neste subtópico entendemos que na perspectiva nacional é preciso fortalecer a questão dos poderes executivos que envolvam as normas nacionais. E no subtópico a seguir verificamos a perspectiva global que é classificado de forma diferente.

⁵⁶URUEÑA, René. **Proteção Multinível dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, Desafios e Riscos.** Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Manual 2014 dhes. Red de Direitos Humanos e Educação Superior. Pág.24.

⁵⁷URUEÑA, René. **Proteção Multinível dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, Desafios e Riscos.** Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Manual 2014 dhes. Red de Direitos Humanos e Educação Superior. Pág.24.

1.6.3. Sobre a perspectiva global

Com início da aproximação mais tradicional do direito internacional, a resposta é: nada. Na verdade, para a visão clássica do direito internacional, o direito nacional é um simples acontecimento, que não pode ser classificado pelos tribunais internacionais.

A ideia “factual” do direito nacional é uma obrigação para a coerência lógica do sistema jurídico internacional, porque se o caráter normativo do direito nacional no contexto internacional fosse reconhecido, acabaria proporcionando aos Estados usar o seu próprio direito para invalidar as suas obrigações para com outros Estados, de modo que a estabilidade destas seria minada.

E sobre o constitucionalismo interamericano, inicialmente não é a forma como o direito internacional dos direitos humanos é incorporado, por exemplo, ao direito chileno, mas a forma como os tribunais chilenos executam a ordem jurídica internacional chamada “Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. Sob esse ponto de vista, então, o sistema interamericano constituiria uma espécie de “Carta de Direitos Interamericana”, que contaria com dois tipos de aparelhos para fazer efetiva a proteção dos direitos humanos: um aparelho internacional (a comissão e o tribunal interamericano de direitos humanos) e um aparelho nacional (os tribunais nacionais de diferentes Estados). Esta visão pressupõe a supremacia do direito internacional sobre o direito nacional.

A partir do ponto de vista do pluralismo interamericano, a proteção dos direitos humanos no sistema interamericano, seria então uma espécie de “direito internacional comparado”. As aproximações dos diversos regimes nacionais seriam contrastadas e tratariam de entender as diferenças e semelhanças entre estes regimes. Tal comparação seria o que se entenderia por um modelo “multinível” de direitos humanos na região.

Para o autor René Urueña⁵⁸ a parte importante da ideia do pluralismo é o diálogo. De fato, na medida em que não há hierarquia ou supremacia entre as diferentes ordens normativas, uma forma de entender a interação é a metáfora do diálogo entre tribunais nacionais e internacionais.

O direito dos direitos humanos na América Latina como um regime pluralista pode levar que a promessa de proteção termine comprometida por diferenciar uma pluralidade

⁵⁸URUEÑA, René. **Proteção Multinível dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, Desafios e Riscos.** Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Manual 2014 dhes. Red de Direitos Humanos e Educação Superior. Pág.31.

legítima de aproximações estatais desses direitos, quando o que se quer é precisamente, que não haja uma pluralidade de aproximações, mas uma única interpretação válida: a interpretação que protege os direitos humanos.

De acordo com Robert Alexy⁵⁹, sobre os direitos fundamentais e as normas, para o autor o significado das normas de direitos fundamentais para o sistema jurídico é o resultado da soma de dois fatores: da sua fundamentalidade formal e da sua fundamentalidade substancial, sendo que a fundamentalidade formal das normas dos direitos fundamentais decorre da sua posição no ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico, como direitos que vinculam diretamente o legislador, o Poder Executivo e o Judiciário. O significado disso pode ser percebido a partir da contraposição entre dois modelos constitucionais extremos: o puramente procedimental e o puramente material.

No paradigma puramente procedimental a constituição contém apenas normas de organização e procedimento. Em relação à legislação, isso significa que a constituição não exclui diretamente nada como um possível conteúdo do direito positivo. Tudo o que for regularmente surgido por meio do procedimento e da forma previstos é direito positivo. Um Constituição puramente procedimental pode ter uma interferência apenas indireta no conteúdo daquilo que se torna direito positivo. Fala-se em uma interferência indireta quando diversos procedimentos, que, enquanto tais, não determinam os resultados, levam a diversos resultados em face das circunstâncias existentes. Assim, a experiência demonstra que um direito eleitoral em três classes conduz a um conteúdo das leis distinto daquele que existiria em um cenário com um direito eleitoral igualitário.

Não importa o modo de como essa influência indireta possa ser avaliada; em um modelo puramente procedimental o conteúdo das leis é decisivamente definido pela vontade do legislador, pela sua racionalidade ou irracionalidade, bem como pelos limites de suas possibilidades de ação. Pressupõe-se que o legislador pode ter qualquer classificação, então, o direito positivo poderá ter qualquer conteúdo. A esse modelo corresponde uma teoria dos direitos fundamentais segundo qual os direitos fundamentais não têm nenhuma força vinculante em face do legislador; o legislador teria, portanto, a competência para restringi-los conforme sua vontade, por mais que a forma dessa restrição esteja previamente definida. Em uma tal teoria, a liberdade constitucional transformar-se-ia, nos termos de Jellinek⁶⁰, em uma “liberdade

⁵⁹ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, 2º ed. 5º triagem- São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

⁶⁰JELLINEK apud ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, 2º ed. 5º triagem- São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

contra coações ilegais”, e a importância material dos direitos fundamentais seria reduzida a zero.

À fundamentalidade formal soma-se a fundamentalidade substancial. Direitos fundamentais e normas de direitos fundamentais são fundamentalmente substanciais por que, com eles, são tomadas decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade. Isso vale independentemente do quanto de conteúdo é a eles conferido. Aquele que confere a eles pouco conteúdo delega muito ao legislador, o que pode ser considerado como uma decisão indireta acerca da estrutura normativa básica do Estado e da sociedade, algo que decorre dos objetos regulados. Questões relativas à liberdade e à igualdade não são questões apenas de um ramo do direito, elas permeiam todos os ramos. Do modo que como elas são solucionadas em cada um desses diferentes ramos do direito não é, para esses ramos do direito, uma questão específica, mas uma questão fundamental. Da mesma forma nos casos de objetos regulados de forma menos abstrata o que está em jogo são questões substanciais fundamentais.⁶¹ Aquele que pretende dizer o que é exigido pela proteção do matrimônio e da família, garantida pela Constituição, não pode deixar de dar uma resposta à questão fundamental acerca da ordem normativa da comunidade.

Um sistema jurídico pode ser analisado a partir de diferentes perspectivas. A essas diferentes perspectivas correspondem diferentes conceitos de sistemas jurídico. Dois são, aqui, importantes. É possível conceber um sistema jurídico como um sistema de normas, mas é possível também concebê-lo como um sistema de posições e relações jurídicas. O sistema de normas e o sistema de posições e relações são duas faces da mesma coisa, na medida em que as posições e relações jurídicas sempre possuem correspondência, ambos os pontos de vistas têm seu próprio valor. Uma das vantagens da visão baseada em posições e relações reside no seu poder de diferenciação. Visto que diversos são fundamentais na verificação dos efeitos das normas de direitos fundamentais e dos direitos fundamentais no sistema jurídico, essa perspectiva deverá ser aqui, em princípio, preferida.

Se sua interferência colocar a restrição na relação Estado/cidadão, haveria uma resposta simples à questão acerca de como as normas de direitos fundamentais influenciam o sistema jurídico.⁶² Essa resposta poderia, em grande parte, resumir-se à constatação de que as normas de direitos fundamentais influenciam o sistema jurídico na medida em que afetam a

⁶¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, 2º ed. 5ª triagem- São Paulo: Malheiros Editores, 2017. Pág.522.

⁶² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, 2º ed. 5ª triagem- São Paulo: Malheiros Editores, 2017. Pág.523.

relação jurídica entre o Estado e os cidadãos, sob a forma de direitos subjetivos em face do legislador, do Poder Executivo e do Judiciário. Mas é fácil perceber que essa resposta é incompleta. Como já foi demonstrado anteriormente, fazem parte dos direitos dos indivíduos em face do legislador, dentre outros, os direitos a proteção contra outros cidadãos e determinadas as matérias da ordem jurídico-civil. Isso mostra que as normas de direitos fundamentais também têm interferência na relação cidadão/cidadão. Essa interferência é especialmente clara no caso dos direitos em face da justiça civil. No meio de esses direitos estão os direitos a que a matéria de uma decisão judicial não viole direitos fundamentais. Isso implica algum tipo de efeito das normas de direitos fundamentais nas normas do direito civil e, com isso na relação cidadão/cidadão.

Os direitos fundamentais são classificados na constituição como direitos fundamentais, sendo que são diferentes dos outros direitos comuns positivos (como por exemplo direito civil, penal etc.). Eles fazem parte de outros grupos de direitos e são a garantia que os indivíduos precisam. Quanto a competência e repartição, os outros direitos já as possuem definidas, sendo a competência legislativa concorrente definida no artigo 24 da Constituição Federal de 1988, assim como os direitos fundamentais. Em relação ao direito fundamental fica a dúvida se é possível ter a competência no âmbito estadual. Apesar desses direitos se encontrarem na Constituição Federal e terem uma ligação maior com os direitos interamericanos pois eles vêm da luta e de conquistas, eles mostram que vários modelos e também vários sistemas jurídicos podem aplicar ou definir os direitos fundamentais. A constituição estadual é de competência de cada estado como definido na federação brasileira e cada um dos Estados possuem autonomia para legislar conforme o que se aplica a cada estado, sendo que cada um possui um histórico e também uma realidade diferente.

Podemos dizer que o conteúdo pesquisado deste capítulo conclui e direciona que os direitos fundamentais que são vistos tradicionalmente e compreendidos em uma perspectiva constitucional são aqueles que estão na constituição apenas, sendo que entre os estados federais também tem as constituições estaduais. Então, teoricamente e normativamente, não podemos negligenciar em relação ao poder normativo da construção dos direitos fundamentais do âmbito subnacional. Ao decorrer foram destacados alguns autores como Robert Alexy, Leonardo Martins, Dimitri Dimoulis e Eduardo dos Santos. Apesar de todos os autores terem uma perspectiva constitucional e hipercomplexa, para o autor Eduardo dos Santos, a cláusula de abertura da Constituição dá possibilidade para o intérprete (especialmente à corte constitucional) identificar ou construir direitos fundamentais atípicos a partir das fontes que são estabelecidas na Constituição. Enquanto a norma fundamental superior, legitimadora e

limitadora do uso do poder, acompanhar a sociedade, proteger e promover as pessoas humanas, dando o essencial para uma vida digna, podemos interpretar que no âmbito subnacional pode-se normatizar isso, criando e dando a mesma proteção. E sobre o estado federal, ele é feito a partir de um complexo sistema de distribuição de funções para entes da federação, sendo a parte da repartição de competências tratada no próximo capítulo.

2. CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

2.1. CARTAS DE DIREITOS ESTADUAIS E CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

No capítulo anterior, ficou a dúvida: é possível identificar direitos fundamentais presentes nas Constituições Estaduais? E sobre a carta de direitos estaduais, o artigo *the bill of rights and the states : the revival of states constitutions as guardians of individual rights*, de Willian J. Brennan, Jr, para iniciar o entendimento sobre as constituições estaduais, explica que nos Estados Unidos acontece o seguinte: as constituições estaduais são as mais protetoras e também os tribunais estaduais utilizam mais as constituições estaduais; para eles o sistema federal é sua dupla fonte de recursos e proteção, o tribunal federal não deve abdicar de sua responsabilidade especial de interpretar e fazer cumprir o projeto de lei, os direitos e a décima quarta alteração. Os Estados Unidos são o país que onde as constituições estaduais são valorizadas e usadas para as decisões difíceis, no Brasil é o oposto do que acontece, pois seguiu o modelo americano dos estados-membros.

Sobre a Constituição Estadual, o autor Robert F. Williams em seu artigo *Comparative Subnational Constitutional Law* diz:

We suggest that these questions concerning subnational constitutional space are legal in nature, and require a method of federal policing to ensure that the subnational constitutional space is not exceeded by the component units, on the one hand, nor is it invaded by national authorities on the other hand. Next, however, we opined that if one were to look at the subnational constitutions themselves in a federal country, this would constitute a bottom-up (or periphery-center) analysis. From this point of view, the evaluation would not be a legal one, but rather an evaluation of the political, de facto choices made by each subnational unit as to how and to what extent to utilize its subnational constitutional space or constitutionmaking competency. From this perspective, in virtually all federal countries, a much wider variety of subnational constitutionmaking, or asymmetry, would come into focus. One of our early conclusions, however, was that many component units in federal countries do not fully utilize (a political decision) the subnational constitutional space allotted them as a matter of law under the national.⁶³

E para o autor Paulo Lobo⁶⁴ sobre a Constituição Federal de 1988 em relação ao título “Da Organização do Estado” (capítulo II do título III), introduziu, em favor dos estados membros e do Distrito Federal, a competência concorrente com a união, para legislarem sobre

⁶³ROBERT, F. Williams. *Teaching and Researching Comparative Subnational Constitutional Law*, 115 Penn St. L. Rev. 1109(2011).

⁶⁴LOBO, Paulo Luiz Neto. *Competência Legislativa Concorrente dos Estados- Membros na Constituição 1988*. R. Inf. Legil. Brasília a.26 n 101 jan./mar. 1989.

diversas matérias enumeradas. E sobre as Constituições Estaduais, fica a dúvida se pode organizar o modo de exercício e aquisição do poder, definir a separação dos poderes, estruturar o Estado e prever direitos, e o nosso interesse é especificamente direitos fundamentais das pessoas com deficiências e pessoas com deficiência auditiva e surdas.

Além disso, para o autor Alexandre de Moraes⁶⁵, a Constituição deve estabelecer os seguintes princípios: os cidadãos dos diversos estados membros aderentes à federação devem possuir a nacionalidade única dela; repartição constitucional de competências entre a União, estados membros, Distrito Federal e município; necessidade de que cada ente federativo possua uma esfera de competência tributária que lhe garanta renda própria; poder de auto-organização dos estados-membros, Distrito Federal e municípios, atribuindo-lhes autonomia constitucional; possibilidade constitucional excepcional e taxativa de intervenção federal, para manutenção do equilíbrio federativo; participação dos estados no Poder Legislativo, de forma a permitir-se a ingerência de sua vontade na formação da legislação federal; possibilidade de criação de novo estado ou modificação territorial de estado existente dependendo da aquiescência da população do estado afetado; a existência de um órgão de cúpula do Poder Judiciário para interpretação e proteção da Constituição Federal.

Note-se que, expressamente, o legislador constituinte determinou a impossibilidade de qualquer proposta de emenda constitucional tendente a abolir a federação (CF, art. 60, §4º, I).

Sobre os Estados Unidos, sendo que o Brasil seguiu o modelo americano, a sua aplicação e o funcionamento são complexos, o autor Robert F. Williams explica como é o comparativo americano em seu exercício do espaço das Constituições Estaduais no plano subnacional:

To give a comparative, American example of these issues, one might refer to the fairly grudging, narrow interpretation of the power of states to ratify proposed federal constitutional amendments under Article V of the United States Constitution. The United States Supreme Court, even in the absence of any explicit limits on state legislatures contained in Article V, struck down a variety of procedural steps that states inserted in their constitutions before state legislatures may vote to ratify proposed federal constitutional amendments. Of course, the case of *Bush v. Gore* comes to mind as an example of an implied limit on state election mechanisms in Presidential elections, partly based on the fact that the Florida Supreme Court relied not only on state statutes (from the legislature) but also alluded to the Florida Constitution. These could be seen as American examples of the top-down judicial "overenforcement thesis." Of course, also in the United States, it is common for provisions in state constitutions to be struck down because they have more clearly "exceeded their subnational constitutional space," or in American constitutional terms, because they violate federal law. Cases such as those described in Italy, Spain, Austria,

⁶⁵MORAES, Alexandre de. **Federação brasileira — necessidade de fortalecimento das competências dos estados-membros**. Artigo publicado na revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, 2009.

South Africa, and China, as well as those in Mexico and the United States, may begin to form the basis for a top-down, judicial "overenforcement thesis,"⁶⁶

As diferenças de escolha entre o Brasil e o modelo americano, no plano subnacional, denotam que o modelo americano já havia mostrado as autonomias de decisões judiciais no âmbito subnacional, e no brasileiro temos uma dificuldade no reconhecimento nas Constituições Estaduais.

É preciso entender que as Constituições Estaduais só andam, se realmente forem olhadas de baixo para cima, invertendo a questão da hierarquia da Constituição Federal, ficando claro quando o autor Alexandre de Moraes⁶⁷ diz que autonomia estadual também se caracteriza pelo autogoverno, já que o próprio povo do estado escolhe diretamente seus representantes nos poderes Legislativo e Executivo locais, sem que haja qualquer vínculo de subordinação ou tutela por parte da União. A Constituição Federal prevê expressamente a existência dos poderes Legislativo (CF, art. 27), Executivo (CF, art. 28) e Judiciário (CF, art. 125) estaduais, e no subtópico seguinte vamos entender como é a repartição de Competências Legislativas.

2.2. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVA

Primeiramente, como visto no tópico acima sobre a Constituição Estaduais, existe a organização do estado e de cada representante. Nesse tópico vamos entender como é que os Estados brasileiros repartem as suas competências, principalmente as legislativas.

Sendo a Teoria da Repartição aplicada no Brasil, para entender sobre a teoria, precisamos entender o que é o federalismo e o Estado Federal, se são a mesma coisa ou são diferentes, e qual a responsabilidade deles dentro da Repartição de Competências.

O federalismo, para o autor Alexandre de Moraes⁶⁸ inicia-se com a Constituição norte-americana de 1787. A análise de suas características e do desenvolvimento de seus institutos vem sendo realizada desde os escritos de Jay, Madison e Hamilton, nos artigos federalistas, publicados sob o codinome Publius, durante os anos de 1787/1788, até os dias de hoje, e mostra que se trata de um sistema baseado principalmente na manutenção de autonomia dos estados-membros, com a consagração de divisão constitucional de competências.

⁶⁶ ROBERT, F. Williams. **Teaching and Researching Comparative Subnational Constitutional Law**. 115 Penn St. L. Rev. 1109 (2011).

⁶⁷ MORAES, Alexandre de. **Federação brasileira — necessidade de fortalecimento das competências dos estados-membros**. Artigo publicado na revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, 2009.

⁶⁸ MORAES, Alexandre de. **Federação brasileira — necessidade de fortalecimento das competências dos estados-membros**. Artigo publicado na revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, 2009, pág.12.

Analisando o federalismo, para o autor Marcelo Labanca⁶⁹ que cita o autor Bidart Campos em seu livro “Teoria da Repartição de Competências Legislativas Concorrentes”, o federalismo é como uma realidade dinâmica, uma técnica e uma experiência, um processo por meio da qual se compreendem seus fluxos e refluxos. Sendo que a restrição do federalismo ao campo da normatização constitucional seria indevida, na medida em que o itinerário do processo federal nem sempre tem transitado pelo campo das normas constitucionais. Ao revés, muitas vezes segue o caminho traçado por realidades que correm à margem dessas normas. E o autor ainda esclarece com uma observação para não confundir a forma de Estado Federal com federalismo, apesar de que o federalismo pode também representar uma ideia a ser aplicada por sociedades em particular, não apenas pela organização jurídica da sociedade política.

O Brasil adotou a forma federativa de divisão territorial de governo. Ao longo desse tempo, o país conviveu com grande variedade de arranjos federativos e experimentou períodos de autoritarismo e de regime democrático. Durante a vigência das sete constituições que regeram as instituições brasileiras após a República, as regras relativas ao federalismo fizeram parte integrante do corpo constitucional, diz a autora Celina Souza.⁷⁰

O Estado Federal, que é forma de organização política, surgiu com a Constituição americana de 1787, mediante a agregação dos treze estados independentes em que se transformaram, vitoriosa a Revolução de 1776, as colônias inglesas, os quais, cedendo à União a organização total, a sua soberania, e reservando para si a autonomia, se constituíram nos Estados Unidos da América do Norte. A agregação de estado, aliás, constitui processo de formação do Estado Federal, o "federalismo por agregação". Outro processo de formação do Estado Federal é o que parte de um Estado unitário que, "em obediência a imperativos políticos (salvaguarda das liberdades) e de eficiência", descentraliza-se "a ponto de gerar estados que a ele foram 'subpostos' ". Este último processo denomina-se "federalismo por segregação".⁷¹

O autor Toshio Mukai em seu artigo Competências dos Entes Federados na Constituição de 1988 diz que:

"O Estado federal é um Estado que se caracteriza por uma descentralização de forma especial e de grau elevado que se compõe de coletividades membros dominados por ele, mas que possuem autonomia constitucional bem como participam da formação da

⁶⁹ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Teoria da Repartição de Competências Legislativas Concorrentes**. Recife: FASA, 2011, pág.11.

⁷⁰SOUZA, Celina. **Federalismo Desenho Constitucional e Instituições Federativas no Brasil Pós-1988**. Artigo publicado na revista de Curitiba, 2005.

⁷¹VELLOSO, Carlos Mário. **Estado Federal e Estados Federados na Constituição Brasileira de 1988: Do Equilíbrio Federativo**. Artigo publicado na revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, 1992.

vontade federal, distinguindo-se desta maneira de todas as demais coletividades públicas inferiores."⁷²

Para Marcelo Labanca⁷³, sobre a teoria da repartição de competências legislativas concorrentes, o autor destaca o federalismo, com a preocupação da existência pacífica das diversidades no mesmo ambiente como as políticas étnicas, culturais ou linguísticas, buscando um modo de o Estado oferecer uma descentralização, aumentando o número de pessoas para compartilhar o exercício do poder político, fazendo com que o debate político seja mais firme e revigorado. E ainda sobre o Estado Federal, evitando confundi-lo com o federalismo, para o autor o federalismo não esperou o Estado para aparecer, apesar de ter as estruturas ligadas com as instituições políticas. Sobre essa expressão federalismo, ela é muito utilizada na cultura política com significados diferentes para que o Estado Federal possa permitir o funcionamento de instituições políticas federais. Pode também estar presente nas sociedades integrantes dos Estados não federais, já que o federalismo como visão global da sociedade não se limita ao estudo da federação apenas sob o prisma do Estado, mas é um modo dogmático com atenção para as instituições que terminam por dar o suporte ao próprio Estado. É importante que o federalismo analise as estruturas das sociedades federais descobrindo as características e buscando o funcionamento das instituições federais.

O autor Gilberto Bercovici⁷⁴ afirma que, nos regimes federais, tradicionalmente, compete à União buscar a redução das desigualdades regionais. No Brasil, a forte presença estatal na economia contribuiu para que o Governo Federal ocupasse um papel de fundamental importância nas políticas de desenvolvimento regional. Desta maneira, os fundos públicos (receitas tributárias, gastos da União e das estatais federais, incentivos fiscais e empréstimos públicos) são fundamentais nas relações federativas, especialmente em países com enormes disparidades regionais como o nosso. A estruturação federal pressupõe transferência considerável de recursos públicos entre as regiões, fundamentada no princípio da solidariedade.

Um dos principais desafios do federalismo na contemporaneidade é o de encontrar uma forma de compor interesses divergentes em um único espaço de convivência. Sendo assim, partindo do pressuposto de que a ideia federal busca compatibilizar duas tendências contraditórias (a tendência à centralização e a tendência à descentralização), a composição de

⁷²MUKAI, Toshio. **Competências dos Entes Federados na Constituição de 1988**. Artigo publicado na revista Direito administrativo, Rio de Janeiro, 1991.

⁷³ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Teoria da Repartição de Competências Legislativas Concorrentes**. Recife: FASA, 2011. Pág.11/12.

⁷⁴BERCOVICI, Gilberto, **A Descentralização de Políticas Sociais e o Federalismo Cooperativo Brasileiro**. Revista de Direito Sanitário, Vol.3, n.1, março de 2002.

diversidades em uma unidade deve ser um esforço contínuo da engrenagem política do federalismo.

E ainda, sobre a outra perspectiva, se é verdade que os ingredientes perdem um pouco das suas características originais quando são unidos aos outros, é igualmente verdade que guardam, também, as suas respectivas essências. Saber até qual ponto é possível preservar um sabor próprio de cada ingrediente que se mistura ao todo, e saber até qual o ponto é possível uniformizar o paladar para que a receita se apresente como “uma coisa só”, é uma preocupação que faz sentido em qualquer processo onde se unem elementos sob um mesmo regime. E é assim também a formação de um Estado Federal, onde as suas unidades federativas são os ingredientes que, unidos, fazem a receita da federação cozinhar sob a pressão das disputas políticas que tensionam a uniformidade com a diversidade, conforme o autor Marcelo Labanca⁷⁵.

O autor Carlos Velloso⁷⁶, em seu artigo, explica que a forma de Estado, segundo a nomenclatura francesa (para os alemães a forma de Estado é o que os franceses denominam forma de governo, "como, por exemplo, nas classificações mais antigas e tradicionais, a monarquia, a aristocracia e a democracia") essa forma de Estado - O Estado Federal - tem evoluído, tem sofrido transformações: o federalismo dual cedeu lugar ao federalismo cooperativo, caracterizando-se o primeiro "pela existência de dois campos de poder, ou melhor, dois governos independentes e soberanos: o da União e os dos Estados". O segundo, "que se verifica atualmente", é o federalismo cooperativo, “em que há o desenvolvimento de atividades nacionais, em que a União e os Estados colaboram entre si, planejam juntos a solução de problemas econômicos e sociais”.

Para Marina Soares⁷⁷ na sua dissertação de mestrado sobre o tema “Competência Legislativa Municipal: A expressão ‘Interesse Local’ e as Complexidade da Repartição de Competência” a título de esclarecimento insta lembrar que federalismo e federação constituem fenômenos que, embora atrelados, possuem conotações diferenciadas. Federalismo é o conjunto de ideias, princípios e valores que consubstanciam os Estados Federais. Federação, por sua vez, é a materialização dessas ideias, princípios e valores num dado Estado.

⁷⁵ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Teoria da Repartição de Competências Legislativas Concorrentes**. Recife: FASA, 2011.

⁷⁶VELLOSO, Carlos Mário. **Estado Federal e Estados Federados na Constituição Brasileira de 1988: Do Equilíbrio Federativo**. Artigo publicado na revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, 1992.

⁷⁷SOARES, Marina. **Competência Legislativa Municipal: A expressão “interesse local” e a complexidade da repartição de competências**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, 2013.

Marina Soares cita o autor José Afonso da Silva na sua dissertação, com propriedade, ensinando sobre a constituição do Estado Federal brasileiro, vejamos:

O Estado Federal é, assim, caracterizado por essas duas tendências: a unitária, representada pela União, e a disjuntiva (federativa), representada pelos Estados Federados. O Estado Federal significa a síntese jurídica de um processo político-social caracterizado, pois, pela antítese disjunção/integração. A tensão entre esses dois aspectos contraditórios tem proporcionado, ao longo de nossa história, as variações do federalismo brasileiro. Ora predominando a disjunção do estadualismo da Primeira República, ora a integração do regime de 1964-1988. A Constituição de 1988 busca o equilíbrio.⁷⁸

Portanto, o Estado Federal e o Federalismo, são coisas distintas, mas trabalham juntas dentro das repartições de competências, sendo o Estado Federal mais direcionado para as instituições políticas, já o federalismo preocupado em trabalhar dentro do sistema que tem seu funcionamento dentro dos Estados, contudo o federalismo só se fortalece com a competência legislativa concorrente, pois é com ela que mostra a autonomia com o equilíbrio.

E a autonomia do Estado Federal dentro dos estados-membros é uma outra característica, significando que há a possibilidade de elaborar as suas próprias normas, ter um governo próprio e tem autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, cada um deles com as suas características, que não têm a relação com a soberania, sendo assim essas autonomias se encontram no corpo da Constituição Federal.

Quanto à repartição de competências dentro no Estado Federal, primeiro precisamos entender que em relação a prevenção das competências dentro das Constituições, o autor Marcelo Labanca⁷⁹ relata que as repartições de competências em suas Constituições não significam dizer que todos terão o mesmo perfil, visto que o tratamento da repartição poderá variar de estado para estado. Em verdade, partindo da premissa sempre revista de que não há standards federais, será por meio da repartição de competências que se observará o traço próprio, a peculiaridade do estado, em vista da assunção por parte dos estados membros e da União das atividades públicas que lhes forem designadas constitucionalmente.

Para Marina Soares⁸⁰, a repartição de competências é a chave para o funcionamento do Estado Federal. Pois, se não estivesse organizada e protegida pelo texto constitucional, o Estado Federal estaria fadado ao fracasso. De outro lado, para a manutenção do equilíbrio dentro

⁷⁸SILVA apud SOARES, Marina. **Competência Legislativa Municipal: A expressão “interesse local” e a complexidade da repartição de competências.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, 2013. Pág. 254.

⁷⁹ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Teoria da Repartição de Competências Legislativas Concorrentes,** Recife: FASA, 2011. Pág.47.

⁸⁰ SOARES, Marina. **Competência Legislativa Municipal: A expressão “interesse local” e a complexidade da repartição de competências.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, 2013.

do pacto federativo é importante que se tenha colaboração entre as esferas de poder, o que igualmente se viabiliza por meio da repartição de competências entre a União, Estados e Municípios, tanto a administrativa e legislativa quanto divisão de tributos, criação de incentivos fiscais e distribuição de receitas, fazendo a análise do critério da predominância do interesse.

Para o autor Raul Horta⁸¹ nas formas de Estado Federal, dois modelos de repartição de competências são adotados: estabelecer os poderes do ente central, deixando os poderes remanescentes aos entes federais (adotado pela maioria, a exemplo dos Estados Unidos, México, Argentina, Suíça, Iugoslávia e Austrália) ou fixar o rol dos poderes dos entes descentralizados, deixando o ente central com a competência remanescente (sistema canadense), enumeração exaustiva de competências.

A repartição de competências, que representa o centro de gravidade do poder federal, na sua roupagem nova, adota técnica que assinala, no tempo, a separação entre a repartição clássica, consagrada, inicialmente, na Constituição norte-americana de 1787, e a repartição contemporânea de competências, introduzida nas Constituições de Weimar de 1919 e da Áustria de 1920, para atingir sua forma mais evoluída na Lei Fundamental de Bonn de 1949, a sede da repartição de competências do federalismo contemporâneo. A repartição clássica de competências, como ficou concebida no texto norte-americano de 1787, compreendia a dual distribuição dos poderes enumerados à União e dos poderes reservados aos Estados. Do federalismo norte-americano, a repartição de competências projetou-se nos sistemas brasileiro, mexicano e venezuelano.

E o autor Paulo Monh⁸² afirma que a repartição de competências da Constituição de 1988 seguiu as linhas do federalismo contemporâneo europeu, mais especificamente da Lei Fundamental de Bonn, de onde buscou várias de seus preceitos. Lembra Almeida⁸³ que a Constituição brasileira de 1934 também serviu como fonte de inspiração para o constituinte de 1987/88, particularmente quanto ao rol de competências materiais comuns, cujo conteúdo foi parcialmente repetido pela Constituição de 1988.

A autora Marina Soares cita Bulos⁸⁴ ao explicar que o Brasil adotou um sistema de alta complexidade, semelhante ao da República Federal Alemã. Além de adotar a predominância do interesse como critério para distribuir a competência entre os entes

⁸¹ HORTA, Raul Machado. **As novas tendências do federalismo e seus reflexos na Constituição brasileira de 1988**. Revista do legislativo, jan/ mar, 1999.

⁸² MONH, Paulo. **A repartição de competências na Constituição de 1988**. Brasília a. 47 n. 187 jul./set. 2010.

⁸³ ALMEIDA apud MONH, Paulo. **A repartição de competências na Constituição de 1988**. Brasília a. 47 n. 187 jul./set. 2010.

⁸⁴ BULOS apud SOARES, Marina. **Competência Legislativa Municipal: A expressão “interesse local” e a complexidade da repartição de competências**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, 2013.

federativos, enumera os poderes da União nos arts. 21 e 22, aliando à técnica dos poderes remanescentes dos Estados nos art. 25, § 1º, indicando, também, a esfera de atribuições do Distrito Federal no art. 32, § 1º, e dos Municípios no art. 30, todos da Constituição Federal.

A competência administrativa apresenta-se como: a) exclusiva – previsão taxativa da Constituição à determinado ente (art. 21); b) comum, cumulativa ou paralela – conferida a todas as entidades ao mesmo tempo, prevalece a cooperação entre os entes (art. 23); c) residual – a que resta aos Estados após a enumeração da competência exclusiva e da comum, são poderes remanescentes (art. 25, § 1º).

Buscando entender e esclarecer a repartição de competências legislativas, pois o recorte será feito a partir daí, gerando as dúvidas em relação aos estados-membros que podem legislar, localizada no artigo 24 na Constituição Federal, para o autor Marcelo Labanca, o referido artigo estabeleceu e designou a competência suplementar, a União edita as normas gerais e as demais entidades federadas suplementam a legislação federal. E ainda em seu livro o autor cita Fernanda Dias Menezes de Almeida que diz que a Constituição Federal de 1988 inovou a questão da terminologia suplementar, pois as anteriores usavam assim legislação complementar e supletiva. E, diante disso, a autora entende em relação aos estados-membros exercer a competência supletiva e competência complementar, sob a nomenclatura de legislação suplementar:

Pela análise sistemática dos parágrafos do art. 24, deve-se entender que os Estados continuam sendo titulares e agora o Distrito Federal também é, de competência complementar e competência supletiva. Na hipótese do §2º, Estados e Distrito Federal exercerão competência complementar, e poderão pormenorizar as normas gerais, estabelecer as condições para sua aplicação. Na hipótese do § 3º é de competência supletiva que se trata: na ausência de normas gerais da União, Estados e Distrito Federal suprirão a falta, legislando para atender a suas peculiaridades⁸⁵

Para a autora Marina Soares⁸⁶ a competência legislativa, por sua vez, subdivide-se em: a) privativa – o constituinte originário conferiu titularidade a determinado ente, embora com possibilidade de delegação (art. 22, art. 30, I), diferentemente da exclusiva; b) concorrente – mais de um ente federativo exerce o poder de legislar, cooperando com o trabalho legislativo, sendo a União competente para as normas gerais (art. 24); c) suplementar – os Estados e o Distrito Federal suprem vazios, aperfeiçoam matérias de interesse regional (art. 24, § 2º), subdividida em: competência complementar – exercida mediante a edição de lei federal de

⁸⁵ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Teoria da Repartição de Competências Legislativas Concorrentes**. Recife: FASA, 2011. Pág.110.

⁸⁶SOARES, Marina. **Competência Legislativa Municipal: A expressão “interesse local” e a complexidade da repartição de competências**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, 2013.

interesse dos Estados e do Distrito Federal – e a competência supletiva – decorrente da inércia da União que não elabora lei federal, passando os Estados e o Distrito Federal a possuírem competência legislativa plena (normas gerais e específicas), enquanto não advier norma federal, o Município também possui competência legislativa suplementar à legislação federal e municipal, no que couber (art. 30, II); d) residual (reservada) – cumpre aos Estados legislar sobre as matérias que não lhes sejam vedadas (art. 25, § 1º).

A competência legislativa que cabe a mais de uma categoria de entes federados é denominada concorrente. As matérias estão arroladas no art. 24 da Constituição Federal. A Carta estabelece para a União a competência para instituir normas gerais, e a competência dos Estados para editar normas suplementares, específicas. Malgrado a concorrência, os campos de competência são bem delimitados. A União apenas pode produzir normas gerais e aos Estados foi atribuída competência plena para legislar sobre as matérias do art. 24, tanto normas gerais como normas específicas, desde que a União não tenha exercido o seu poder legiferante geral. Impende ressaltar que havendo edição da norma geral pela União, restará suspensa a legislação estadual naquilo em que conflitar com a lei nova.

Em relação a repartição de competências legislativas concorrentes na constituição de 1988, sendo pelo Estado Federal, pode ser vertical ou horizontal. Para o autor Marcelo Labanca no primeiro caso, trata-se de atribuir a cada ente federado uma área de atuação privativa sua, sem compartilhamento com os demais entes. No segundo, ora em exame, as competências distribuídas são concorrentes, na medida em que concorrem juntos do desenvolvimento das tarefas. As competências concorrentes diferem das privativas, pois estas são as que “cada ente desempenha, com exclusão total dos demais a princípio, ao passo que as competências legislativas concorrentes supõem a atuação simultânea e harmônica dos entes estatais diversos”.⁸⁷

E ainda sobre a competência legislativa concorrente, a doutrina costuma dividi-la em cumulativa e não-cumulativa. No primeiro caso, cada ente federado atua livremente, sem limites prévios de impostos pelos outros entes, seja a União, ou seja, o estado membro. Assim, tanto o poder central quando o poder estadual pode legislar sobre as normas gerais ou específicas, esgotando a matéria legislada. Todavia, em caso de choque entre as legislações, prevalece a do poder central, diz o autor Marcelo Labanca⁸⁸.

⁸⁷ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Teoria da Repartição de Competências Legislativas Concorrentes**. Recife: FASA, 2011. Pág.90/91.

⁸⁸ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Teoria da Repartição de Competências Legislativas Concorrentes**. Recife: FASA, 2011. Pág.90/91.

O autor Paulo Monh⁸⁹ cita dois autores em seu artigo, entre eles Ferreira Filho e Moreira Neto, conforme Ferreira Filho, a concorrência cumulativa existe quando não há limites prévios para o exercício da competência por parte dos entes federativos envolvidos. Mas, havendo choque entre a norma estadual e a federal, prevalece a norma da União. Por isso, Moreira Neto caracteriza a concorrência cumulativa clássica “pela disponibilidade ilimitada do ente central de legislar sobre a matéria, até mesmo podendo esgotá-la”. Aos estados remanescem os poderes de suprir a ausência de norma federal, ou de complementá-la, se existir, para preencher lacunas. Essa espécie de competência concorrente supõe a prevalência da norma de maior abrangência, de modo que o direito nacional tem preferência sobre o direito local. Essa preferência se justifica, sobretudo, pelo “primado do interesse nacional, prestigiando-se sua expressão política máxima com vistas aos efeitos integradores sobre a nação como um todo”⁹⁰.

A competência concorrente não-cumulativa (ou limitada) implica uma repartição vertical, em que se verifica uma correspondência entre o nível federativo e a abrangência da legislação, de modo que cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados adotar normas suplementares, dirigidas para o seu âmbito e especificidade de atuação.

Neste título, entendemos que a repartição de competências precisa do Estado Federal, para que possa conseguir organizar o sistema que cada Estado pode adotar de uma forma diferente, e o título a seguir vai tratar sobre as constituições estaduais com o recorte dos direitos fundamentais da Pessoa com Deficiência.

2.3. CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu título II trata dos direitos e garantias fundamentais e em seu título III, como já falamos acima, trata da organização do Estado, especialmente o artigo 24, XIV (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência). Neste tópico vamos mostrar como as Constituições Estaduais no Brasil legislam da mesma forma que a Constituição Federal ou vão além, de forma diferente.

Esclarecendo as diferenças da discussão sobre o poder constituinte e a competências legislativas, é importante frisar que possuem uma relação, mas são distintos, sendo o poder constituinte responsável pela autonomia de criar as normas, e as competências legislativas

⁸⁹ MONH, Paulo. **A repartição de competências na Constituição de 1988**. Brasília a. 47 n. 187 jul./set. 2010.

⁹⁰ MOREIRA NETO apud MONH, Paulo. **A repartição de competências na Constituição de 1988**. Brasília a. 47 n. 187 jul./set. 2010.

atendem as suas peculiaridades em âmbitos diversos, mas para o interesse dessa pesquisa focaremos no âmbito estadual, onde está situada a criação das normas pelas assembleias legislativas estaduais, que é uma atribuição dada pelo poder constituinte, e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência e surda estão situados no plano subnacional.

José Afonso da Silva, ao tratar das limitações ao constituinte estadual decorrentes do nosso sistema constitucional, comenta sobre a importância do princípio da igualdade dentro deste. Em suas palavras,

Do princípio federativo decorre o respeito dos Estados entre si, pois constitui nota fundamental do Estado Federal o princípio da igualdade constitucional das unidades federadas. Apesar de todas as diferenças de área territorial, de população e de estágio de desenvolvimento econômico, os Estados são iguais do ponto de vista de sua organização constitucional e legal. Nenhum poder ou privilégio especial é conferido a qualquer deles, se bem que a atual Constituição não repetiu a velha cláusula que vedava estabelecer preferências a favor de uma das pessoas jurídicas de direito público interno, e até abriu a possibilidade não propriamente de beneficiar uns Estados mais que outros, mas de oferecer certas vantagens no interesse de regiões menos desenvolvidas, visando à redução das desigualdades regionais [...] ⁹¹

No Brasil, são 27 (vinte e sete) estados. Na região Nordeste, mais especificamente no Estado de Pernambuco, os direitos fundamentais são tratados na Seção VI - Da Intervenção do Estado no Município:

Art. 91. O Estado não intervirá em seus Municípios, exceto quando:
IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a execução de lei ou ato normativo, de ordem ou de decisão judicial, bem como a observância dos seguintes Princípios:
b) direitos fundamentais da pessoa humana.

E sobre a pessoa com deficiência (aparece outra terminologia – Portadora), está situada Capítulo I - Dos Princípios Da Administração, no Art. 97:

Art. 97. A administração pública direta e indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, finalidade, moralidade e publicidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República e dos seguintes:
VI - previsão, por lei, de cargos e empregos públicos civis para as pessoas **portadoras de deficiências**, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas: a) será reservado por ocasião dos concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de três por cento e o mínimo de uma vaga, para provimento por pessoa **portadora de deficiências**, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público; b) a lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento a vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional; c) será garantida às pessoas **portadoras de deficiências** a participação em concurso público,

⁹¹SILVA apud SOARES, Marina. **Competência Legislativa Municipal: A expressão “interesse local” e a complexidade da repartição de competências**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, 2013.

através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio;

Essa parte sobre as pessoas com deficiência está apenas reproduzindo a Constituição Federal, e os direitos fundamentais foram definidos pela Constituição Estadual.

A Constituição do Estado de Alagoas, não tem especificando sobre os direitos fundamentais, e tem para a pessoa com deficiência, sendo que com uma terminologia diferente, situada no Título I - Dos Princípios Fundamentais: “Art. 2º, inciso VII – desenvolver ações permanentes de amparo à infância, à maternidade, aos idosos e aos portadores de deficiências, bem como oferecer assistência aos necessitados, contribuindo para a erradicação do subemprego, da marginalização e da miséria”.

E tem outra e está situada na Seção II - Do Município, Subseção I - Das Disposições Gerais:

Art. 12. Compete ao Município dispor sobre todas as matérias pertinentes ao seu peculiar interesse e especialmente:
II – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem assim prestar serviços de atendimento à saúde da população e de proteção às pessoas **portadoras de deficiência**;

A Constituição do Estado do Ceará, sobre os direitos fundamentais, está situado no Capítulo IX - Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Da Mulher, em seu Art. 273: “Toda entidade pública ou privada que inclua o atendimento à criança e ao adolescente, inclusive os órgãos de segurança, têm por finalidade prioritária assegurar-lhes os direitos fundamentais”. E para a pessoa com deficiência, no Título Da Organização Estadual em seu Art. 16: “O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Ainda sobre a região do Nordeste, as Constituições Estaduais de Sergipe, Paraíba, Maranhão, Rio Grande do Norte, Piauí e Bahia tratam sobre os direitos fundamentais no mesmo título **Dos Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais**, mas a interpretação de texto da Constituição não está igual para todos, cada um interpreta de forma diferente. Como na Constituição do Estado da Paraíba, em seu Art. 3º:

O Estado e os Municípios asseguram, em seus territórios e no limite de suas competências, a plenitude e inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

A Constituição do Estado Rio Grande do Norte traz em seu Art. 3º: “O Estado assegura, nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece a brasileiros e estrangeiros”. Já a Constituição do Estado da Bahia em seu Art. 4º dispõe: “Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos”. Enquanto a Constituição do Estado do Piauí em seu Art. 5º diz: “O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país”. E a Constituição do Estado do Maranhão, em seu Art. 4º: “É assegurada, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal”. E ainda, a Constituição do Estado de Sergipe em seu Art. 3º: “O Estado assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ainda os seguintes”.

Sobre as pessoas com deficiência, na Constituição do Estado da Paraíba e Rio Grande do Norte, Bahia, Piauí, Maranhão e Sergipe, todas essas Constituições Estaduais possuem o mesmo título: “DA COMPETÊNCIA DO ESTADO”, em todos eles tem o mesmo inciso e com a mesma interpretação, é a **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

A região do Nordeste, quanto às suas Constituições, sendo um fato que todas elas precisam legislar e proteger os direitos fundamentais e pessoas com deficiência, sendo assim ainda há mais artigos, porém fiz o recorte com os principais em que há realmente a proteção.

Sobre as pessoas com deficiência auditivas e surdas, não foram encontradas em todas as Constituições da região do Nordeste. Foi encontrado na Constituição do Estado da Bahia em seu Art. 285:

Art. 285. É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma:

III - garantindo o direito à informação e à comunicação, levando em consideração as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência visual, **auditiva** e outras.

Também foi encontrada na Constituição do Estado de Pernambuco, em seu Art. 197: “O Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura; § 7º O Estado assegurará o direito à informação e comunicação às pessoas portadoras de deficiência visual e **auditiva**, através da adaptação dos meios de comunicação e informação”.

E sobre a região Norte, a Constituição do Estado do Amazonas em relação aos direitos fundamentais situa no Título II - Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Art. 3º: “O Estado, nos limites de sua competência, assegura, em seu território, a brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição da República”. Para pessoa com deficiência está situada no Capítulo II - Da Competência do Estado, em seu Art. 17: “Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Citado também no Capítulo XII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente (arts. 249 a 251).

A Constituição do Estado do Acre, sobre os direitos fundamentais, trata em seu Art. 3º: “O Estado do Acre, no limite de sua competência e no âmbito de seu território, assegura aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais individuais, coletivas, sociais, de nacionalidade e político-partidárias, nos termos da Constituição Federal”. E sobre a pessoa com deficiência, no Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência, Seção II - Da Pessoa Portadora de Deficiência, nos artigos 213 até 220.

A Constituição do Estado do Pará, traz sobre os direitos fundamentais no Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu Art. 4º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição”. Sobre as pessoas com deficiência, no Título I - Dos Princípios Fundamentais, Art. 3º: “O Estado do Pará atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, deficiência e quaisquer outras formas de discriminação”; e no Capítulo II - Da Competência do Estado, Art. 17: “É competência comum do Estado e dos Municípios, com a União: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

A Constituição do Estado de Roraima, sobre os direitos fundamentais, situou no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Igualdade – art. 4º e 64, III - Individuais e coletivos; Defensoria Pública – art. 102 - Individuais; responsabilidade – art. 64, III - Políticos – art. 36, IV, art. 50 e art. 64, III - Políticos; Secretário de Estado – art. 66 - Sociais – art. 5º e

64, III. Quanto à pessoa com deficiência, está no Título VII - Da Ordem Social Capítulo VI - Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e dos Portadores de Deficiências:

Art. 171 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas constantes no artigo 226 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado manterá gratuitamente programas de assistência aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais, visando a assegurar sua integração sócio familiar.

Art.172 O poder público proverá amparo à criança, ao adolescente ao idoso e ao portador de deficiência, assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento previsto pela Constituição Federal e definido em Lei.

Na Constituição do Estado do Amapá, sobre os direitos fundamentais, está situado no Título II - Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos:

Art. 4º É mantida a integridade territorial do Estado do Amapá que só poderá ser alterada mediante aprovação de sua população, através de plebiscito, e pelo Congresso Nacional, por lei complementar.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

Em relação à pessoa com deficiência, está situada no Título VIII - Da Ordem Social, no Capítulo VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso (arts. 304 a 309).

Na Constituição do Estado de Rondônia, sobre os direitos fundamentais nada foi encontrado. No que tange à pessoa com deficiência está situada no Capítulo II - Da Competência do Estado, art. 8º: “Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: XII - cuidar da saúde pública, assistência social e proteção das pessoas portadoras de deficiência”.

Na Constituição do Estado do Tocantins, sobre os direitos fundamentais, também não foram encontrados dispositivos. Sobre a pessoa com deficiência está situada na Seção IV - Da Administração Pública, Subseção I - Das Disposições Gerais, no artigo 9º:

Art. 9º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Ainda sobre a região do Norte, foi visto que tem os direitos fundamentais e para pessoa com deficiência, e novamente nessa região nem todas as constituições tratam especificamente a pessoa com deficiência auditiva e surdas, só foi encontrado na Constituição

do Estado do Amazonas em seu Art. 255: “São isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e aquaviário: I - as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecidas por Lei ou Decreto”.

E também na Constituição do Estado do Amapá em seu art. 223:

Art. 223. São isentos de pagamentos de tarifas nos transportes coletivos urbanos, rodoviários e aquaviários municipais e intermunicipais: III - pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla, devidamente reconhecidos e cadastrados pelo órgão governamental competente, na forma da lei.

Na região Centro Oeste, a Constituição do Estado de Goiás, sobre os direitos fundamentais é tratada no Preâmbulo:

Sob a proteção de Deus e em nome do povo goiano, nós, Deputados Estaduais, investidos de Poder Constituinte, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nosso povo, comprometidos com os ideais democráticos, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Estado em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente Constituição do Estado de Goiás.

E sobre a pessoa com deficiência é tratada no Capítulo VI - Da Família, da Criança e do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência (arts. 170 a 174).

Sobre o Estado do Distrito Federal, é o único Estado que não tem a Constituição, legisla por meio da Lei Orgânica, onde dispõe sobre os direitos fundamentais:

Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de polo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de:

I – prioridade às pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento do sistema produtivo do Distrito Federal, em consonância com a defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais do cidadão.

No âmbito das pessoas com deficiência, temos:

Art. 196. O Poder Público apoiará e estimulará instituições e empresas que propiciem investimentos em pesquisa e tecnologia, bem como estimulará a integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei definirá benefícios a empresas que propiciem pesquisas tecnológicas e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica e produzam equipamentos especializados destinados ao portador de deficiência.

Art. 208. É dever do Poder Público garantir ao portador de deficiência os serviços de reabilitação nos hospitais, centros de saúde e centros de atendimento.

Já na Constituição do Estado do Mato Grosso, sobre os direitos fundamentais não foram encontrados dispositivos. Por outro lado, sobre as pessoas com deficiência:

Art. 3º. São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:
III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

Art. 10. O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente Constituição do Estado de Mato Grosso do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

III - a implantação de meios assecuratórios de que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

Sobre a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, não foi encontrado sobre os direitos fundamentais, enquanto sobre a pessoa com deficiência se encontra na seção III - Do Deficiente:

Art. 208. O Estado assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, através de treinamento para o trabalho e para a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Na região do Centro Oeste, as Constituições não tratam sobre as pessoas com deficiência auditiva, pois não foram encontrados dispositivos em nenhuma delas.

Na região do Sudeste, especificamente na Constituição do Estado de Minas Gerais, os direitos fundamentais são tratados no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Art. 4º. O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Art. 10. Compete ao Estado:

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre: o) apoio e assistência ao portador de deficiência e sua integração social;

Art. 11. É competência do Estado, comum à União e ao Município:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência;

Art. 28. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

A Constituição do Estado do Espírito Santo, sobre os direitos fundamentais, dispõe em seu Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos:

Art. 3º. O Estado assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição Federal e dela decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

No que tange a pessoa com deficiência, temos os seguintes enunciados:

Art. 167. À assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivos:

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa com deficiência;

IV - a habilitação e a reabilitação da pessoa com deficiência;

V - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa com deficiência.

Art. 170. O ensino será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e aos seguintes:

III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno à pessoa com deficiência e ao superdotado;

Art. 171. Constitui obrigação dos Poderes Públicos:

I - a garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a pessoa com deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares;

II - a garantia de unidades escolares equipadas e aparelhadas para a integração do aluno portador de deficiência, na rede regular de ensino;

III - a criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares congêneres de internação, de educando doente ou de pessoa com deficiência, por prazo igual ou superior a um ano;

IV - a manutenção e conservação dos estabelecimentos públicos de ensino.

Parágrafo único. O Estado aplicará na educação especial destinada à pessoa com deficiência percentual dos recursos disponíveis para a educação.

E sobre a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, os direitos fundamentais estão situados no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos:

Art. 8º Todos têm o direito de viver com dignidade.

Parágrafo único. É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer, as atividades econômicas e a acessibilidade, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo.

E sobre a pessoa com deficiência está situado nos artigos seguintes:

Art. 9º O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

§ 1º. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição

Art. 14. É garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos estaduais de transporte coletivo, mediante passe especial, expedido à vista de comprovante de serviço de saúde oficial, a pessoa portadora:

- I - de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida;
- II - de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção.

Na Constituição do Estado de São Paulo, os direitos fundamentais aparecem da seguinte forma:

Art. 268. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 2º. A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos.

Sobre a pessoa com deficiência, temos:

Artigo 223. Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

g) saúde dos portadores de deficiências.

IX - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado em níveis de complexidade crescente, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;

Artigo 239 - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

§ 2º. O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

Nessa região do Sudeste, sobre a pessoa com deficiência auditiva e surda, foi encontrado na Constituição do Estado de Minas Gerais o seguinte dispositivo:

Art. 224. O Estado assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

V – implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimento da rede oficial de ensino de cidade-polo regional, de modo a atender às necessidades educacionais e sociais de portador de deficiência visual ou auditiva;

VIII – assegurar, nas emissoras oficiais de televisão do Estado, tradução, por intérprete, para portador de deficiência auditiva, dos noticiários e comunicações oficiais.

Chegando na região Sul, na Constituição do Estado de Santa Catarina, os direitos fundamentais estão situados no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos:

Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Quanto à pessoa com deficiência, é encontrada na Seção IV - Da Pessoa com Deficiência:

Art. 190. O Estado assegurará às pessoas com deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.

§ 1º O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação destinados à assistência à pessoa com deficiência, observados os princípios:

II – promoção da autonomia e emancipação da pessoa com deficiência.

A Constituição do Estado do Paraná, sobre os direitos fundamentais, traz nas Disposições Preliminares:

Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos.

Sobre a pessoa com deficiência está situada nos artigos seguintes:

Art. 170. O Estado e os Municípios dotarão os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da família, da mulher, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso objetivando também, quando da instituição do plano plurianual, garantir as seguintes políticas sociais regulamentadas em Lei Complementar:

I - exames periódicos gratuitos para os domiciliados no Estado, objetivando prevenção do câncer e do diabetes, garantindo aos portadores o fornecimento de medicamentos e insumos destinados ao tratamento e controle destas doenças;

Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:

IV - atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 197. É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Art. 220. O Estado, com a participação dos Municípios e da sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiência, visando à sua integração comunitária:

- a) prevenção e atendimento especializado;
- b) educação e capacitação para o trabalho;
- c) acesso a bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, sobre os direitos fundamentais nada foi encontrado, já sobre as pessoas com deficiência, temos:

Art. 39. O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco anos ou vinte anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público estadual, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

Parágrafo único. A gratificação concedida ao servidor público estadual designado exclusivamente para exercer atividades no atendimento a deficientes, superdotados ou talentosos será incorporada ao vencimento após percebida por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

Art. 111. Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe ainda ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abrigam idosos, inválidos, menores, incapazes e pessoas portadoras de deficiências, supervisionando lhes a assistência;

Art. 192. A lei definirá a participação do Estado nos programas federais relativos a emprego, segurança e acidentes do trabalho, reabilitação profissional, integração de deficientes no mercado de trabalho e outros que assegurem o exercício dos direitos laborais previstos pela Constituição Federal.

E ainda sobre a região do Sul, quanto às pessoas com deficiências auditivas e surdas, não foram encontrados dispositivos em nenhuma das Constituições Estaduais.

O autor George Sarmiento cita Pontes de Miranda⁹² em relação aos direitos fundamentais estatais que são assegurados pela Constituição antes de serem reconhecidos pelo direito internacional público. São direitos humanos que refletem valores e princípios que alicerçam a Constituição de determinado país. Sua positivação pelo direito interno sempre antecede a inserção em tratados internacionais – o que nem sempre acontece. A existência de tais direitos depende única e exclusivamente da edição de norma constitucional. Nasceram no Estado e são devidos à pessoa humana por força da norma constitucional e não por imposição

⁹²MIRANDA apud SARMENTO, George, **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**, Disponível em file:///C:/Users/mirel/Documents/1%20CAP/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais_Sarmiento.pdf

de tratados internacionais. São direitos que atingiram a fundamentalidade em razão da importância que lhes é atribuída pelo povo de determinado país.

Couto e Absher-Bellon, em seu artigo, citam Souza⁹³ para mostrar que o centralizado federalismo brasileiro suscita questionamentos judiciais de dispositivos das CEs ausentes na Federal. Assim, inovações dos formuladores constitucionais estaduais que reforçariam a autonomia estadual são escrutinadas pelo STF, mediante controle de constitucionalidade federal de normas constitucionais estaduais. Consequentemente, espera-se que parte do emendamento estadual seja resposta à declaração da inconstitucionalidade de dispositivos estaduais pela corte suprema. Ademais, espera-se que decisões de tribunais dos estados sobre a constitucionalidade de leis estaduais e emendas à carta estadual vis-à-vis a Constituição Federal acarretem resposta das Assembleias Legislativas, mediante emendas constitucionais corretivas e modificações legais. Se isso ocorrer, teremos novo reforço do centralismo, com a difusão da normatividade federal para o plano estadual — parte como obra do STF, parte provocada pela atuação das cortes estaduais. Fabiana Oliveira⁹⁴ analisou todas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade entre 1988 e 2014. Segundo a autora, do “total de ADIs julgadas no período, 61% correspondem a diplomas de origem estadual, 28% de origem federal, 9% oriundos do Judiciário (decisões ou resoluções administrativas) e 2% têm outra origem, incluindo municípios, Ministério Público e conselhos profissionais”. Esses números demonstram que o enquadramento da produção legal dos estados tem sido o principal objeto do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil. Esses números são próximos aos encontrados por Canello.⁹⁵

Os direitos fundamentais estatais são extremamente importantes para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. São verdadeiros termômetros do estágio evolutivo das nações contemporâneas. Através deles, é possível verificar o nível de desenvolvimento da liberdade, igualdade, solidariedade e democracia nos respectivos ordenamentos jurídicos. Nesse particular, a Constituição de 1988 trouxe avanços significativos

⁹³ SOUZA apud COUTO, Cláudio Gonçalves; ABSHER-BELLON, Gabriel Luan. **Imitação ou coerção? Constituições estaduais e centralização federativa no Brasil**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro 52(2):321-344, mar. - abr. 2018.

⁹⁴ OLIVEIRA apud COUTO, Cláudio Gonçalves; ABSHER-BELLON, Gabriel Luan. **Imitação ou coerção? Constituições estaduais e centralização federativa no Brasil**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro 52(2):321-344, mar. - abr. 2018.

⁹⁵ CANELLO apud COUTO, Cláudio Gonçalves; ABSHER-BELLON, Gabriel Luan. **Imitação ou coerção? Constituições estaduais e centralização federativa no Brasil**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro 52(2):321-344, mar. - abr. 2018.

no tocante à fundamentalização de direitos que ainda não foram positivados pela ordem supraestatal.⁹⁶

Para os autores Couto e Absher-Bellon, as constituições estaduais repetem normas da Constituição Federal não apenas por imitação, mas também por coerção. Há dois tipos de normas da Carta Federal emulados pelas estaduais: as “normas de imitação” e as “normas de reprodução”⁹⁷. Enquanto as primeiras são aquelas que o constituinte estadual voluntariamente cópia do texto federal, as segundas são acatadas por serem “normas federais de absorção compulsória”. Tratando-se de “absorção compulsória”, o constituinte estadual não teria sobre elas poder decisório, cabendo-lhe apenas incorporar ao texto subnacional o que consta do nacional. A depender do montante e da importância das normas federais de absorção compulsória, tem-se uma medida do grau de centralização constitucional existente na federação e do quanto a difusão de normas constitucionais na federação brasileira se dá por meio de coerção.⁹⁸

Portanto, foi visto em todas as Constituições Estaduais que elas podem legislar os direitos fundamentais. Algumas delas reproduzem a Constituição Federal, além de também terem formas de interpretação diferente. E também foi visto que é possível legislar sobre as pessoas com deficiências e cada uma delas dando prioridade e interpretações diferentes.

Podemos dizer que o conteúdo pesquisado deste capítulo conclui que os direitos fundamentais no âmbito subnacional e o federalismo podem dar o suporte ou interligações entre as funções, ficando claro que os direitos fundamentais podem ser constituídos pelos Estados Federais. Buscando a participação nas políticas legislativas principalmente da sociedade e do povo, foi demonstrado a importância do entendimento da repartição de competências legislativas e do quanto ela fortalece as Constituições Estaduais para terem autonomia para legislar sobre os direitos fundamentais e também sobre a pessoa com deficiência.

A forma de proteção pode decorrer não apenas de políticas legislativas, mas de previsão legal, positivismo jurídico, como o reconhecimento de validade da norma e do sistema

⁹⁶ SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. Disponível em file:///C:/Users/mirel/Documents/1%20CAP/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais_Sarmento.pdf

⁹⁷ LEONCY apud COUTO, Cláudio Gonçalves; ABSHER-BELLON, Gabriel Luan. **Imitação ou coerção? Constituições estaduais e centralização federativa no Brasil**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro 52(2):321-344, mar. - abr. 2018.

⁹⁸ LEONCY apud COUTO, Cláudio Gonçalves; ABSHER-BELLON, Gabriel Luan. **Imitação ou coerção? Constituições estaduais e centralização federativa no Brasil**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro 52(2):321-344, mar. - abr. 2018.

jurídico. No Brasil, para o reconhecimento da validade enfrentamos vários problemas e precisamos ter mais firmeza ao esclarecer o grau de fundamentação de cada norma, por exemplo, as normas constitucionais, emendas constitucionais, e proteções multiníveis, onde cada uma está em um patamar.

Durante a análise das Constituições Estaduais a maioria delas ainda possui a terminologia e nomenclatura erradas sobre a pessoa com deficiência. Precisamos entender qual seria a forma correta para que a pessoa seja chamada e também em relação a pessoa com deficiência auditiva e pessoas surdas. Mas em momento nenhum as Constituições Estaduais pronunciaram o termo pessoa surda, então para fechar este capítulo fica a dúvida sobre o termo pessoa com deficiência, de onde ele vem e de como é preciso ser tratado. Isso vamos ver no próximo capítulo.

3. DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E PESSOAS SURDAS

3.1. SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como visto no capítulo anterior sobre os direitos fundamentais da pessoa com deficiência, ficou bastante claro que o Estado pode legislar. Este capítulo é para buscar o entendimento sobre as pessoas com deficiências e os seus direitos. Para começar é um assunto que ainda precisamos muito ser discutido, principalmente da relevância do conceito, terminologia, apresentar os direitos para o reconhecimento, e as evoluções históricas e retrocessos, o que poderia ser falado, demonstrando vários autores que falam sobre o assunto, porém o que preocupa é a relação da capacidade da pessoa com deficiência, de como ela é percebida.

Quanto à quantidade de pessoas com deficiência, existem dados consistentes advindos da pesquisa do Censo em 2010 e da apuração realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE)⁹⁹ na 120ª Reunião Ordinária (RO) ocorrida em 17 a 19 de junho, para discutir o Censo 2020. No que diz respeito à pesquisa sobre pessoa com deficiência, quem se apresentou nesta reunião, foi a representante Sra. Luanda Botelho, pesquisadora da Coordenação de População e Indicadores Sociais, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizando um breve histórico sobre o levantamento de dados de pessoas com deficiência, incluído no Censo desde 1872.

No Censo de 2010 o IBGE se adaptou à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) divulgada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2001 e consolidou a compreensão da deficiência como produto da interação entre funções e estruturas corporais com limitações e barreiras sociais e ambientais, em consonância com a concepção da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada no âmbito das Nações Unidas (ONU) em 2006 e incluída no ordenamento jurídico brasileiro com o status constitucional em 2008.

A partir desse modelo de abordagem, o IBGE passou a utilizar o conjunto de perguntas propostas pelo Grupo de Washington para Estatísticas sobre Pessoas com Deficiência (Washington Group on Disability Statistics – WG), criado com o intuito de fomentar a cooperação internacional no âmbito das estatísticas de pessoas com deficiência. As questões,

⁹⁹CONADE. **IBGE discute com o Conade o Censo Demográfico 2020.** Disponível em https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/orgaos-colegiados/conade?fbclid=IwAR1fBqYWvKB5_Cw5pr11aiobuerfxhrbpSAhkQOUiImCon-W11WxXxAWDU

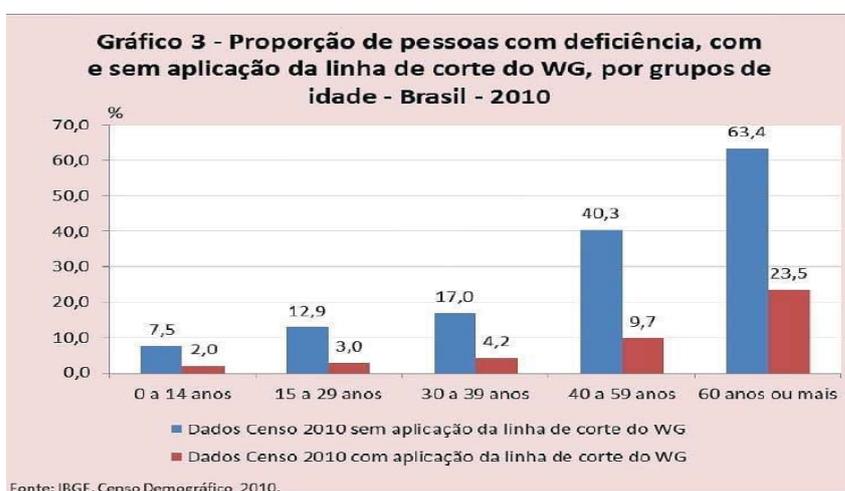
definições, conceitos e metodologias foram padronizadas de modo a garantir a comparabilidade das estatísticas entre diferentes países. Em 2018 o IBGE fez uma releitura dos resultados do Censo 2010, seguindo orientação do GW, que criou linha de corte deixando de considerar as respostas “alguma dificuldade” para apurar o universo de pessoas com deficiência. Dessa forma, o grupo de 45.606.048 pessoas, ou 23,9% da população considerada com deficiência, caiu para 12.748.6 pessoas, ou 6,7% considerando apenas os que responderam ter “muita dificuldade” ou “não conseguem de modo algum”. No Censo 2020 essa metodologia continuará a ser aplicada. E no fim também teve a participação dos conselheiros do Conade, foram dadas as sugestões para ser anotadas para a análise.

Os gráficos abaixo se apresentam em comparação de como era antes da pesquisa do Censo de 2010 com e sem aplicação da linha de corte recomendada pelo grupo de Washington, também de como é feita as perguntas para a resposta da pesquisa, como isso está em andamento ficando claro que ainda não tem resposta efetiva em relação a isso.

DEFICIÊNCIA - PARA TODAS AS PESSOAS			
I DIFICULDADE PERMANENTE DE ENXERGAR? (A ÓCULOS OU LENTES DE CONTATO, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO OS ESTIVER UTILIZANDO)			
1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE
II DIFICULDADE PERMANENTE DE OUVIR? (A APARELHO AUDITIVO, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO O ESTIVER UTILIZANDO)			
1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE
III DIFICULDADE PERMANENTE DE CAMINHAR OU SUBIR DEGRAUS? (A PRÓTESE, BENGALA OU APARELHO AUXILIAR, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO O ESTIVER UTILIZANDO)			
1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE
IV ALGUMA DEFICIÊNCIA MENTAL/INTELLECTUAL PERMANENTE QUE LIMITE AS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS, COMO TRABALHAR, IR À ESCOLA, ETC.?			
1 - SIM,	2 - NÃO		

Fonte: IBGE





Com a referência do autor Luiz Alberto David Araújo¹⁰⁰ em sua tese de doutorado com o tema a proteção constitucional da pessoa com deficiência, dentro da sua tese ele cita outros autores sendo que a maioria são defensores dos direitos das pessoas com deficiências, para entender sobre os estudos sobre a matéria o autor contou com a colaboração de Nair Lemos Gonçalves a autora menciona diversas nomenclaturas, nacionais e estrangeiras, ao se referir a esse grupo de pessoas. Algumas expressões são mais amenas, outras mais incisivas. Vejamos alguns exemplos: indivíduos de capacidade limitada, minorados, impedidos, descapitados, excepcionais, minusválido, disable person, handicapped person, unusual person, special person, inválido, além de deficiente, que é o termo mais usado.

¹⁰⁰ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 – 122.

De acordo com a autora Nair Lemos citada por Luiz Alberto David Araújo¹⁰¹ sobre a leitura desse rol leva a uma interpretação bastante variada da ideia que se tem desse grupo. Algumas expressões ou palavras realçam a incapacidade, outras, mais a noção de deficiência, outras, ainda mais distantes, não chegam a mencionar o ponto fulcral do problema, a própria deficiência, suavizando demais as palavras, ou seja, usando de eufemismo. Há também a expressão "pessoa portadora de necessidades especiais".

Das expressões aludidas, selecionamos três: excepcional, deficiente e pessoas portadoras de deficiência. A primeira, que foi utilizada na Emenda Constitucional de 1969, traz uma ideia normalmente mais ligada à deficiência mental. Há uma tendência muito forte de se tratarem as pessoas mentalmente doentes como sendo excepcionais. Assim sendo, entendemos desaconselhável o uso do termo, especialmente porque a matéria deve ser tratada da forma mais comum possível, pois o Direito precisa trabalhar com dados da realidade e esta indica que a palavra excepcional não tem grande aceitação para cuidar de deficiências físicas ou de deficiência do metabolismo. Seria difícil, por exemplo, chamarmos um portador do HIV de excepcional e, com isso, ainda manter esse pensamento em alguns lugares. E sobre o segundo termo, deficiente, é mais incisivo, pois leva diretamente ao objeto estudado, a deficiência do indivíduo. Ainda tem a última expressão, pessoas portadoras de deficiência, que tem o condão de diminuir o estigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa; é mais leve, mais elegante, e diminui a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos.

Pelos motivos acima, a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, onde o núcleo é a palavra “pessoa” e “deficiência” apenas um qualificativo, foi aquela que julgamos mais adequada para este estudo. Há valorização da “pessoa”, a qualificação apenas completa a ideia nuclear.

Atualmente, a expressão utilizada é pessoa com deficiência. A ideia de portar, conduzir deixou de ser a mais adequada.

Para os autores Debora Diniz, Livia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos¹⁰² a normalidade, entendida ora como uma expectativa biomédica de padrão de funcionamento da espécie, ora como um preceito moral de produtividade e adequação às normas sociais, foi desafiada pela compreensão de que deficiência não é apenas um conceito biomédico, mas a opressão pelo corpo com variações de funcionamento. A deficiência traduz, portanto, a opressão

¹⁰¹ LEMOS apud ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 – 122.

¹⁰² DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, Direitos Humanos e Justiça, Direitos Humanos e Justiça**. Revista Internacional de Direitos Humanos, dez.2009.

ao corpo com impedimentos: o conceito de corpo deficiente ou pessoa com deficiência devem ser entendidos em termos políticos e não mais estritamente biomédicos.

O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, o grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.¹⁰³

Para os autores Carolina Ferraz e Glauber Salomão¹⁰⁴ em relação a história, a deficiência sempre foi associada a algo negativo, sentimento de perda, de menos valia. Ainda hoje, não são raros os casos em que a deficiência é descrita como uma tragédia pessoal, origem de tristeza e de muito pesar. Nessa linha de pensamento, a pessoa com deficiência seria alguém incapaz de levar uma vida independente, vez que, em razão de limitações físicas, sensoriais, mentais ou intelectuais, não conseguiria manter-se sozinha, o que a levaria a depender permanentemente de sua família ou do Estado, tendo pouco ou nada a contribuir, portanto, com a sociedade. Chega-se ao extremo de indagar, diante de um caso de deficiência mental ou intelectual mais severa, se aquela seria uma vida realmente digna de ser vivida.

Há também alguns aspectos históricos relevantes, com os vários relatos sobre o tratamento jurídico que recebiam as pessoas com deficiência, que possuía um caráter de perversidade, com nítida demonstração de vitimização, às quais sempre foram submetidas.

Em várias cidades na Europa e no resto do mundo também, já haviam muitas crianças deficientes nascidas, mas para eles o termo dos neonatos era de deformidades e eram condenados à morte ao nascer, além do fato ser considerado de mau agouro para a família. Assim era na cidade Esparta, na Grécia, por exemplo.

O código de Manu, que regia um povo conhecido pelo culto a seus antepassados, em seu art. 612, negava-lhes o direito sucessório, igualando-os aos eunucos, homens degredados, cegos, surdo de nascimento, loucos, idiotas, mudos e estropiados, ou seja, deformidades tanto físicas como morais.¹⁰⁵

O filósofo Platão (728/27-347a.C) recomendava que os defeituosos se unissem às defeituosas, o mais raramente possível, e que seus filhos não fossem criados.

¹⁰³ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 – 122.

¹⁰⁴FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **A presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência na lei brasileira de inclusão**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 99-11.

¹⁰⁵NOVAES, Edmarcius Carvalho. **Surdos: educação, direito e cidadania**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014 pág.41.

Havia também, uma lei que determinava a morte das pessoas inúteis quando a cidade estava sitiada para aumentar a chance de sobrevivência dos perfeitos, como aconteceu na cidade de Atenas.

Sobre a Lei das XII Tábuas (462 a.C.), esta estatua que o filho nascido “monstruoso” fosse morto rapidamente. A pena do Talião (1730 a.C.) retribuía a mutilação aquele que provocou em outrem¹⁰⁶.

E na Índia antiga, as pessoas deficientes, bem como as pessoas portadoras de doenças incuráveis, eram atiradas às águas do rio Ganges, com suas bocas e narinas tapadas com a lama do rio sagrado.

Sabe-se que, até no ano 1600, na Suécia era normal que os velhos e os doentes incuráveis fossem mortos por seus familiares.

A doutrina tem tratado do tema das pessoas com deficiência de forma pouco frequente. Não há uniformidade de nomenclatura, utilizando-se, mais amiúde, os termos ou expressões “deficiente” “excepcional” ou “pessoas portadoras de deficiência”. A diversidade terminológica, no entanto, pode ser explicada pela tentativa de trabalhar com a terminologia adotada pela Lei Maior.

Dessa forma, até 1978, a palavra empregada constitucionalmente era “excepcional”. Posteriormente, adotou-se “deficiente”. Como já visto, a expressão vigente na Constituição de 1988 é “pessoas portadoras de deficiência”. Por fim, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada pelo Direito Interno, a expressão correta é pessoa com deficiência.¹⁰⁷

Em relação com à terminologia sobre a pessoa com deficiência, houve uma evolução histórica muito antes do século XX para chegar até o termo correto, e ainda há dúvida se realmente estamos tratando as pessoas com deficiências corretamente. Diante disso o autor Romeu Kazumi Sasaki¹⁰⁸, tem princípios básicos para os movimentos terem chegado ao nome “pessoa com deficiência”.

Citando eles, o primeiro é não esconder ou camuflar a deficiência; segundo, não aceitar o consolo da falsa ideia de que todo mundo tem deficiência; terceiro, mostrar com dignidade a realidade da deficiência; quarto, é valorizar as diferenças e necessidades

¹⁰⁶NOVAES, Edmarcius Carvalho. **Surdos: educação, direito e cidadania**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2014, pág.42.

¹⁰⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 – 122.

¹⁰⁸ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar a Pessoa que tem Deficiência? Independente, história, movimento, liderança, conceitos, filosofia, fundamentos**. São Paulo, RNR, 2013, p.12-16.

decorrentes da deficiência; quinto, é necessário combater o neologismos que tentam diluir as diferenças, tais como “pessoas com capacidades especiais”, “pessoas com eficiências diferentes”, “pessoas com habilidades diferenciadas”, “pessoas deficientes”, “pessoas especiais”, “é desnecessário discutir a questão das deficiências por que todos nós somos imperfeitos”, “ não se preocupem agiremos como avestruzes com a cabeça dentro da areia”(“é aceitaremos vocês sem olhar para suas deficiências”); sexto, é defender a igualdade entre as pessoas com deficiências e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para as pessoas com deficiências, atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais que não devem ser ignoradas; sétimo, é identificar nas diferenças, todos os direitos que lhe são pertinentes e a partir disso encontrar medidas específicas para que o Estado e sociedade diminuam ou eliminem as “restrições de participação” (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humanos e físico contra as pessoas com deficiência).

E ainda, chegando a sua conclusão, o autor Romeu Kazumi Sassaki diz que a tendência é no sentido de parar de dizer ou escrever a palavra “portadora” (como substantivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo não dizemos e nem escrevemos que certa que uma pessoa é portadora dos olhos verde ou pela morena¹⁰⁹.

O conceito tradicional de deficiência foi fomentado com base nessa perspectiva, tendo sido incorporado ao direito internacional e às legislações nacionais a partir desse período. Nessa ordem de ideias, a deficiência seria oriunda das disfunções físicas e psíquicas apresentadas pelos indivíduos. Todas as limitações e privações sofridas por tais pessoas seriam de ordem estritamente médica, decorrência do fato de estarem fora dos padrões considerados normais. As desigualdades sociais e econômicas, bem como a exclusão da cidadania, seriam fruto tão somente desses fatores biomédicos, como diz os autores Carolina Ferraz e Glauber Salomão¹¹⁰.

Com as palavras do autor Luiz Alberto David em relação a definição da pessoa com deficiência:

¹⁰⁹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar a Pessoa que tem Deficiência? Independente, história, movimento, liderança, conceitos, filosofia, fundamentos**. São Paulo, RNR, 2013.p.12-16.

¹¹⁰FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **A presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência na lei brasileira de inclusão**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 99-11.

O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.¹¹¹

As pessoas com deficiência fazem parte do grupo de minorias em vulnerabilidade e fica a questão se são seres diferentes fazendo parte das multiculturas. Ainda fica o questionamento em relação a igualdade: se tudo for adquirido e possível, atingimos a igualdade? Tudo isso faz parte da dificuldade da inclusão, mas o que realmente é a inclusão? Vem do verbo incluir, fazer parte. Mas em relação ao termo, a pessoa com deficiência de fato está totalmente incluída, pois apesar de tanta legislação para a regulamentação, há um modo duvidoso em relação a pessoa com deficiência no convívio da sociedade. Apesar da quantidade muito grande e de fazer parte das minorias em vulnerabilidade, a sociedade só vê como mais uma minoria.

Habermas fala nas minorias, sendo que é claro que uma minoria discriminada só pode obter a igualdade de direitos por meio da secessão sobre improváveis condições de sua concentração espacial. E o problema das minorias inatas, pode surgir em todas as sociedades pluralistas, agudiza-se nas sociedades multiculturais.¹¹²

O autor Adilson José Moreira¹¹³ diz que a questão das minorias dentro das minorias expressa outro problema premente da teoria jurídica: o conflito entre a premissa de que o direito constitucional possui todos os elementos necessários para a regulação da sociedade e uma realidade cuja complexidade escapa aos pressupostos da generalidade e universalidade que caracterizam o discurso jurídico.

Mas quando estas estão organizadas como Estado Democráticos de Direito, apresentam-se, todavia, diversos caminhos para se chegar a uma inclusão “com sensibilidade para as diferenças”: a divisão federativa dos poderes, uma delegação ou descentralização funcional e específica das competências do estado, mas acima de tudo, a concessão de autonomia cultural, os direitos grupais específicos, as políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias.¹¹⁴

¹¹¹ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 – 122.

¹¹²HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudo de teoria política**. São Paulo, Edições Loyola, 2002, p. 166.

¹¹³MOREIRA, Adilson José. **Direitos Fundamentais como Estratégias Anti-Hegemônicas: Um Estudo sobre a Multidimensionalidade de Opressões**. Quaestio Juris, Vol.09, nº 03, Rio de Janeiro, 2016. P.1559-1599.

¹¹⁴HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudo de teoria política**. São Paulo, Edições Loyola, 2002, p. 166.

Marcelo Galuppo faz uma reflexão em relação a história e sobre a realidade do princípio da igualdade com a pergunta kantiana, a pergunta foi o seguinte: qual seria a relevância da igualdade moral kantiana? Então é preciso de universalização e a circunstâncias de realidades reconhecida de um dever, e se a universalização provoca a imparcialidade. O que Kant quer dizer é que cada um dos seres humanos pretende ser igual com qual seja o outro ser racional, no que se refere aos direitos e deveres. Assim sendo, a igualdade é, da mesma forma, a situação da própria moral e do próprio direito modernos, o princípio da igualdade “exige uma reciprocidade incondicionada no tratamento do outro, segundo a qual não é lícito tratar alguém segundo certo princípio e, ao mesmo tempo, exigir que esse alguém me trate por princípio diverso”.¹¹⁵

Boaventura de Souza Santos¹¹⁶ diz que “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”.

Para a autora Liliana Lyra Jubilut¹¹⁷, a utilização da igualdade como base para justificar a necessidade de proteção das minorias e dos grupos vulneráveis também permite a compreensão do porquê abranger aspectos tanto gerais quanto particulares. Uma vez que os membros dos grupos minoritários e vulneráveis são seres humanos e devem ser tratados como os demais seres humanos, verifica-se que aqueles possuem e devem ter efetivados todos os direitos humanos consagrados sem a especificação do sujeito, como os direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos.

Vimos neste título, a importância de entender sobre as pessoas com deficiência, principalmente a questão do conceito, terminologia e minoria. O título seguinte trata da pessoa com deficiência e de como a Convenção da ONU prever os direitos.

¹¹⁵GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e Diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 96.

¹¹⁶SANTOS apud JUBILUT, Liliana Lyra, **Itinerários para a proteção das Minorias e dos Grupos Vulneráveis: Os desafios Conceituais e de Estratégias de Abordagem**, Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. volume I/ Liliana Lyra Jubilut, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, José Luiz Quadros de Magalhães (coords.), São Paulo: Saraiva, 2013.

¹¹⁷JUBILUT, Liliana Lyra, **Itinerários para a proteção das Minorias e dos Grupos Vulneráveis: Os desafios Conceituais e de Estratégias de Abordagem**, Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. volume I/ Liliana Lyra Jubilut, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, José Luiz Quadros de Magalhães (coords.), São Paulo: Saraiva, 2013.

3.2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CONVENÇÃO DA ONU

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, mudou inteiramente o paradigma jurídico em relação à capacidade de pessoas com deficiência e foi internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ocasião em que passou a ter eficácia Constitucional no País, como citado pelo autor Luiz David¹¹⁸.

Para o autor Ricardo Tadeu¹¹⁹, a Convenção da Guatemala já sinalizara no sentido desse avanço ao definir pessoa com deficiência utilizando-se de aspectos clínicos e sociais, de forma genérica, no entanto. É inegável, porém, que as discussões que a lastrearam aviaram o consenso político que mobilizou a sociedade civil por intermédio dos 800 representantes que participaram da Assembleia de setembro de 2006, quando se finalizou o texto da Convenção da ONU. Pretendia-se, naquele momento, que fosse radicalmente alterado o enfoque político sobre as pessoas com deficiência, abandonando-se, definitivamente, o tom piegas e assistencialista que sempre norteou as legislações voltadas ao assunto, cuja consequência direta resultava em ausência de políticas públicas ou, na melhor das hipóteses, em políticas meramente assistencialistas, que, conforme se constata do próprio preâmbulo da Convenção da ONU, acarretavam e acarretam a verdadeira morte civil das pessoas com deficiência.

A Convenção da ONU não inovou o sistema de direitos humanos; aperfeiçoou-o, tão somente. Forjou institutos que se caracterizam como instrumentos jurídicos hábeis a tornar concreta a fruição por esse grupo de cerca de 600 milhões de pessoas em todo o mundo, segundo a OMS, de direitos humanos básicos, tais como proclamara a própria ONU na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e nos Pactos Internacionais dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e dos Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966, os quais, como se sabe, sistematizam as liberdades individuais e os direitos sociais.¹²⁰

A Convenção é para todas as pessoas com deficiência, em um sentido mais amplo. Em seus pontos principais no preâmbulo, e como o Estado Brasileiro faz parte, está o reconhecimento da dignidade e o valor inerentes ao ser humano e os seus direitos iguais e

¹¹⁸ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 – 122.

¹¹⁹FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da, **O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: Um Ato de Coragem**, Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 10/2012, p. 37-77.

¹²⁰FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da, **O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: Um Ato de Coragem**, Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 10/2012, p. 37-77.

inalienáveis como o fundamento de liberdade, da justiça e da paz. O incentivo é o de maior respeito de convivência e aprendizado com outros.

Para o autor Mauricio Maia¹²¹ em relação a Convenção da ONU foi elaborada em processo que contou com a efetiva participação das pessoas com deficiência, com o mote “nothing about us without us” (“nada sobre nós sem a nossa participação”). Tratasse de parte de um processo iniciado no final do Século XX e início do Século XXI, em que começou a haver a preocupação com a inclusão e a integração das pessoas com deficiência, buscando a equiparação de oportunidades de fruição das benesses da vida em sociedade para todas as pessoas, após um longo processo histórico de rejeição e segregação pelo qual passaram as pessoas com deficiência.

O instrumento ainda reconhece a Declaração Universal de Direitos Humanos e os Pactos internacionais sobre Direitos Humanos, que concordam que todas as pessoas fazem jus a todos os direitos e liberdade, sem distinção de qualquer espécie. Sendo assim, as pessoas com deficiência, possuem a universalidade dos direitos humanos e liberdades fundamentais e as exercem plenamente sem discriminação.

A convenção tratou ainda sobre o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, contra a mulher, contra a tortura, crianças etc.

Diante desses argumentos, apresenta uma visão genérica, mas que pode ser especificada à hipótese da presente dissertação, pois existem surdos negros, mulheres surdas que sofrem com a desigualdade, crianças surdas vulneráveis e todas as possibilidades.

A Convenção conceitua sobre a pessoa com Deficiência, e a evolução que resulta da interação entre Pessoas com Deficiência e as barreiras sociais, em razão das atitudes e do ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Em 2015 surge a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nº 13.146 de 6 de julho, que regulamenta os parâmetros da Convenção para a população brasileira, estabelecendo o seu Art. 2º, o seguinte:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

¹²¹MAIA, Maurício. **Novo Conceito de Pessoa Com Deficiência e Proibição do Retrocesso**. Revista da AGU, Brasília-DF, ano XII, n. 37, p. 289-306, jul./set. 2013.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.¹²²

Apesar de ter várias leis e decretos, com base na Convenção acima citada, esse Estatuto da Pessoa com Deficiência foi um grande passo, mas houve críticas, contudo, esse Estatuto, na visão da grande maioria, é para fortalecer os direitos que todas as pessoas, e também garantir, pois muitas vezes os direitos são violados dentro do ente público e particular, mas isso é o resultado de muita luta para ter o reconhecimento e a proteção.

O fato é que a sociedade não procura se informar, ou por falta de interesse, e não sabem o que é acessibilidade. A acessibilidade é um símbolo universal, e não é apenas arquitetônica para as pessoas usuárias de cadeiras de rodas, sendo amplo o seu conceito, se aplicando para todos os tipos de pessoas que tem a mobilidade reduzida, conforme dispõe o Art. 3º:

Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;¹²³

De acordo com Habermas:

A coexistência com igualdade de direitos de diferentes comunidades étnicas, grupos linguísticos, confissões religiosas e formas de vidas, não pode ser obtida ao prelo da fragmentação da sociedade. O processo doloroso do desacoplamento não deve dilacerar a sociedade numa miríade de subculturas que se enclausuram mutuamente. Por um lado, a cultura majoritária deve se soltar de sua fusão com a cultura política geral, uniformemente compartilhada por todos os cidadãos; caso contrário, ela ditará a priori os parâmetros dos discursos de auto-entendimento¹²⁴

Neste título vimos que a convenção da ONU foi um grande paradigma para a pessoa com deficiência, pois o Brasil ratificou e deu um grande reconhecimento para essas pessoas com deficiência em relação principalmente a criação de normas específicas para a sua proteção

¹²² BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015.

¹²³ BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015.

¹²⁴ HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudo de teoria política**. São Paulo, Edições Loyola, 2002. p. 166.

e discutir a questão da acessibilidade, entre outros que for preciso. E o título seguinte trata de um recorte da trajetória história das pessoas surdas.

3.3 TRAJETÓRIA HISTÓRICA SOBRE AS PESSOAS SURDAS

Primeiramente sobre as pessoas surdas, precisamos entender como é que vive essa pessoa surda, entre a comunidade, movimento social e ainda a cultura surda, essa parte aproveitou a autora deste trabalho que é surda profunda bilateralmente, oralizada e fluente em língua brasileira de sinais. Esta parte vamos explicar um pouco de cada detalhe sobre a pessoa surda, que tem a sua importância para demonstrar para a comunidade jurídica visando o seu reconhecimento.

No Brasil, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e de Estatística) no censo de 2010, existem aproximadamente 10.000.000 (dez milhões) deficientes auditivos pelo Brasil todo, entre as modalidades moderada, severa e profunda. Desta forma, foi provado que o número de surdos é significativo.

Em relação ao censo de 2010, em 2018 o IBGE, reconheceu ser preciso mudar a interpretação da estatística da população com deficiência no Brasil, propondo uma nova margem de corte para os dados do censo 2010. Com esta nova leitura, passam a ser consideradas na categoria deficiência auditiva apenas as pessoas que responderam que “ não consegue” ou que tem “grande dificuldade permanente” de ouvir. Com isso, temos 2.147.366 pessoas com deficiência auditiva, correspondendo a 1,12% da população brasileira.

Já na pesquisa Nacional de Saúde (PNS) é informado que foi realizado um levantamento sob a ótica do modelo biomédico, sendo apresentado que 1,1% da população brasileira tem deficiência auditiva, sendo 0,2% congênita e as demais adquirida.

Sobre a terminologia que a comunidade surda prefere ser chamada (tem a questão do respeito da escolha de como querer ser chamado), os termos mais utilizados na maioria das mídias e na sociedade são “surdo-mudo”, “mudinho”, “deficiente auditivo”, “surdo” e “surdo-cego”. É claro que este termo “surdo-mudo” é antigo, mas hoje em dia, por falta de conhecimento, esses termos são utilizados indistintamente pelos jornalistas e pelo senso comum, o que está totalmente incorreto, porque os surdos emitem sons, e não possuem deficiência em relação a voz e os instrumentos necessários para isso, sendo que a utilização de sons não se dá para os que não ouvem. Assim, o surdo oralizado poderá se comunicar por meio da fala, produzindo a voz com o acompanhamento de fonoaudiólogo.

Contudo, existem surdos não oralizados, mas que se comunicam por meio da Língua de Sinais, que é uma língua visório-motora que não utiliza os sons.

O termo “deficiente auditivo” é utilizado para as pessoas que não têm surdez profunda e sua limitação sensorial é parcial¹²⁵. A maioria dos profissionais na área de saúde usa esse termo para a identificação no diagnóstico, mas o termo correto para as mídias e a sociedade utilizarem é “pessoa surda”, sendo esta surdez profunda, ou apenas uma deficiência auditiva, caso ainda ouça, mesmo de forma parcial. E por fim, “surdo-cego” é a expressão correta quando se tratar de deficiência visual e auditiva ao mesmo tempo.

Na primeira parte, vamos para parte clínica e de como pode diagnosticar e entender como a surdez é gerada por vários motivos, não sendo necessariamente hereditária.

Em relação a etiologia, as causas da surdez podem ser classificadas como:

a) pré-natais: provocada por fatores genéticos e hereditários, bem como doenças adquiridas pela genitora no processo de gestação (rubéola, toxoplasmose, citomegalovírus);

b) perinatais: pelo fato de o parto se dar de forma prematura, por falta de oxigenação no cérebro imediatamente após nascer (anóxia cerebral) ou pelo parto ser marcado por traumas, como o uso inadequado de fórceps, partos excessivamente rápidos ou demorados.

Podem ainda provocar surdez: a sífilis, a má-formação de cabeça e pescoço, o herpes simples, a hiperbilirrubinemia, o nascimento com baixo peso e a meningite.¹²⁶

O Decreto nº 3.298, 20 de dezembro de 1999, em seu artigo 4º, inciso II, com alterações feitas pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, traz a seguinte classificação da perda auditiva, a saber:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz.¹²⁷

A surdez pode-se analisar como surdez unilateral (quando se dá apenas em um ouvido) e a surdez bilateral (quando se dá em ambos os ouvidos). Os graus de surdez são avaliados de acordo com a perda auditiva na zona conversacional do melhor ouvido.

Para recém-nascidos a identificação da surdez é regulamentada pela Lei Federal nº 12.303, de 02 de agosto de 2002, que assim dispõe em seu artigo 1º: “É obrigatória a realização

¹²⁵NOVAES, Edmarcius Carvalho. **Surdos: educação, direito e cidadania**. 2º edição. Rio de Janeiro: wak Ed.,2014 pág.39.

¹²⁶NOVAES, Edmarcius Carvalho. **Surdos: educação, direito e cidadania**. 2º edição. Rio de Janeiro: wak Ed.,2014 pág.44-45.

¹²⁷BRASIL. **Decreto nº 3.298, 20 de dezembro de 1999**, art.4º, inciso II.

gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências”.¹²⁸

Conhecida como teste da orelhinha ou Triagem Auditiva Neonatal, o exame é realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e feito pelo profissional fonoaudiólogo que aconselha que esse exame deva ser realizado antes da saída da maternidade.

As pessoas que sintam dificuldades devem realizar o exame chamado de audiômetro, considerado um instrumento utilizado para medir a sensibilidade auditiva das pessoas.

Na realidade, quanto antes se descobrir a surdez melhor, porque isso acaba interferindo totalmente na comunicação. A descoberta quando realizada mais cedo, melhora para o desenvolvimento na aquisição da linguagem e tratamentos diversos como por exemplo o uso de aparelhos auditivos e acompanhamento fonoaudiológico.

Sobre o desenvolvimento de uma criança surda, pode acarretar várias implicações, de acordo com grau da surdez, como por exemplo:

a) na surdez leve, a criança consegue perceber os sons da fala, consegue adquirir e desenvolver a linguagem oral. O caso, normalmente, é diagnosticado já tardiamente e, por ser audição próxima ao normal, não se coloca, normalmente, o aparelho auditivo;

b) na surdez moderada, o desenvolvimento da fala e de uma linguagem da criança já se dá de uma forma gradual, com apresentação de alterações articulatórias por não perceber nitidamente todos os sons com precisão. Não se consegue também perceber a fala em ambiente com ruídos, possuindo dificuldades no aprendizado da leitura e da fala além de ser desatenta;

c) na surdez severa, a criança já tem muitas dificuldades em adquirir fala e linguagem de forma espontânea e, em contexto familiar, pode vir a desenvolver algum vocabulário e necessitar do uso do aparelho;

d) na surdez profunda, dificilmente à criança conseguirá desenvolver uma linguagem oral de forma concedida, só percebe sons intensos, como trovões, bombas, avião, e quase sempre faz uso da leitura orofacial, necessitando de aparelhos e de implantes cocleares.¹²⁹

A autora Priscila Cavalcante¹³⁰ relata que, da antiguidade até pelo menos o século XVIII, acreditava-se que as pessoas deficientes, inclusive na visão clínica, denominando o

¹²⁸BRASIL. **Lei Federal nº 12.303, de 02 de agosto de 2002.**

¹²⁹NOVAES, Edmarcius Carvalho. **Surdos: educação, direito e cidadania.** 2ª edição. Rio de Janeiro: wak Ed., 2014 pág.45-46.

¹³⁰CAVALCANTE, Priscilla Fonseca. **Glossário jurídico em libras: direito constitucional.** Priscilla Fonseca Cavalcante - Niterói: [s. n.], 2017. 81 f. Dissertação - (Mestrado Profissional em Diversidade e Inclusão) - Universidade Federal Fluminense, 2017.

surdo como deficiente auditivo, não podiam ser educados, pois eram consideradas como aberração da natureza, rotuladas de incapazes, e não podiam participar de qualquer tipo de vida “normal”, como as outras pessoas da comunidade

É necessário analisar a história da comunidade surda na luta pelo seu reconhecimento, principalmente pela língua de sinais e seu surgimento, esta ainda não concreta por todo o mundo. Os historiadores relatam um registro iconográfico do ano 1579, é uma representação de um alfabeto digital, em uma gravura em madeira extraída da obra de “Cosmas Risselius” em Veneza.¹³¹

Na Espanha o uso do alfabeto manual no século XVII, foram os monges que faziam esse uso, por causa do voto do silêncio, e passaram a ensinar os alfabetos para dos surdos.

E na França, foi o marco importante, pois Abade L’Epée, ao fundar uma classe para as pessoas surdas criou um método que foi a “linguagem de sinais metódicos”, e o sucessor Abade Sicard escreveu o primeiro dicionário em sinais. No Brasil, para a língua de sinais, o educador importante foi L’Épée, pois foi através do seu instituto na França que veio ao Brasil o Padre Huet, professor surdo, que veio a convite de Dom Pedro II, trazendo esse método criado por L’Epée, para trabalhar com surdos brasileiros.

Nos últimos dias do ano de 1855, chegou ao Rio de Janeiro, o surdo Francês E. Huet, com intenção de abrir uma escola para ensinar os seus companheiros de infortúnio. Apresentou, como prova de sua idoneidade, uma carta do Ministro da Instrução Pública do seu país, Droyn de Lhys, ao Cavalheiro de Saint George, ministro da França junto ao Governo do Brasil.

Depois de tudo isso, foi criada a primeira escola para surdos no Brasil o Instituto dos Surdos-Mudos, que hoje se chama Instituto Nacional de Educação dos Surdos (INES), localizado na cidade no Rio de Janeiro. No instituto foi aplicado uma mistura da língua de sinais francesa com a língua brasileira de sinais antiga, pelas palavras da autora Tânia Felipe¹³².

Reforçando que sobre a língua dos surdos, temos a Libras – Língua Brasileira de Sinais:

Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura

¹³¹NOVAES, Edmarcius Carvalho. **Surdos: educação, direito e cidadania**. 2º edição. Rio de Janeiro: wak Ed., 2014 pág 51.

¹³²FELIPE apud DALL’ALBA, Carilissa. **Movimentos Surdos e Educação: Negociação da Cultura Surda**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.¹³³

O autor Edmarcius Novaes diz que, de acordo com a autora Quadros que ele cita em seu livro, tem a diferença entre a língua e linguagem que define linguagem como sendo “um sistema de comunicação natural ou artificial, humano ou não”. Sendo que, nesta perspectiva, “é qualquer forma utilizada com algum tipo de intenção comunicativa incluindo a própria língua”.¹³⁴

E sobre os caminhos para a oficialização do decreto nº5626/05, a autora Carilissa Dall'alba¹³⁵ relata que o percurso para oficializar a libras foi longo e começou com um projeto de lei em 1993, pela Senadora Benedita da Silva, e em 2002 foi aprovada e regulamentada em 2005, pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva. Vale lembrar que a luta do movimento surdo pela lei foi longa, foram várias mobilizações, passeatas, reuniões etc.

E ainda sobre a oficialização, a autora Carilissa cita a professora Tânia Felipe¹³⁶, doutora em linguística pela Universidade Federal de Rio de Janeiro na sua dissertação, relatando que a mobilização para a oficialização nacional da Libras começou no Rio de Janeiro em 1993, mas o primeiro Estado a oficializar a Libras foi o de Minas Gerais.

Em relação a lei de oficialização de Libras, a lei nº 10.436 foi oficializada em 24 de abril de 2002, e declara que a libras é segunda língua oficial do Brasil. Com isso a comunidade surda tem um respaldo na lei ao promover manifestações com intenção de exigir e lutar respeito à cultura surda e lutar por uma educação de qualidade.

A autora Priscilla Cavalcante¹³⁷, sobre a presença de sujeito surdo e atual fundamentação da educação dos surdos na legislação brasileira, afirma que teve uma caminhada longa e suas possibilidades enunciativas foram mudando ao longo dos anos. À medida que se dava visibilidade à comunidade surda, através da luta pelos seus direitos e dos movimentos surdos em torno da cultura surda, e por esta, a língua de sinais, a legislação foi-se ampliando, principalmente a partir da Constituição de 1988.

¹³³BRASIL. **Lei nº 10.436, 24 de abril de 2002**, artigo 1º, parágrafo único.

¹³⁴NOVAES, Edmarcius Carvalho. **Surdos: educação, direito e cidadania**. 2º edição. Rio de Janeiro: wak Ed., 2014 pág 51.

¹³⁵DALL'ALBA, Carilissa. **Movimentos Surdos e Educação: Negociação da Cultura Surda**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

¹³⁶FELIPE apud DALL'ALBA, Carilissa. **Movimentos Surdos e Educação: Negociação da Cultura Surda**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

¹³⁷CAVALCANTE, Priscilla Fonseca. **Glossário jurídico em libras: direito constitucional**. Priscilla Fonseca Cavalcante - Niterói: [s. n.], 2017. 81 f. Dissertação - (Mestrado Profissional em Diversidade e Inclusão) - Universidade Federal Fluminense, 2017.

Ainda que tratada em uma ordem meramente linguística, pode-se compreender a língua como “um sistema linguístico de infinitas frases de forma altamente criativa”¹³⁸.

Sendo o ponto de vista da ordem social, a língua é compreendida como parte constitutiva da identidade individual e social dos seres humanos, quem fala isso é o autor Bagno¹³⁹, tendo o ponto de vista que somos a língua que falamos e não somente usuário dela.

E sobre os movimentos surdos, de acordo com a autora em sua dissertação de mestrado sobre o tema “Movimentos surdos e Educação: Negociação da cultura Surda”, o movimento surdo é articulado com a cultura surda, ou seja, o conceito de cultura surda é central ao movimento surdo. É a cultura surda que coloca em trânsito os diferentes significados culturais que o movimento surdo assume e produz.

O movimento surdo tem características semelhantes a outros movimentos sociais como o dos indígenas, de negros, de homossexuais, etc. Nas recomendações da UNESCO que teve influência da Word Federation of the Deaf (WFD), a língua de Sinais é reconhecida como língua natural das pessoas surdas e garante o acesso de crianças surdas a ela o mais precocemente possível.

Na contemporaneidade, para Carilissa Dall’Alba¹⁴⁰, temos novos objetivos, novas perspectivas e novos olhares. O movimento surdo atual passa por outras lutas políticas, talvez, não mais aquelas que mobilizaram a militância surda para a oficialização da Libras e do direito das pessoas surdas. Percebo também que essas outras formas do movimento surdo lutar e resistir, muitas vezes são entendidos por alguns surdos como um enfraquecimento da luta política do povo surdo, sem levar em conta que o mundo surdo é envolvido pelas pessoas surdas e ouvintes, aqueles que defendem os mesmos interesses.

Para as autoras Ana Regina e Patrícia Rezende¹⁴¹, sobre a pessoa surda na educação e na luta, somos uma minoria linguística na luta pela preservação da língua de sinais e sua instituição como língua de instrução em nossa educação; não queremos a educação inclusiva como é preconizada, e muito menos a educação especial, queremos uma educação linguística, uma política linguística traçada pelo nosso “ser surdo”. Tanto que lutamos para que fosse criado

¹³⁸CAVALCANTE, Priscilla Fonseca. **Glossário jurídico em libras: direito constitucional**. Priscilla Fonseca Cavalcante - Niterói: [s. n.], 2017. 81 f. Dissertação - (Mestrado Profissional em Diversidade e Inclusão) - Universidade Federal Fluminense, 2017.

¹³⁹BAGNO apud CAVALCANTE, Priscilla Fonseca. **Glossário jurídico em libras: direito constitucional**. Priscilla Fonseca Cavalcante - Niterói: [s. n.], 2017. 81 f. Dissertação - (Mestrado Profissional em Diversidade e Inclusão) - Universidade Federal Fluminense, 2017.

¹⁴⁰DALL’ALBA, Carilissa. **Movimentos Surdos e Educação: Negociação da Cultura Surda**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

¹⁴¹CAMPELLO, Ana Regina; REZENDE Patrícia Luiza Ferreira. **Em defesa da escola bilíngue para surdos: a história de lutas do movimento surdo brasileiro**. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, Edição Especial n. 2/2014, p. 71-92. Editora UFPR.

um Grupo de Trabalho no Ministério da Educação em que a Feneis (Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos) tivesse a representação maior para traçar metas e recomendações para a realização da Política Linguística.

Word Federation of the Deaf (WFD), em maio de 2018 ocorreu no país da Helsinki, Finlândia e trouxe um posicionamento da entidade máxima internacional da Comunidade Surda acerca da discussão sobre as pessoas surdas serem minoria linguística ou pessoas com deficiência. E, nisso entra também a discussão de direitos de acessibilidade e de direitos linguísticos. Em seu documento encontra-se esse pequeno trecho:

Adopted by consensus in 1992, the Minorities Declaration in its article 1 refersto minorities as based on national or ethnic, cultural, religious and linguistic identity, and provides that States should protect their existence. Specifically, they are “a group which is smaller in number than the rest of the population of a State, whose members have ethnic, religious or linguistic features different from those of the rest of the population, and are guided, if only implicitly, by the will to safeguard their culture, traditions, religion or language. Any group coming within the terms of this definition shall be treated as an ethnic, religious or linguistic minority. To belong to a minority shall be a matter of individual choice.” This therefore defines deaf communities as minority communities in their respective countries around the world.¹⁴²

Article 27 of the ICCPR provides that:

“In those States in which ethnic, religious or linguistic minorities exist, persons belonging to such minorities shall not be denied the right, in community with the other members of their group, to enjoy their own culture, to profess and practise their own religion, or to use their own language.”

Ainda, de acordo com a autora Carilissa¹⁴³, há mais de uma língua de sinais, ou seja, além da Libras, existe a língua de sinais Kaapor. No entanto, essa língua de sinais dos surdos indígenas brasileiros não é reconhecida por lei, sendo legitimada apenas pelos livros e sites de pesquisa.

E o texto da documentação do Word Federation of the Deaf (WFD) diz o seguinte em relação aos direitos humanos linguísticos:

Linguistic human rights can be described as a series of obligations on State authorities to use certain languages in a number of contexts, not interfere with the linguistic choices and expressions of private parties, and may extend to an obligation to recognise or support the use of languages of minorities or indigenous peoples. Human rights involving language are a combination of legal requirements based on human rights treaties and guidelines for State authorities on how to address languages or minority issues, and potential impacts associated with linguistic diversity within a State. Language rights are to be found in various human rights and freedoms provisions, such as the prohibition of discrimination, freedom of expression, the right

¹⁴² WFD Position Paper- Deaf Community as linguistic identity or disability, <http://wfdeaf.org/our-work/human-rights-of-the-deaf/>

¹⁴³DALL' ALBA, Carilissa. **Movimentos Surdos e Educação: Negociação da Cultura Surda**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

to private life, the right to education, and the right of linguistic minorities to use their own language together with other members of their group.¹⁴⁴

Em relação ao movimento surdo no mundo inteiro, para Carilissa Dall' Alba¹⁴⁵, a primeira universidade somente para surdos foi fundada em 1857, Universidade Gallaudet, localizada em Washington nos Estados Unidos.

É a única universidade do mundo, foi batizada de Gallaudet em homenagem ao fundador da primeira escola para surdos dos Estados Unidos com ajuda do professor francês surdo vindo de Paris, Laurent Clerc. Antes de fundar a primeira escola, Thomas Gallaudet conheceu uma menina surda e não parou de estudar sobre a educação de surdos. Viajou para Europa com o objetivo de trazer a educação de surdo para a América do Norte, e foi nessa viagem que conheceu o professor surdo Clerc, esse por sua vez havia sido aluno de abade L'Eppé, fundador da primeira escola para surdos do mundo.

Sobre as pessoas surdas, elas convivem através da comunidade surda, o quanto eles lutam para o reconhecimento da comunidade, pois para a autora Karin Strobel¹⁴⁶, de fato não é só de sujeitos surdos, há também sujeitos ouvintes, membros de família, intérpretes, professores, amigos e outros que participam e compartilham os mesmos interesses em comuns em uma determinada localização. Mas também, quando falamos sobre os povos surdos, para Karin Strobel¹⁴⁷, estamos referindo-se aos sujeitos surdos que não habitam no mesmo local, mas que estão ligados por uma origem, por código ético de formação visual, independente do grau de evolução linguística, tais como a língua de sinais, a cultura surda e quaisquer outros laços.

Se uma língua transborda de uma cultura, é um modo de organizar uma realidade de um grupo que discursa a mesma língua como elemento em comum, concluímos que a cultura surda e a língua de sinais seriam uma das referências do povo surdo.

Para as pessoas surdas, seria o ideal para quebrar as barreiras, que todos na sociedade soubessem ou tivessem informações de como lidar com os surdos por meio da comunicação (Libras) e outras formas que podem interagir com as pessoas surdas, não presumindo que o surdo é incapaz por causa da sua comunicação e expressão do que sente, e

¹⁴⁴ WFD Position Paper- Deaf Community as linguistic identity or disability, <http://wfdeaf.org/our-work/human-rights-of-the-deaf/>

¹⁴⁵DALL'ALBA, Carilissa. **Movimentos Surdos e Educação: Negociação da Cultura Surda**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

¹⁴⁶STROBEL, Karin. **As imagens do outro sobre a cultura surda**. Florianópolis, Ed. Da UFSC, 2008. Pág.29.

¹⁴⁷STROBEL, Karin. **As imagens do outro sobre a cultura surda**. Florianópolis, Ed. Da UFSC, 2008. Pág.29.

não a tratar como surdo-mudo, também reconhecer a história da comunidade surda de onde veio essa origem.

É importante que se reconheça a diversidade das pessoas com deficiência e a sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as suas próprias escolhas, o que a maioria deseja ser mas sofre por causa da sociedade e das famílias que não aceitam que sejam livres e independentes para as escolhas na vida pessoal e profissional. Além de tudo isso é importante para a comunidade jurídica e a sociedade reconhecer sobre o plano subnacional de como legislam em relação a pessoa com deficiência e pessoas surdas, principalmente as leis onde eles buscam ter prioridades nos estados da federação brasileira, não apenas com o olhar pelo âmbito nacional.

O principal de tudo é reconhecer como a acessibilidade é importante, aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Para a pessoa surda, a principal barreira é a sua comunicação, pois nem todas as pessoas entendem o que a pessoa surda quer dizer, uma vez que nem a sua língua se conhece. A língua é Libras e quando o surdo vai mandar um e-mail, ou uma mensagem de celular para resolver algo de seu próprio interesse, em Libras, a pessoa que vai ler não tem o conhecimento. Por certo, o surdo não pode fazer a ligação e hoje em dia existem alguns aplicativos que o surdo possa ter intérprete de libras do meio da ligação, sendo que a maioria consegue resolver através do aplicativo, mas existem algumas entidades que ainda exigem a presença da pessoa surda da ligação, ou seja falta de compreensão. Dessa forma, o surdo sozinho e que possui as suas responsabilidades nunca vai atingir a finalidade de sua autonomia em resolver as suas próprias coisas. Contudo, existem surdos que sabem português e adquirem a oralidade. O Estatuto e seu Art. 3º, inciso IV e V assim dispõe:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...)

b) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(...)

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos

e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;¹⁴⁸

Na educação dos surdos, foi garantido um aprendizado para todos os níveis educacionais ao longo da vida.

Outra luta na comunidade surda é a educação bilíngue, como está previsto no art. 28, incisos IV e VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁴⁹:

Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

Durante a pesquisa, sobre o âmbito subnacional, alguns Estados adquiriam a educação de surdos, mas nem todos Estados aplicaram, então fica um pouco desfavorecido para os demais surdos de outros estados da federação.

E sobre a acessibilidade prevê o Estatuto, também com relação aos direitos dos surdos, em seu art. 53: “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.¹⁵⁰

A principal fonte da pessoa surda, para se tornar independente nos familiares e outros, é o acesso a informações nos demais lugares como na internet, comércio e principalmente em órgãos governamentais, como prevê o art. 63:

É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.¹⁵¹

Um dos maiores incômodos na esfera da inclusão, é que a maioria dos projetos sociais ao serem elaborados não são pensados para viabilizar o acesso aos surdos, enquanto minoria na sociedade. Assim, por exemplo, há anos na área de cultura nacional, existe uma batalha para que os filmes nacionais incluam a legenda, que gerou inclusive uma campanha de nome “legenda para quem não ouve, mas emociona”. Apenas alguns patrocinadores e empresas focaram em

¹⁴⁸ BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015.

¹⁴⁹ BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015.

¹⁵⁰ BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015.

¹⁵¹ BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015.

acessibilidade, sendo que é o papel delas oferecer acessibilidade dos cinemas. Ocorre geralmente em filmes nacionais antigos, ou seja, pega o filme que já passou nos cinema, faz o estudo da acessibilidade contando com a equipe de audiodescrição (AD), intérprete de libras e legendas para surdos e ensurdecidos (LSE) e passa nos festivais, escolas, em algumas TV brasileiras, como por exemplo a TV Brasil, TV INES. Porém, quando o filme é lançado no cinema, principalmente filmes nacionais, não há a legenda, limitando a escolha do surdo com relação aos filmes que gostaria de assistir. Da mesma forma, por meio da televisão, mas nesse ponto já houve avanço de colocar recurso que permite a leitura, o “closed caption”, mas nem todo lugar tem esse pensamento voltado para a acessibilidade, sendo que isso é um direito fundamental, ou seja não está garantindo completamente o acesso a lazer e cultura.

Portanto, apenas algumas dificuldades acima citadas justificam a mudança de paradigma jurídico para garantir que as pessoas surdas possam exercer a sua cidadania. Um primeiro passo seria a tradução dos novos instrumentos legais, Convenção e Legislação Brasileira, na língua Libras, para viabilizar o entendimento e compreensão de seus direitos, a afim de que possam, setorialmente, exigí-los.

No Brasil, no dia 26 de setembro é o dia nacional de surdos, trata-se do dia da luta pelo seu reconhecimento na comunidade e seus direitos, que muitas vezes são violados. Essa luta se dá através de passeatas nas ruas, buscando-se, cada vez mais, o conhecimento na sociedade e nas esferas estatais, realizando movimentos, sendo as passeatas para ir nas instituições públicas, órgãos públicos e algumas entidades privadas para mostrar que a pessoa surda existe, querendo apenas o seu reconhecimento e valorização com a comunidade surda.

Fazendo uma conexão com os capítulos anterior em relação ao plano subnacional, pode-se perceber que neste capítulo sobre os movimentos surdos convoca cada estado-membro para mobilizarem-se dentro dos estados, pelos seus direitos. A maior luta da comunidade foi em relação ao reconhecimento da língua, e antes de ser aprovado no Congresso Nacional, foi visto que o primeiro estado a aprova e principalmente a reconhecer a língua brasileira de sinais foi o estado de Minas Gerais.

Podemos dizer que o conteúdo deste capítulo discorre sobre pessoas com deficiência e pessoas surdas, com a importância de mostrar como elas são tratadas nas leis brasileiras, principalmente de como a sociedade age com as pessoas com deficiência. Foi visto também que elas fazem parte das minorias, assim como foi realizada uma reflexão em relação as diferenças e a igualdade, fazendo um recorte em relação a pessoa surda, que possui as suas evoluções históricas praticamente desconhecidas. E o capítulo seguinte vai mostrar a verdadeira

realidade de como são legisladas as políticas legislativas estaduais da pessoa com deficiências e pessoas surdas.

3.4. POLÍTICA LEGISLATIVA SUBNACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: MAPEAMENTO E COLETA DE DADOS

A pesquisa foi realizada da seguinte forma: primeiramente foram coletados dados pelos sites das assembleias legislativas, alguns sites já ofereciam no portal de transparência e colocando no buscador “pessoas com deficiência” no geral primeiro, depois colocava “pessoas surdas” e as vezes não aparecia, e sim quando colocava “pessoas com deficiências auditivas”. Isso varia com a época em relação com a terminologia pois durante a pesquisa também apareciam muitas vezes a palavra “portadores”, além de tudo isso o portal não mostrava todas as informações.

A outra forma de informação que utilizei foi fazendo cadastro dos portais de transparência nos sites das assembleias legislativas e também enviando e-mails para as assembleias legislativas da seguinte forma: Bom dia, Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. Parte da pesquisa será realizada nas Assembleias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas). Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares. Tudo isso para obter os resultados da pesquisa e também foi um dos critérios para atingir a finalidade do mapeamento. Os dados coletados pelo e-mail se encontram no ANEXO I, foram apenas setes estados que responderam e os outros tiveram e-mail não reconhecido ou não responderam.

Foi percebido durante a coleta de dados que os estados legislam vários direitos fundamentais, ficando a critério a preferência para demonstrar a importância dos direitos fundamentais a educação, saúde, cultura, lazer e trabalho. Após fazer uma análise de cada estado, mostrarei nos gráficos como os estados legislam sobre a pessoa com deficiência e a pessoa surda pela lei ordinária, lei complementar e decreto de lei, e posteriormente um outro

tipo de gráfico com a análise total com a legislação estadual da pessoa com deficiência e pessoas surdas para cada direito fundamental citado acima.

GRÁFICO 1

Sobre o Estado de Alagoas, foi adquirido pelo site da Assembleia do Estado de Alagoas e do diário oficial do poder legislativo, tendo os resultados para a pessoas com deficiência em lei ordinária 14(quatorze) itens, não tendo a lei complementar e decreto de lei, obtendo o total de 14(quatorze) na legislação estadual. E quanto à pessoa surda, também foi adquirido pelo site, tendo o resultado concluído que só possui 2 (duas) leis ordinárias, não possui lei complementar e decreto de lei na legislação estadual do Estado de Alagoas. Verificando abaixo a amostra os resultados.

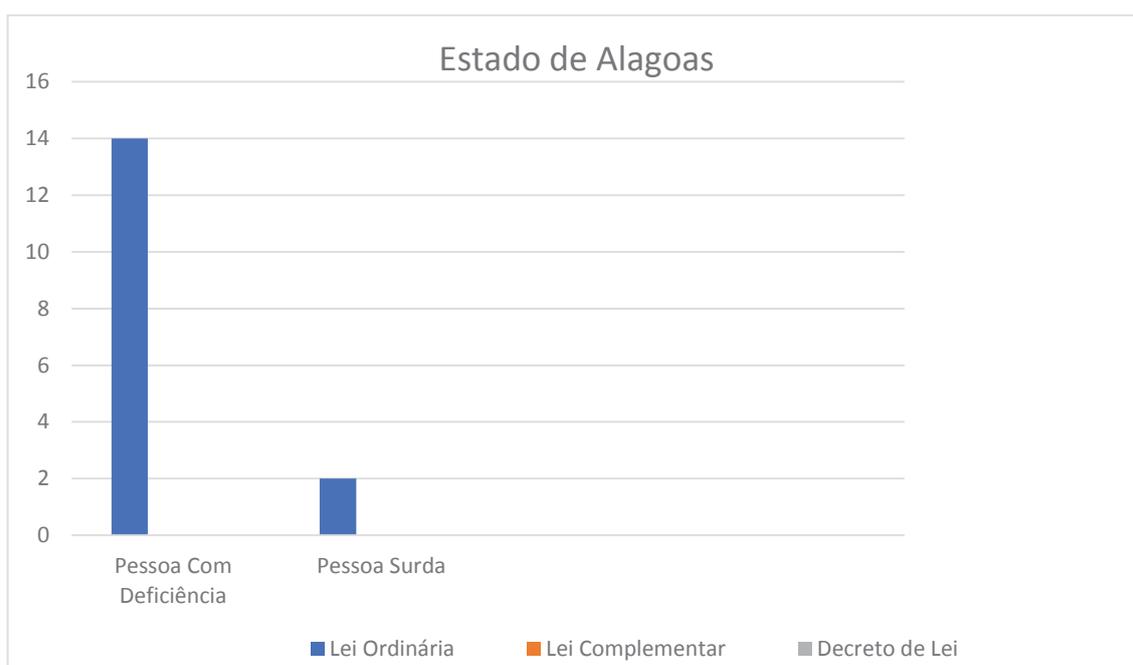


GRÁFICO 2

Sobre os resultados do Estado da Paraíba, foi adquirido pelo site da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo o resultado para a pesquisa em relação as leis ordinárias o total de 47(quarenta e sete) para os direitos da pessoa com deficiência, não tem lei complementar e nem decreto-lei. Em relação aos direitos fundamentais, o estado oferece o direito a cultura e lazer, o acesso ao transporte público, ao trabalho como as leis nº 10650/2016, lei nº10226/2013, lei nº 10162/2013, todos são as leis ordinárias. Quanto aos direitos das pessoas surdas, temos que mostrar especificamente e precisamos de uma atenção especial por conta da sua língua e barreiras comunicacionais, mas deixando claro que elas já fazem parte do grupo anterior. Os resultados para a pessoas surdas de lei ordinária foram 14 (quatorze), também não teve nem lei complementar nem decreto de lei. O gráfico abaixo vai mostrar uma análise geral dos resultados, é perceptível que os números e o envolvimento da política legislativa são baixos, de um estado para o outro.

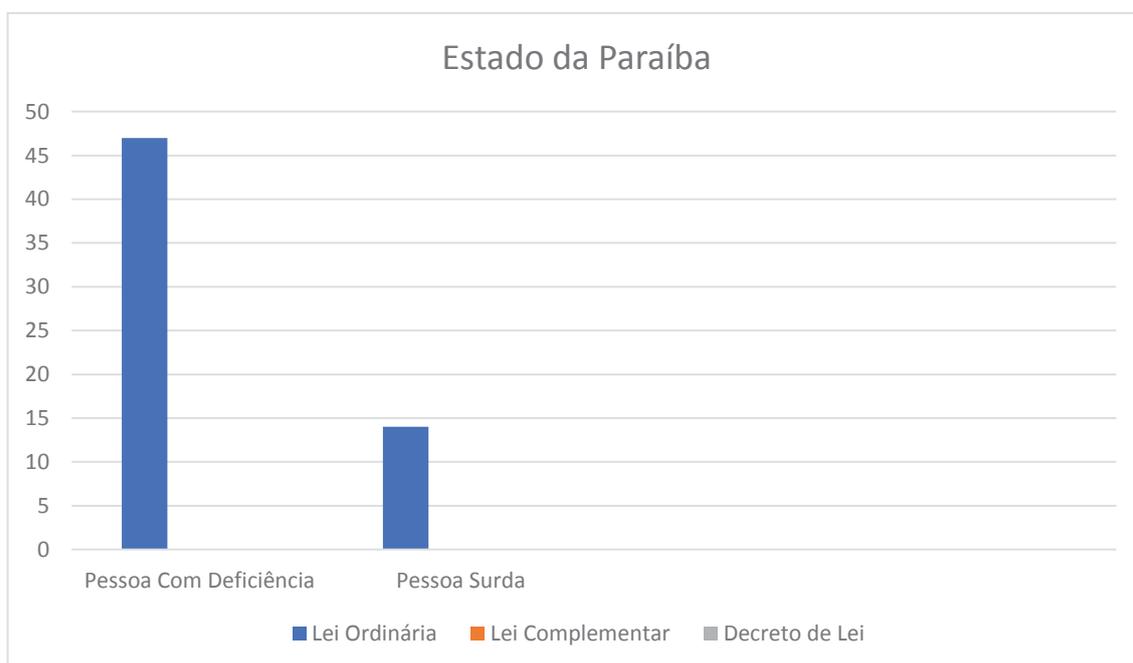


GRÁFICO 3

Sobre o Estado do Ceará, foi adquirido pelo site da Assembleia do Estado do Ceará, tendo os resultados para a pessoas com deficiências em lei ordinária 41(quarenta e um), para a lei complementar foram 22(vinte e dois) e o decreto de lei foram 33(trinta e três), obtendo o total de 96(noventa e seis) na legislação estadual. Em relação aos direitos fundamentais o Estado dá acesso a trabalho, transporte e saúde. No âmbito da pessoa surda, também adquirido pelo site, o resultado mostra que só possui 5(cinco) leis ordinárias e não possui lei complementar e decreto de lei. Uma delas é sobre o benefício. Verificando abaixo a amostra os resultados.

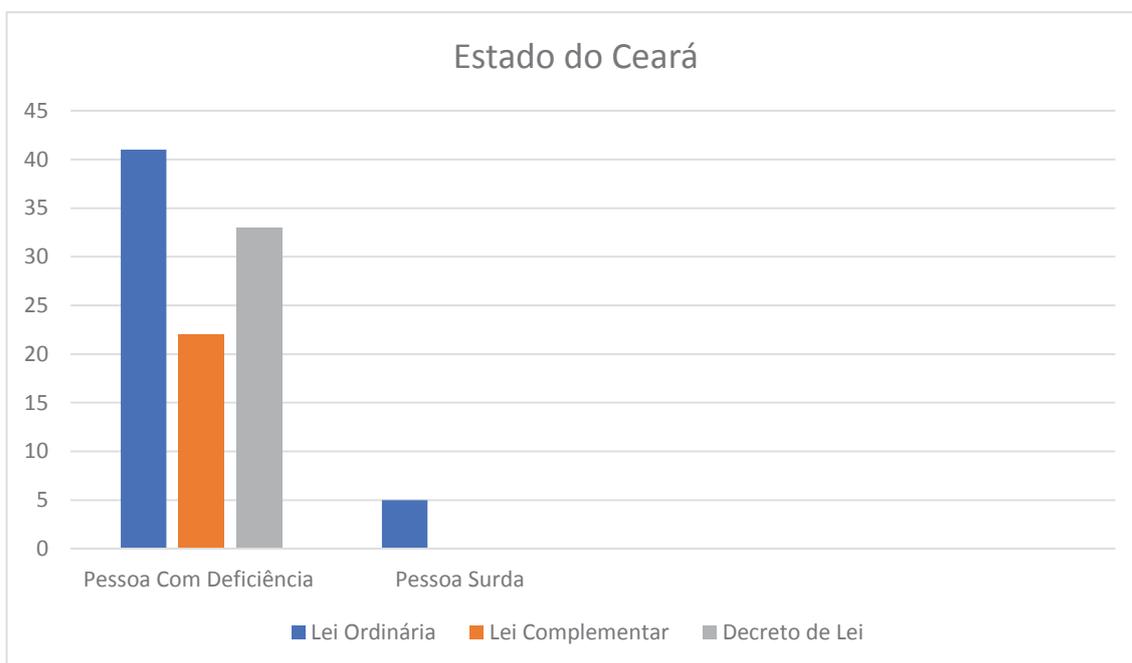


GRÁFICO 4

Sobre o Estado de Sergipe, foi adquirido pelo site da Assembleia do Estado de Sergipe, tendo os resultados para a pessoas com deficiências em lei ordinária 66(sessenta e seis), para a lei complementar foram 12(doze), e não tem decreto de lei, obtendo no total de 78(setenta e oito) na legislação estadual, em relação aos direitos fundamentais o Estado dar. Quanto à pessoa surda, também foi adquirido pelo site, tendo o resultado que só possui 2 (duas) leis ordinárias, não possui lei complementar e decreto de lei, e os direitos fundamentais. Verificando abaixo a amostra os resultados.

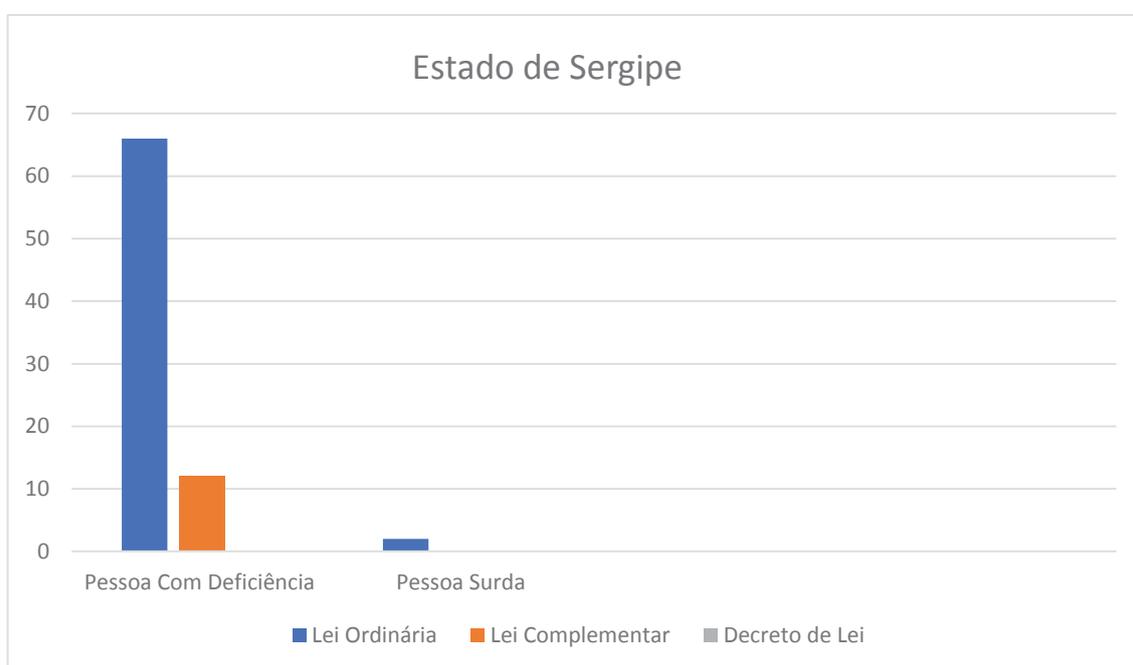


GRÁFICO 5

No Estado da Bahia existe o Plano Estadual da Pessoa Com Deficiência (Decreto nº 12.521/21 - dezembro de 2010), que é o instrumento destinado a orientar as ações do governo da Bahia da Política Estadual de Direitos da Pessoa Com Deficiência, especialmente o direito fundamental à saúde e a educação. Dentro do decreto tem a regulamentação para a pessoa com deficiência e também para as pessoas surdas, especialmente a utilização da Libras do processo educacional.

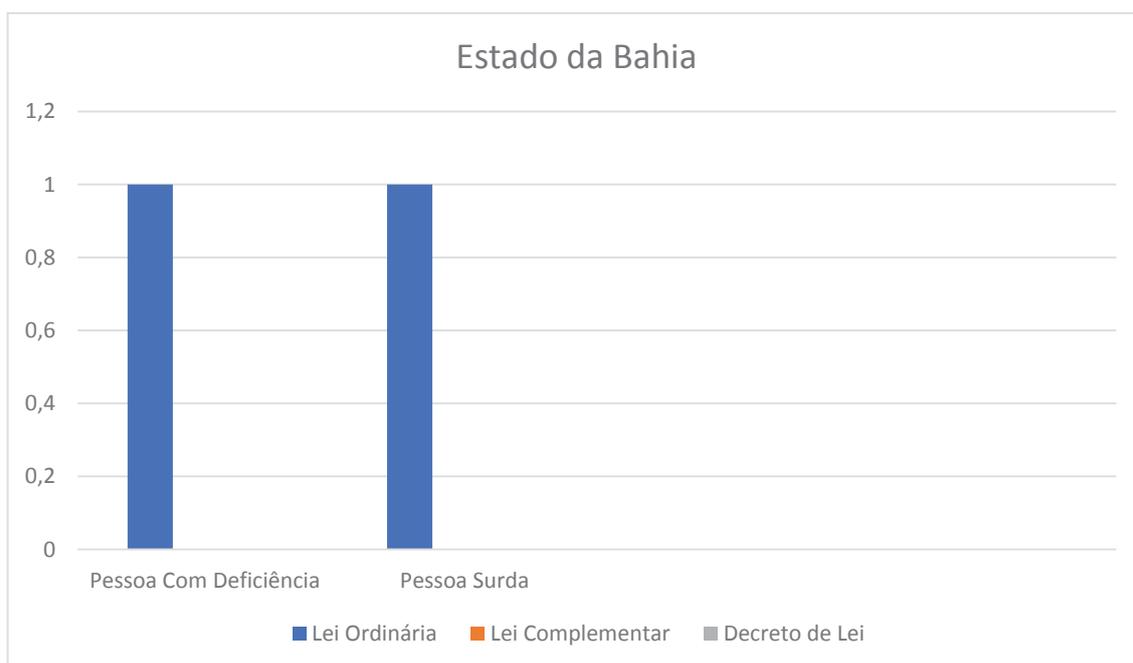


GRÁFICO 6

Sobre o Estado de Pernambuco, os resultados foram adquiridos pela resposta do e-mail enviado à Assembleia Legislativa do Estado, tendo o resultado para a pessoa com deficiência em lei ordinária: 70 (setenta), lei complementar: apenas uma, não teve decreto de lei. No total para a legislação estadual foram 259 (duzentos e cinquenta e nove) com todas as possíveis normas, sobre o atendimento da saúde do poder público e privado, ao acesso ao transporte público, e lazer nos esportes, estádios, e de reserva de cargos e empregos públicos. E sobre a pessoa surda, especificamente, apenas tem 8(oito) leis ordinárias, não tem lei complementar e o decreto de lei, em relação aos direitos fundamentais. O destaque foi a lei ordinária nº 15.896 sobre cultura nos teatros e cinema com legenda.

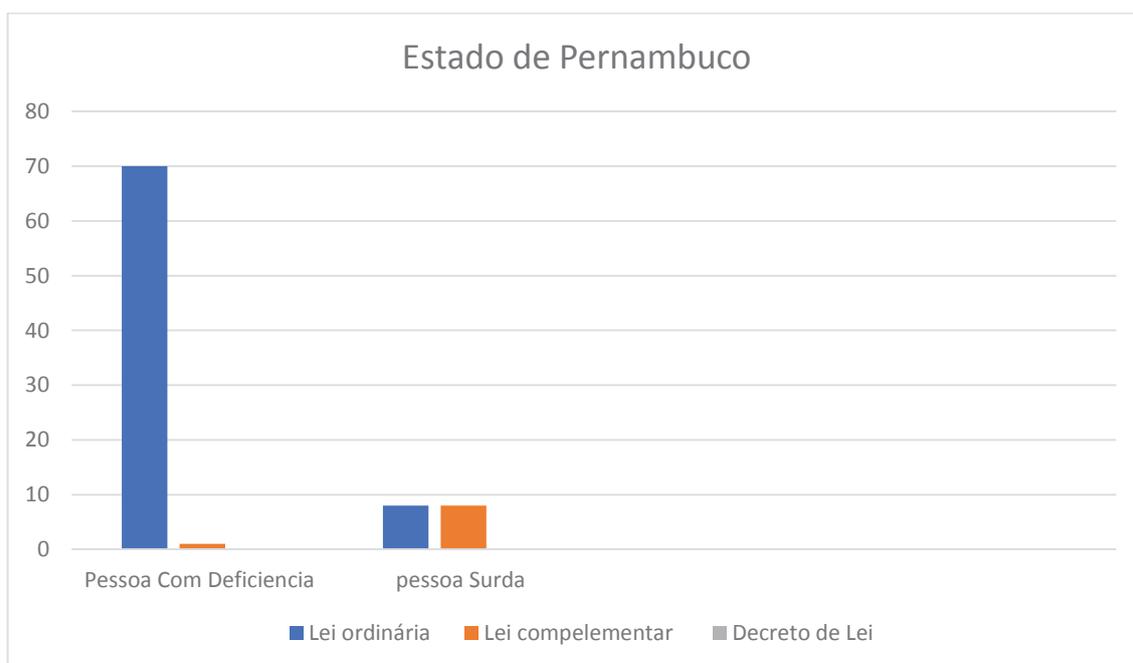


GRÁFICO 7

E sobre o Estado do Maranhão, o resultado foi adquirido pelo site da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, tendo como resultado 20(vinte) legislações estaduais para a pessoa com deficiência, sendo todas leis ordinárias, não tem lei complementar e decreto de lei. E sobre as pessoas surdas os resultados também foram adquiridos pelo site, constando na legislação estadual 1(uma) lei ordinária, não tem decreto de lei e lei complementar.

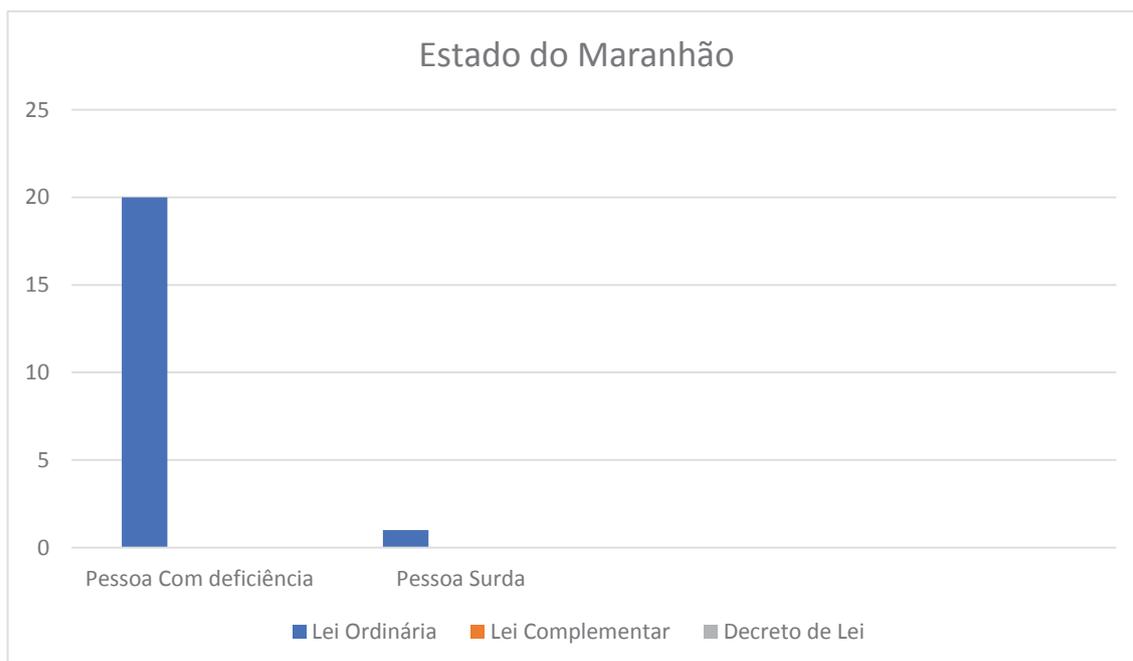


GRÁFICO 8

Sobre o Estado do Piauí, foi feita pelo site e e-mail solicitando a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, tendo o resultado para a pessoa com deficiência, na lei ordinária igual a 43 (quarenta e três), na lei complementar igual a 3(três) e 1 (um) decreto de lei, tendo encontrado um total de legislações estaduais sobre a pessoa com deficiência de 60 (sessenta). Em relação aos direitos fundamentais no plano estadual, o estado oferece acesso a transporte público, saúde da mulher com deficiência, acesso a cultura e lazer. Em relação a pessoa surda, só tem uma lei ordinária, é apenas o reconhecimento da associação, nem tem lei complementar e decreto de lei, isso é preocupante.

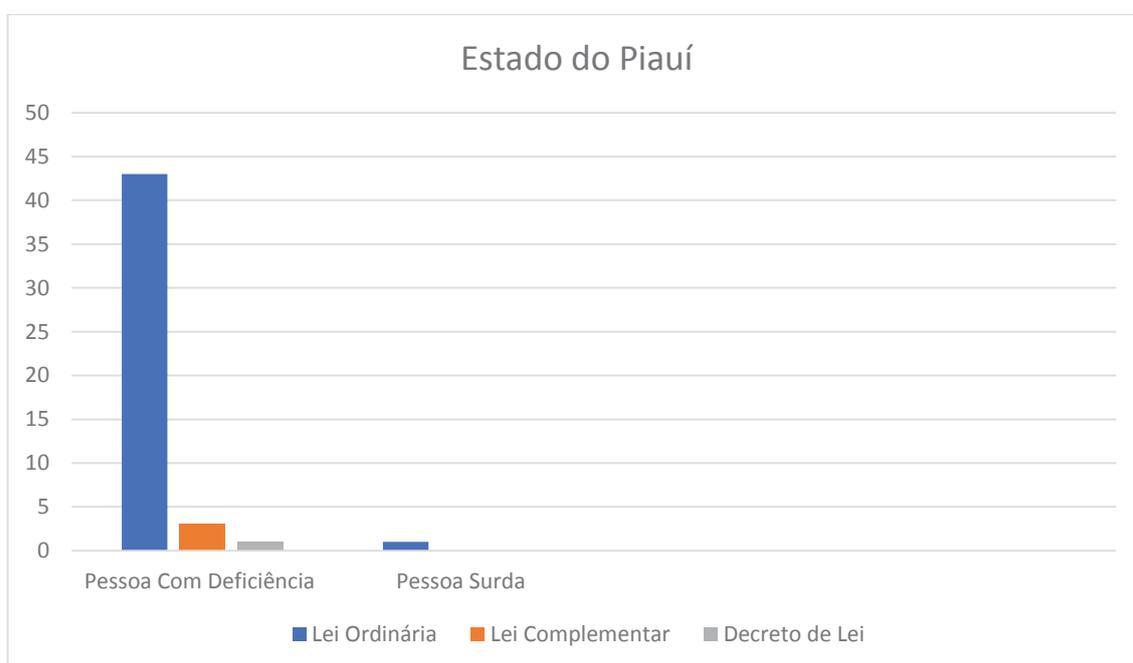


GRÁFICO 9

E sobre o Estado do Rio Grande do Norte, o resultado foi adquirido pelo site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte utilizando-se como critério da busca o intervalo entre o ano de 2007 e 2017, até a última atualização do site com essas informações. Tendo o seguinte resultado: são 19 (dezenove) legislações Estaduais para a pessoa com deficiência, sendo todas leis ordinárias, não tem lei complementar e decreto de lei. E sobre as pessoas surdas os resultados foi adquirido pelo site também, a legislação estadual só possui 1(uma) lei ordinária, não tem decreto de lei nem lei complementar.

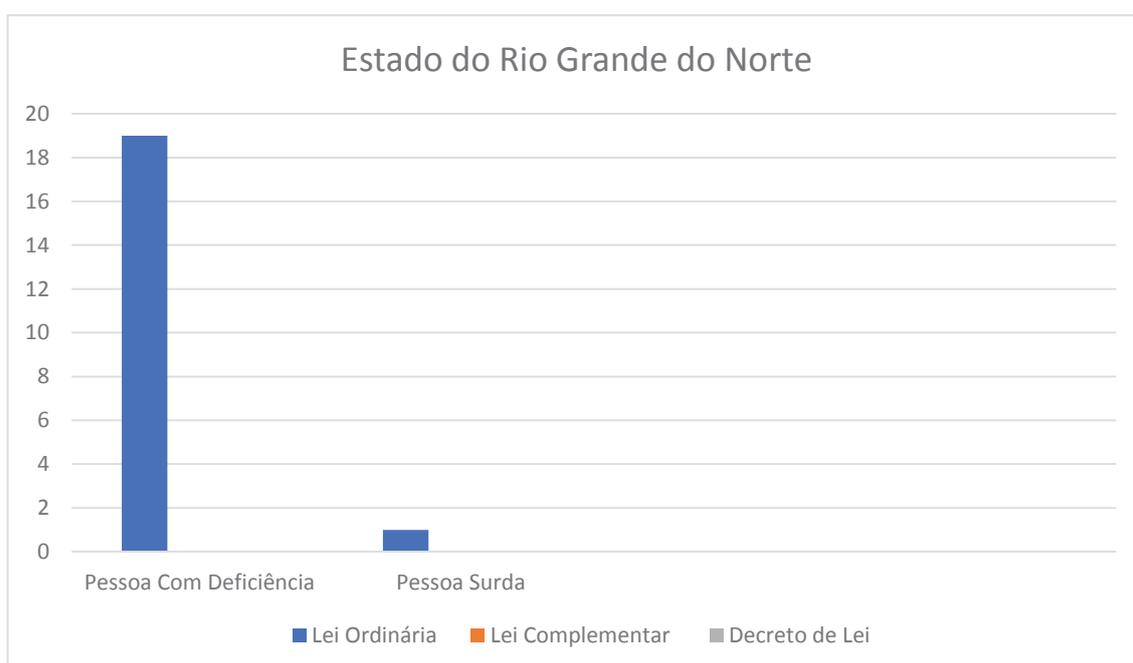


GRÁFICO 10

E sobre o Estado do Tocantins, o resultado foi adquirido pelo site da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, tendo como resultado 5 (cinco) legislações estaduais, todas leis ordinárias, não tem lei complementar e decreto de lei. O destaque foi para o direito fundamental ao trabalho. Sobre as pessoas surdas os resultados foram adquiridos também pelo site, não sendo encontrado nenhum resultado para lei ordinária, decreto de lei e lei complementar.

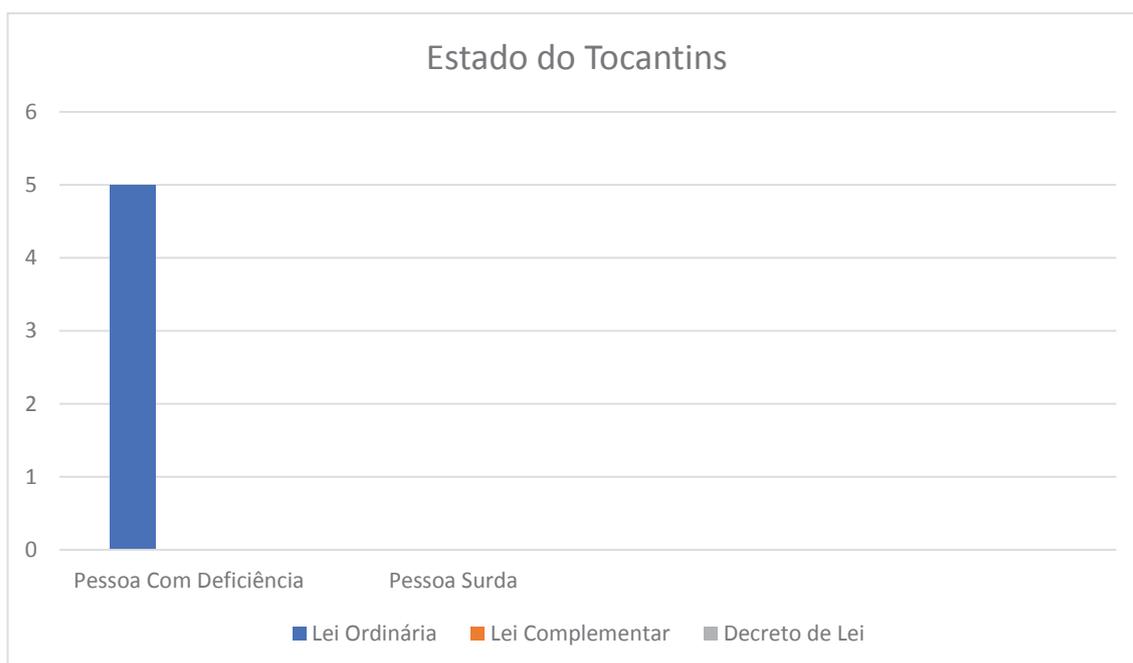


GRÁFICO 11

No Estado do Amapá, o resultado foi adquirido pelo site da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo como resultado 11(onze) legislações estaduais, todas leis ordinárias, não tem lei complementar e decreto de lei. No que tange às pessoas surdas os resultados foram também adquiridos pelo site, somando na legislação estadual são 3(três) leis ordinárias, não constando nem decreto de lei e nem lei complementar.

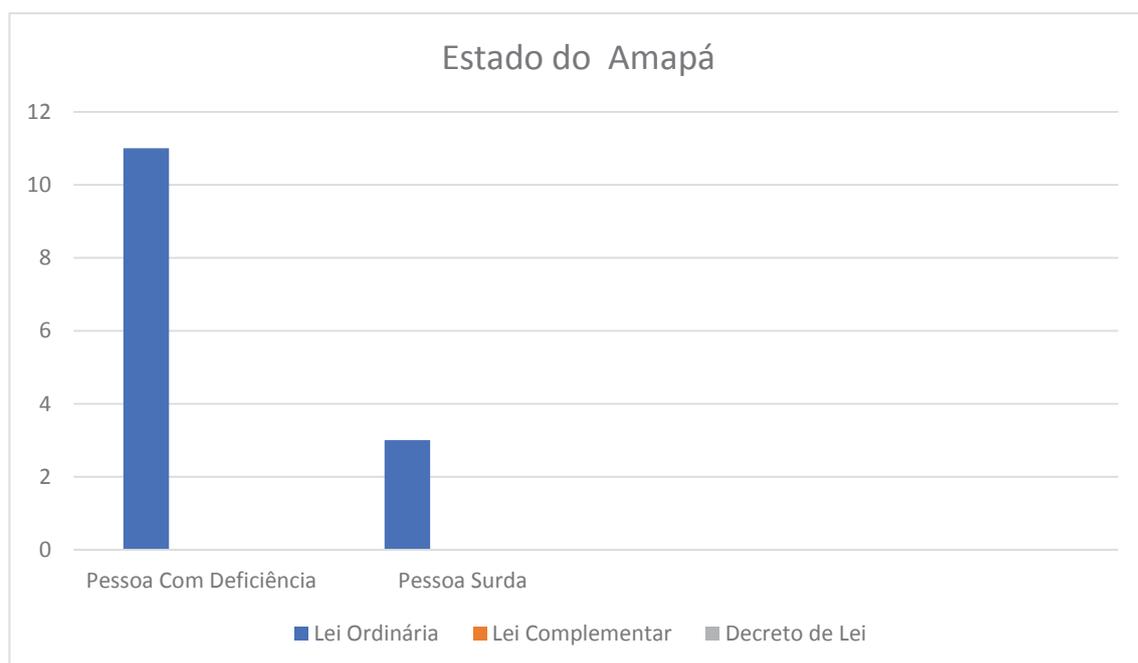


GRÁFICO 12

Sobre o Estado do Pará, foi adquirido pelo site da Assembleia do Estado do Pará e do banco de leis, tendo os resultados para a pessoas com deficiência: 4(quatro) leis ordinárias e ausência de lei complementar e decreto de lei, totalizando 4(quatro) legislações estaduais. E sobre a pessoa surda também foi adquirido pelo site, tendo o resultado que só possui 2 (dois) decretos de lei, não possuindo lei complementar e lei ordinária. O assunto dessa legislação é a criação de cargos para especialista em Libras para as atividades da Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Verificando abaixo a amostra os resultados.

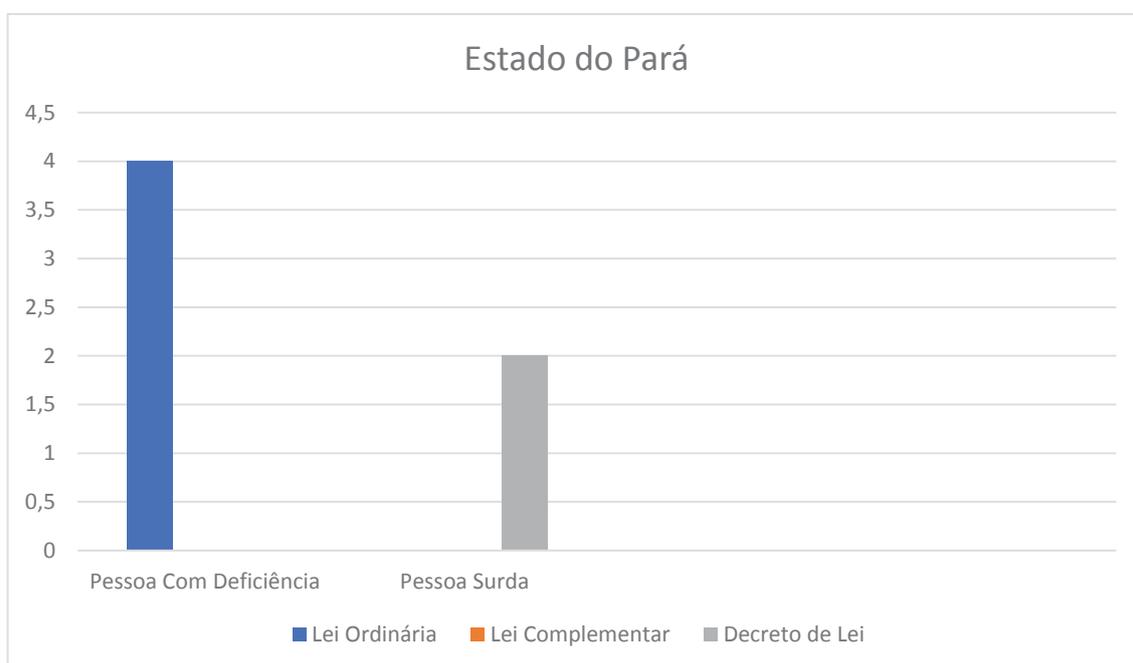


GRÁFICO 13

Os resultados referentes ao Estado do Acre foram adquiridos pelo site da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, concluindo que são 6 (seis) legislações estaduais, todas leis ordinárias, não tem lei complementar e decreto de lei. Sobre as pessoas surdas os resultados foram adquiridos também pelo site, encontrando apenas 1(uma) lei ordinária, não tem decreto de lei e lei complementar. Essa única lei ordinária (nº 1.625 - 10 de janeiro de 2005) é referente à utilização de recursos visuais para as pessoas com deficiência auditivas.

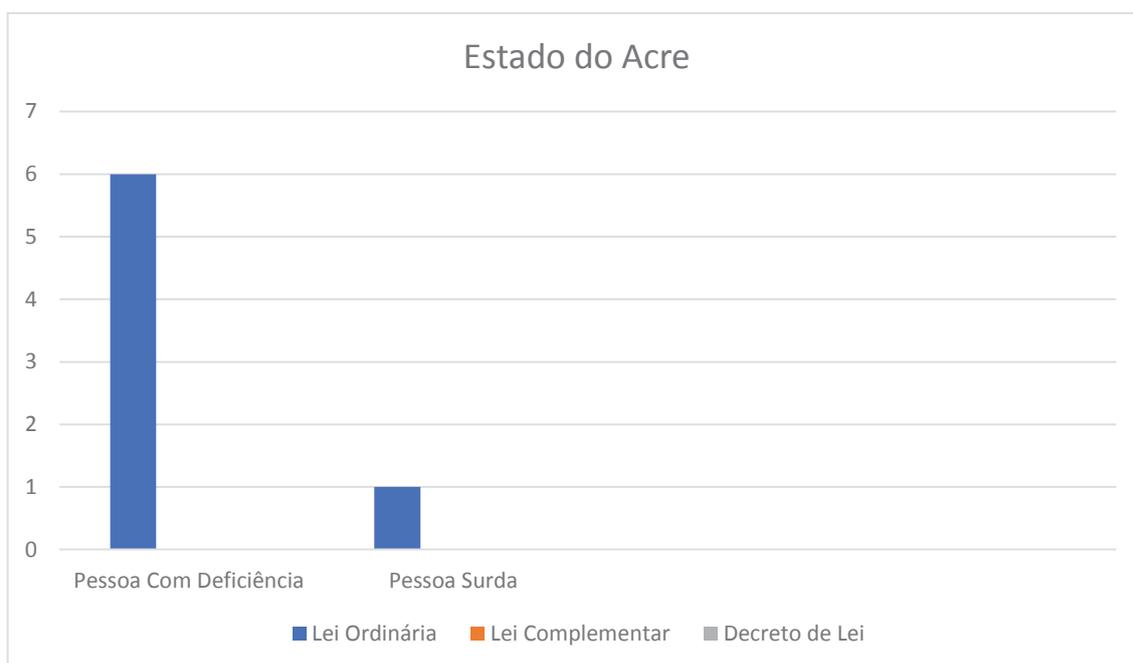


GRÁFICO 14

E sobre o Estado do Roraima, o resultado foi adquirido pelo site do Planalto do Governo Federal, sendo uma exceção dos outros, pois a pesquisa não feita em Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. O resultado para a pessoa com deficiência que foi de 63 (sessenta e três) legislações estaduais, sendo 41 (quarenta e um) leis ordinárias, 16 (dezesesseis) leis complementares e 6 (seis) decretos de lei. Para as pessoas surdas os resultados foram adquiridos no mesmo site, constando 11(onze) legislações estaduais, sendo 10(dez) leis ordinárias, 1(um) decreto de lei e nenhuma lei complementar.

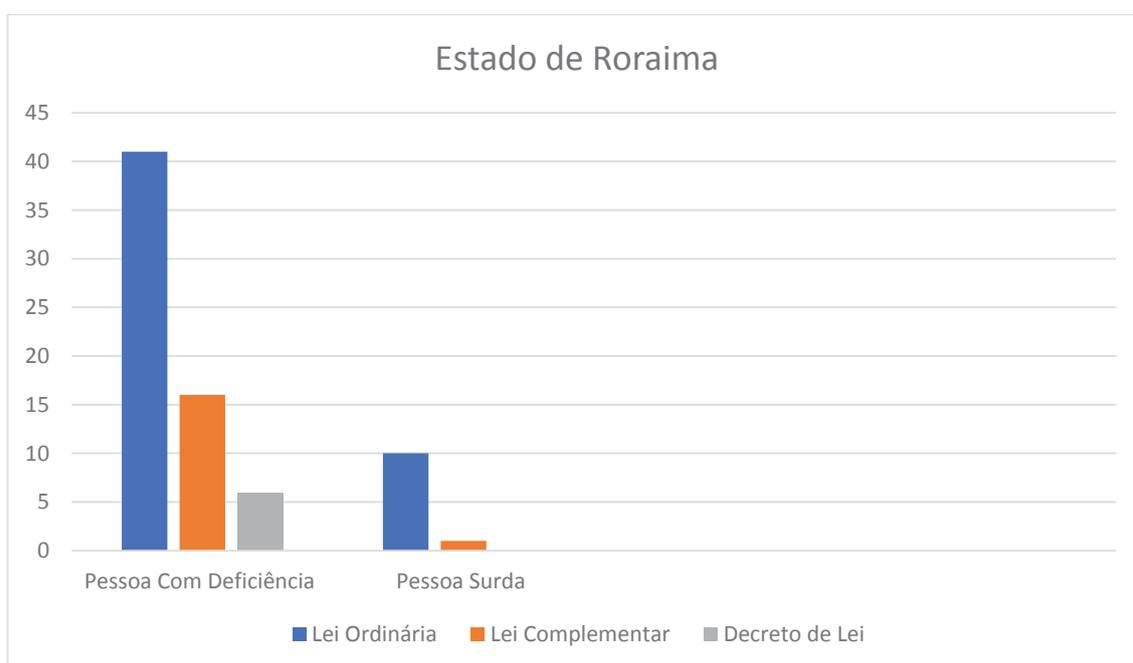


GRÁFICO 15

Sobre o Estado do Rondônia, o resultado foi adquirido pelo site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através do diário oficial do estado, tendo o resultado para a pessoa com deficiência de 39 (trinta e nove) legislações estaduais, sendo todas leis ordinárias, não tem lei complementar e decreto de lei. Quanto às pessoas surdas, os resultados foram adquiridos no mesmo site, constando 16 (dezesesseis) legislações estaduais, sendo todas leis ordinárias, não tem decreto de lei e lei complementar.

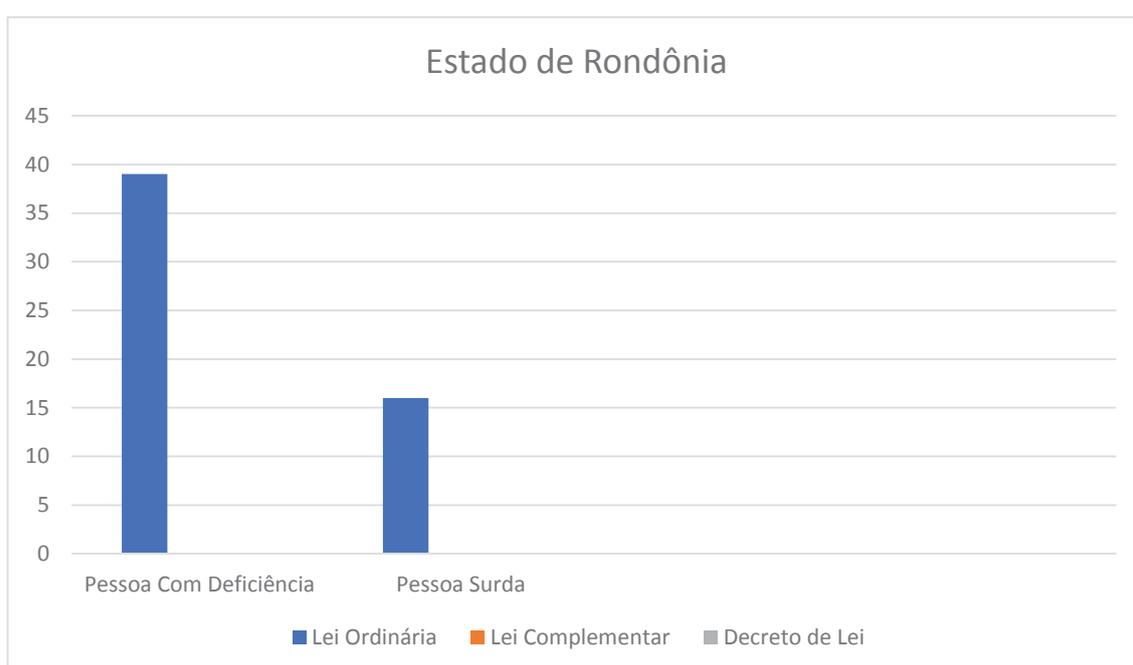


GRÁFICO 16

E sobre o Estado do Amazonas, o resultado foi adquirido pelo site da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, apresentando 17 (dezessete) legislações estaduais, sendo 16(dezesseis) leis ordinárias, 1(uma) lei complementar e nenhum decreto de lei. Neste estado teve mais quantidade de lei promulgada - foram 21(vinte e um) - e também resolução legislativa - 3(três). Pode perceber que teve destaque maior o número de leis promulgadas do que de leis ordinárias. Para as pessoas surdas os resultados foram adquiridos da mesma forma, tendo apenas 1(uma) lei ordinária na legislação estadual, não tem decreto de lei e lei complementar.



GRÁFICO 17

Quanto ao Estado de São Paulo, o resultado foi adquirido pelo e-mail, encaminhando pelo site da Assembleia Legislativa, tendo o resultado de 49(quarenta e nove) legislações estaduais, sendo 18(dezoito) leis ordinárias, 4 (quatro) leis complementares e 27(vinte e sete) decreto de lei. Neste estado pode perceber que teve destaque maior de números os decretos de lei do que as leis ordinárias. Direitos fundamentais tem de tudo, acesso a educação, saúde, trabalho e por fim cultura e lazer. Sobre as pessoas surdas os resultados também foram adquiridos por e-mail, tendo na legislação estadual 2(duas) leis ordinárias, não tem decreto de lei e lei complementar. São Paulo foi o primeiro estado a criar a delegacia específica para a pessoa com deficiência, conforme o decreto de lei nº 63.302, 22 de março de 2018.

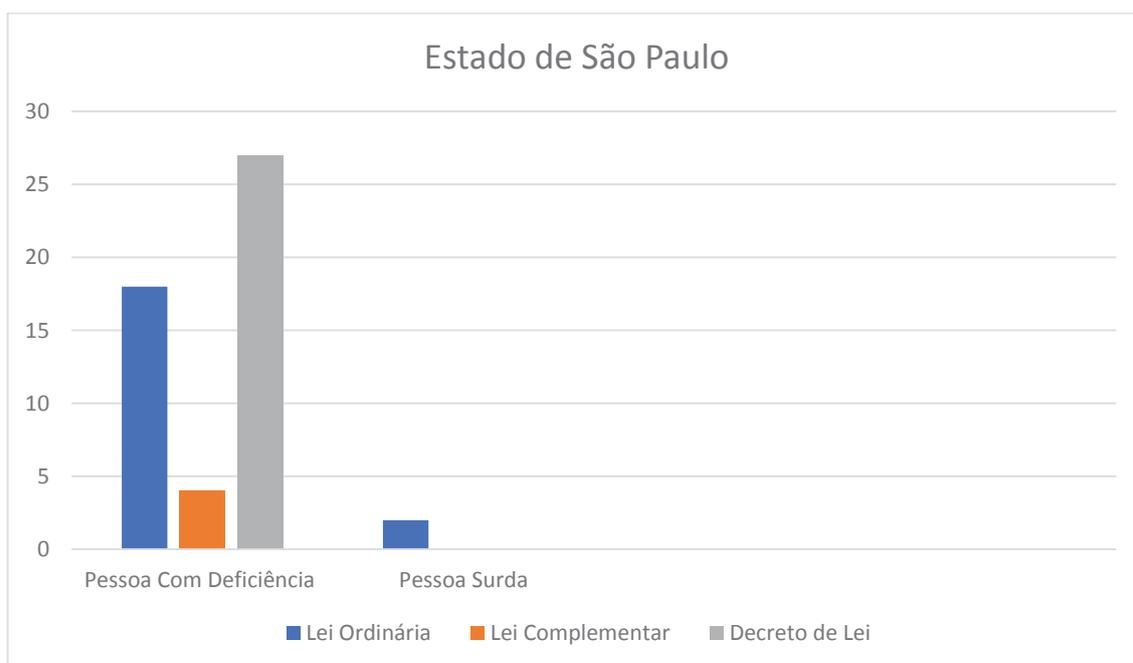


GRÁFICO 18

No Estado de Minas Gerais, foi adquirido resultado pela resposta ao e-mail enviado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas, concluindo que são 52 (cinquenta e dois) legislações estaduais, sendo 49 (quarenta e nove) leis ordinárias, 1(uma) lei complementar e não tem decreto de lei, o restante são emendas à Constituição do estado. Para o direito fundamental temos o acesso ao transporte e à educação. Para as pessoas surdas, os resultados também foram adquiridos via e-mail, a legislação estadual é composta por 5(cinco) leis ordinárias, 1(um) decreto de lei e nenhuma lei complementar, totalizando 6(seis).

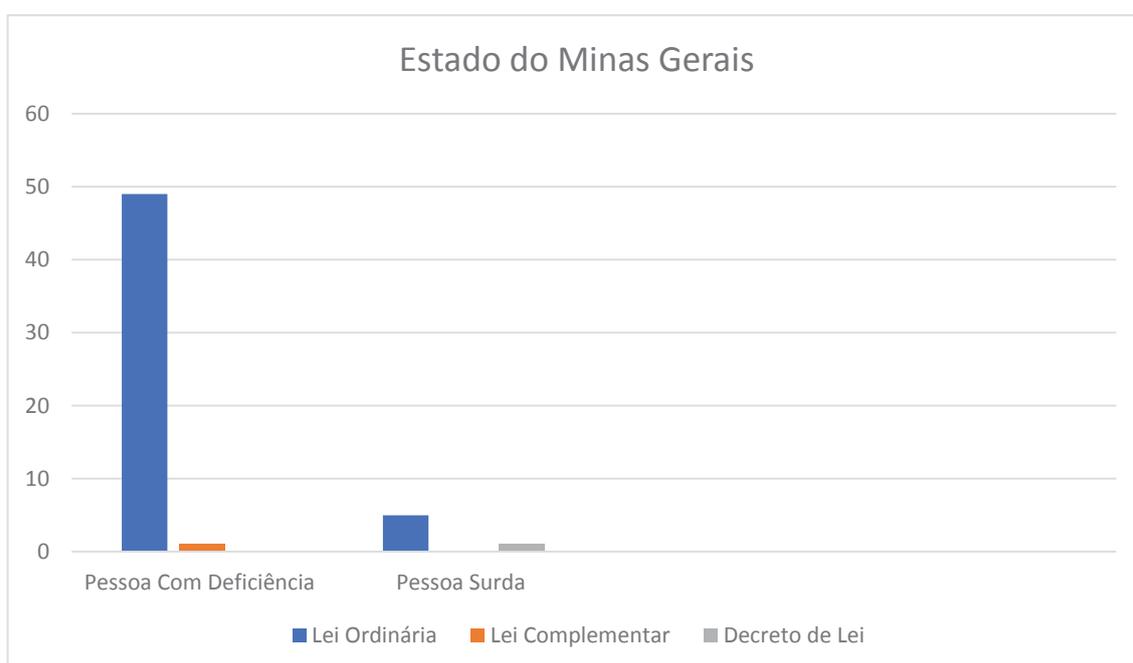


GRÁFICO 19

Para o Estado do Espírito Santo, o resultado foi adquirido pelo site da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, tendo como resultado 4(quatro) legislações estaduais, todas leis ordinárias, não tem lei complementar e decreto de lei. Sobre as pessoas surdas, os resultados foram adquiridos ainda no site, nada foi encontrado na legislação em se tratando de lei ordinária, decreto de lei e lei complementar.

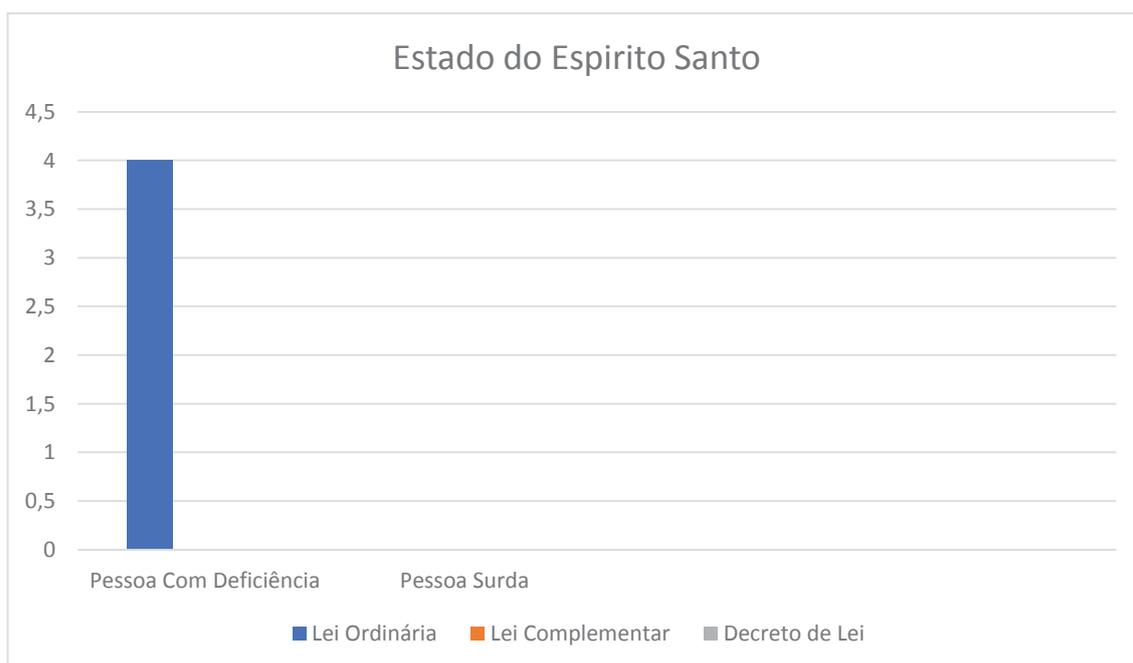


GRÁFICO 20

No Estado do Rio de Janeiro, foi feita a pesquisa pelo site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tendo como resultado para a pessoa com deficiência 143 (cento e quarenta e três) leis ordinárias e nenhuma lei complementar e decreto de lei, compondo esse número o total. Em relação aos direitos fundamentais no plano estadual é tudo referente a educação, saúde, trabalho, cultura e lazer. Sobre a pessoa surda, pelo resultado só tem duas leis ordinárias, nem tem lei complementar nem decreto de lei. Vale lembrar que o Instituto Nacional da Educação de Surdos (INES) foi fundada em 1857 no Rio de Janeiro, assegurando o direito fundamental à educação.

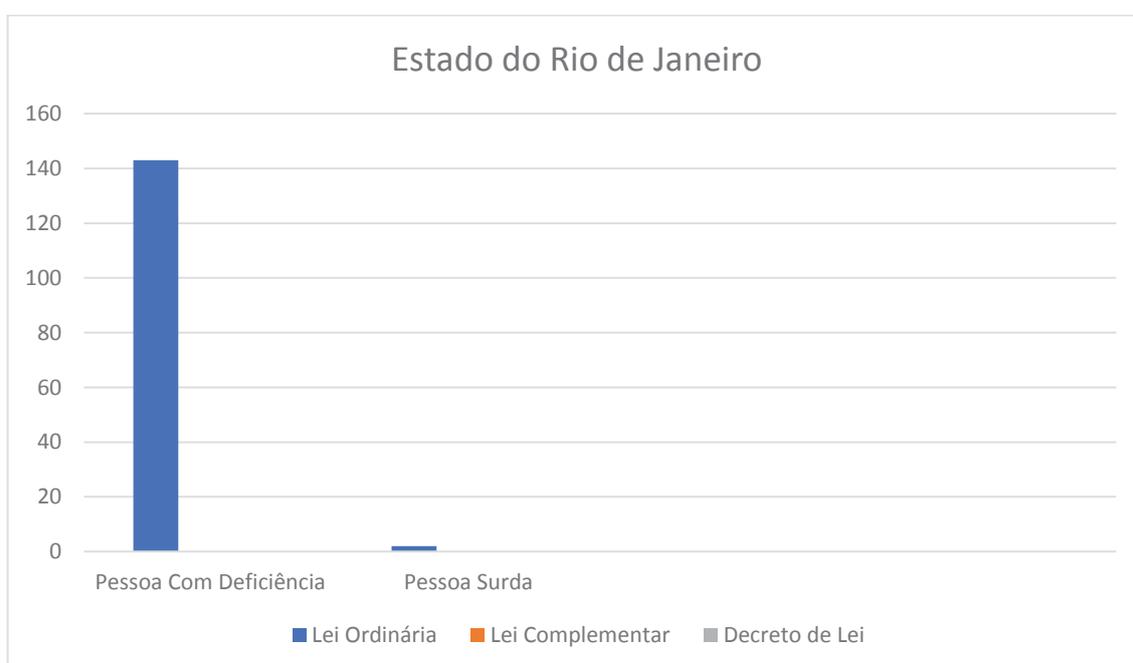


GRÁFICO 21

E sobre o Estado do Rio Grande do Sul, foi adquirida pelo e-mail da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Este estado legisla de acordo com a Lei nº 13.320 de 21 de dezembro de 2009, consolidando a legislação relativa à pessoa com deficiência no estado, tendo no total 47 (quarenta e sete) legislações estaduais, todas leis ordinárias, não tem lei complementar e decreto de lei. Constam os direitos fundamentais de acesso a transporte, educação e saúde. Para a pessoa surda também está dentro da Lei nº13.320, na Seção - VIII Pessoa com Deficiência Auditiva, artigos 56 até 59 da lei. Em relação com a pesquisa, só tem uma lei ordinária, não tem decreto de lei e lei complementar, o restante emenda a legislação federal, o reconhecimento da Libras, atendimento ao surdo e instituir legendas.

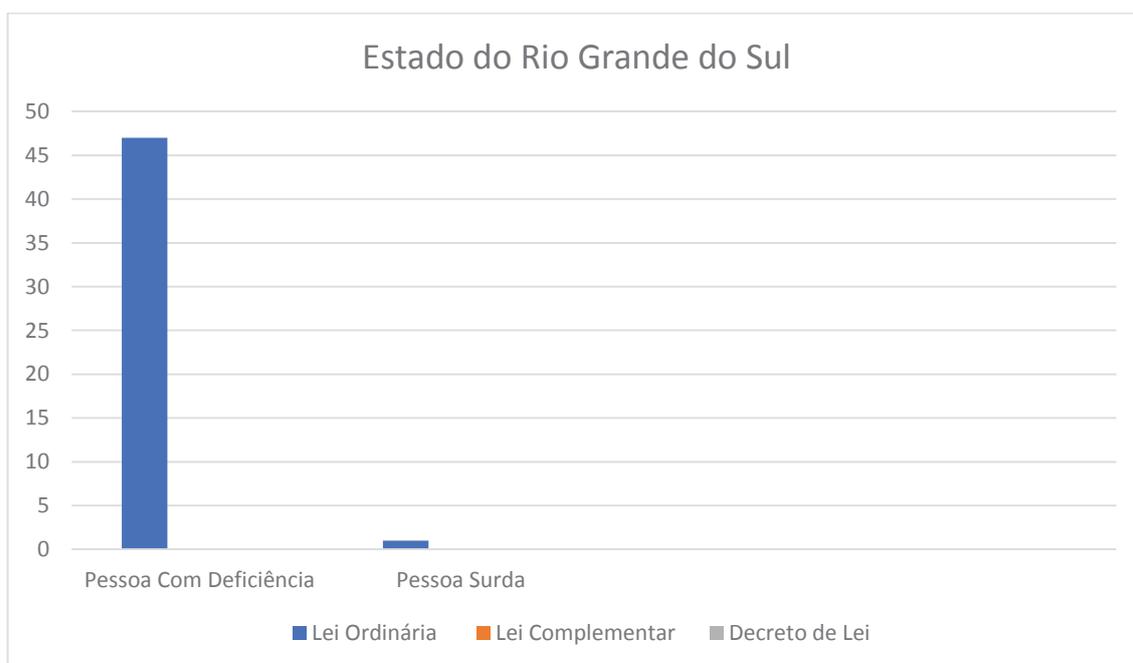


GRÁFICO 22

No Estado do Paraná, a pesquisa foi feita através do protocolo da Assembleia Legislativa (número do protocolo: 46572018). Para as pessoas com deficiência o resultado para lei ordinária foram 66(sessenta e seis), não tem lei complementar e decreto de lei. Para os direitos fundamentais constam o acesso a saúde e transporte público. Sobre a pessoa surda foram 7(sete) leis ordinárias e não teve lei complementar e decreto de lei, as leis foram o reconhecimento de Libras, dia estadual do Surdo e dia do tradutor intérprete de Libras.

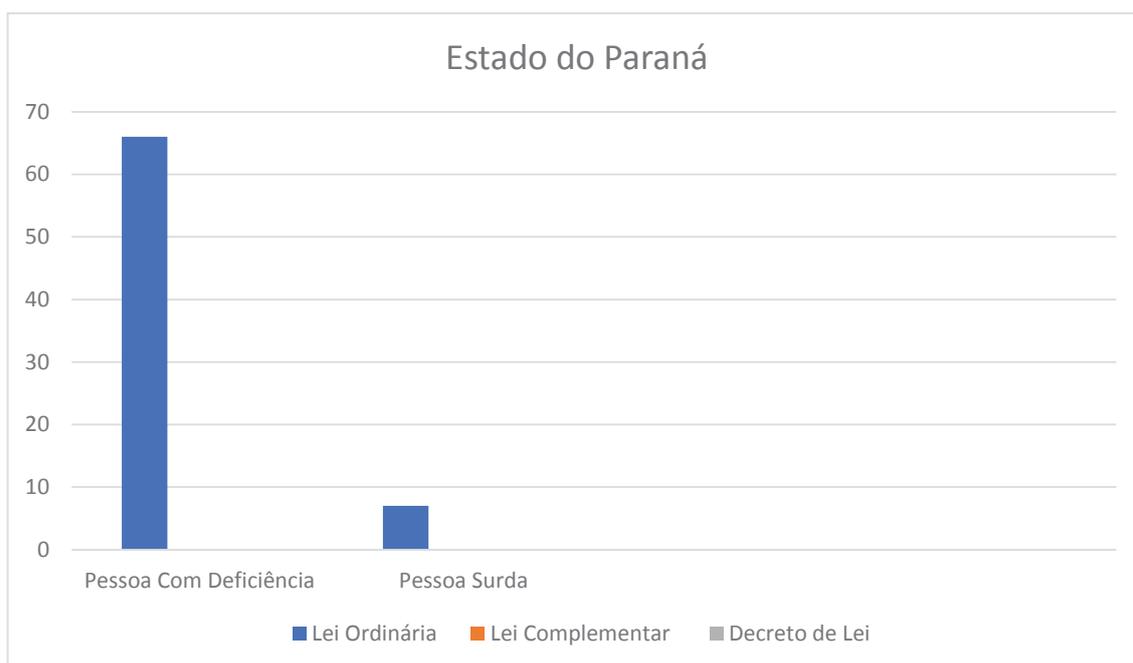


GRÁFICO 23

Sobre o Estado de Santa Catarina foi adquirido pelo e-mail que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina respondeu diferente das outras, pois o Estado já separa a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência na lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, dentro já tem 40 (quarenta) leis ordinárias, 4 (quatro) decretos de lei e não tem lei complementar. Direitos fundamentais tem para todos, acesso a educação, transporte, cultura e lazer e trabalho. Em relação a pessoa surda também está dentro da legislação citada, no Título I - Das Disposições Gerais, no art.5º, §2º e no capítulo V - Da Língua Brasileira de Sinais, o que demonstra que a pessoa surda está protegida dentro dessa lei.

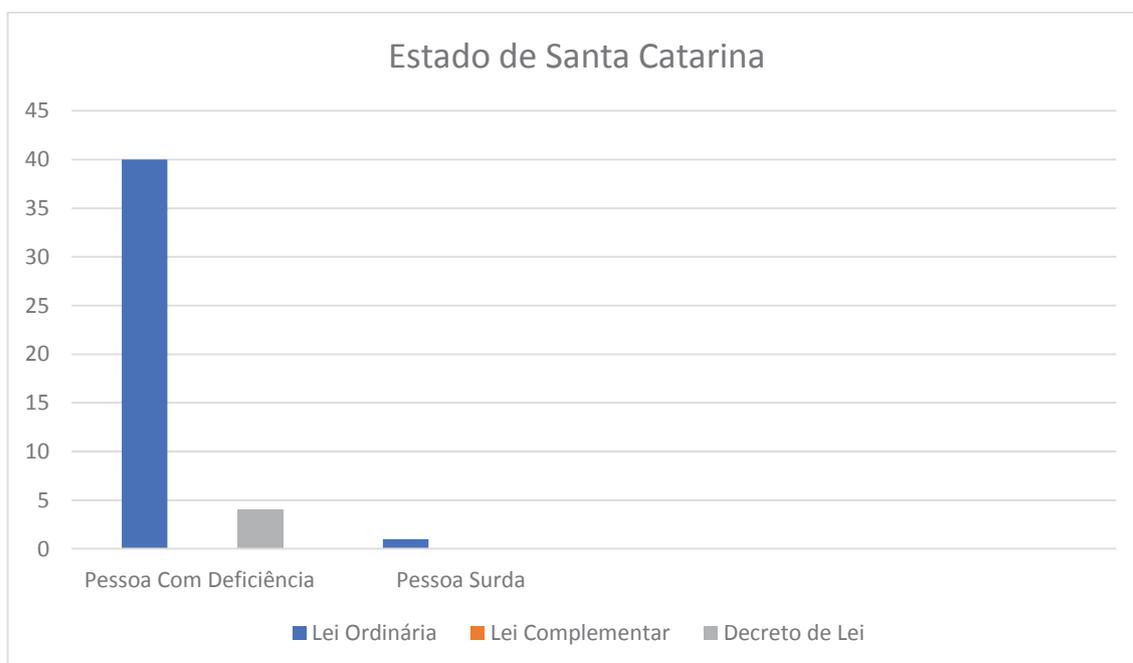


GRÁFICO 24

Sobre o Estado do Distrito Federal, a pesquisa foi feita pela resposta do e-mail enviado para a Câmara Legislativa, respondido com uma tabela de 31(trinta e um) páginas bem explicado e detalhado o que cada lei legisla em relação a pessoa com deficiência, resultando no total de 135 (cento e trinta e cinco) legislações estaduais, só legislação ordinária, não tinha lei complementar e decreto de lei. Quanto aos direitos fundamentais, temos educação, cultura e lazer, trabalho e saúde. Referente à pessoa surda, em relação as leis estaduais foram 7(sete) leis ordinárias, não tinha lei complementar e decreto de lei, sendo a maioria delas sobre a educação, a obrigatoriedade de escola bilíngue, o uso em Libras para os órgãos públicos, e interpretação e tradução dos atos oficiais do poder público.

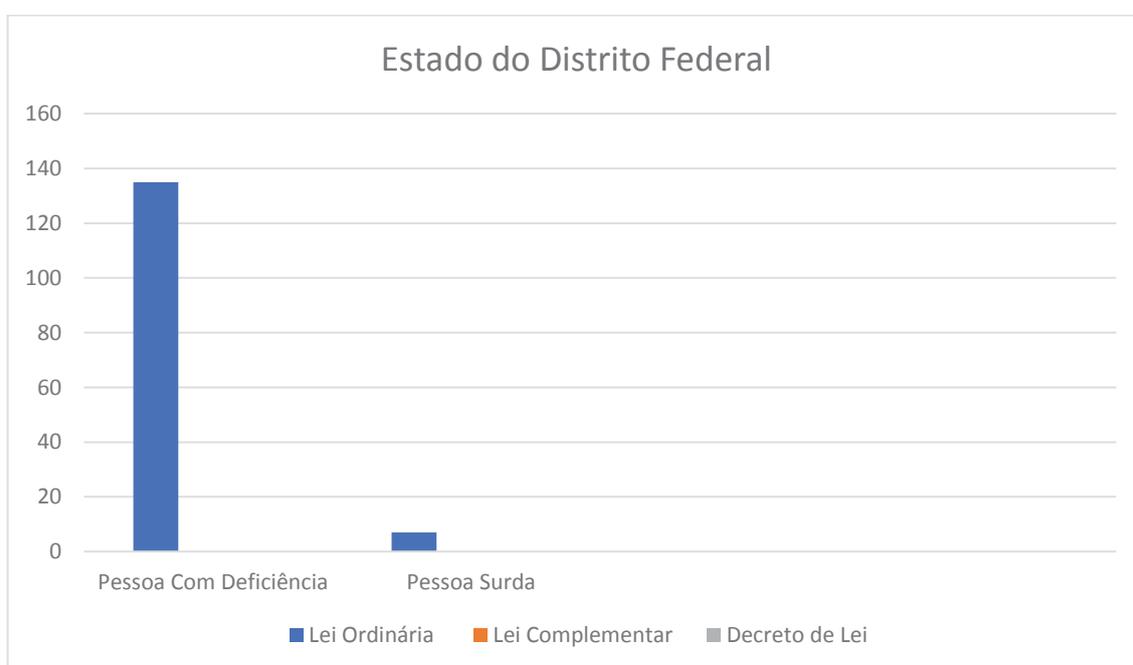


GRÁFICO 25

No Estado do Goiás, foi realizada pelo site da Assembleia Legislativa do Estado do Goiás e da Casa Civil do Governo do Estado, tendo o resultado para a pessoa com deficiência de 25 (vinte e cinco) leis ordinárias, não tem lei complementar e decreto de lei, totalizando 25 (vinte e cinco). Em relação aos direitos fundamentais no plano estadual, o critério da pesquisa pelo site da Casa Civil do Governo do Estado foi a partir do ano 2009 até 2019. Em relação a pessoa surda, só tem uma lei ordinária, nem tem lei complementar e decreto de lei.

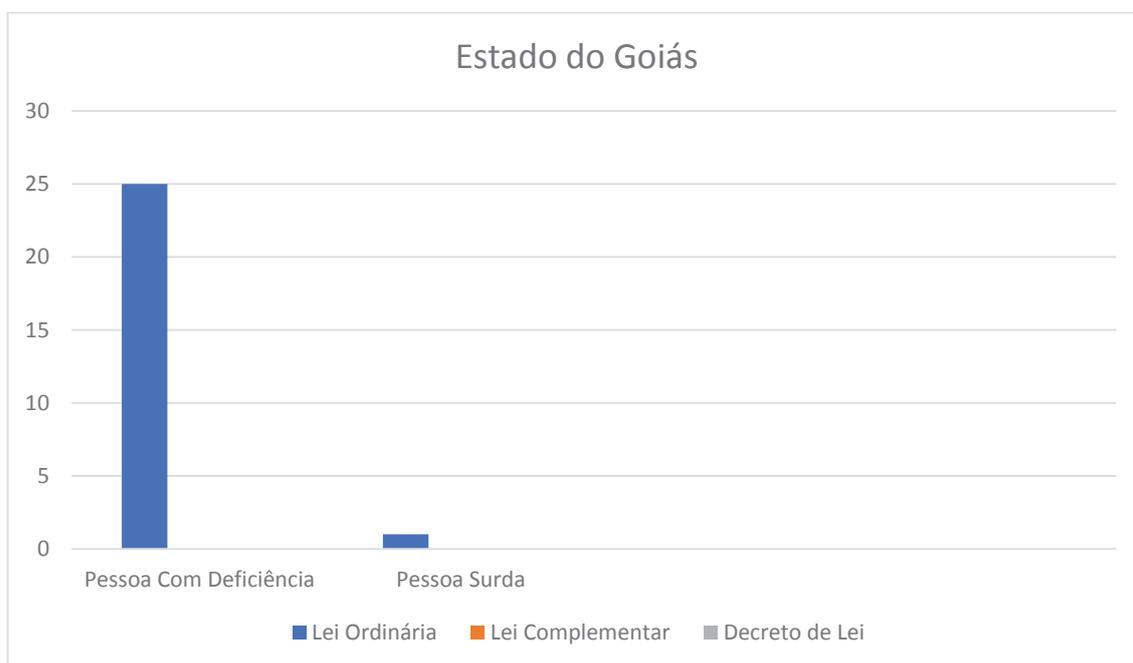


GRÁFICO 26

Sobre o Estado do Mato Grosso do Sul, foi através do e-mail para a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul. Para a pessoa com deficiência o resultado foi de 62 (sessenta e dois) legislações estaduais, sendo todas leis ordinárias, não tem lei complementar e decreto de lei. Nos direitos fundamentais constam o acesso ao transporte, educação especial, adaptação ao acesso à cultura, sendo cinema e teatro. E para a pessoa surda o resultado foi 4 (quatro) legislações estaduais, todas ordinárias, sem lei complementar e decreto de lei, sendo uma delas para instituir o dia do surdo.

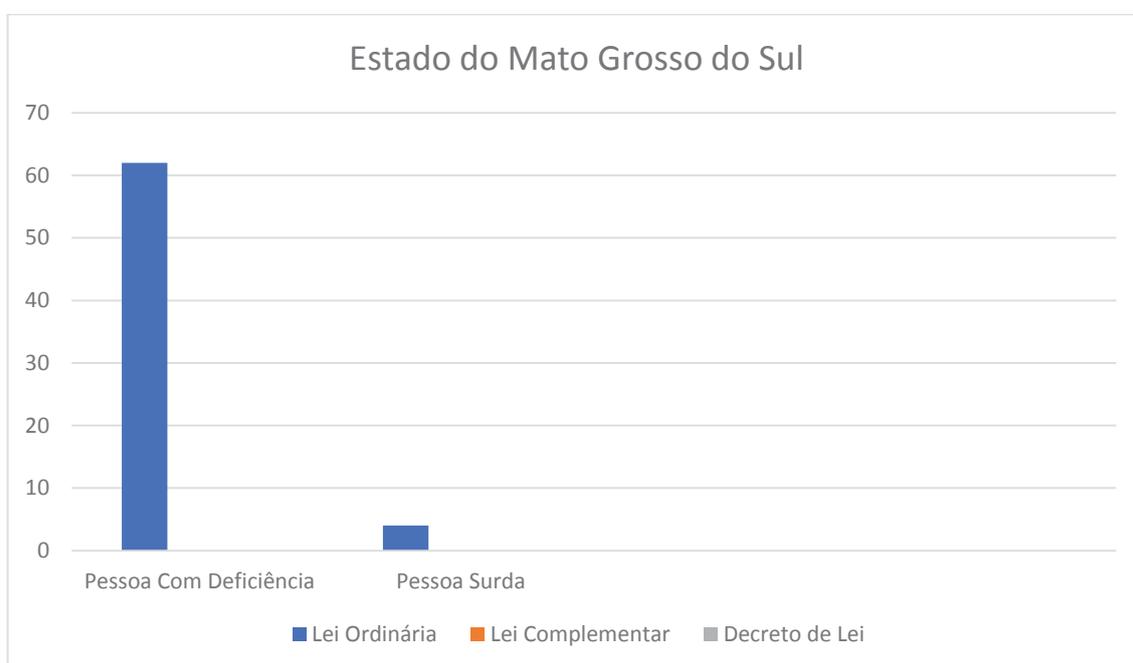
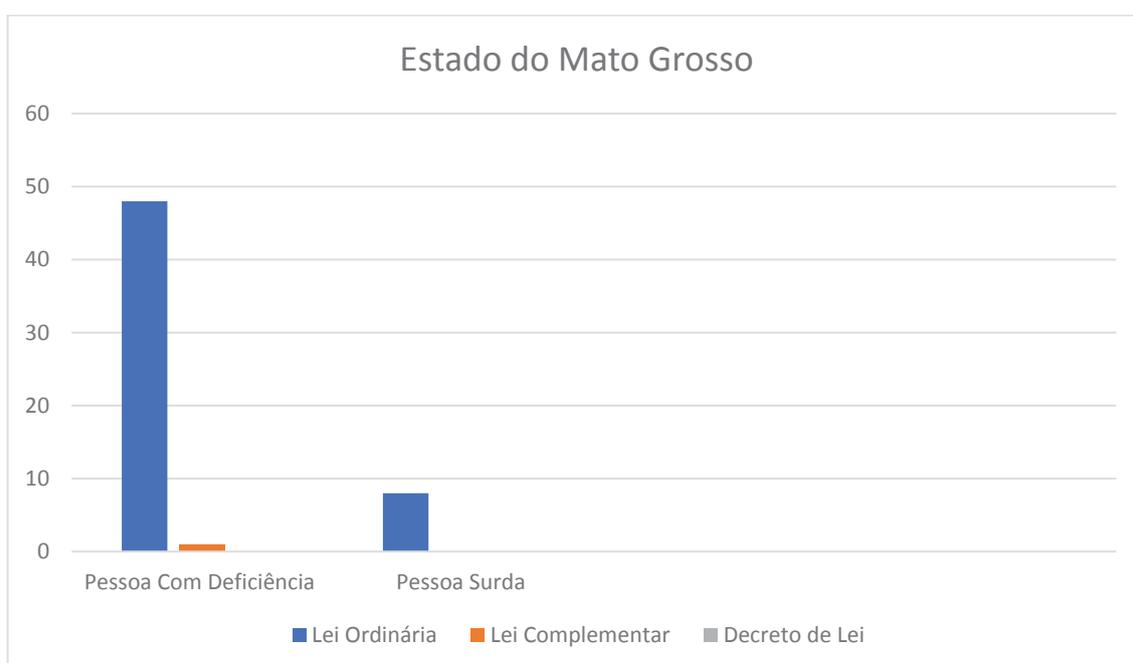


GRÁFICO 27

E sobre o Estado do Mato Grosso, foi através do e-mail enviado a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. Para a pessoa com deficiência o resultado foi de 48 (quarenta e oito) legislações estaduais, sendo 47(quarenta e sete) leis ordinárias, 1 (uma) lei complementar e nenhum decreto de lei. Consta nos direitos fundamentais o acesso a educação e cultura. E para a pessoa surda o resultado foi 8 (oito) legislações estaduais, sendo todas leis ordinárias, não tendo lei complementar e decreto de lei, as legislações são sobre o reconhecimento em Libras, a obrigatoriedade da presença do interprete tradutor de Libras para as sessão da assembleia legislativa e do poder público.



Vimos que os direitos fundamentais estão na lei ordinária, lei complementar e decreto de lei, também foi realizado uma coleta com amostra de gráficos sobre os direitos fundamentais à saúde, cultura e lazer, educação e transporte com levantamento de quantidade de Leis que cada Estado possui de cada direito fundamental, todos os dados fornecidos pelas Assembleias Legislativas dos Estados. Os gráficos que se encontram em branco significam que não tem legislação para esses direitos, o que tem numeração igual significa que o estado prevalece esses direitos iguais, e outros é de quantidade diferente para cada um, sendo assim

esses direitos fundamentais não tem o número chamativo, e está muito abaixo do esperado, estes gráficos podem ser vistos no ANEXO II.

Podemos dizer, sobre este tópico, que se percebe a importância da coleta de dados para verificar as relações de cada estado-membro da federação brasileira que possuem sim a autonomia de legislar sobre os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. No que diz respeito à área, quase todos os estados dão importância para a educação, é realmente algo fundamental e básico para a pessoa com deficiência; em segundo lugar foi o acesso ao transporte, com a preocupação do direito de ir e vir; terceiro foi a saúde, que no momento está muito precária e por último o acesso à cultura e lazer.

Alguns legislam sobre a pessoa surda, durante a pesquisa foi verificado as questões da terminologias de como chamam as pessoas com deficiência, de como é cada tratamento de cada estado, na maioria eram chamadas de portadores, de qual a preferência que eles dão para a pessoa com deficiência, os gráficos acima mostrados é apenas para visualizar melhor as relações com as quantidades de legislação que cada estado tem para oferecer, mas uma coisa ficou bastante clara durante essa pesquisa: os direitos fundamentais das pessoas surdas está muito baixo, sendo poucas legislações específicas, apesar de já está protegida junto com a pessoa com deficiência, sendo assim fica mais de um grupo vulnerável. E o tópico a seguinte é a análise de dados, sendo verificando do modo geral por cada região do Brasil.

3.5 ANÁLISE DE DADOS

Como visto no tópico anterior a cada coleta de dados, analisando especificamente os direitos fundamentais da pessoa com deficiência e da pessoa surda, vamos mostrar os gráficos analisando visualmente as comparações de cada região de onde de cada estados membros oferecem, de quantidade maior ou menor, como visto acima foi colocado os critérios.

GRÁFICO 1

Na região Centro-oeste, o destaque em números de legislação estadual foi para o Estado do Distrito Federal, segundo o Mato Grosso, terceiro Goiás e por último Mato Grosso do Sul.

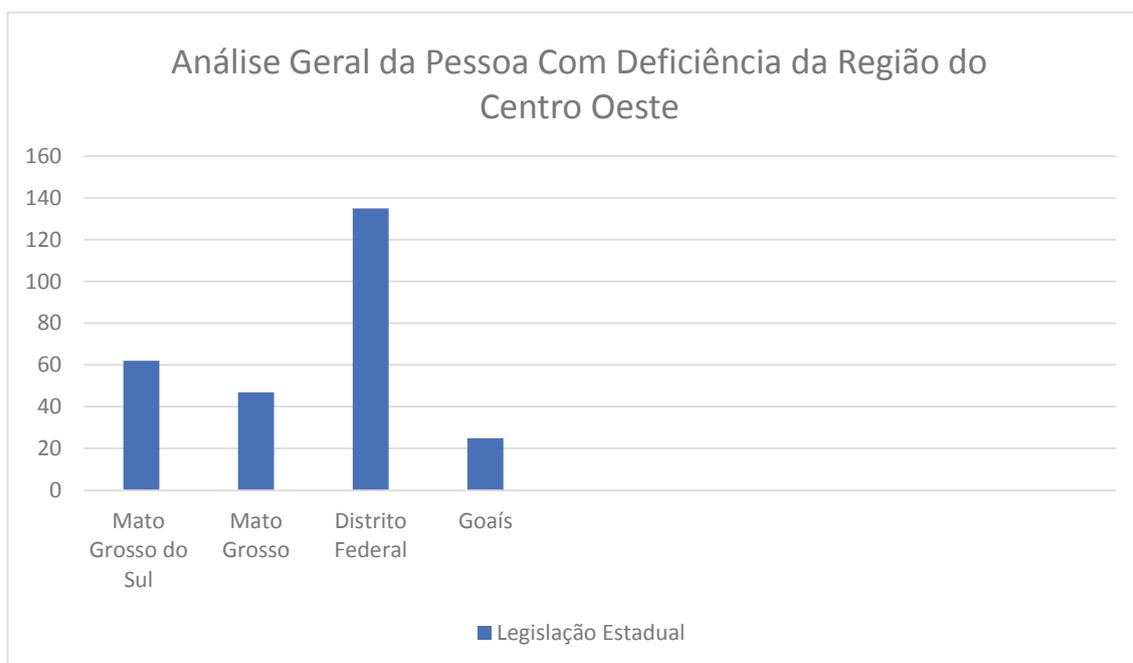


GRÁFICO 2

Na região do Nordeste, o destaque foi para o Estado Ceará, segundo Sergipe, terceiro Pernambuco, quarto Piauí, quinto Paraíba, sexto Maranhão e Rio Grande do Norte, sétimo Alagoas e por último Bahia.

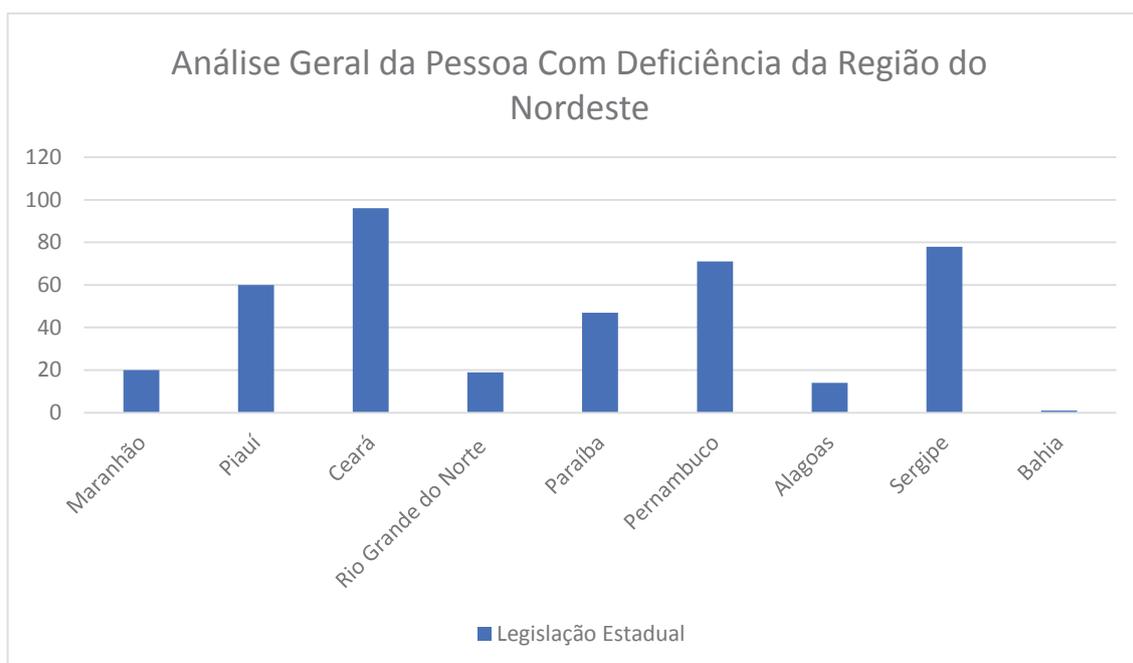


GRÁFICO 3

Na região Norte, a maior quantidade de números foi para o Estado de Roraima, segundo Rondônia, terceiro Amazonas, e o restante fica quase na mesma posição.

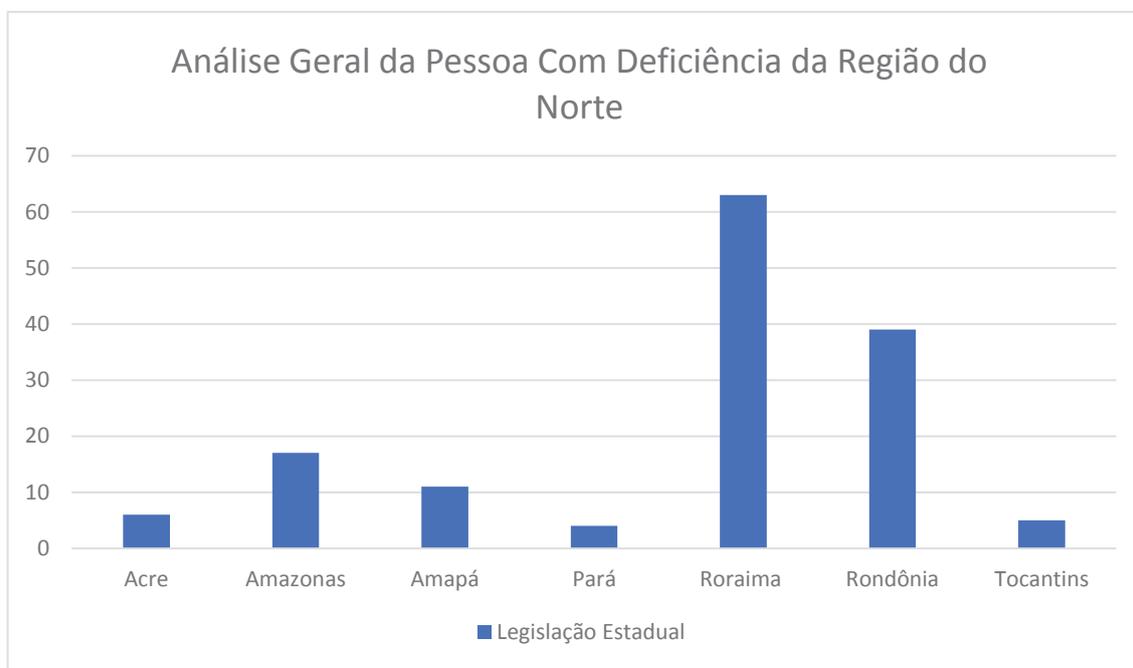


GRÁFICO 4

Na região do Sudeste, o destaque da legislação estadual foi o Rio de Janeiro, depois Minas Gerais e São Paulo, por último, com número muito baixo, o Espírito Santo.

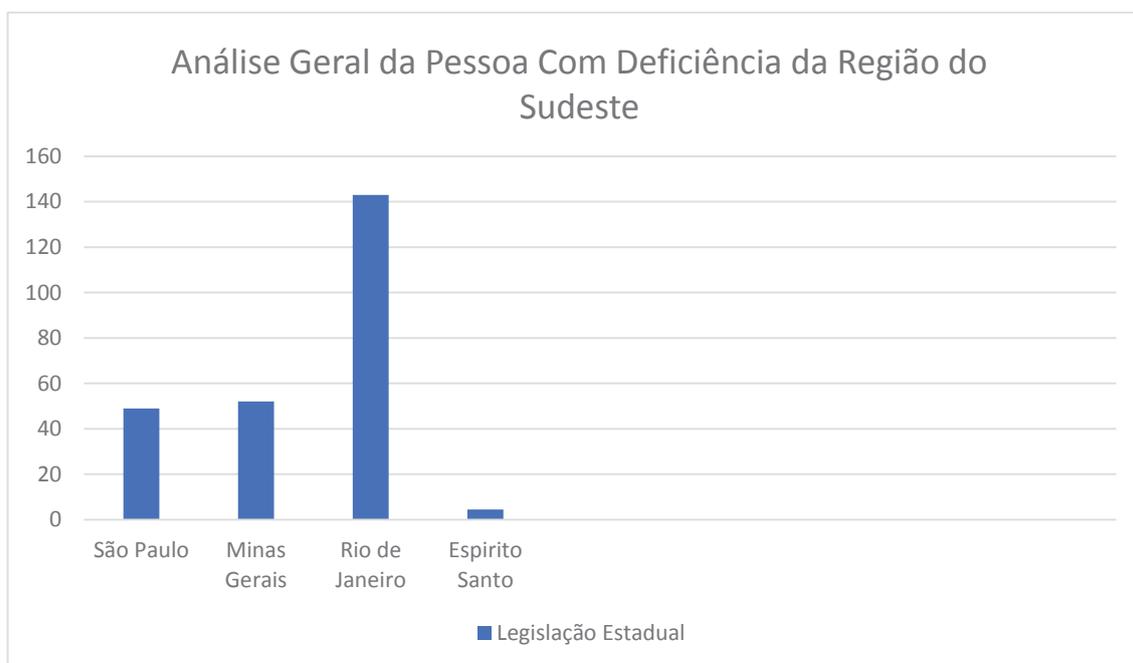


GRÁFICO 5

Na região Sul, o destaque foi o Estado do Paraná, depois o Rio Grande do Sul, e por último Santa Catarina.

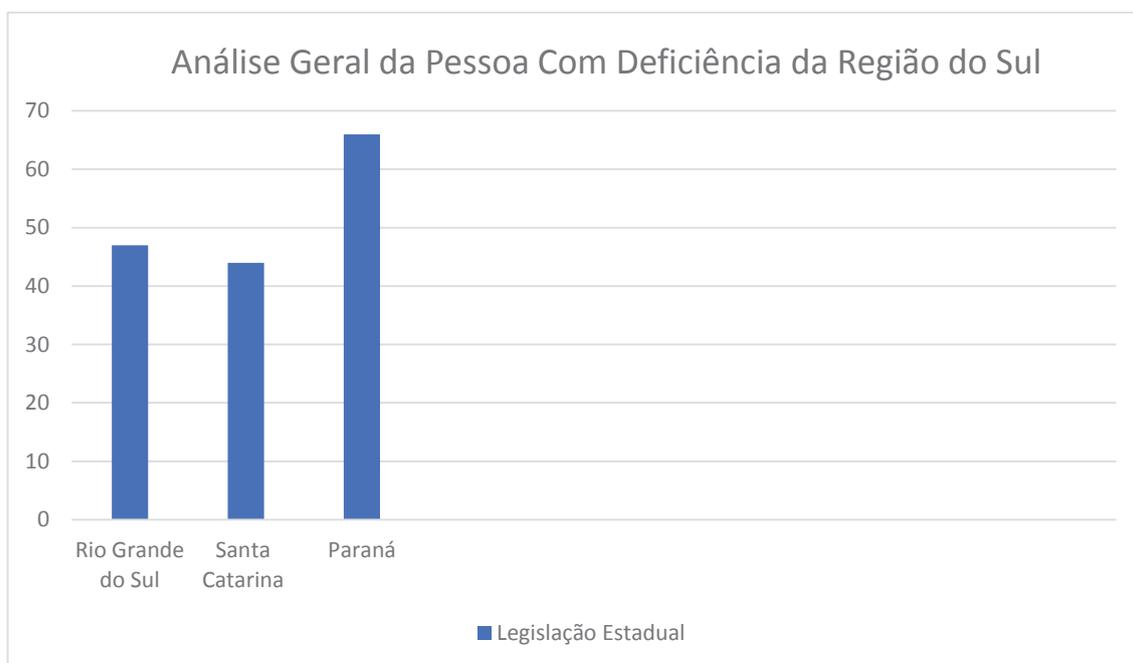


GRÁFICO 6

No âmbito da pessoa surda na região Centro Oeste, o destaque foi o Estado Mato Grosso, depois Distrito Federal e Mato Grosso do Sul e por último Goiás.

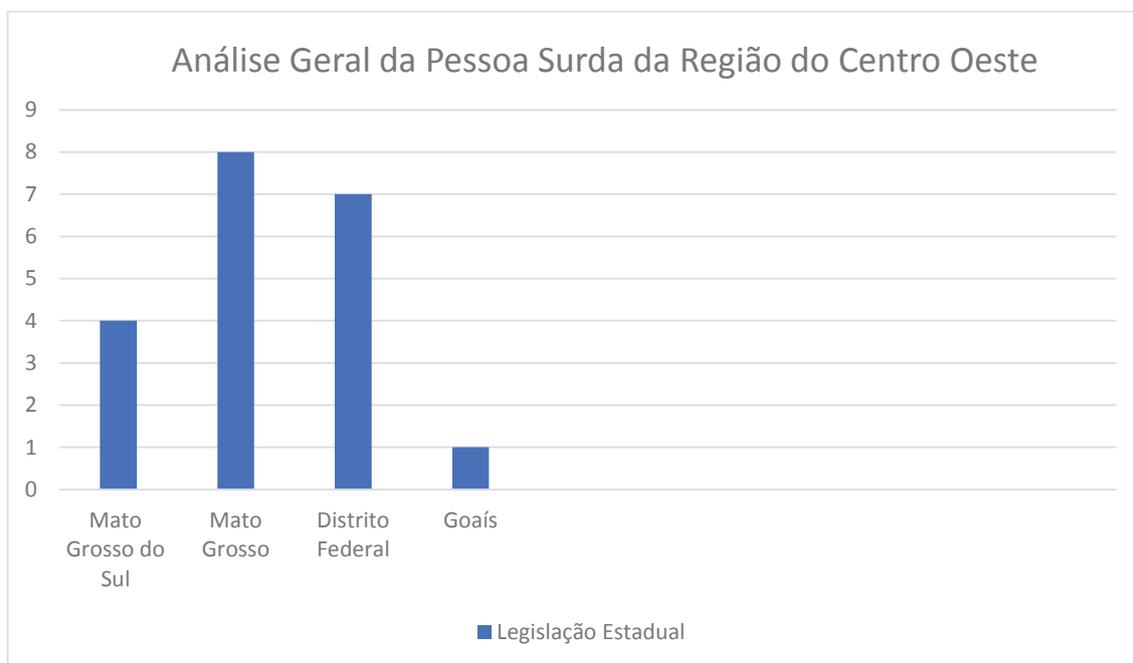


GRÁFICO 7

No âmbito da pessoa surda da região do Nordeste, o destaque foi o Estado da Paraíba, Pernambuco e Ceará, o restante tem quase a mesma quantidade.

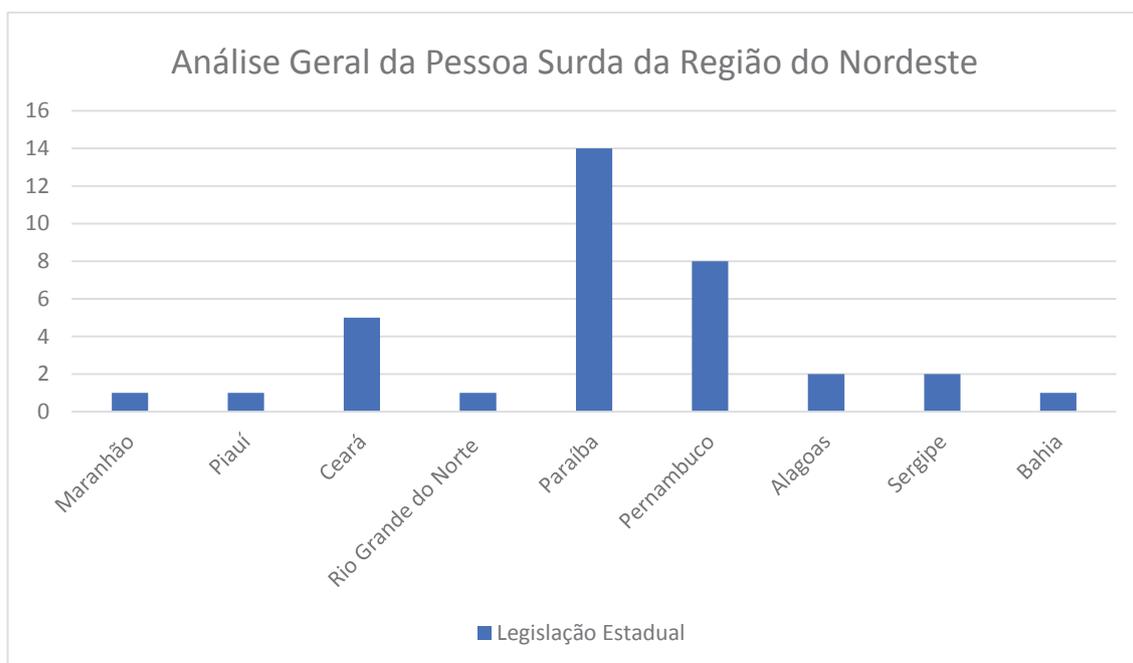


GRÁFICO 8

No âmbito da pessoa surda, para o Norte, o destaque maior foi o Estado de Rondônia, segundo Roraima, terceiro Amapá, o restante ficou na quantidade até 2(duas) legislações estaduais no máximo.

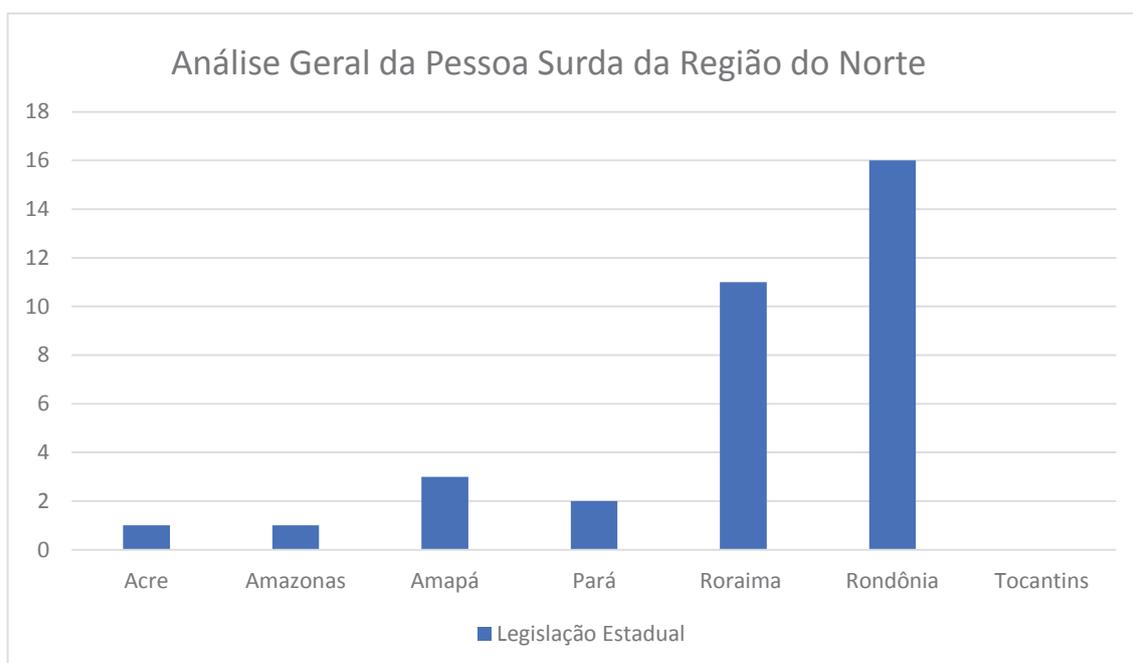


GRÁFICO 9

No âmbito da pessoa surda da região Sudeste, o destaque foi o Estado de Minas Gerais, depois o Rio de Janeiro e São Paulo, o Estado do Espírito Santo não tem nenhuma legislação sobre a pessoa surda, então ali não é reconhecido.

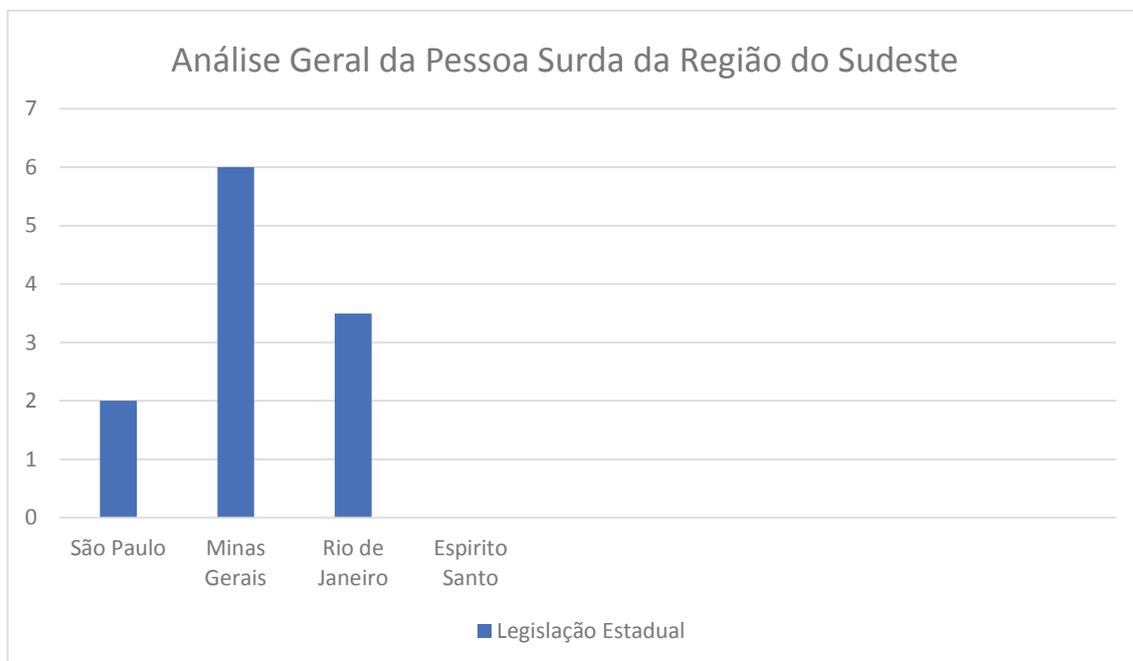
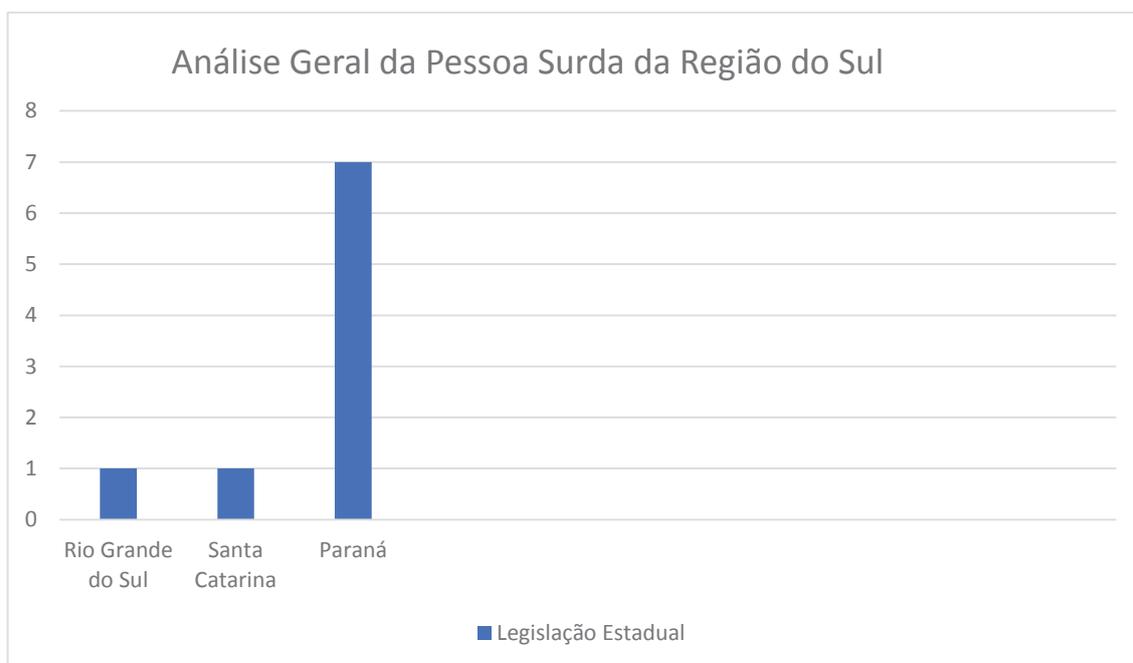


GRÁFICO 10

No âmbito da pessoa surda, para região Sul, o destaque foi o Estado do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficaram empatados.



Analisando geral, os gráficos mostram que os estados-membros tem questão de prioridades diferentes. Para pessoa com deficiência a maioria legisla, em relação sobre a pessoa surda é baixa, tem até Estado não legisla sobre a pessoa surda. Durante a pesquisa foi visto que os números são significativos para mostrar no que realmente os estados-membros ainda podem melhorar e dar visibilidade para essas pessoas, como a sociedade se considera como vulneráveis e minorias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho foi motivado pela minha inquietação como mulher surda, pesquisadora dos direitos das pessoas surdas, em saber se existem políticas legislativas que protegem esses direitos e principalmente os direitos fundamentais. No decorrer do trabalho foi visto a importância para entender sobre o âmbito subnacional principalmente, visto que foram três capítulos ao longo deste trabalho.

E sobre o primeiro capítulo foi concluído que os direitos fundamentais podem e devem ter uma perspectiva constitucional e principalmente o que estão na Constituição, não podendo negligenciar o poder normativo a construção dos direitos fundamentais no âmbito subnacional, entendendo também a preocupação de onde vem a criação dos direitos fundamentais a cada evolução histórica envolvendo outros países como Alemanha, Estados Unidos, Inglaterra e México, em comparação com a Constituição do Brasil e com isso contando com vários teóricos Robert Alexy, Leonardo Martins, Dimitri Dimoulis e Eduardo dos Santos, e tendo a perspectiva constitucional hipercomplexa. Vimos a importância de conceituar sobre os direitos fundamentais e principalmente na contemporaneidade que é considerado como direitos fundamentais atípicos, referente à cláusula de abertura da constituição e da possibilidade de construir os direitos, pois com o tempo tem surgimento de novos direitos e esses direitos não podem ficar preso ao direito antigo por inesgotabilidade. E ainda em relação à proteção multinível, mostro que exige âmbitos sendo eles internacional, supranacional, nacional, subnacional, e cada um deles podem e devem criar normas em relação aos direitos fundamentais de acordo com as realidades que cada um possui, finalizando com a importância de compreender que os direitos fundamentais podem sim ser protegido no âmbito subnacional.

No segundo capítulo conclui-se que as Constituições Estaduais podem legislar os direitos fundamentais e sobre as pessoas com deficiência e surdas, pois cada estado tem a sua autonomia para legislar. E ainda mostrando entendimento sobre a repartição de competências e sobre o Estado Federal e o federalismo, cada um faz uma ponte de ligação pois um precisa do outro, principalmente buscando o fortalecimento das Constituições Estaduais e ainda com forte participação do povo. Cada estado do Brasil legisla de uma forma diferente, tem ainda estado que segue os mesmos requisitos da Constituição Federal de 1988, mesmo tendo a sua autonomia eles replicam a Constituição. Sobre a política legislativa de como cada estado legisla quanto às pessoas com deficiência, com grande número de nomenclaturas, terminologias não adequadas para atender as pessoas com deficiência a serem respeitadas de como elas são, a única terminologia não encontrada foi pessoa surda, esperava encontrar só deficiência auditiva.

Portanto este capítulo trouxe uma contribuição para entender que o Brasil precisa do federalismo, do Estado Federal e, por fim, das repartições de competências legislativas, para a política legislativa funcionar, sem eles o sistema não funciona.

O terceiro capítulo trouxe uma grande reflexão para entender o mundo da pessoa com deficiência, principalmente o recorte das pessoas surdas. Do quanto que existe muita ignorância por parte de todos os poderes, principalmente o legislativo, de como é o tratamento dessas pessoas. Com a grande participação dos autores que defendem os históricos das pessoas com deficiências.

Mas em relação a pessoa surda, o levantamento teórico e histórico foi feito por autoras surdas, com a intenção de mostrar a relevância dos trabalhos e pesquisas dessas pessoas. É chamada de pessoa surda a quem se identifica como surdo, que tem a sua comunidade sendo esta, uma minoria linguística. A maioria é fluente em língua de sinais que é a nossa primeira língua adquirida, depois escrita e oralismo; mas dependendo do contexto histórico da pessoa pode acontecer ao contrário.

O principal para uma maior visibilidade e reconhecimento na sociedade é fazer a maioria das pessoas compreenderem e aprenderem a língua de sinais, a LIBRAS (língua brasileira de sinais), que já é reconhecida no Brasil como a segunda língua. Isso para que seja possível fornecer as demais coisas dos direitos fundamentais de cada um (como o acesso a saúde, trabalho, transporte, cultura e lazer) sem nenhuma barreira comunicacional, criando acessibilidade em todos lugares possíveis. Os deficientes auditivos também podem adquirir esses mesmos direitos, mas eles têm o seu histórico de movimento de lutas, como é visível em cada estado, onde as pessoas surdas lutavam em prol seus direitos. É diferente para deficiência auditiva, já que ela é classificada de acordo com a surdez cada pessoa. Isso é para os profissionais da saúde e também para as pessoas com pequenas perdas auditivas.

E ainda neste capítulo terceiro, teve relevância a coleta de dados da política legislativa de cada estado, de como legislam sobre as pessoas com deficiências e pessoas surdas, buscando em sites de assembleias legislativas e também pelos e-mails. Durante a coleta os resultados foram mostrados em gráfico para a análise e com uma grande dificuldade percebemos que a maioria dos Estados legislam, do modo geral, para as pessoas com deficiência e não muito para as pessoas surdas. A maior parte do que aparecia era a lei do reconhecimento da LIBRAS, a obrigação do intérprete de libras, mas não eram em todos os estados.

Durante essa análise de dados foi dividido por tipo de legislação como lei ordinária, lei complementar e decreto de lei. Cada um deles tiveram uma quantidade diferente. Ainda pesquisamos qual a quantidade do direito fundamental para a pessoa com deficiência e pessoa

surda ao acesso a saúde, cultura e lazer, educação e transporte por cada Estado. Eles têm quantidade mais baixa do que o esperado. Foi feito um gráfico que está no anexo e por fim ainda foi feita uma análise geral de cada região do Brasil, e cada um deles tem prioridades e autonomia diferentes.

Foi preciso fortalecer este trabalho com a principal perspectiva do plano subnacional, pois as pessoas com deficiência e pessoas surdas necessitam primeiro serem protegidas nesse âmbito subnacional, pois durante esta pesquisa, ficou comprovado que os direitos que as pessoas surdas possuem tem a quantidade e qualidade baixas. Elas deveriam ter diversos direitos, mas o Estado só protege o direito fundamental à educação. E como ficam os outros direitos? É uma inquietação a ser pensada. Para entender a importância disso é preciso ter mais empatia, visibilidade e enfrentar o que vem a sua frente, pois essas pessoas com deficiência e pessoas surdas apenas querem ser reconhecidas no plano subnacional, visto que esse âmbito deve dar uma proteção suficiente. Apenas é preciso estudar e lutar, para que este âmbito seja fortalecido e o reconhecimento repassado para todos.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Constituição do Estado do Acre**. Disponível em: http://www.al.ac.leg.br/wp-content/uploads/2014/10/constituicao_atualizada.pdf. Acesso em: 21 agosto 2019.

ALAC. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**. 2019. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALAGOAS. **Constituição do Estado de Alagoas**. Disponível em: <http://www.seplag.al.gov.br/images/legislacao/ConstituicaoodeAlagoasemPDF.pdf>. Acesso em: 21 agosto 2019.

ALAL. **Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**. 2019. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALAM. **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**. 2019. Disponível em: <http://www.ale.am.gov.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALAP. **Assembleia Legislativa do Estado do Amapá**. 2019. Disponível em: <http://www.al.ap.gov.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALBA. **Assembleia Legislativa do Estado da Bahia**. 2019. Disponível em: <http://www.al.ba.gov.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALCE. **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**. 2019. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALEP. **Assembleia Legislativa do Estado de Paraná**. 2019. Disponível em: <http://www.assembleia.pr.leg.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALEPA. **Assembleia Legislativa do Estado do Pará**. 2019. Disponível em: <https://alepa.pa.gov.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALEPE. **Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**. 2019. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALEPI. **Assembleia Legislativa do Estado do PiauÍ**. 2019. Disponível em: <http://www.alepi.pi.gov.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALERJ. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALES. Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. 2019. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/> Acesso em 22 de agosto de 2019

ALESE. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. 2019. Disponível em: <https://al.se.leg.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos Fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, 2º ed. 5º triagem- São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

ALGO. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. 2019. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALMA. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. 2019. Disponível em: <http://www.al.ma.leg.br/home/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALMG. Assembleia Legislativa do Estado do Minas Gerais. 2019. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/home/index.html>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALMS. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. 2019. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALMT. Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. 2019. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALPB. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. 2019. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALRN. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. 2019. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/portal/home/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALRO. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. 2019. Disponível em: <https://al.ro.leg.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALRR. **Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**. 2019. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALRS. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**. 2019. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/capa/Default.aspx>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALSC. **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**. 2019. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALSP. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ALTO. **Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins**. 2019. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/>. Acesso em 22 de agosto de 2019

ANDRADE, Régis Willyan da Silva et al. **A inderrogabilidade de direitos na ordem constitucional à luz do sistema jurídico multinível**. 2016.P.106

AMAPÁ. **Constituição do Estado do Amapá**. Disponível em: http://www.al.ap.gov.br/constituicao_estadual_amapa.pdf. Acesso em: 21 agosto 2019.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Disponível em: <http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2013/08/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-atualizada-2013.pdf>. Acesso em: 21 agosto 2019.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 – 122

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Teoria da Repartição de Competências Legislativas Concorrentes**. Recife: FASA, 2011

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa. **A Construção Jurisdicional da Pauta dos Direitos Fundamentais no Brasil**. In: ROMBOLI, Roberto; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa. (Org.). **Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 253-270.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. Disponível em:
https://www.al.ba.gov.br/fserver/:imagensAlbanet:upload:Constituicao_2018_EC_251.pdf.
Acesso em: 21 agosto 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **A Descentralização de Políticas Sociais e o Federalismo Cooperativo Brasileiro**. revista de Direito Sanitário, Vol.3, n.1, março de 2002.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Notas sobre a jusfundamentalidade: ou apontamentos sobre o problema de todo direito ser considerado fundamental**. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 52, n. 208, p. 81-100, out./dez. 2015. Disponível em:
<http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p81>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Norberto Bobbio; tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, 20 de dezembro de 1999**.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.303, de 02 de agosto de 2002**.

BRASIL. **Lei nº 10.436, 24 de abril de 2002**.

CAMPELLO, Ana Regina; REZENDE Patrícia Luiza Ferreira. **Em defesa da escola bilíngue para surdos: a história de lutas do movimento surdo brasileiro**. *Educar em Revista*, Curitiba, Brasil, Edição Especial n. 2/2014, p. 71-92. Editora UFPR.

CAVALCANTE, Priscilla Fonseca. **Questões Identitárias da Pessoa Surda e seus Direitos**. Espaço, Rio de Janeiro, n.41, jan./jun. 2014

CAVALCANTE, Priscilla Fonseca. **Glossário jurídico em libras: direito constitucional**. Priscilla Fonseca Cavalcante - Niterói: [s. n.], 2017. 81 f. Dissertação - (Mestrado Profissional em Diversidade e Inclusão) - Universidade Federal Fluminense, 2017

CEARÁ. **Constituição do Estado do Ceará**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70432/CE_Ceara.pdf?sequence=1. Acesso em: 21 Agosto 2019.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de Direitos Fundamentais**. Campina Grande: EDUEPB. 2016.

CONADE. **IBGE discute com o Conade o Censo Demográfico 2020**. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/orgaos-colegiados/conade?fbclid=IwAR1fBqYWvKB5_Cw5pr11aiobuerfxhrbpSAhkQOUIImCon-W11WxXxAWDU

COUTO, Cláudio Gonçalves; ABSHER-BELLON, Gabriel Luan. **Imitação ou coerção? Constituições estaduais e centralização federativa no Brasil**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro 52(2):321-344, mar. - abr. 2018.

DALL'ALBA, Carilissa. **Movimentos Surdos e Educação: Negociação da Cultura Surda**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

DIAS, Norton Maldonado; MACHADO Edinilson Donisete. **Da Crítica No Pensamento De Karel Vasak E Norberto Bobbio Acerca Do Surgimento Dos Direitos Fundamentais e a Teoria das Dimensões dos Direitos**. Ius Gentium. Curitiba, vol. 8, n. 2, p. 205-223, jul./dez. 2017.

DIMOULIS, Dimitri, **Teoria dos Direitos Fundamentais**/Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins-5º ed.rev., atual e .ampl.- São Paulo :Atlas, 2014;

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, Direitos Humanos e Justiça, Direitos Humanos e Justiça**. Revista Internacional de Direitos Humanos, dez.2009.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>. Acesso em: 21 Agosto 2019.

ESPÍRITO SANTO. **Constituição do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf. Acesso em: 21 Agosto 2019.

ESTADÃO. **Com nova margem de corte, IBGE constata 6,7% de pessoas com deficiência no Brasil**. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/com-nova-margem-de-corte-ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **A presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência na lei brasileira de inclusão.** Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 99-11.

FONESCA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: Um Ato de Coragem.** Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 10/2012, p. 37-77.

GALINDO, George; MAUÉS Antônio. **O caso brasileiro.** Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Manual 2014 dhes. Red de Direitos Humanos e Educação Superior.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e Diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 96.

GOIÁS. **Constituição do Estado do Goiás.** Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm. Acesso em: 21 agosto 2019.

HABERMAS, Jurgen, **A inclusão do outro: estudo de teoria política.** São Paulo, Edições Loyola, 2002. p. 166.

HORTA, Raul Machado. **As novas tendências do federalismo e seus reflexos na Constituição brasileira de 1988.** revista do legislativo, jan/ mar, 1999.

IBGE. **CENSO 2010.** Disponível em http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf

JUBILUT, Liliana Lyra. **Itinerários para a proteção das Minorias e dos Grupos Vulneráveis: Os desafios Conceituais e de Estratégias de Abordagem, Direito á diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção ás minorias e aos grupos vulneráveis.** Volume I/ Liliana Lyra Jubilut, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, José Luiz Quadros de Magalhães(coords.), São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Competência Legislativa Concorrente dos Estados- Membros na Constituição 1988.** R. Inf. Legil. Brasília a.26 n 101 jan./mar. 1989.

MAIA, Maurício. **Novo Conceito de Pessoa Com Deficiência e Proibição do Retrocesso.** Revista da AGU, Brasília-DF, ano XII, n. 37, p. 289-306, jul./set. 2013.

MARANHÃO. **Constituição do Estado do Maranhão**. Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70443/CE_Maranhao.pdf?sequence=15
>. Acesso em: 21 agosto 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul**. Disponível em:
<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233?OpenDocument>. Acesso em: 21 agosto 2019.

MATO GROSSO. **Constituição do Estado do Mato Grosso**. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70444/CE_MatoGrosso.pdf?sequence=11>. Acesso em: 21 agosto 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os Direitos Fundamentais e seus Múltiplos Significados na Ordem Constitucional**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional Núm. 8, 2004
MINAS GERAIS, **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Disponível em:
<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 21 agosto 2019.

MONH, Paulo. **A repartição de competências na Constituição de 1988**. Brasília a. 47 n. 187 jul./set. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Federação brasileira — necessidade de fortalecimento das competências dos estados-membros**. Artigo publicado na revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, 2009.

MOREIRA, Adilson José. **Direitos Fundamentais como Estratégias Anti-Hegemônicas: Um Estudo sobre a Multidimensionalidade de Opressões**. Quaestio Juris, Vol.09, nº 03, Rio de Janeiro, 2016. Pp.1559-1599.

MUKAI, Toshio. **Competências dos Entes Federados na Constituição de 1988**. Artigo publicado na revista Direito administrativo, Rio de Janeiro, 1991.

NOVAES, Edmarcius Carvalho. **Surdos: educação, direito e cidadania**. 2 ed. Rio de Janeiro: wak Ed.,2014.

PARÁ. **Constituição do Estado do Pará**. Disponível em:
<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acesso em: 21 agosto 2019.

PARAÍBA. Constituição do Estado do Paraíba. Disponível em:
<http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constituicao-Estadual-Atualizada-até-a-Emenda-40-de-2015.pdf>. Acesso em: 21 agosto 2019.

PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. Disponível em:
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=9779&codTipoAto=10&tipoVisualizacao=compilado>. Acesso em: 21 agosto 2019.

PERNAMBUCO. Constituição do Estado de Pernambuco. Disponível em:
http://www.pe.gov.br/resources/files/modules/files/files_105_201111171514476bd8.pdf. Acesso em: 21 agosto 2019.

PIAUI. Constituição do Estado do Piauí. Disponível em:
<http://www.cge.pi.gov.br/legis/legislacao/constituicao-do-estado-do-piaui-2013.pdf>. Acesso em: 21 agosto 2019.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917.** Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006.

RIO DE JANEIRO. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em: 21 agosto 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. Constituição do Estado de Rio Grande do Norte. Disponível em:
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70437/CE_RioGrandedoNorte.pdf?sequence=1 Acesso em: 21 agosto 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:
http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3D&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 21 agosto 2019.

ROBERT, F. Williams. **Teaching and Researching Comparative Subnational Constitutional Law.** 115 Penn St. L. Rev. 1109 (2011)

RONDÔNIA. Constituição do Estado de Roraima. Disponível em:
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70438/CE_Rondonia.pdf?sequence=14. Acesso em 21 agosto 2019.

RORAIMA. **Constituição do Estado de Roraima**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70439/CE_Roraima.pdf?sequence=11. Acesso em: 21 agosto 2019.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 21 agosto 2019.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Direitos Fundamentais Atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2017

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>. Acesso em: 21 agosto 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora? Porto Alegre-Belo Horizonte, 2008, p. 163-206.

SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais**. disponível em file:///C:/Users/mirel/Documents/1%20CAP/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais_Sarmento.pdf

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar a Pessoa que tem Deficiência?** Independente, história, movimento, liderança, conceitos, filosofia, fundamentos. São Paulo, RNR, 2013, p.12-16.

SERGIPE. **Constituição do Estado de Sergipe**. Disponível em: https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2016/03/constituicao_do_estado_de_sergipe_2007.pdf. Acesso em: 21 agosto 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A evolução dos direitos fundamentais**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6 (2005): 541-558.

SOARES, Marina. **Competência Legislativa Municipal: A expressão “interesse local” e a complexidade da repartição de competências.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, 2013.

SOUZA, Celina. **Federalismo Desenho Constitucional e Instituições Federativas no Brasil Pós-1988.** Artigo publicado na revista de Curitiba. Curitiba, 2005.

STROBEL, Karin. **As imagens do outro sobre a cultura surda.** Florianópolis, Ed. Da UFSC, 2008.

TOCANTINS. **Constituição do Estado do Tocantins.** Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/documento_48506.PDF#dados. Acesso em: 21 agosto 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **a tese de “ Gerações de Direitos Humanos” de Norberto Bobbio.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm

URUEÑA, René. **Proteção Multinível dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, Desafios e Riscos.** Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Manual 2014 dhes. Red de Direitos Humanos e Educação Superior.

VELLOSO, Carlos Mário. **Estado Federal e Estados Federados na Constituição Brasileira de 1988: Do Equilíbrio Federativo.** Artigo publicado na revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, 1992.

VICTORINO, Fábio Rodrigo. **Evolução da Teoria dos Direitos Fundamentais.** Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 10-21, out./dez. 2007.

WFD Position Paper- Deaf Community as linguistic identity or disability, <http://wfdeaf.org/our-work/human-rights-of-the-deaf/>

ANEXO I



Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>

Resposta à solicitação de dados sobre normas de direito de pessoas com deficiência

1 mensagem

ALMT - Secretaria de Serviços Legislativos <ssl@al.mt.gov.br>
Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

13 de setembro de 2018 15:54

Prezada Sra. Mirella,

Em atenção a sua solicitação feita à Ouvidoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, encaminhamos ementário das normas (leis ordinárias, leis complementares e resoluções) relativas a direitos das pessoas com deficiência, encontradas em nosso banco de dados (o qual compreende a legislação a partir de 1979) e contendo o link para acesso ao texto de cada uma das normas. Caso necessite de legislação anterior a 1979, sugiro que encaminhe e-mail ao Instituto Memória da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (instituto.memoria@al.mt.gov.br).

Ademais, ressaltamos que, para a pesquisa, consideramos apenas as normas que apresentam como assunto principal a temática das pessoas com deficiência. Todavia, existem outras normas com assuntos principais diversos, mas que trazem de forma transversal algum direito à pessoa com deficiência.

Informamos ainda que a legislação da ALMT está disponível no endereço eletrônico: <http://www.al.mt.gov.br/legislacao> para consulta.

Atenciosamente,

Priscilla Marques**Equipe da Secretaria de Serviços Legislativos**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Tel.: (65) 3313 6651 - E-mail: ssl@al.mt.gov.br

•

Ementário Legislação Pessoa com Deficiência.xlsx
19K



Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>

Pesquisa de Mestrado

20 mensagens

Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com> 11 de junho de 2018 14:58
 Para: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesc.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialcldf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, ceremoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com, cerimonialalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br

Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembléias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
 Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

11 de junho de 2018 14:58



Endereço não encontrado

Sua mensagem não foi entregue a **cerimonial_aleam@hotmail.com** porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

A resposta do servidor remoto foi:

550 5.5.0 Requested action not taken: mailbox unavailable. [DM3NAM03FT020.eop-NAM03.prod.protection.outlook.com]

Final-Recipient: rfc822; cerimonial_aleam@hotmail.com
 Action: failed
 Status: 5.5.0
 Remote-MTA: dns; hotmail-com.olc.protection.outlook.com. (104.47.41.33, the server for the domain hotmail.com.)
 Diagnostic-Code: smtp; 550 5.5.0 Requested action not taken: mailbox unavailable. [DM3NAM03FT020.eop-NAM03.prod.]

protection.outlook.com]

Last-Attempt-Date: Mon, 11 Jun 2018 10:58:28 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>

To: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesc.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialcdf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com, cerimonialalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br

Cc:

Bcc:

Date: Mon, 11 Jun 2018 14:58:27 -0300

Subject: Pesquisa de Mestrado

Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembléias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

11 de junho de 2018 14:58



Endereço não encontrado

Sua mensagem não foi entregue a **secretariadeimprensa1almt@gmail.com** porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

[SAIBA MAIS](#)

A resposta foi:

The email account that you tried to reach does not exist. Please try double-checking the recipient's email address for typos or unnecessary spaces. Learn more at <https://support.google.com/mail/?p=NoSuchUser>
125-v6sor16398278eds.35 - gsmtpt

Final-Recipient: rfc822; secretariadeimprensa1almt@gmail.com

Action: failed
 Status: 5.0.0
 Diagnostic-Code: smtp; The email account that you tried to reach does not exist. Please try double-checking the recipient's email address for typos or unnecessary spaces. Learn more at <https://support.google.com/mail/?p=NoSuchUser i25-v6sor16398278eds.35> - gsmtp
 Last-Attempt-Date: Mon, 11 Jun 2018 10:58:28 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>
 To: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesc.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialcldf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com, cerimonialalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br
 Cc:
 Bcc:
 Date: Mon, 11 Jun 2018 14:58:27 -0300
 Subject: Pesquisa de Mestrado
 Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembleias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
 Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

11 de junho de 2018 14:58



Endereço não encontrado

Sua mensagem não foi entregue a **cerimonialcldf@gmail.com** porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

[SAIBA MAIS](#)

A resposta foi:

The email account that you tried to reach does not exist. Please try double-checking the recipient's email address for typos or unnecessary spaces. Learn more at <https://support.google.com/mail/?p=NoSuchUser i25-v6sor16398278eds.35> - gsmtp

Final-Recipient: rfc822; cerimonialcdf@gmail.com
 Action: failed
 Status: 5.0.0
 Diagnostic-Code: smtp; The email account that you tried to reach does not exist. Please try double-checking the recipient's email address for typos or unnecessary spaces. Learn more at <https://support.google.com/mail/?p=NoSuchUser> i25-v6sor16398278eds.35 - gsmt
 Last-Attempt-Date: Mon, 11 Jun 2018 10:58:28 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>
 To: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesc.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialcdf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com, cerimoniaalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br
 Cc:
 Bcc:
 Date: Mon, 11 Jun 2018 14:58:27 -0300
 Subject: Pesquisa de Mestrado
 Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembléias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
 Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

11 de junho de 2018 14:58



Endereço não encontrado

Sua mensagem não foi entregue a cerimon@al.ce.gov.br porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

A resposta foi:

550 Requested action not taken: mailbox unavailable

Final-Recipient: rfc822; cerimon@al.ce.gov.br
 Action: failed
 Status: 5.0.0
 Remote-MTA: dns; mail.al.ce.gov.br. (200.150.134.10, the server for the domain al.ce.gov.br.)
 Diagnostic-Code: smtp; 550 Requested action not taken: mailbox unavailable
 Last-Attempt-Date: Mon, 11 Jun 2018 10:58:38 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>
 To: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesc.sc.gov.br,
ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialcldf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com,
ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br,
ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com,
claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com,
cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com,
cerimonialalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com,
cerimonial.alepi@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br,
cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br,
ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br
 Cc:
 Bcc:
 Date: Mon, 11 Jun 2018 14:58:27 -0300
 Subject: Pesquisa de Mestrado
 Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembléias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
 Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

11 de junho de 2018 14:58



Mensagem não entregue

Não foi possível entregar a mensagem a alerr@al.rr.gov.br porque a configuração do servidor remoto está incorreta. Consulte os detalhes técnicos abaixo para mais informações.

A resposta do servidor remoto foi:

554 5.7.1 <alerr@al.rr.gov.br>: Relay access denied

Final-Recipient: rfc822; alerr@al.rr.gov.br

Action: failed
 Status: 5.7.1
 Remote-MTA: dns; mail.al.rr.gov.br. (200.242.94.190, the server for the domain al.rr.gov.br.)
 Diagnostic-Code: smtp; 554 5.7.1 <alerr@al.rr.gov.br>: Relay access denied
 Last-Attempt-Date: Mon, 11 Jun 2018 10:58:38 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>
 To: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesec.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialcldf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com, cerimonialalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br
 Cc:
 Bcc:
 Date: Mon, 11 Jun 2018 14:58:27 -0300
 Subject: Pesquisa de Mestrado
 Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembléias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

ilp@al.sp.gov.br <ilp@al.sp.gov.br>
 Para: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>

11 de junho de 2018 16:44

Olá Mirella,

Agradecemos seu contato, porém o ILP não dispõe das informações de que necessita. Sugiro que direcione seu e-mail para a Secretaria Geral Parlamentar sgp@al.sp.gov.br ou faça a pesquisa diretamente no portal da Alesp <https://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/?status=G&inicio=0&fim=20&autor=&texto=surdos&tipo=&numero=&ano=&dataIni=&dataFim=&indexadores=&tema=&idAutor=&situacao=&promulgacao=>
 Parabéns por sua pesquisa e sucesso!
 Eliana

-----"Mirella Cavalcanti" <mirellacavalcanti2@gmail.com> escreveu: -----

Para: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesec.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialcldf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com, cerimonialalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br
 De: "Mirella Cavalcanti" <mirellacavalcanti2@gmail.com>
 Data: 11/06/2018 14:58
 Assunto: Pesquisa de Mestrado
 [Texto das mensagens anteriores oculto]



Assembleia Legislativa - São Paulo - A informação contida nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.



Tem certeza que precisa imprimir? Reflita sobre seu compromisso com o meio ambiente e custos.

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

12 de junho de 2018 13:14



Entrega incompleta

Ocorreu um problema temporário na entrega da mensagem para **cerimonial@alepa.pa.gov.br**. O Gmail tentará novamente por mais 49 horas. Você será notificado se a falha na entrega da mensagem for permanente.

[SAIBA MAIS](#)

A resposta foi:

The recipient server did not accept our requests to connect. Learn more at <https://support.google.com/mail/answer/7720> [mx.alepa.pa.gov.br. 200.174.182.19: timed out]

Final-Recipient: rfc822; cerimonial@alepa.pa.gov.br

Action: delayed

Status: 4.4.1

Diagnostic-Code: smtp; The recipient server did not accept our requests to connect. Learn more at <https://support.google.com/mail/answer/7720>

[mx.alepa.pa.gov.br. 200.174.182.19: timed out]

Last-Attempt-Date: Tue, 12 Jun 2018 09:14:15 -0700 (PDT)

Will-Retry-Until: Thu, 14 Jun 2018 10:58:27 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>

To: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesc.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialclcdf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, ei@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com, cerimonialalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br

Cc:

Bcc:

Date: Mon, 11 Jun 2018 14:58:27 -0300

Subject: Pesquisa de Mestrado

Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembléias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

12 de junho de 2018 16:40



Entrega incompleta

Ocorreu um problema temporário na entrega da mensagem para **cerimonial@al.to.gov.br**. O Gmail tentará novamente por mais 46 horas. Você será notificado se a falha na entrega da mensagem for permanente.

A resposta foi:

DNS Error: 998028 DNS type 'mx' lookup of al.to.gov.br responded with code SERVFAIL

Final-Recipient: rfc822; cerimonial@al.to.gov.br

Action: delayed

Status: 4.0.0

Diagnostic-Code: smtp; DNS Error: 998028 DNS type 'mx' lookup of al.to.gov.br responded with code SERVFAIL

Last-Attempt-Date: Tue, 12 Jun 2018 12:40:04 -0700 (PDT)

Will-Retry-Until: Thu, 14 Jun 2018 10:58:27 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>

To: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesc.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialcldf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com, cerimonialalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br

Cc:

Bcc:

Date: Mon, 11 Jun 2018 14:58:27 -0300

Subject: Pesquisa de Mestrado

Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembléias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

Escola - Biblioteca <escola.biblioteca@al.rs.gov.br>
Para: "mirellacavalcanti2@gmail.com" <mirellacavalcanti2@gmail.com>

13 de junho de 2018 13:48

Prezada Mirella,

A Lei 13.320 de 21/12/2009 consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do RS (ver arquivo anexo). Ver também o campo **vide** ao acessar a norma.

➤	LEI 13449	D-O 075 DE 23/04/10 P-4 - ALTERA TÍTULO DO CAPÍTULO VII E CRIA SEÇÃO IV - DO ESTÁGIO DO ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA
➤	LEI 13519	D-O 178 DE 17/09/10 P-2 - ACRESCENTA ART.55-A.
➤	DEC 50156	D-O 052 DE 18/03/13 P-2 - INSTITUI O COMITÊ GAÚCHO DE ACESSIBILIDADE: TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO - CGATI
➤	DEC 51507	D-O 096 DE 22/05/14 P-1 - INSTITUI GRUPO DE TRABALHO COM A FINALIDADE DE DISCUTIR E PROPOR MEDIDAS PARA A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO
➤	DEC 51756	D-O 163 DE 26/08/14 P-2 - INSTITUI GRUPO DE TRABALHO COM A FINALIDADE DE REGULAMENTAR ACERCA DA GRATUIDADE NAS LINHAS DE MODALIDADE COMUM DO SISTEMA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS(AS), SEJA POR ÔNIBUS, TREM E/OU BARCO, PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMPROVADAMENTE CARENTE E AO ACOMPANHANTE DO(A) DEFICIENTE INCAPAZ DE SE DESLOCAR SEM ASSISTÊNCIA DE TERCEIRO(A)
Vide		
➤	LEI 14613	D-O 236 DE 05/12/14 P-1 - ACRESC PAR ÚNICO AO ART 27
➤	LEI 14625	D-O 243 DE 16/12/14 P-1 - ALT CAPUT E ACRESC § 2º AO ART 70 E RENUMERA O PAR ÚNICO P/ § 1º
➤	DEC 52525	D-O 161 DE 24/08/15 P-2 - INSTITUI GRUPO DE TRABALHO COM A FINALIDADE DE ANALISAR E PROPOR REFORMA DA LEI
➤	LEI 14859	D-O 075 DE 22/04/16 P-1 - ALT ART 9º.
➤	LEI 15179	DOE 87 DE 09/05/18 P-8 - ACRESC ART 32-A.

Outras normas correlatas podem ser obtidas, digitando o assunto **pessoa com deficiência**, no Sistema Legis:

<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/Legisla%C3%A7%C3%A3oEstadual.aspx>

Atenciosamente,

Biblioteca Borges de Medeiros

Escola do Legislativo Deputado Romildo Bolzan

Assembleia Legislativa do RS

Telefone: 3210-2803

De: Presidencia - Cerimonial

Enviada em: quarta-feira, 13 de junho de 2018 10:34

Para: Escola - Biblioteca <escola.biblioteca@al.rs.gov.br>

Assunto: ENC: Pesquisa de Mestrado

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Lei nº 13.320.pdf**
285K

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

13 de junho de 2018 14:55



Entrega incompleta

Ocorreu um problema temporário na entrega da mensagem para cerimonial@alepa.pa.gov.br. O Gmail tentará novamente por mais 24 horas. Você será notificado se a falha na entrega da mensagem for permanente.

[SAIBA MAIS](#)

A resposta foi:

The recipient server did not accept our requests to connect. Learn more at <https://support.google.com/mail/answer/7720> [mx.alepa.pa.gov.br, 200.174.182.19: generic::failed_precondition: connect error (0): error]

Final-Recipient: rfc822; cerimonial@alepa.pa.gov.br

Action: delayed

Status: 4.4.1

Diagnostic-Code: smtp; The recipient server did not accept our requests to connect. Learn more at

<https://support.google.com/mail/answer/7720>
 [mx.alepa.pa.gov.br. 200.174.182.19: generic::failed_precondition: connect error (0): error]
 Last-Attempt-Date: Wed, 13 Jun 2018 10:55:49 -0700 (PDT)
 Will-Retry-Until: Thu, 14 Jun 2018 10:58:27 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>
 To: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesec.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialcldf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariaimprensa1almt@gmail.com, cerimonialalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br

Cc:

Bcc:

Date: Mon, 11 Jun 2018 14:58:27 -0300

Subject: Pesquisa de Mestrado

Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembléias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
 Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

13 de junho de 2018 15:07



Entrega incompleta

Ocorreu um problema temporário na entrega da mensagem para **cerimonial@al.to.gov.br**. O Gmail tentará novamente por mais 23 horas. Você será notificado se a falha na entrega da mensagem for permanente.

A resposta foi:

DNS Error: 7119965 DNS type 'mx' lookup of al.to.gov.br responded with code SERVFAIL

Final-Recipient: rfc822; cerimonial@al.to.gov.br
 Action: delayed
 Status: 4.0.0

Diagnostic-Code: smtp; DNS Error: 7119965 DNS type 'mx' lookup of al.to.gov.br responded with code SERVFAIL
Last-Attempt-Date: Wed, 13 Jun 2018 11:07:29 -0700 (PDT)
Will-Retry-Until: Thu, 14 Jun 2018 10:58:27 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>
To: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesc.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialcldf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com, cerimonialalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br
Cc:
Bcc:
Date: Mon, 11 Jun 2018 14:58:27 -0300
Subject: Pesquisa de Mestrado
Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembleias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

Cerimonial ALMS Diretoria <cerimonialalms@gmail.com>
Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

14 de junho de 2018 10:15



----- Mensagem encaminhada -----
De: S.A.L.J. | ALMS <salj@al.ms.gov.br>
Data: 14 de junho de 2018 09:07
Assunto: ENC: Pesquisa de Mestrado
Para: Cerimonial ALMS Diretoria <cerimonialalms@gmail.com>



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Segue retorno da solicitação.

Att

Gustavo Giacchini

Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

"Antes de imprimir este email pense no meio ambiente."

Palácio Guaicurus • Parque dos Poderes • Bloco 09 • 79031.901
Campo Grande/MS • Fone: 3326-4142/3389-6388 • www.al.ms.gov.br

De: Andréa Campagna Martins [mailto:advcampagna@hotmail.com]
Enviada em: terça-feira, 12 de junho de 2018 14:19
Para: S.A.L.J. | ALMS
Assunto: Re: Pesquisa de Mestrado

Dr Gustavo,

segue pesquisa solicitada.

att.

Andréa

De: S.A.L.J. | ALMS <salj@al.ms.gov.br>
Enviado: terça-feira, 12 de junho de 2018 09:28
Para: 'Andréa Campagna Martins'
Assunto: ENC: Pesquisa de Mestrado



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Andrea,

Por favor vamos fazer essa pesquisa.

No aguardo.

Grato

Att

Gustavo Giacchini

Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

"Antes de imprimir este email pense no meio ambiente."



Palácio Guaicurus • Parque dos Poderes • Bloco 09 • 79031.901
Campo Grande/MS • Fone: 3326-4142/3389-6388 • www.al.ms.gov.br

De: Cerimonial ALMS Diretoria [mailto:cerimonialalms@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 12 de junho de 2018 08:55

Para: salj@al.ms.gov.br

Assunto: Fwd: Pesquisa de Mestrado

[Empty rectangular box]

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Mirella Cavalcanti** <mirellacavalcanti2@gmail.com>

Data: 11 de junho de 2018 13:58

Assunto: Pesquisa de Mestrado

Para: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesc.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialclcdf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com, cerimonialalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br

Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembléias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

 Livre de vírus. www.avg.com.

 **resposta e-mail deficientes.doc**
136K

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

14 de junho de 2018 11:10



Mensagem não entregue



Ocorreu um problema na entrega da mensagem para **cerimonial@alepa.pa.gov.br**. Consulte os detalhes técnicos abaixo ou tente enviá-la novamente em alguns minutos.

[SAIBA MAIS](#)

A resposta foi:

The recipient server did not accept our requests to connect. Learn more at <https://support.google.com/mail/answer/7720> [mx.alepa.pa.gov.br. 200.174.182.19: generic::failed_precondition: connect error (0): error]

Final-Recipient: rfc822; cerimonial@alepa.pa.gov.br

Action: failed

Status: 4.4.1

Diagnostic-Code: smtp; The recipient server did not accept our requests to connect. Learn more at <https://support.google.com/mail/answer/7720>

[mx.alepa.pa.gov.br. 200.174.182.19: generic::failed_precondition: connect error (0): error]
Last-Attempt-Date: Thu, 14 Jun 2018 07:10:33 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>

To: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesc.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialcldf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alm@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretaria-de-imprensa1almt@gmail.com, cerimoniaalm@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alm@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br

Cc:

Bcc:

Date: Mon, 11 Jun 2018 14:58:27 -0300

Subject: Pesquisa de Mestrado

Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembléias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

14 de junho de 2018 16:11



Mensagem não entregue

Ocorreu um problema na entrega da mensagem para **astec@alepa.pa.gov.br**. Consulte os detalhes técnicos abaixo ou tente enviá-la novamente em alguns minutos.

[SAIBA MAIS](#)

A resposta foi:

The recipient server did not accept our requests to connect. Learn more at <https://support.google.com/mail/answer/7720> [mx.alepa.pa.gov.br. 200.174.182.19: generic::failed_precondition: connect error (0): error]

Final-Recipient: rfc822; astec@alepa.pa.gov.br

Action: failed

Status: 4.4.1

Diagnostic-Code: smtp; The recipient server did not accept our requests to connect. Learn more at <https://support.google.com/mail/answer/7720>

[mx.alepa.pa.gov.br. 200.174.182.19: generic::failed_precondition: connect error (0): error]

Last-Attempt-Date: Thu, 14 Jun 2018 12:11:20 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>

To: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesc.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialclcdf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com, cerimoniaalm@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br

Cc:

Bcc:

Date: Mon, 11 Jun 2018 14:58:27 -0300

Subject: Pesquisa de Mestrado

Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembléias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

14 de junho de 2018 18:30



Endereço não encontrado

A mensagem não foi entregue para **cerimonial@al.to.gov.br** porque o domínio **al.to.gov.br** não foi encontrado. Verifique se há erros de digitação ou espaços desnecessários e tente novamente.

A resposta foi:

DNS Error: 342962 DNS type 'mx' lookup of [al.to.gov.br](mailto:cerimonial@al.to.gov.br) responded with code SERVFFAIL

Final-Recipient: rfc822; cerimonial@al.to.gov.br

Action: failed

Status: 4.0.0

Diagnostic-Code: smtp; DNS Error: 342962 DNS type 'mx' lookup of [al.to.gov.br](mailto:cerimonial@al.to.gov.br) responded with code SERVFFAIL

Last-Attempt-Date: Thu, 14 Jun 2018 14:30:39 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>

To: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesc.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialcldf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com, cerimonialalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br

Cc:

Bcc:

Date: Mon, 11 Jun 2018 14:58:27 -0300

Subject: Pesquisa de Mestrado

Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembleias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

Cac <cac@alep.pr.gov.br>
Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

18 de junho de 2018 14:34

Prezada MIRELLA CORREIA E SÁ CAVALCANTI,

Em cumprimento ao disposto no artigo 10, *caput*, da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, informa-se que, para que esta Central de Atendimento ao Cidadão possa atender seu pedido de maneira satisfatória, necessário que sejam fornecidos alguns dados pessoais juntamente com a solicitação, tais como CPF e a data de nascimento válidos.

Informa-se ainda que, os pedidos de acesso à informação podem ser realizados diretamente no Canal de Atendimento ao Cidadão no site desta Casa de Leis ou pelo link direto que segue abaixo.

http://www.alep.pr.gov.br/atendimento_ao_cidadao

Portanto, para que esta Central de Atendimento ao Cidadão possa atender seu pedido de maneira satisfatória, necessário se faz que os dados informados, sejam corrigidos.

Não havendo outras providências a serem tomadas, coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos e/ou eventuais dúvidas.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,



CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Assembleia Legislativa do Paraná

(41) 3350-4141

cac@alep.pr.gov.br

De: Cerimonial ALEP [mailto:cerimonial.alep@gmail.com]

Enviada em: segunda-feira, 11 de junho de 2018 16:16

Para: À Senhora Patrícia Giacomini

Assunto: Fwd: Pesquisa de Mestrado

Encaminhando

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Mirella Cavalcanti** <mirellacavalcanti2@gmail.com>

Data: 11 de junho de 2018 14:58

Assunto: Pesquisa de Mestrado

Para: ilp@al.sp.gov.br, ilpresponde@al.sp.gov.br, srhdap@alba.ba.gov.br, cerimonial@alba.ba.gov.br, ci@alesec.sc.gov.br, ouvidoria@cl.df.gov.br, cerimonialclcdf@gmail.com, ccoti@aleam.gov.br, cerimonial_aleam@hotmail.com, ouvidoria@alepe.pe.gov.br, astec@alepa.pa.gov.br, el@al.es.gov.br, conselho@al.ce.gov.br, cerimon@al.ce.gov.br, ouvidoria.alema@al.ma.leg.br, ouvidoria@al.mt.gov.br, institucional@al.ms.gov.br, assecom.alrn@gmail.com, claudiabritto34@hotmail.com, assembleialegislativa.ap@gmail.com, cerimoniales@gmail.com, cerimonial@assembleia.go.gov.br, cerimonial@al.ma.gov.br, secretariadeimprensa1almt@gmail.com, cerimonialalms@gmail.com, cerimonial@almg.gov.br, cerimonial@alepa.pa.gov.br, al.pbcerimonial@gmail.com, cerimonial.alep@gmail.com, presidencia@alepe.pe.gov.br, cerimonial.alepi@hotmail.com, ccerim@alerj.rj.gov.br, cerimonial.alrn@bol.com.br, cerimonial@al.rs.gov.br, cerimonial@ale.ro.gov.br, alerr@al.rr.gov.br, cerimonial@al.sp.gov.br, ass.cerimonial@al.se.gov.br, cerimonial@al.to.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette snº Centro Cívico
Telefones: (41) 3350-4207, 4299, Fax 4007.

Cerimonial

Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com> 19 de junho de 2018 11:10
Para: Cac <cac@alep.pr.gov.br>

à
CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, como de conforme acuso o recebimento, e gostaria de acrescentar os pedidos sendo os dados pessoais,
Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, nascida no dia 15 de abril de 1993, natural de Petrolina-PE, portadora do RG 7331475 SDS-PE e portadora do CPF 096.882.334-39, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

cac alep <cac@alep.pr.gov.br> 19 de junho de 2018 11:09
Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

Prezado(a) cidadão(ã), sua solicitação foi recebida com sucesso, em breve responderemos.

Cac <cac@alep.pr.gov.br> 27 de julho de 2018 11:33
Para: Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>

Prezada MIRELLA CORREIA E SÁ CAVALCANTI,

Em atendimento ao pedido de informação realizado junto a esta Central de Atendimento ao Cidadão, encaminha-se anexa manifestação do setor competente para a resposta da solicitação.

Não havendo outras providências a serem tomadas, coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos e/ou eventuais dúvidas.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,



CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Assembleia Legislativa do Paraná

(41) 3350-4141

cac@alep.pr.gov.br

De: Mirella Cavalcanti [mailto:mirellacavalcanti2@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 19 de junho de 2018 11:10

Para: Cac

Assunto: Re: Pesquisa de Mestrado

à

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Resposta Mirella Correia e Sá Cavalcanti.pdf**

2203K



Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>

Resposta à sua solicitação de informação

1 mensagem

eSIC - Assembleia Legislativa do Tocantins <sic@al.to.leg.br>
Para: mirellacavalcanti2@gmail.com

22 de agosto de 2018 15:52

Prezado(a) Mirella Correia e Sá Cavalcanti

A sua solicitação de informação, feita pelo Sistema de Informações ao Cidadão da Assembleia Legislativa do Tocantins foi atualizada com o seguinte comentário:

Boa Tarde!

Encaminhamos, abaixo, as informações disponíveis sobre Tema de seu interesse.

Segue Leis relacionadas a pessoas com Deficiências.

Lei Nº 1.194/2000 Ementa: Dá prioridade aos idosos, deficientes físicos, gestantes ou mulheres com criança ao colo em atendimento bancário, nos estabelecimentos sediados no Estado do Tocantins.

Lei Nº 2.017/2009 Ementa: Assegura, no Estado do Tocantins, aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento das contas de água, energia elétrica e telefonia impressos no sistema Braille, e adota outras providências

LEI Nº. 2.044/ 2009 Ementa : Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE-TO. (obs) Alterada pela lei 2.899/2014 Lei Nº 2.899/2014 Ementa: Altera a Lei 2.044, de 21 de maio de 2009, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência ? COEDE-TO, e adota outras providências.

Lei Nº 3.105/2016 Ementa: Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Para ver mais detalhes sobre esse esclarecimento, por gentileza, [acesse o eSic](#) com seu usuário e senha.

Este é um email automático e não é necessário respondê-lo.



Mirella Cavalcanti <mirellacavalcanti2@gmail.com>

ENC: Pesquisa de Mestrado (demanda 110618P1458E)

1 mensagem

Ouvidoria da Câmara Legislativa <ouvidoria@cl.df.gov.br>
Para: "mirellacavalcanti2@gmail.com" <mirellacavalcanti2@gmail.com>

15 de junho de 2018 14:39



OUVIDORIA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Prezada Sra. Mirella,

Em atenção à sua solicitação, o Setor de Biblioteca da Casa encaminha relação de leis distritais que tratam sobre o assunto.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Daniely Cristine de Oliveira

Secretária de Comissão da Ouvidoria

Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Contatos: 0800 941 8787

ouvidoria@cl.df.gov.br

Praça Municipal, Quadra 2 Lote 5 – Eixo Monumental CEP: 70.094-902 Brasília-DF

De: Mirella Cavalcanti [mailto:mirellacavalcanti2@gmail.com]**Enviada em:** segunda-feira, 11 de junho de 2018 14:58

Para: ilp@al.sp.gov.br; ilpresponde@al.sp.gov.br; srhdap@alba.ba.gov.br; cerimonial@alba.ba.gov.br; ci@alesc.sc.gov.br; Ouvidoria da Câmara Legislativa <ouvidoria@cl.df.gov.br>; cerimonialcdf@gmail.com; ccoti@aleam.gov.br; cerimonial_aleam@hotmail.com; ouvidoria@alepe.pe.gov.br; astec@alepa.pa.gov.br; el@al.es.gov.br; conselho@al.ce.gov.br; cerimon@al.ce.gov.br; ouvidoria.alema@al.ma.leg.br; ouvidoria@al.mt.gov.br; institucional@al.ms.gov.br; assecom.alrn@gmail.com; claudiabritto34@hotmail.com; assembleialegislativa.ap@gmail.com; cerimoniales@gmail.com; cerimonial@assembleia.go.gov.br; cerimonial@al.ma.gov.br; secretariadeimprensa1almt@gmail.com; cerimonialalms@gmail.com; cerimonial@almg.gov.br; cerimonial@alepa.pa.gov.br; al.pbcerimonial@gmail.com;

cerimonial.alep@gmail.com; presidencia@alepe.pe.gov.br; cerimonial.alepi@hotmail.com;
ccerim@alerj.rj.gov.br; cerimonial.alrn@bol.com.br; cerimonial@al.rs.gov.br;
cerimonial@ale.ro.gov.br; alerr@al.rr.gov.br; cerimonial@al.sp.gov.br; ass.cerimonial@al.se.gov.br;
cerimonial@al.to.gov.br

Assunto: Pesquisa de Mestrado

Bom tarde

Meu nome é Mirella Correia e Sá Cavalcanti, sou mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. O tema da minha dissertação é: "Tutela dos Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas nos Estados da Federação Brasileira: Uma Análise no Âmbito Subnacional", com orientação do professor Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Parte da pesquisa será realizada nas Assembléias Legislativas dos Estados. Dessa maneira, preciso, por favor, dos seguintes dados: normas de Direito das Pessoas com Deficiências e também sobre Pessoas com Deficiências Auditivas e Surdas que há no plano infraconstitucional estadual (leis ordinárias e complementares relacionadas a pessoas com deficiências e Pessoas Surdas).

Solicito que esses dados sejam enviados para o e-mail: mirellacavalcanti2@gmail.com, contendo todas as leis ordinárias e leis complementares que de alguma forma tratam dos direitos das Pessoas com Deficiências e dos direitos das Pessoas com Deficiência auditivas e Surdas.

Obrigada

 **Pessoa com deficiencia_Leis (002).pdf**
337K

ANEXO II

Esses gráficos a partir de agora é mostrando como ficou o recorte focando da qualidade de direitos a saúde, educação, lazer e cultura, transporte, de cada Estado possui uma prioridade.

GRÁFICO 1

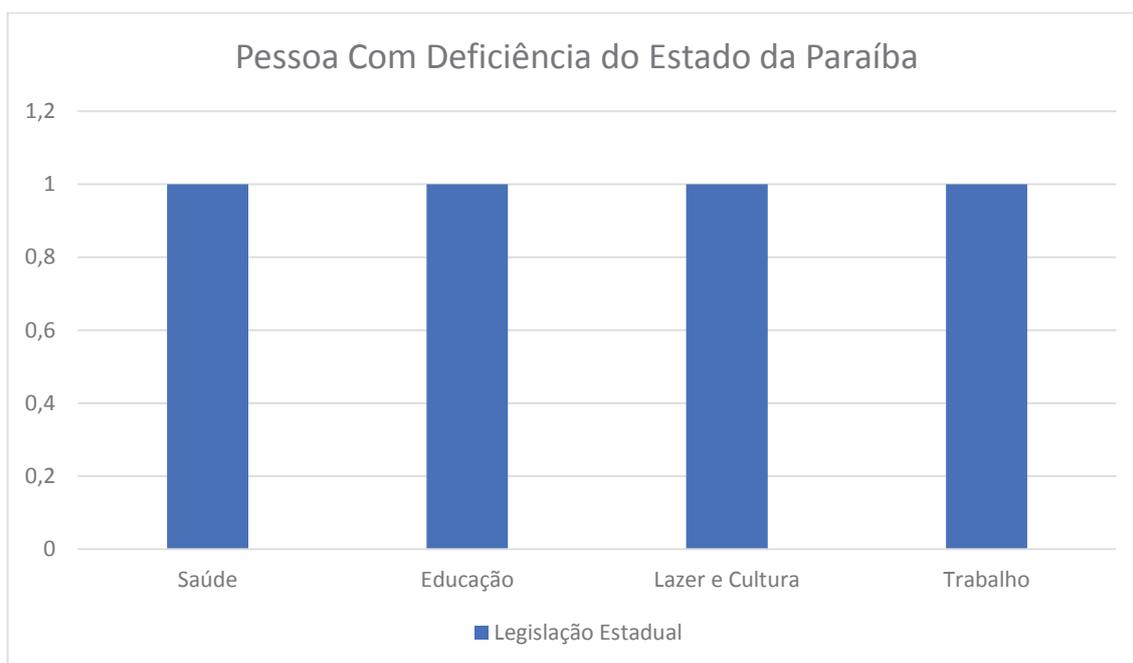


GRÁFICO 2

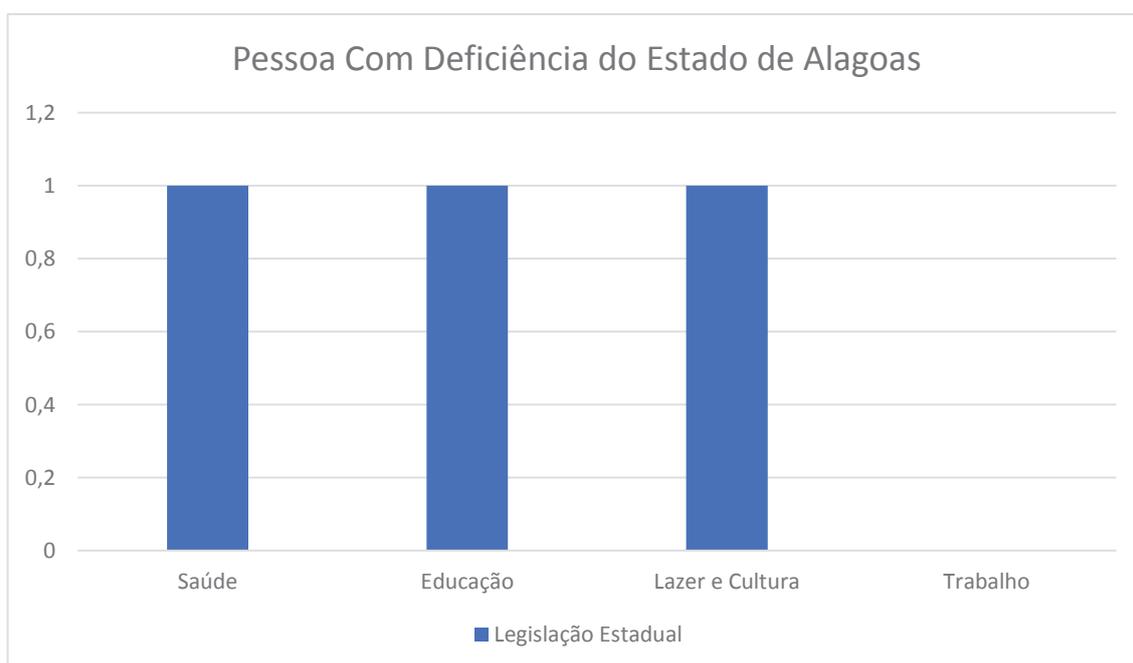


GRÁFICO 3

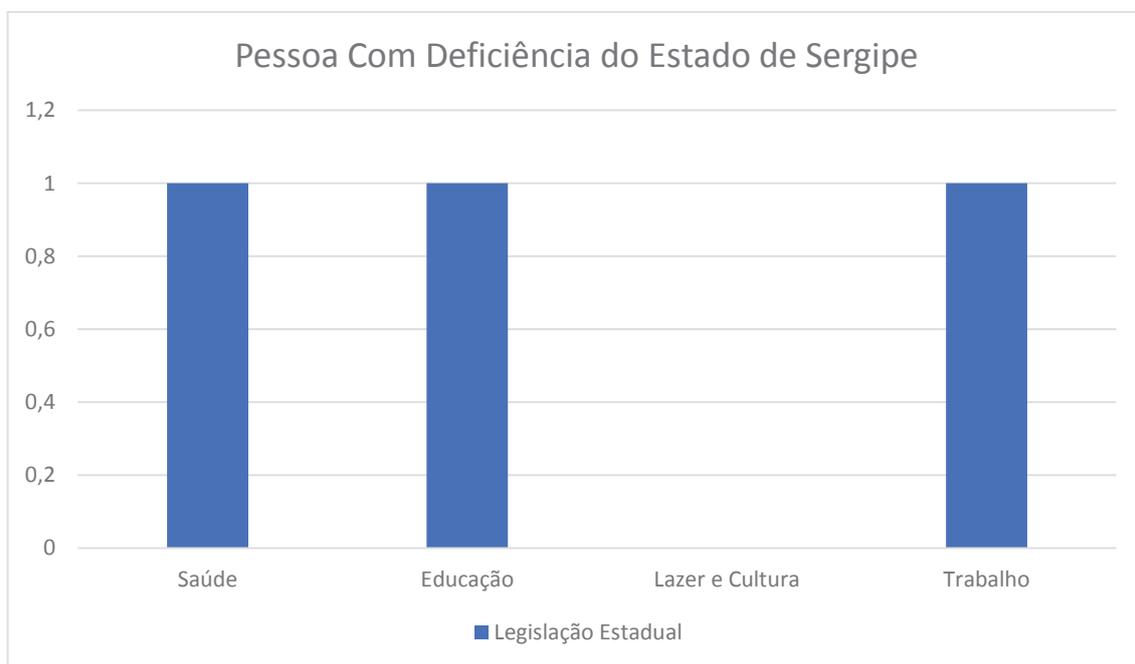


GRÁFICO 4

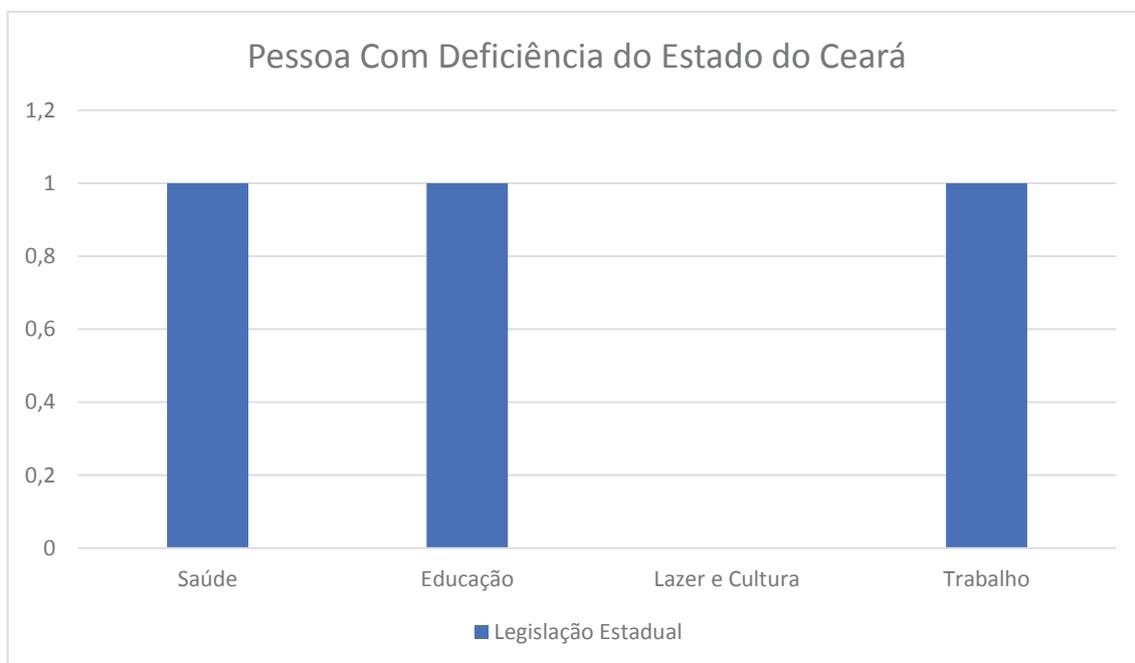


GRÁFICO 5

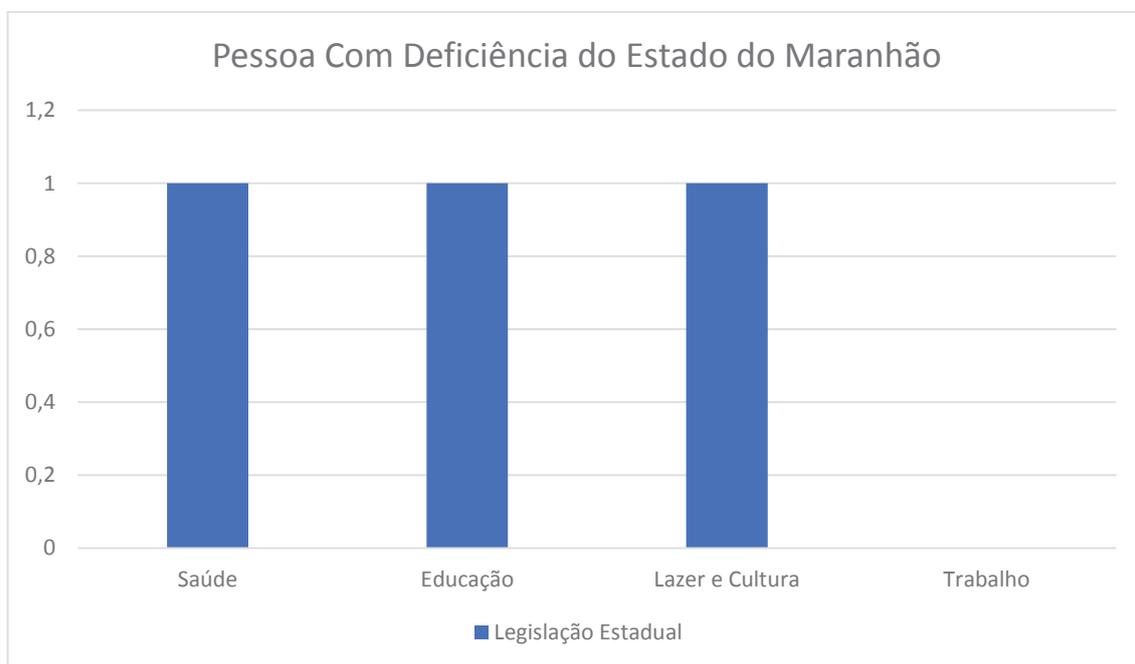


GRÁFICO 6

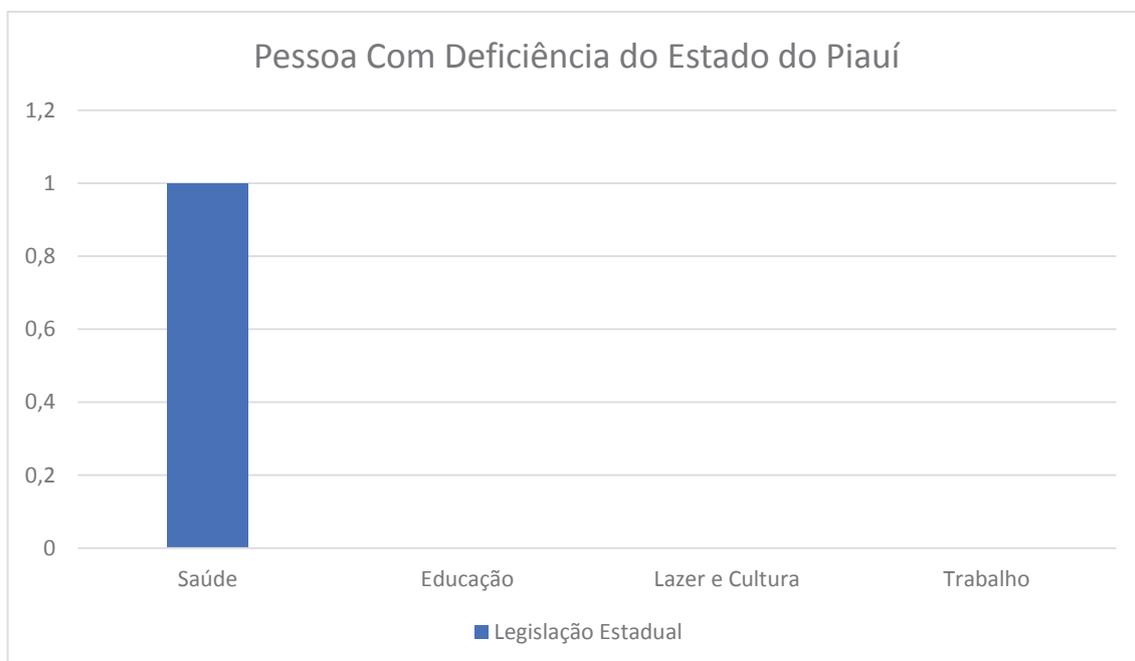


GRÁFICO 7

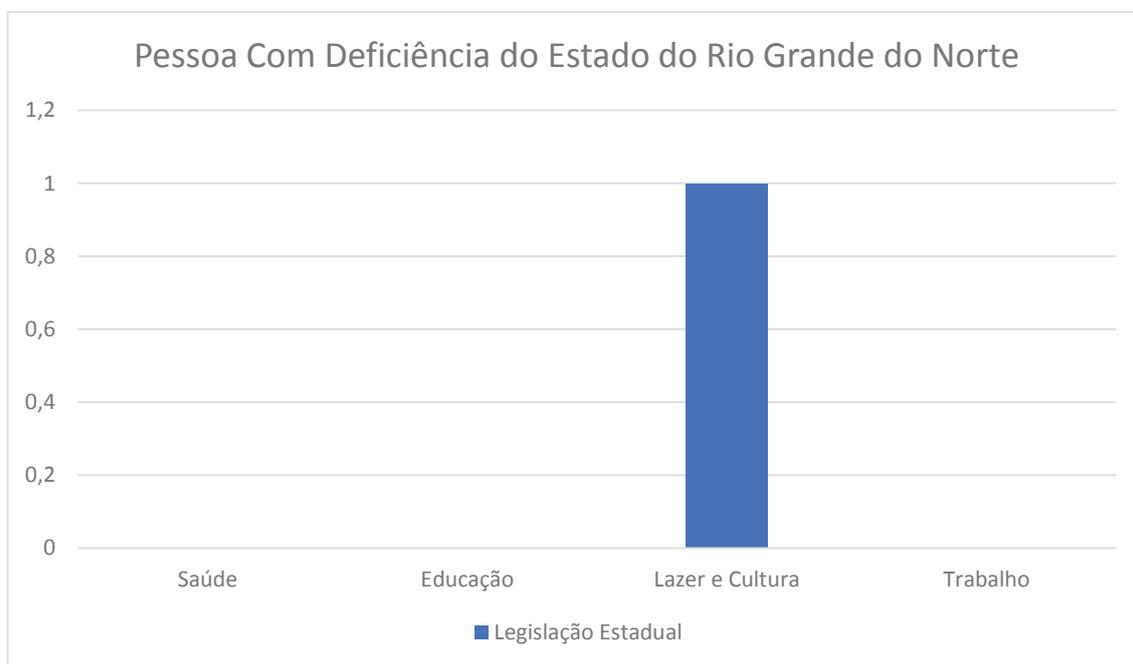


GRÁFICO 8

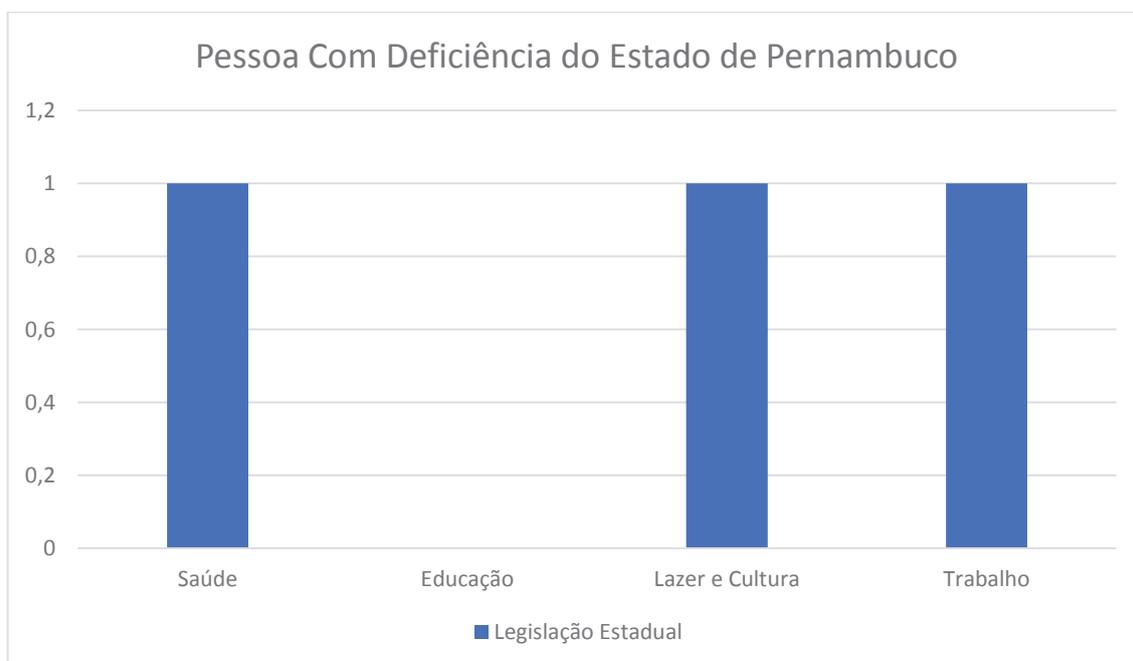


GRÁFICO 9

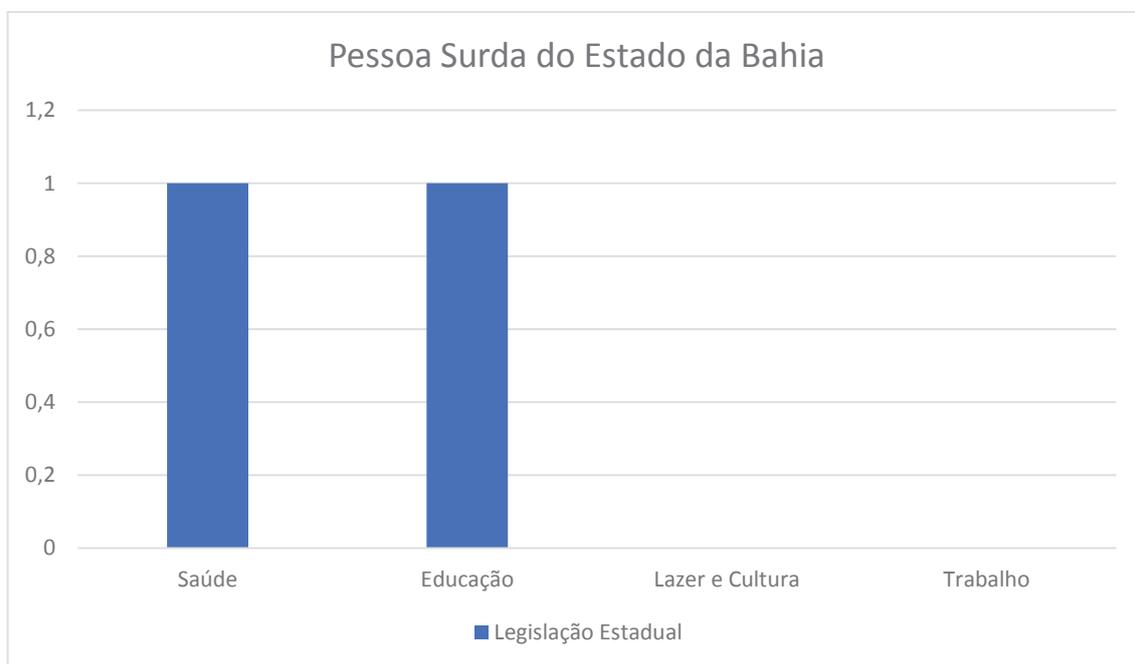


GRÁFICO 10



GRÁFICO 11

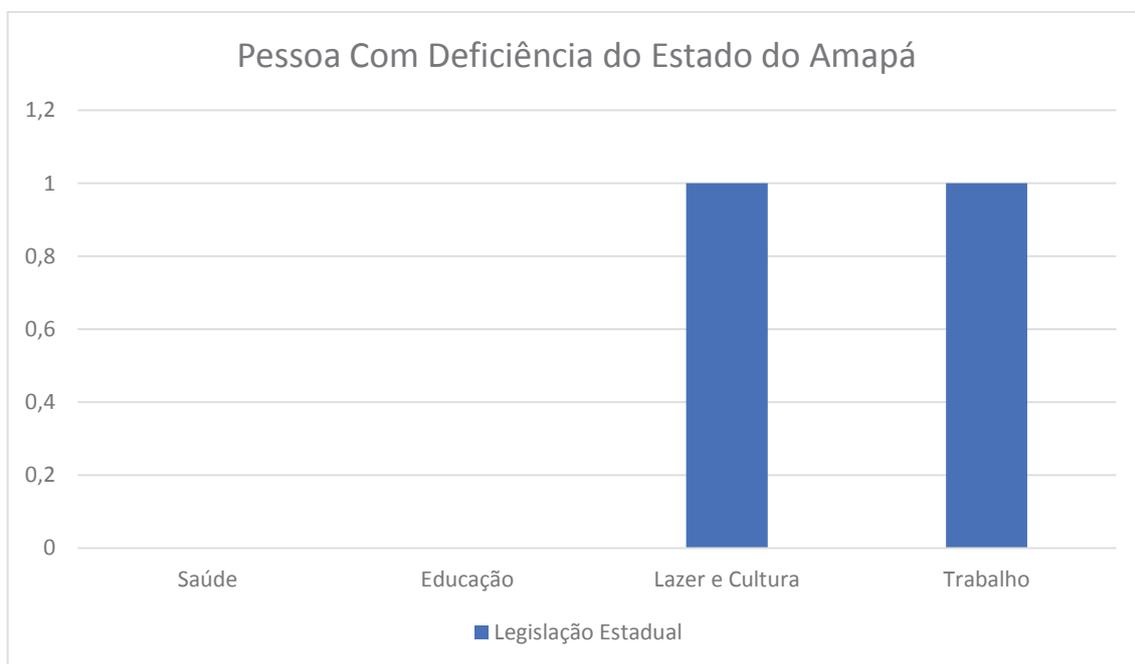


GRÁFICO 12



GRÁFICO 13



GRÁFICO 14

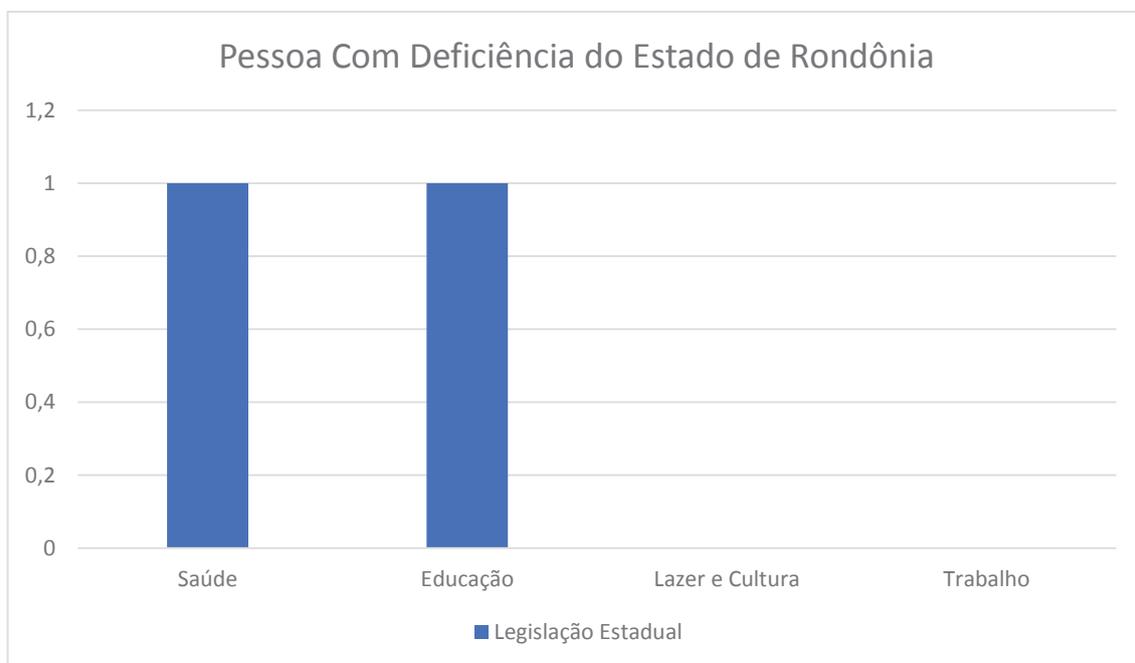


GRÁFICO 15

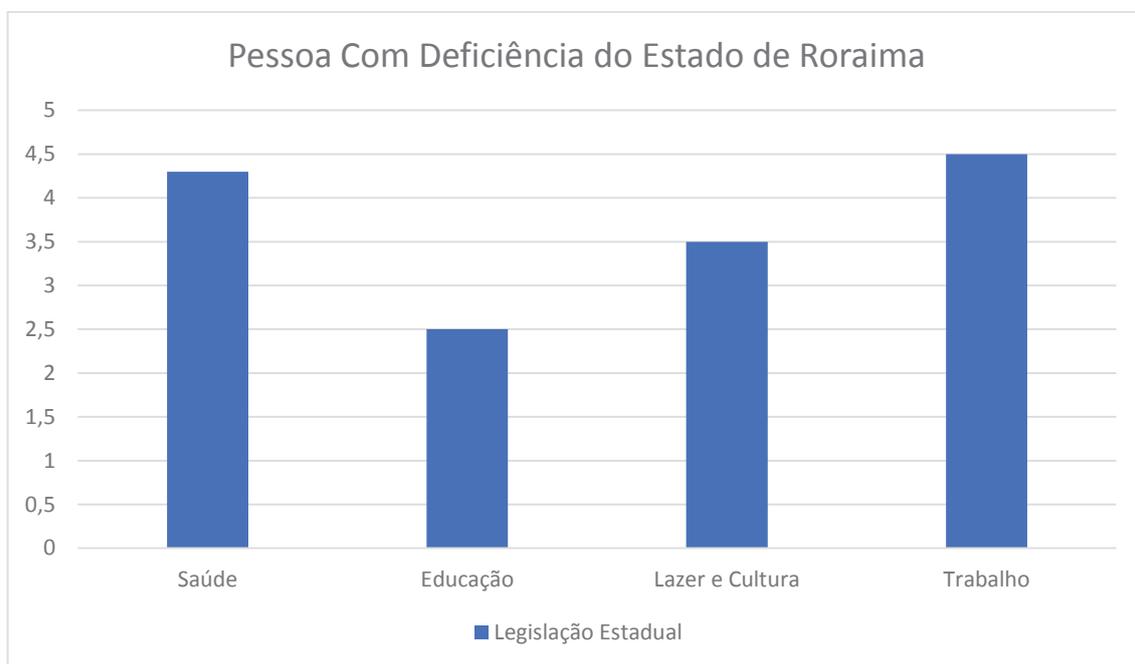


GRÁFICO 16

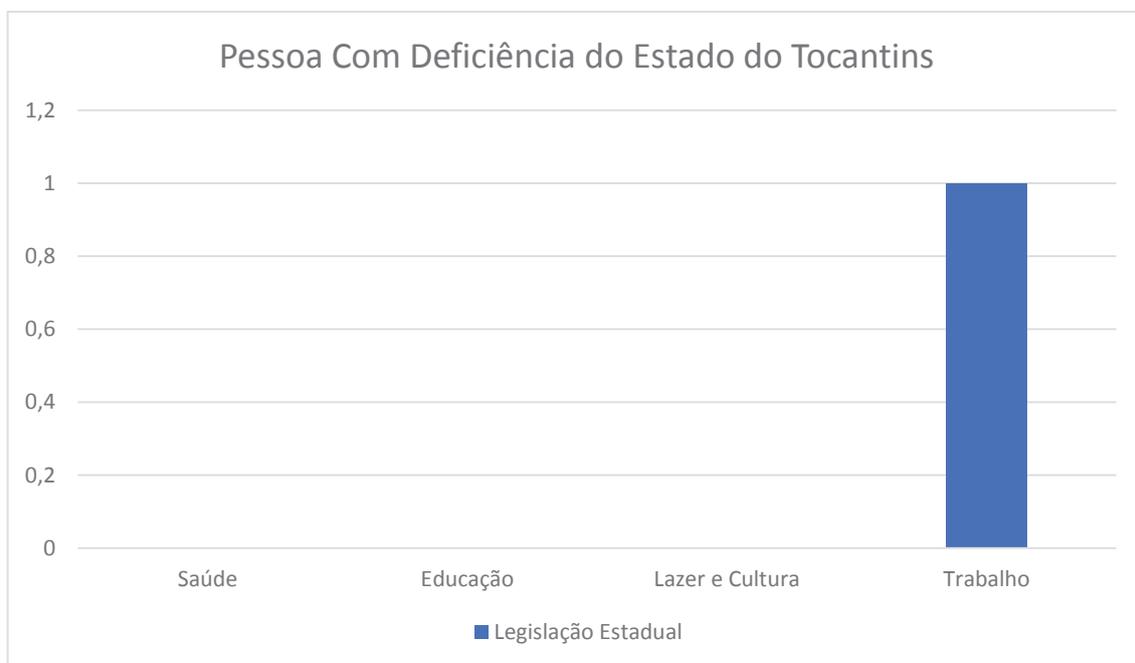


GRÁFICO 17

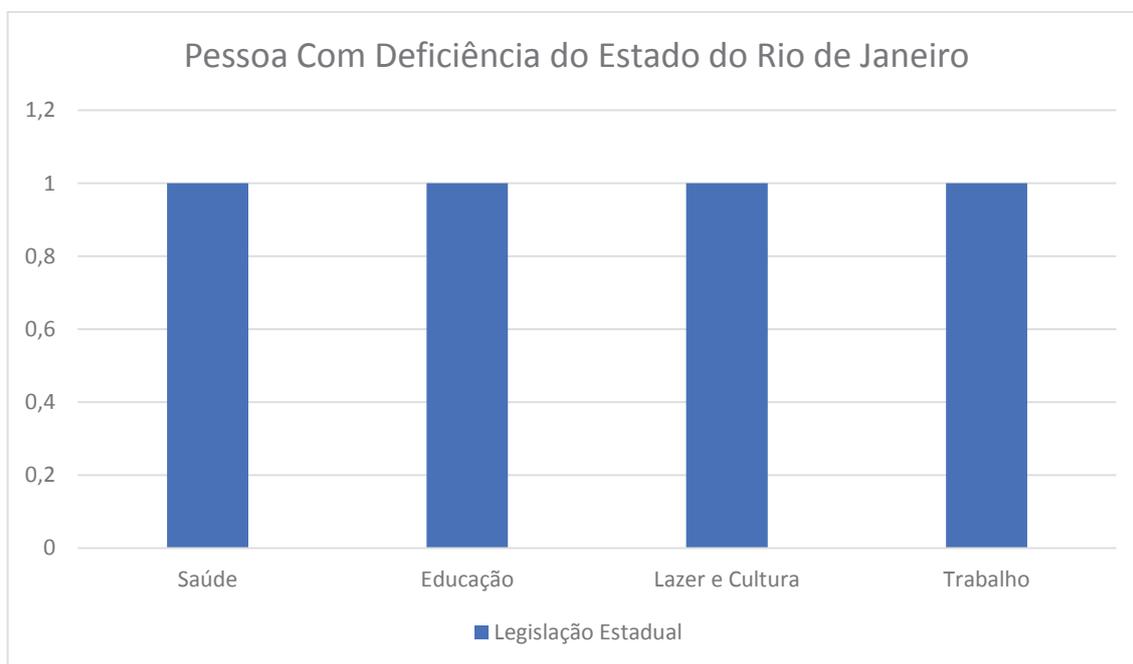


GRÁFICO 18

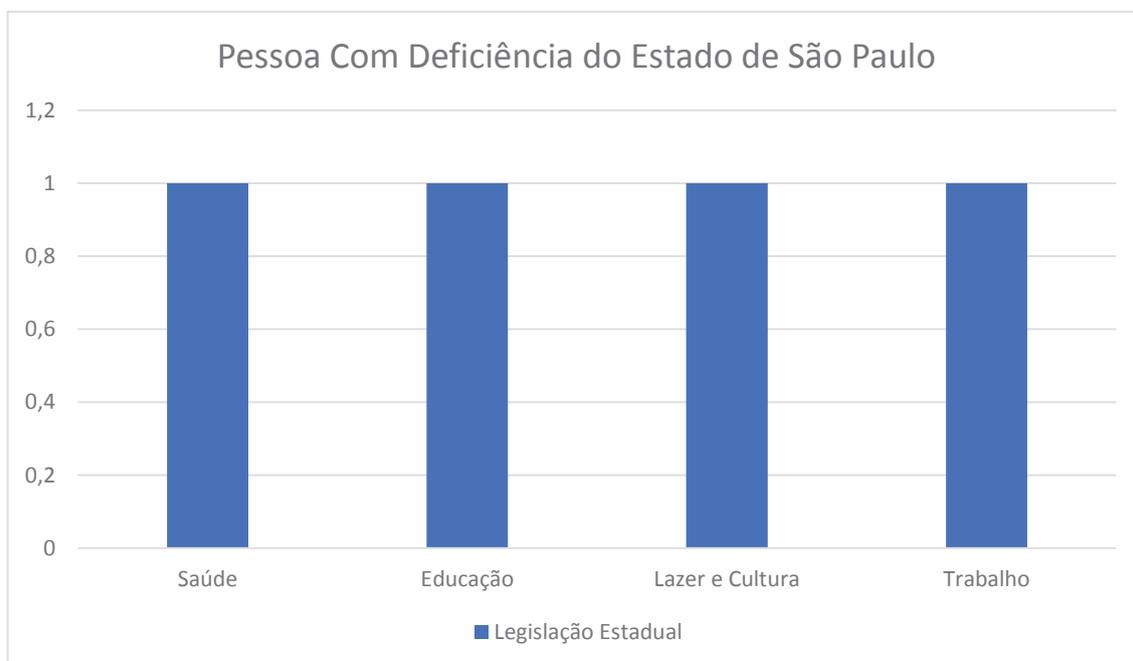


GRÁFICO 19

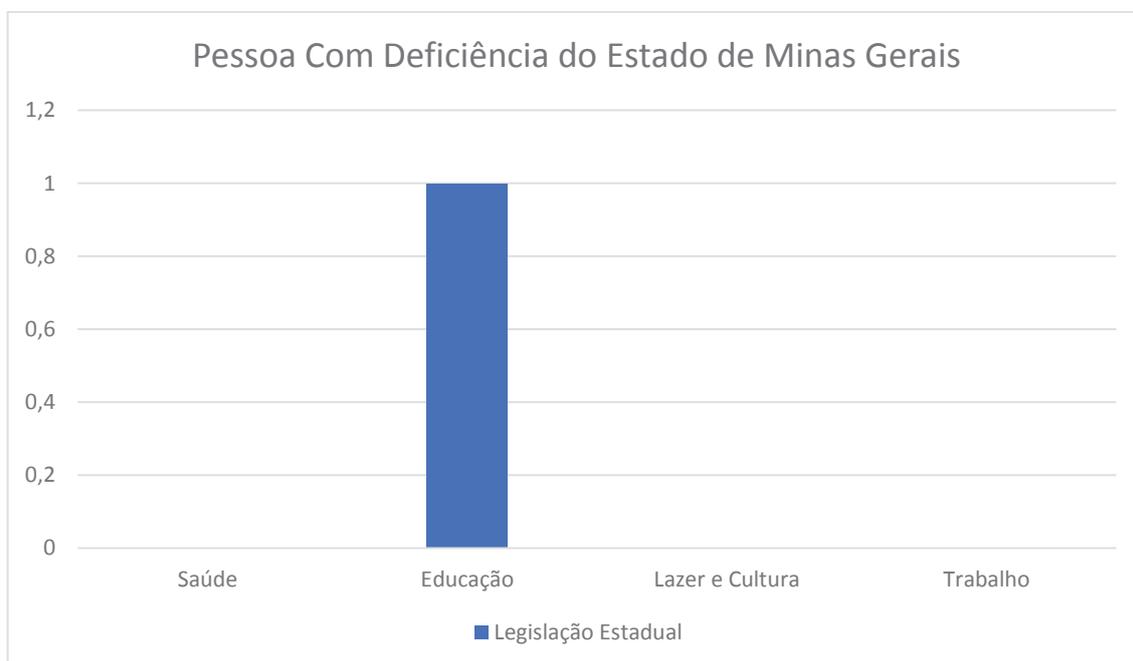


GRÁFICO 20

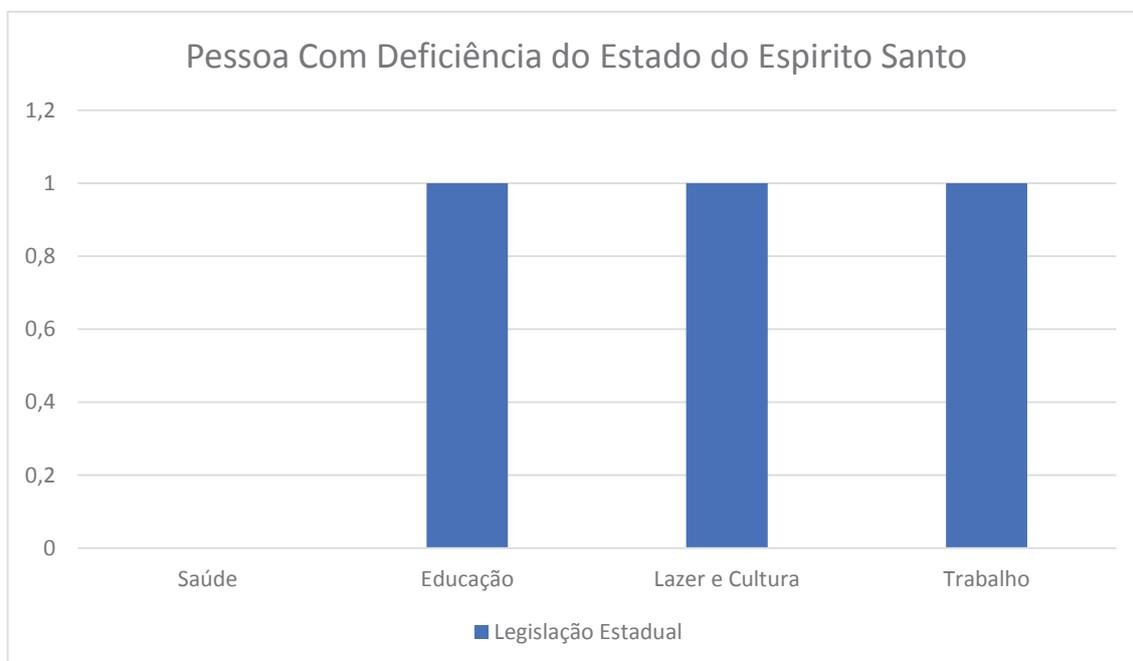


GRÁFICO 21

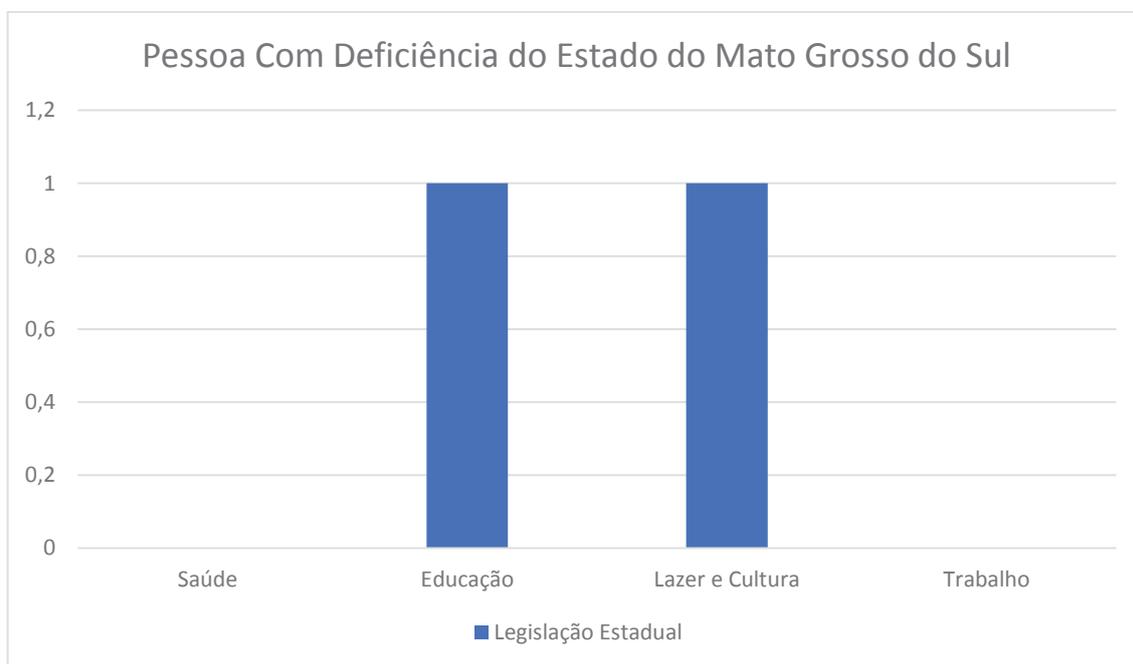


GRÁFICO 22

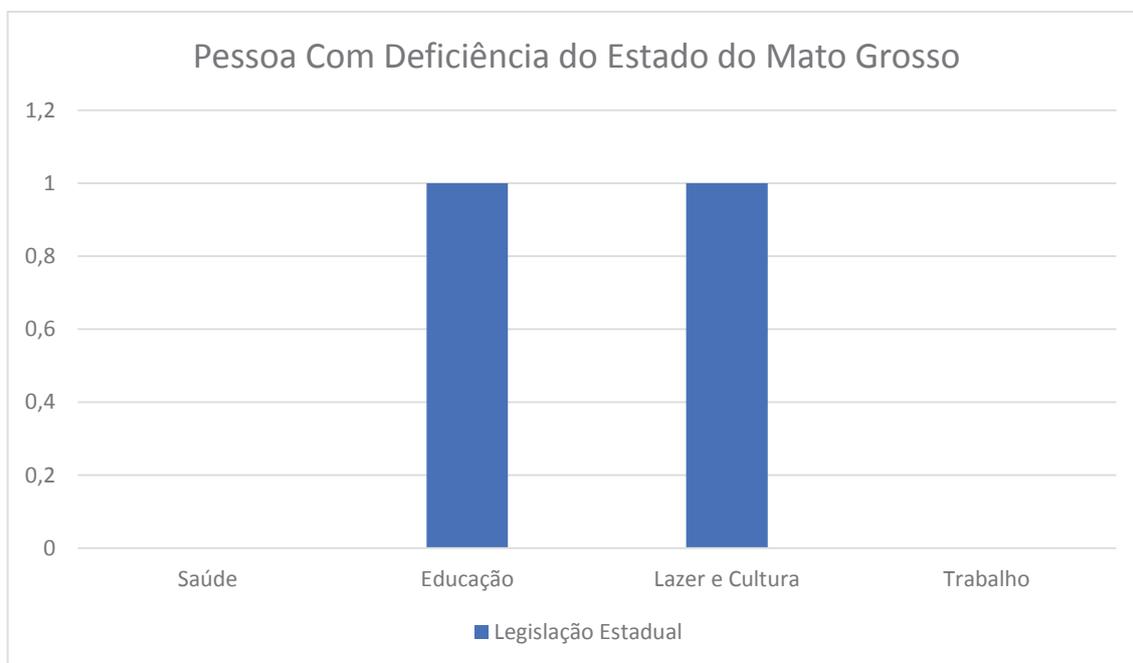


GRÁFICO 23

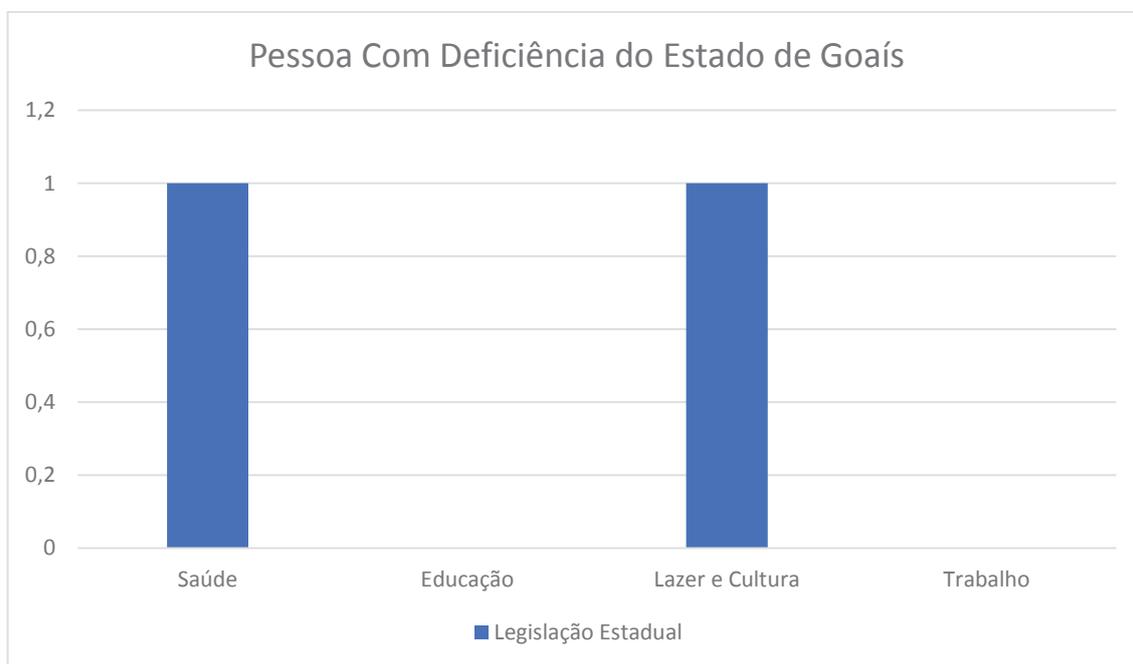


GRÁFICO 24

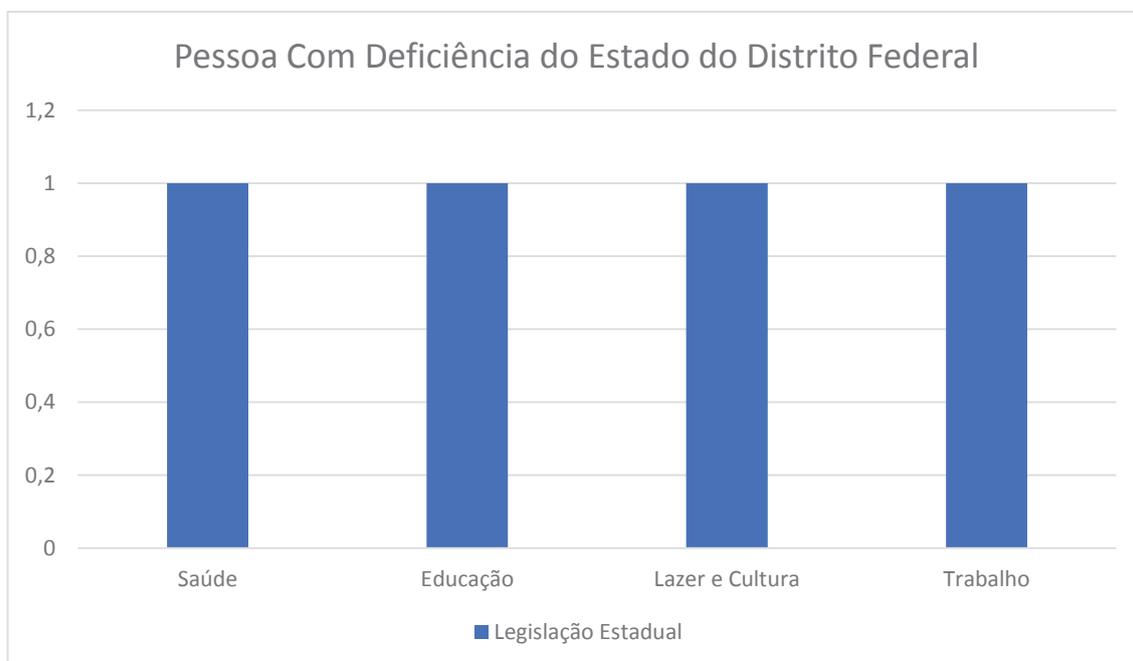


GRÁFICO 25

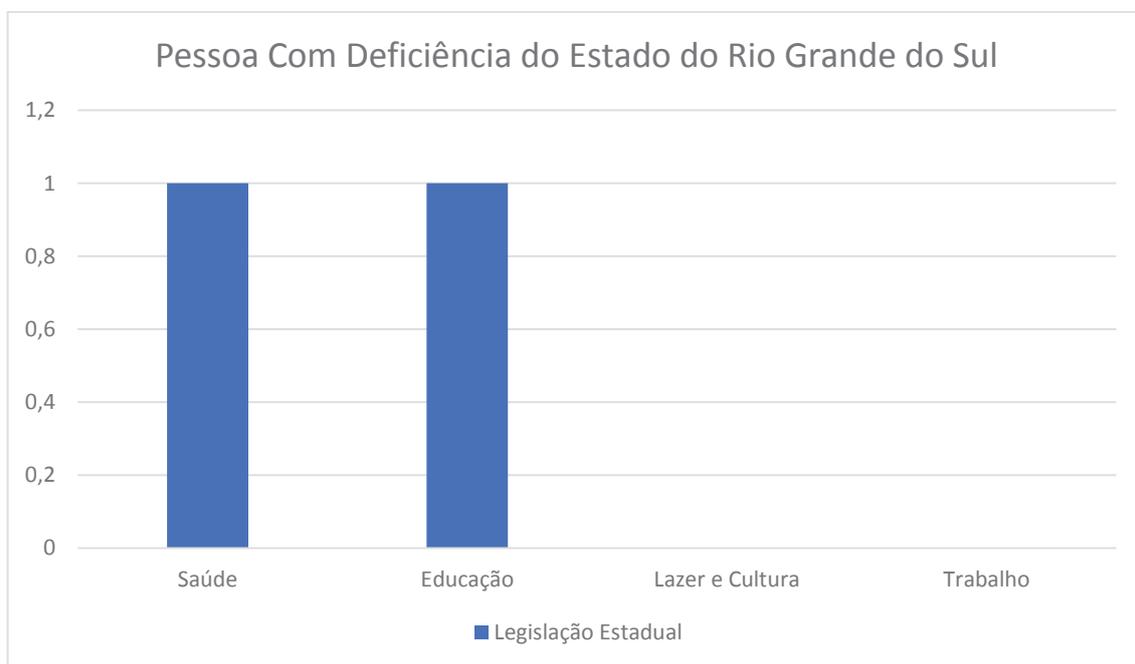


GRÁFICO 26

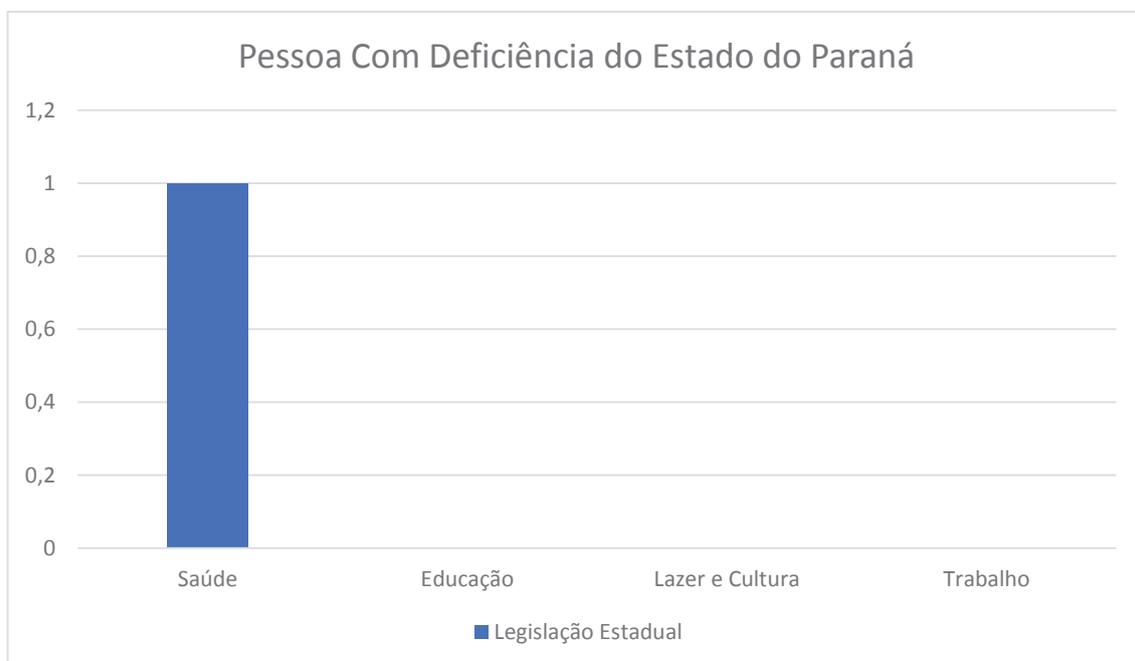


GRÁFICO 27

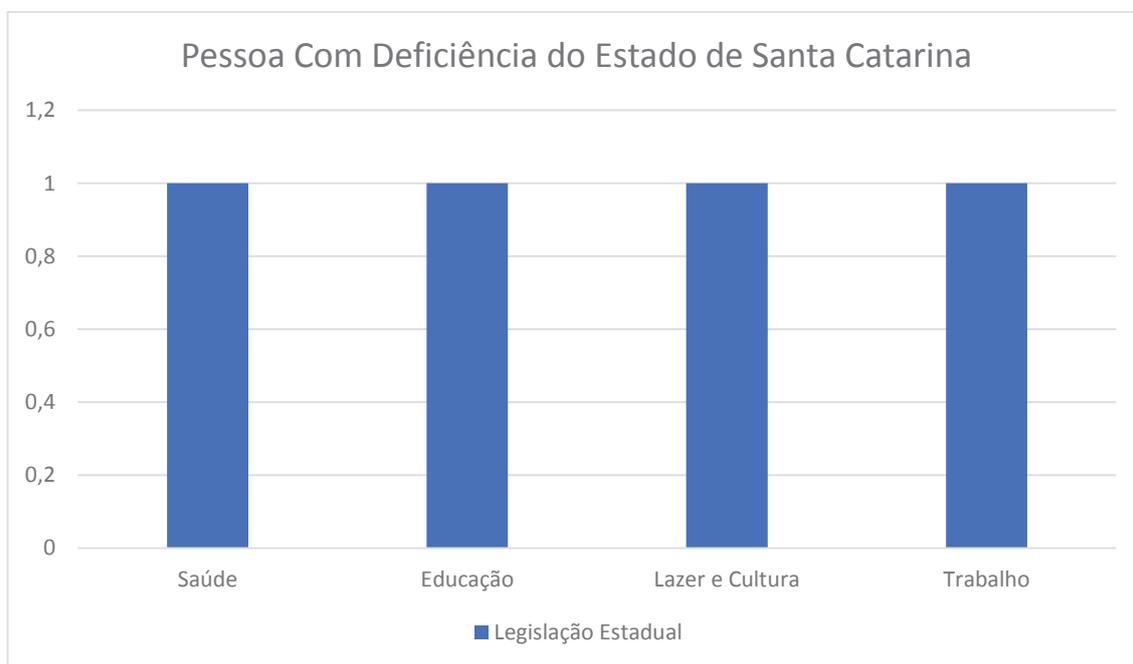


GRÁFICO 28

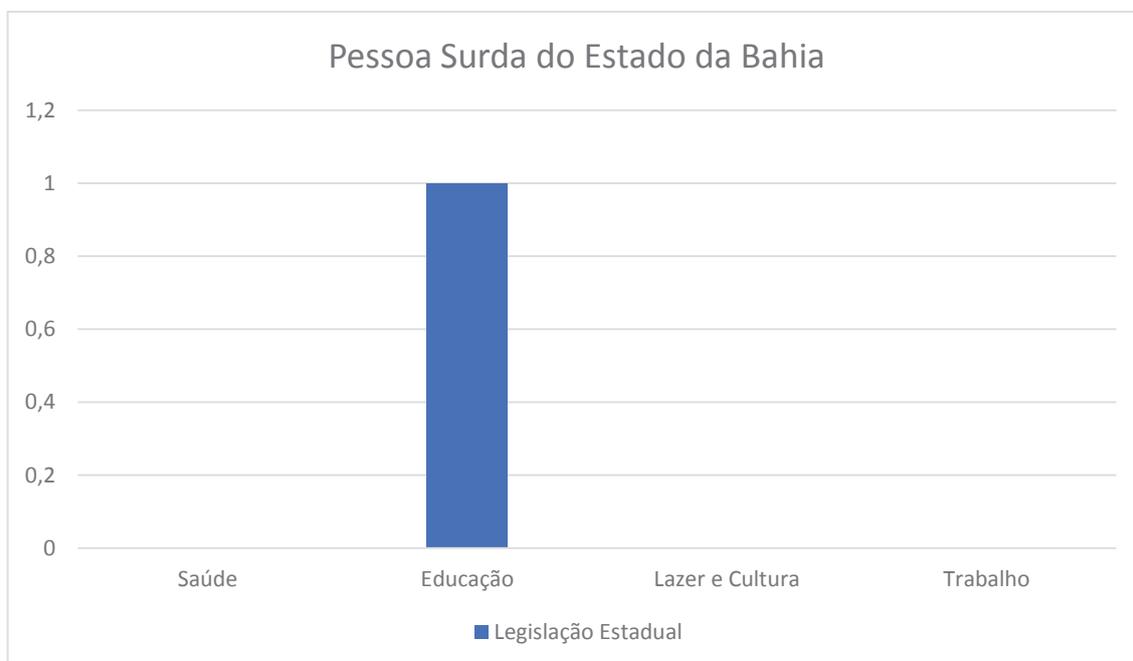


GRÁFICO 29

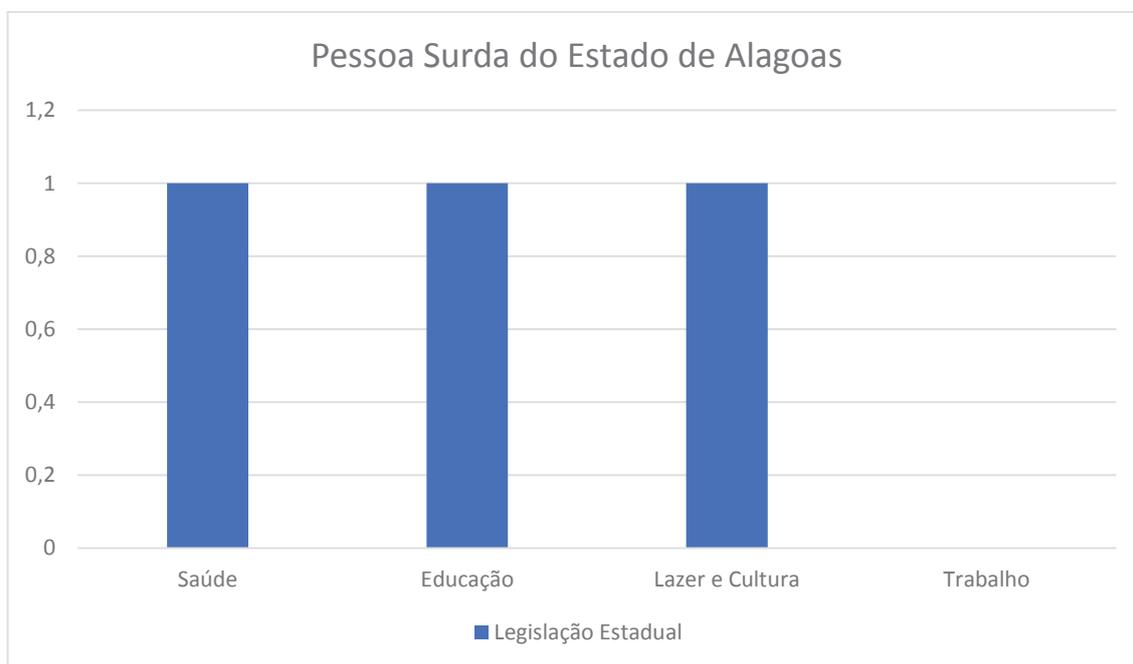


GRÁFICO 30

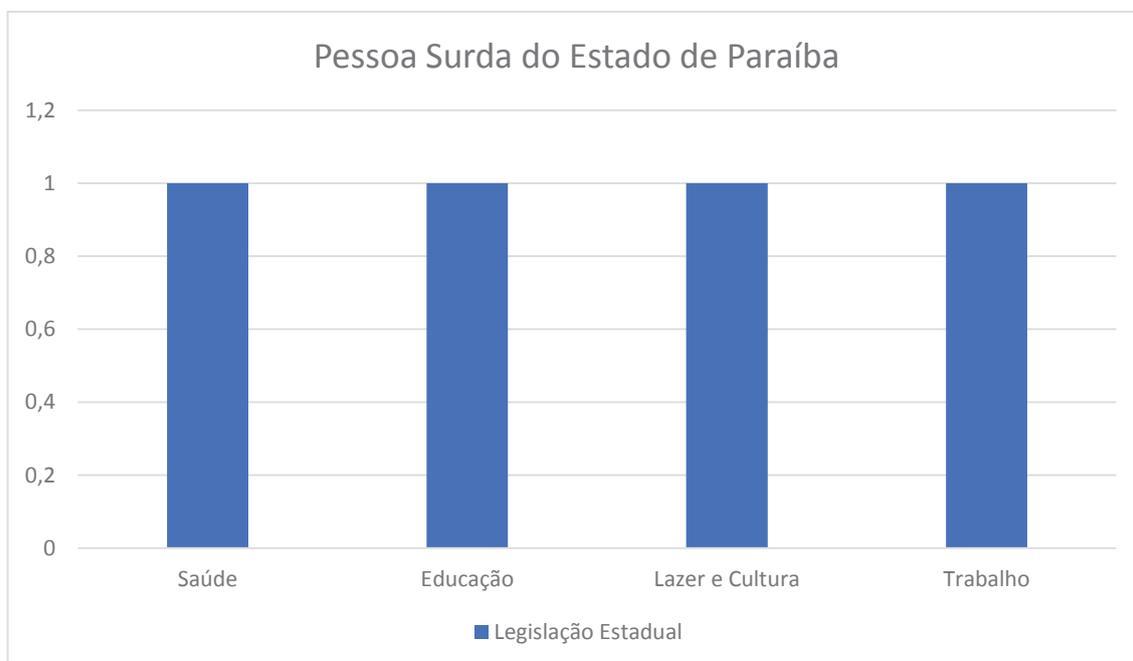


GRÁFICO 31

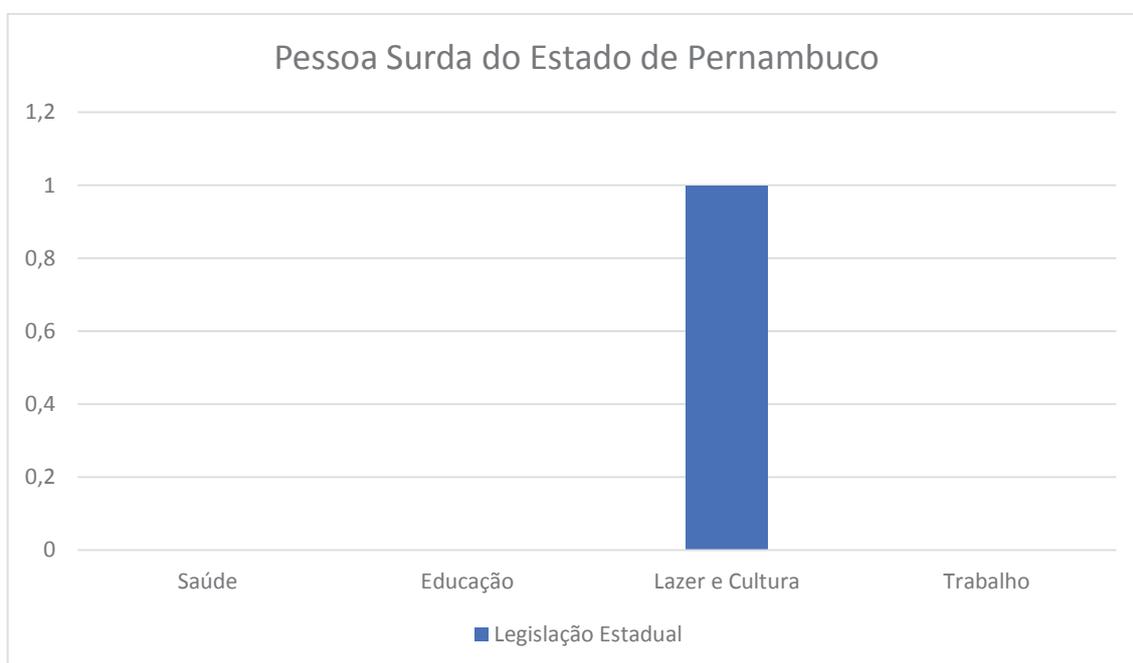


GRÁFICO 32

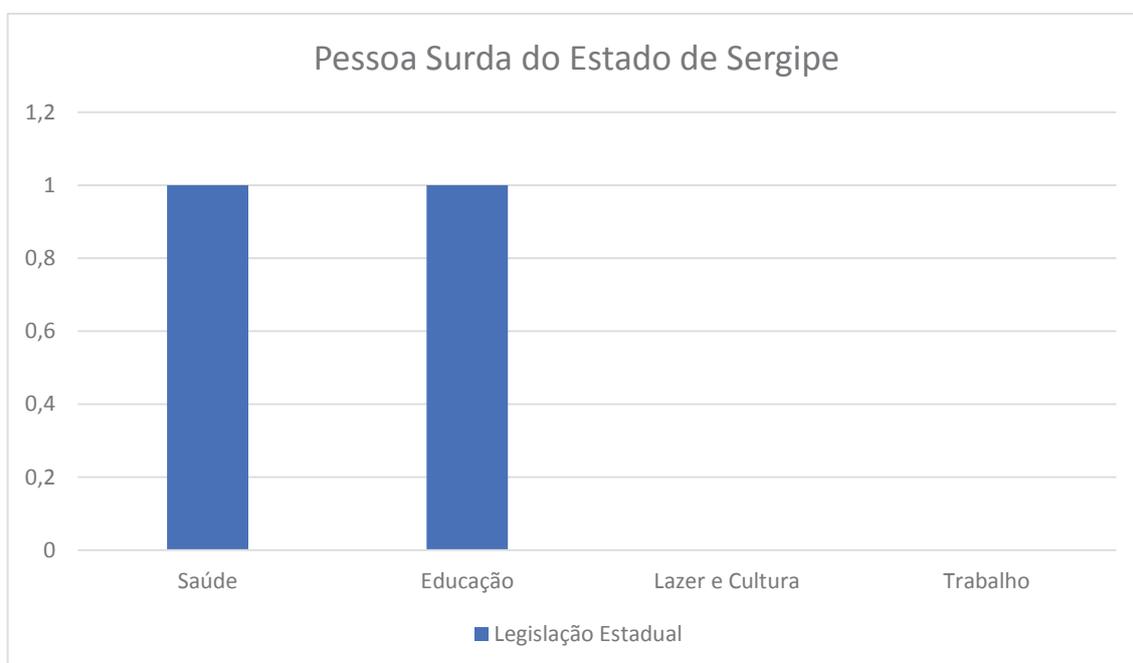


GRÁFICO 33

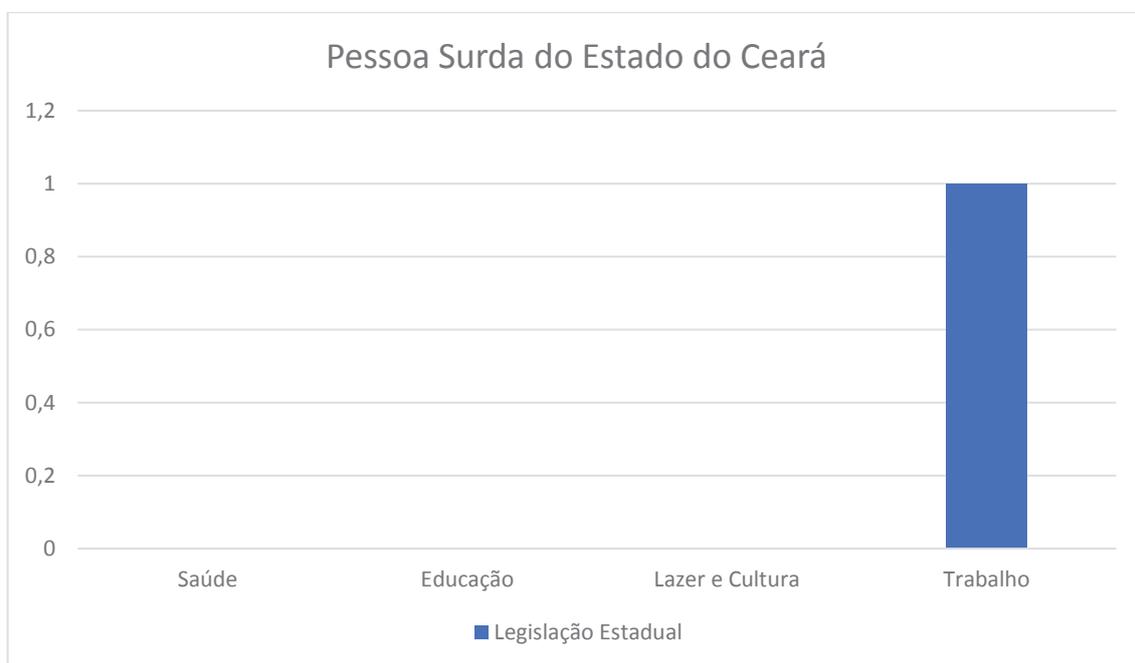


GRÁFICO 34

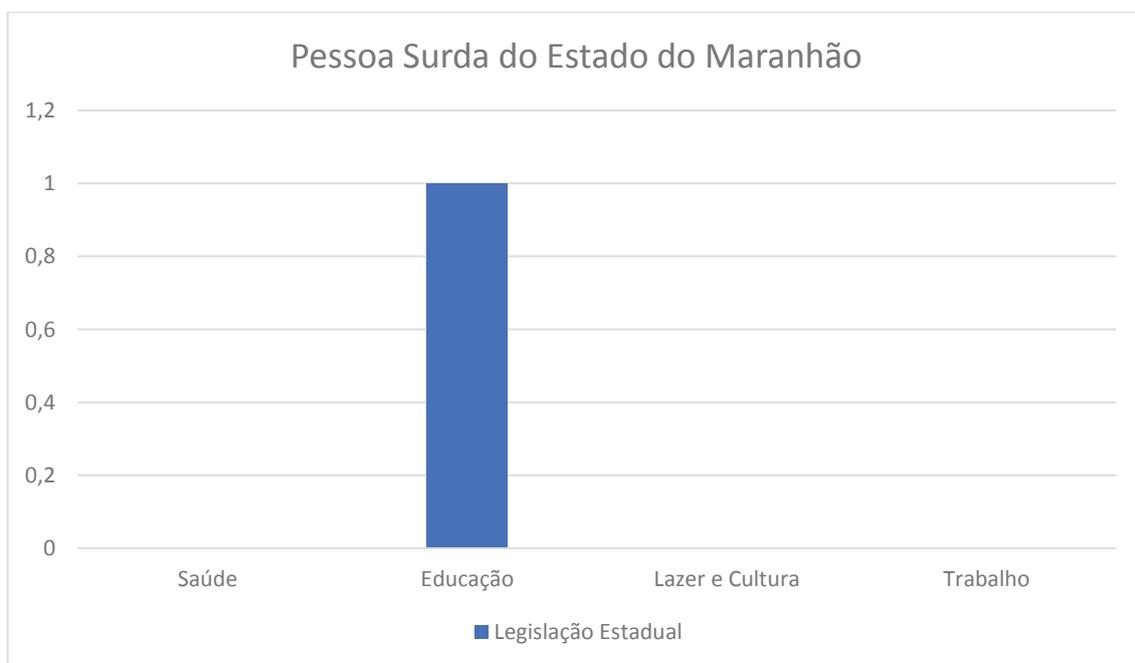


GRÁFICO 35

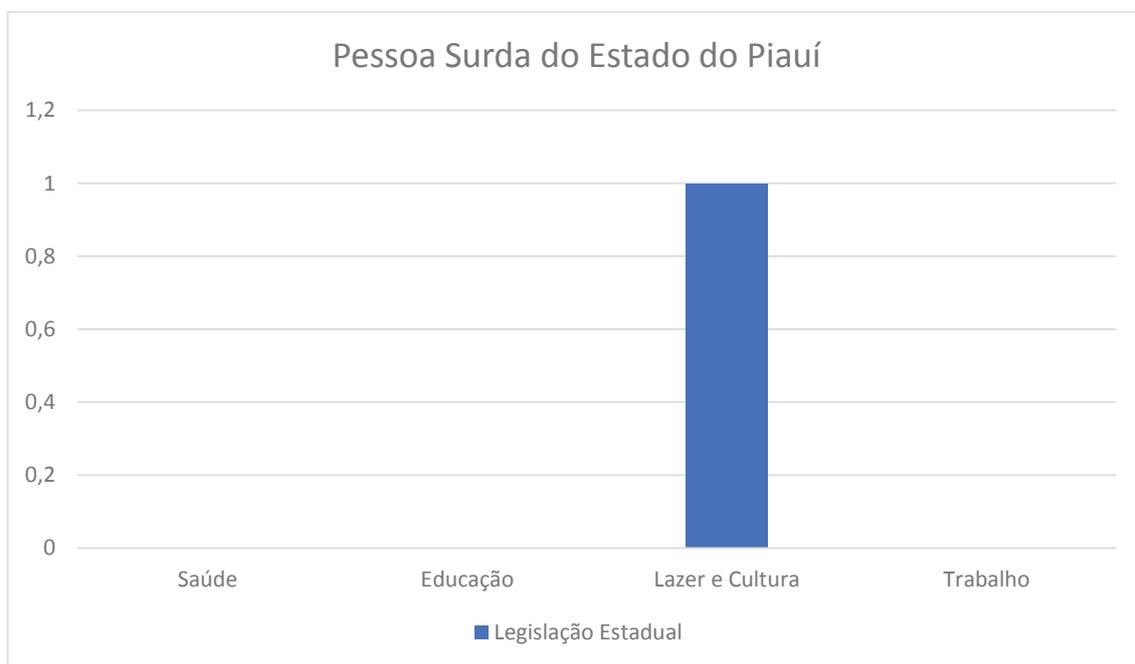


GRÁFICO 36

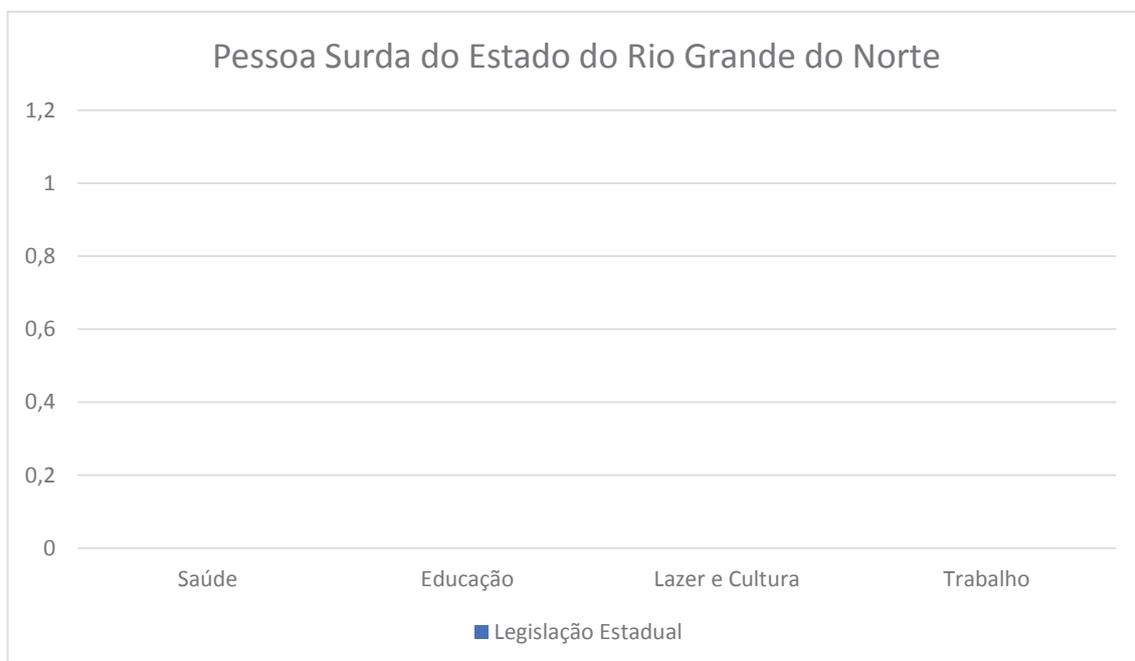


GRÁFICO 37

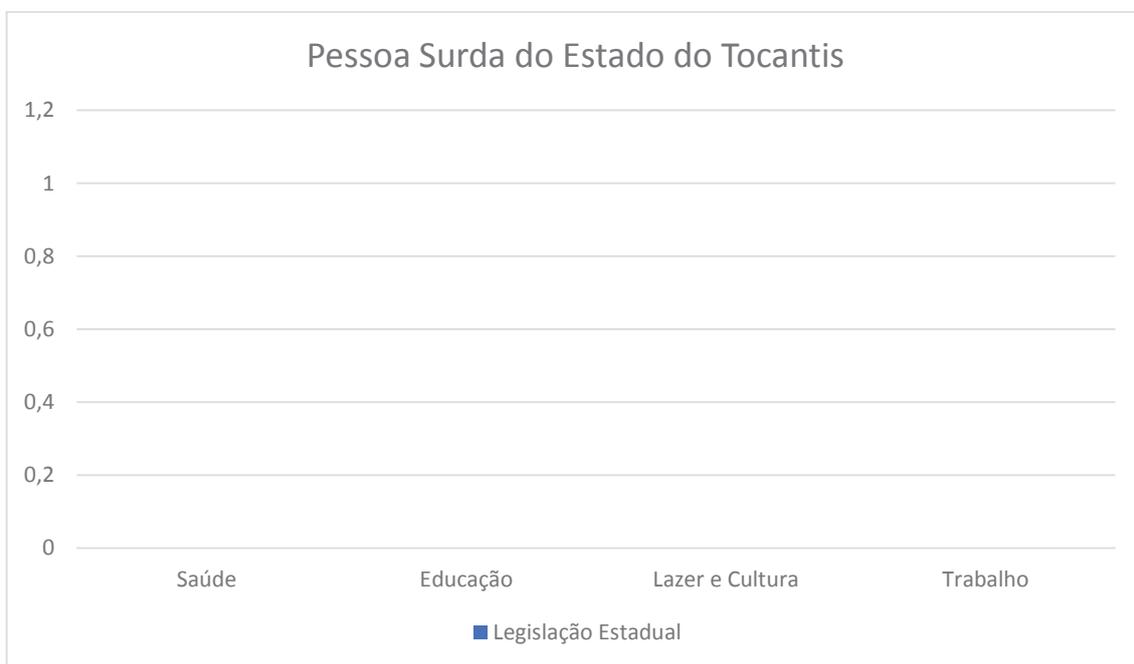


GRÁFICO 38

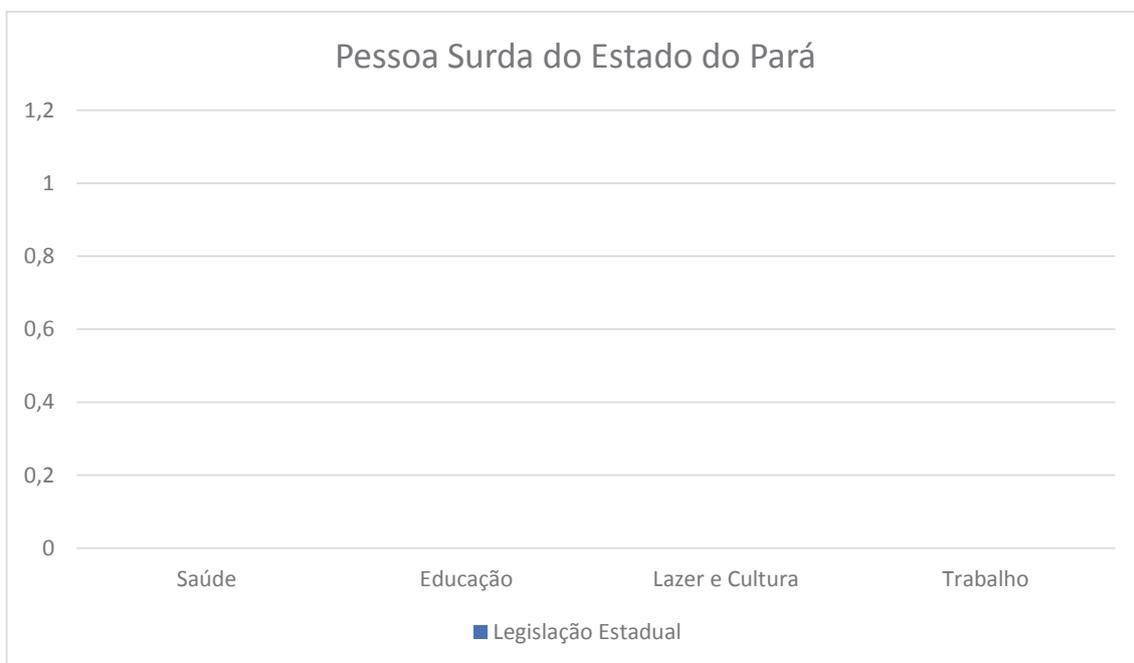


GRÁFICO 39

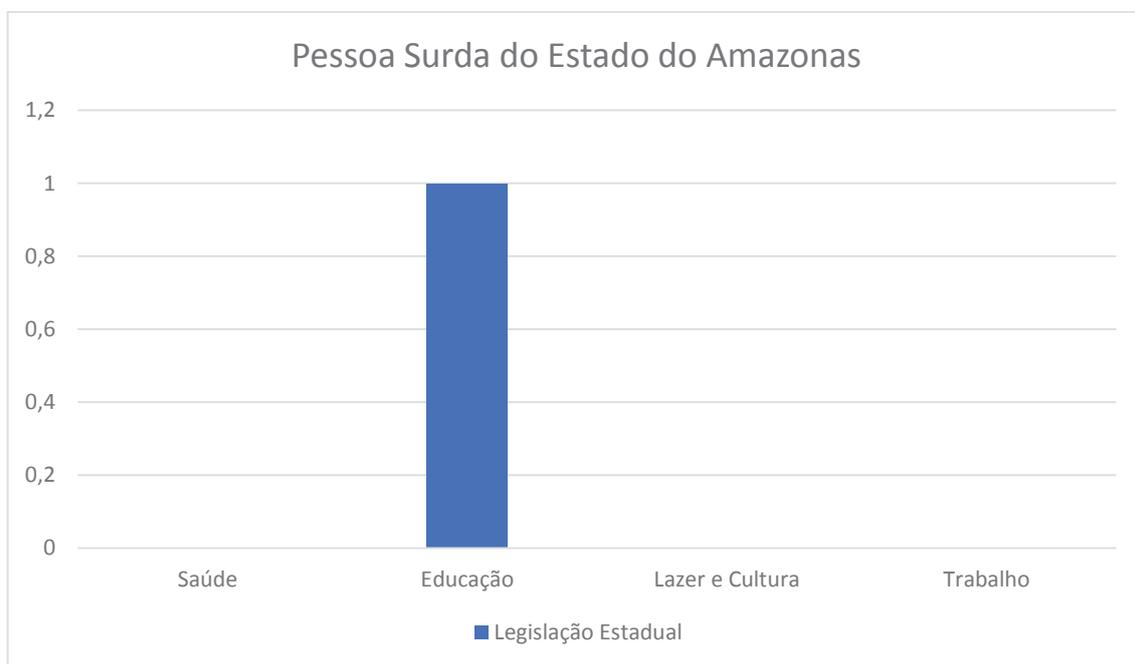


GRÁFICO 40



GRÁFICO 41



GRÁFICO 42

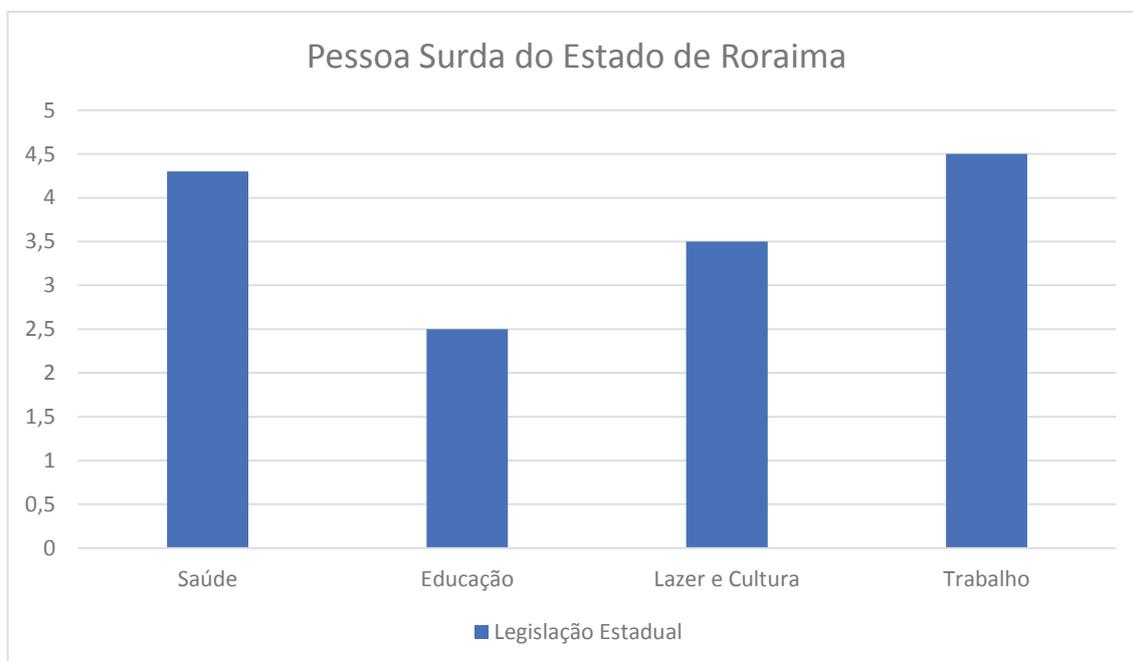


GRÁFICO 43

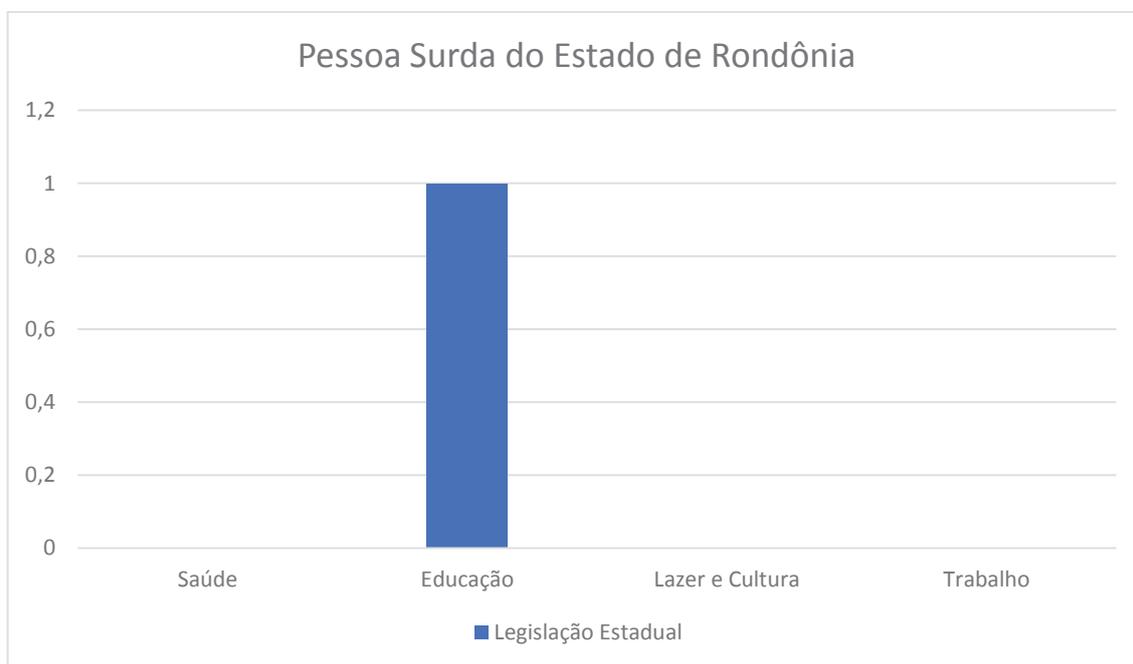


GRÁFICO 44

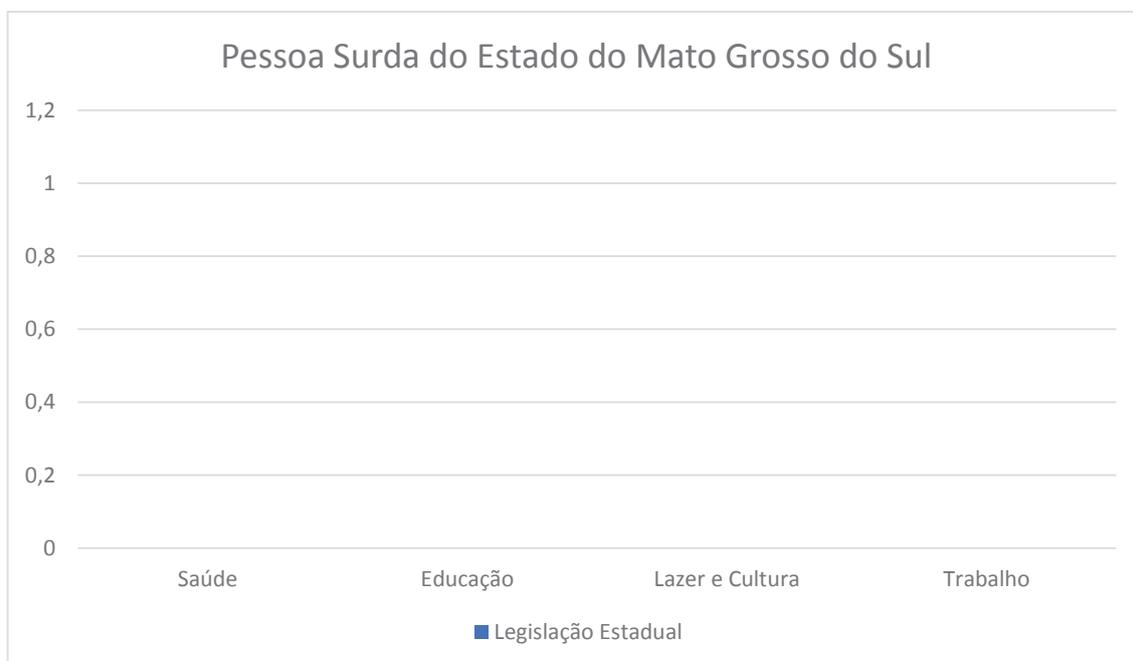


GRÁFICO 45

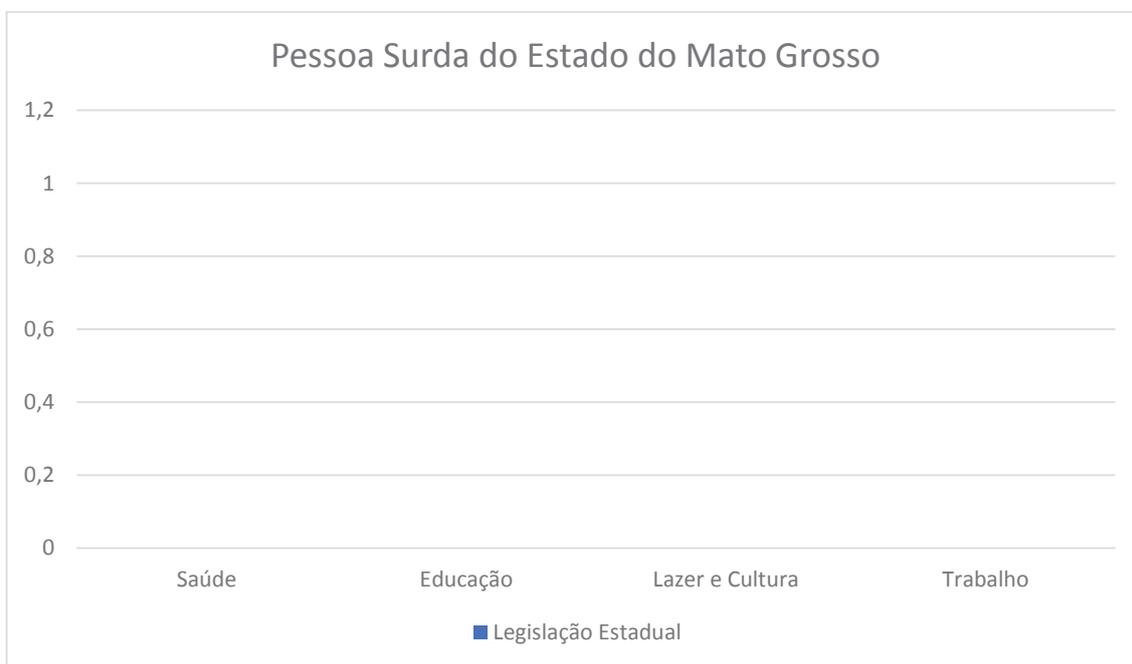


GRÁFICO 46

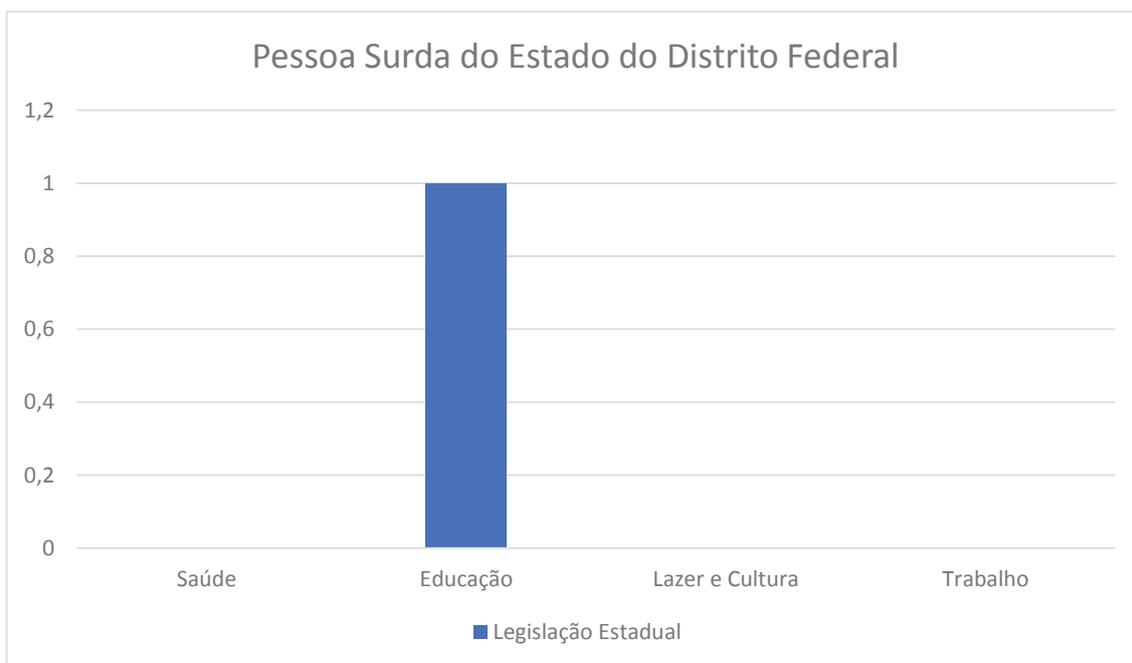


GRÁFICO 47



GRÁFICO 48

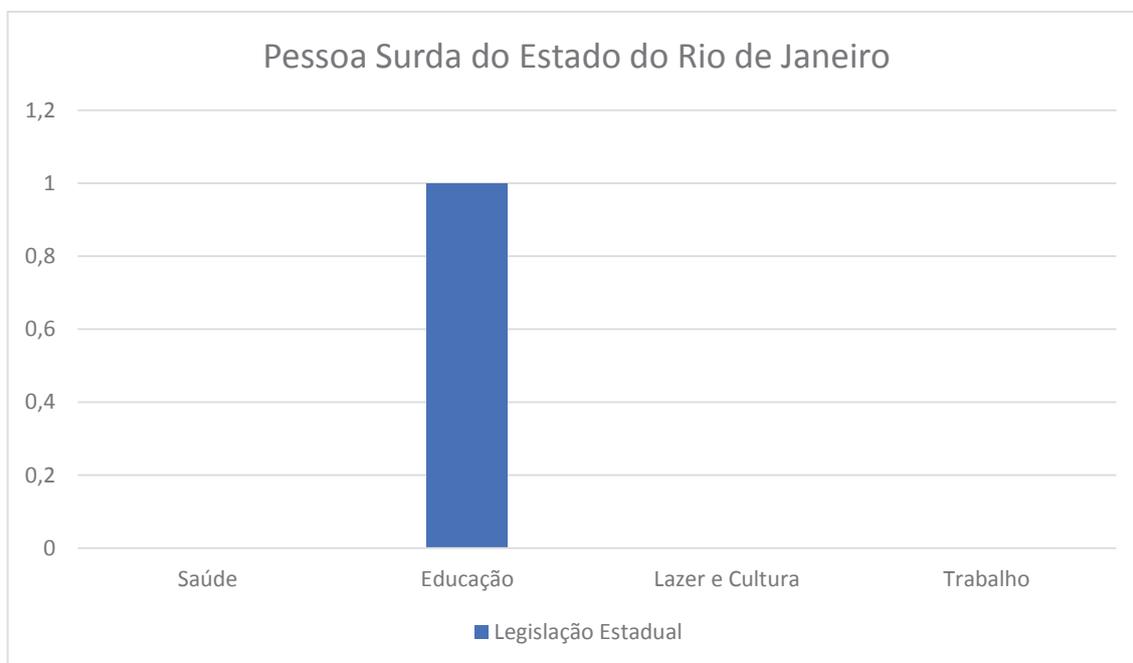


GRÁFICO 49

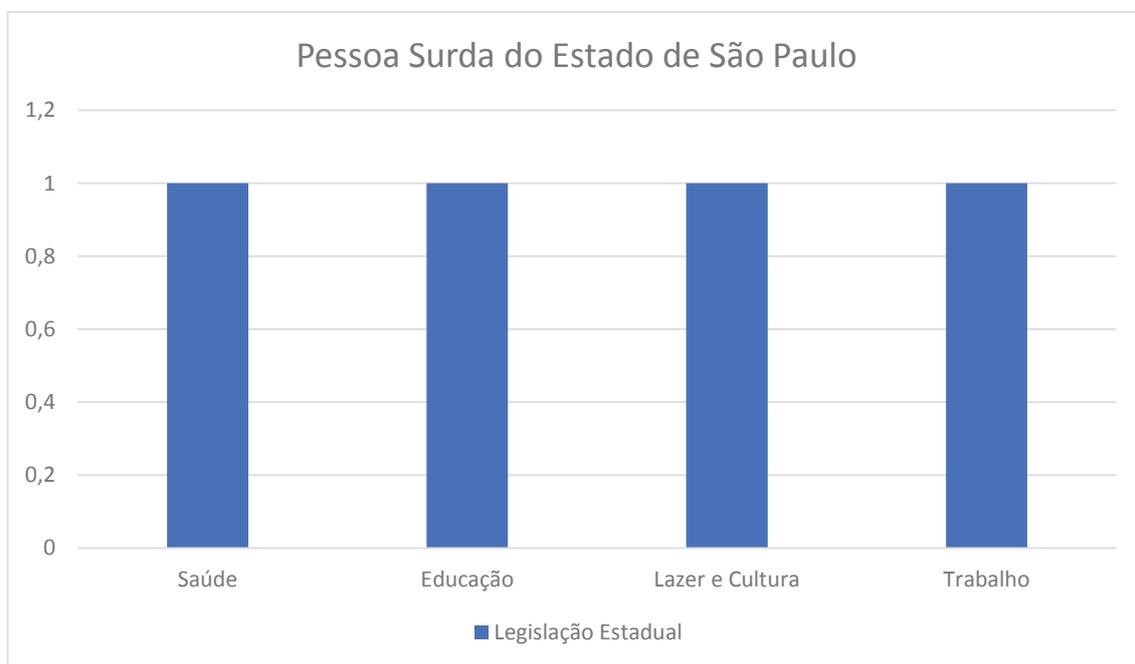


GRÁFICO 50

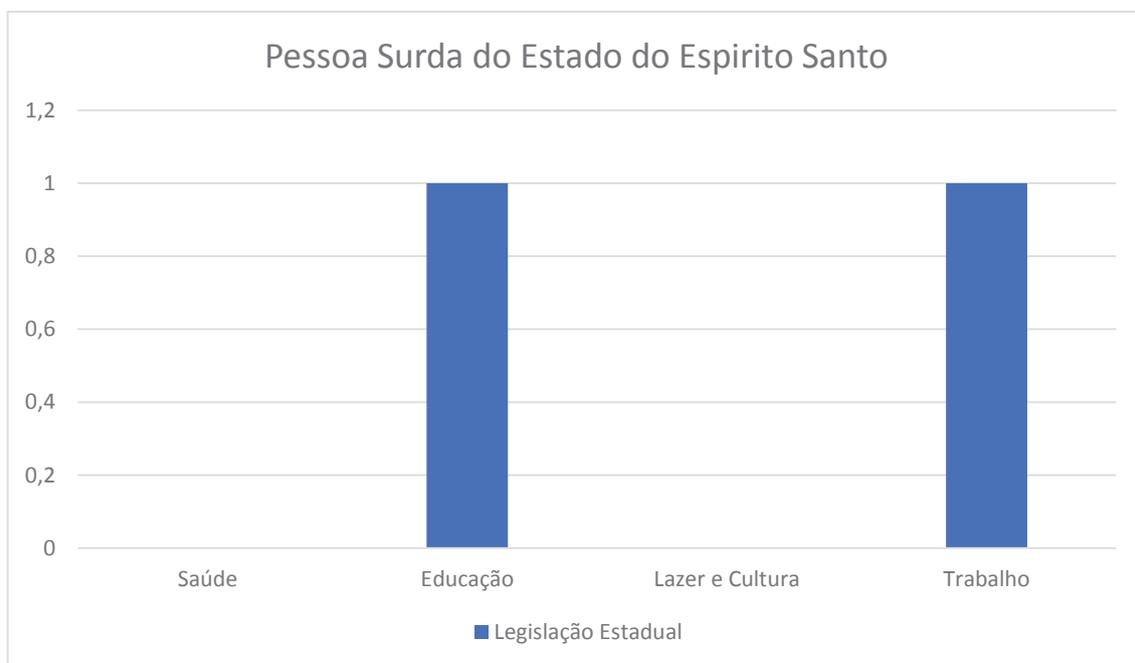


GRÁFICO 51



GRÁFICO 52

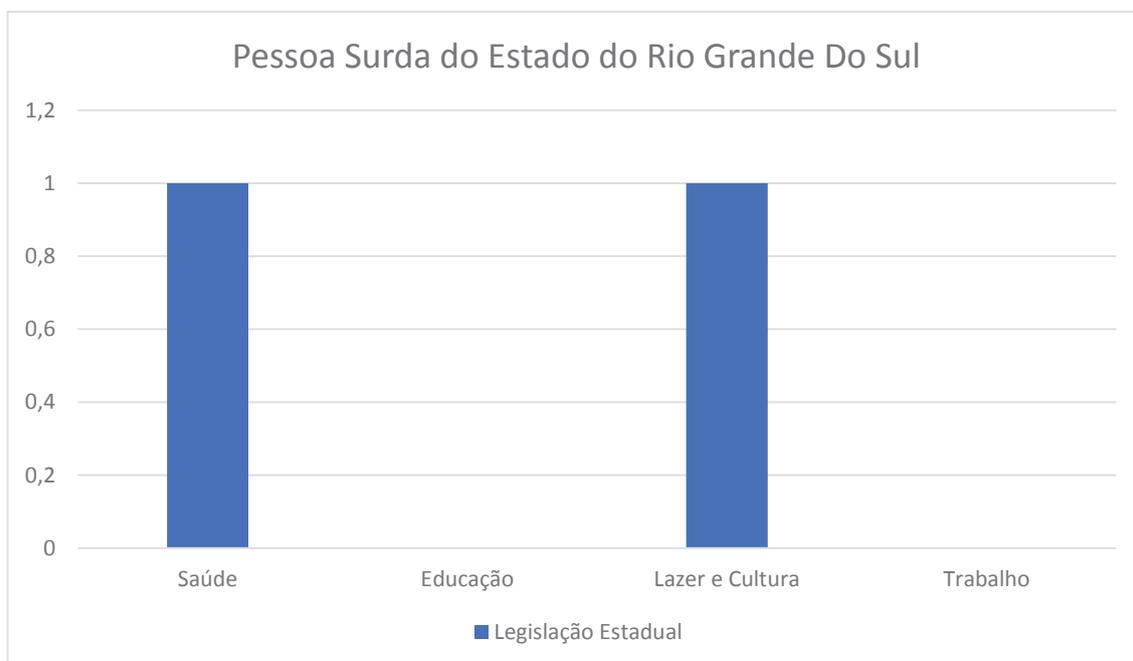


GRÁFICO 53



GRÁFICO 54

